

HOMENS DO MATO

Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública

ISSN 1981-6308 / ISSN ON LINE 2359-5124

Vol. 15 - Nº 1 - Ano 2015 - Jul / Dez.



Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso - Cuiabá - MT





REVISTA HOMENS DO MATO

ISSN 1981-6308 / ISSN ON LINE 2359-5124

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vol. 15 – Nº 1 – Ano 2015

Jul a Dez

“HOMENS DO MATO”

Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública criada pela Portaria nº 003/APMCV de 12 de julho de 2005 – ISSN 2359-5124 / ISSN ON LINE 2359-5124

PRODUÇÃO

Conselho Editorial sob a gerência do Dr. Edson Benedito Rondon Filho, Oficial da Polícia Militar de Mato Grosso.

CONSELHO EDITORIAL

Editor Geral: Dr. Edson Benedito Rondon Filho

Membros:

Dr. Antonio Carlos Monteiro de Castro
Dr. Einstein Lemos Aguiar
Dr. Francisco Thiago Rocha Vasconcelos
Dr. Naldson Ramos da Costa
Dr. Ronilson de Souza Luiz
Dr. Wilquerson Felizardo Sandes
Doutoranda Diva Maria de Oliveira Mainardi
Doutorando Laudicério Aguiar Machado
Msc. Alessandro Souza Soares
Msc Enzi Cerqueira Almeida Jr.
Msc. Jamil Queiróz
Msc. Marcos Roberto Gonçalves
Esp. Carlos Eduardo Pinheiro da Silva
Esp. Fabiano Pessoa
Esp Marcos Roberto Sovinski
Esp. Rogério Francia Farias

Dr. Almir Balieiro
Dr. George Felipe Dantas
Dra. Maria Aparecida Morgado
Dra. Rochele Fellini Fachinetto
Dra. Suely Dulce de Castilho
Doutoranda Claudia Cristina Carvalho
Doutorando Gabriel Rodrigues Leal
Doutorando Martim Cabeleira De Moraes Jr.
Msc. Clarindo Alves Castro – Cel PM
Msc. Flávio Gledson V. Bezerra
Msc. Leo Torres Santos
Msc. Maricilda Nascimento Farias Gonçalves
Esp. Everson Cezar Gomes Metelo
Esp. José Antonio Gomes Chaves
Esp. Ridalva Reis Souza
Esp. Wanderson Nunes de Siqueira

Editores de seção:

Msc Enzi Cerqueira Almeida Jr.

Esp. Sebastião Carlos Rodrigues da Silva

Editoração Eletrônica e arte da capa: Msc Enzi Cerqueira Almeida Jr.

Revisão gramatical: Esp. Sebastião Carlos Rodrigues da Silva

Capa: Vista frontal do Comando Geral da Polícia Militar – Cuiabá - MT

REVISTA HOMENS DO MATO. Polícia Militar de Mato Grosso – PMMT. Centro de Desenvolvimento e Pesquisa, nº 1, Vol. 15, 2015.

Periodicidade Semestral

ISSN 1981-6308 / ISSN ON LINE 2359-5124

1. Polícia Militar, 2. Centro de Desenvolvimento e Pesquisa, 3. Segurança Pública, 4. Título, 5. Periódico.

EDITORIAL

O policial militar no seu dia-a-dia em atividade laboral comumente se depara com situações que exigem uma ação célere e legal em harmonia com os regramentos vigentes. Esse contexto faz do policial militar um intenso e ininterrupto estudioso de leis, conhecedor acurado de regras jurídicas em obediência ao Estado democrático de direito, pois age em nome do Estado e é o primeiro a se deparar com a eclosão delitativa e suas consequências, exigindo um alto grau de habilidade para ser imparcial e não se deixar contagiar pela emoção, agindo com encarregado de aplicação da lei. É um dos pilares da atividade de polícia administrativa alicerçada na prevenção e pró-atividade.

O Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO/PMMT), especialização lato sensu, proporciona aos Oficiais intermediários o deleite nas pesquisas científicas alinhavando as questões de relevância social, relevância acadêmica e trazendo respostas aos questionamentos antes levantados e servindo de mecanismos para melhorar a relação policial militar e cidadão, com ênfase na atividade de preservação da ordem pública.

Neste segundo semestre de 2015 coroamos esta edição com as produções acadêmicas desenvolvidas com abordagens a temas jurídicos de extrema relevância e interesse para a Polícia Militar no mister de melhorar sua relação social e em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial, ao da legalidade.

Destacamos a contribuição de Paulo Vitor Barboza de Oliveira, com o artigo “A adequação constitucional da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana”. O autor procura responder o questionamento: A jornada de trabalho semana do policial militar do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana? Se dedica a analisar as nuances da atividade policial e as garantias constitucionais, sobretudo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em: “A violação do princípio da dignidade da pessoa humana no trabalho noturno do policial militar do Estado de Mato Grosso”, o autor Rogério de Oliveira Vieira aborda a relação do princípio da dignidade da pessoa humana com o trabalho noturno policial militar aprofunda seus estudos no ambiente laboral e traz à tona algumas situações peculiares dessa atividade em que classifica como supressora de direitos constitucionais inculpidos na Carta Magna de 1988.

Leônidas Silva Rodrigues de Lima busca compreender as implicações jurídicas da necessidade da utilização do colete balístico como Equipamento de Proteção Individual pelos policiais militares de serviço, sua obrigatoriedade de uso, dever do Estado em oferecer o equipamento e se a negativa, por parte do policial militar, de desempenhar sua atividade em razão da falta do equipamento geraria inconsequente administrativo e jurídico.

A edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF de 13/08/2008 que trata do uso de algemas e coíbe abusos e possível aviltamento da dignidade humana foi o tema abordado por Guilherme Odilon Gahyva dos Santos com a produção do artigo

“O uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso frente à Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal”.

A crescente discussão sobre o ciclo completo de polícia e suas nuances foi o tema escolhido por Ademar Junior Duarte Lima, em especial sobre o termo circunstanciado de ocorrência, seu entendimento e competência para lavratura. Em seu artigo “Termo circunstanciado de ocorrência: Uma análise sobre a decisão judicial que proibiu a Polícia Militar do Município de Comodoro-MT a continuar lavrando.”, o autor faz uma análise acurada e profunda sobre a decisão de interromper a atividade que vinha sendo posta em prática, suas consequências e a divergência jurídica interpretativa sobre a questão.

“A inversão do interrogatório do acusado na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso” foi o assunto abordado por Valéria Silva Ramos que aprofundou os estudos sobre a relevância do interrogatório nos processos administrativos disciplinares que estão sendo admitidos por uma forte corrente doutrinária e já com julgados jurisprudenciais como meios de defesa do acusado. Aduz que a posição do interrogatório dentro do processo administrativo disciplinar da Polícia Militar de Mato Grosso, em sua fase inicial, causa prejuízo à obediência aos princípios de ampla defesa e contraditório.

Eduardo José Gomes Almeida em seu artigo “Crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço – procedimentos preliminares adotados pelos oficiais intermediários da PMMT” traz à baila uma discussão acalorada e extensa sobre a competência para conduzir a instrução pré-processual. Na ótica dos Oficiais intermediários ainda paira dúvidas em decidir quais procedimentos e caminhos a percorrer diante de flagrante infração delitiva quando policiais militares em serviço tenham entrado em confronto armado com civis e que estes vieram a óbito.

A lei nº 13.022 de 08/08/14 trouxe mudanças nas atuações das polícias militares brasileiras e guardas municipais. Nesse entrementes, Mauriti de Campos Lima apresenta sua pesquisa com o tema “Análise jurídica da lei nº 13.022 de 08/08/2014 diante das atribuições constitucionais das polícias militares” O autor faz uma análise detalhada da citada lei e suas consequências considerando a atuação das instituições de controle social em sede estadual e municipal, traz a discussão sobre a ótica e posicionamento de doutrinadores jurídicos.

Romário Moreira dos Santos em seu artigo “A acumulação de cargos públicos por militar ante a emenda constitucional nº 77/14” traz uma discussão jurídica com ênfase em divergência doutrinária e sobretudo jurisprudencial a respeito da acumulação de cargos públicos com essa nova ordem.

Finalizando a edição trazemos o tema “A atuação dos policiais militares na instrumentalização de produção de provas nas investigações do GAECO/MPE”

bem conduzido por Valéria Fleck que trata da exequibilidade da Polícia Militar de Mato Grosso em instrumentalizar os meios de investigação na atuação conjunta com o Gaeco. Aborda a questão da discussão sobre a legitimidade de o Ministério Público em realizar investigação.

Nota-se que o policial militar, assim como outros profissionais de segmentos diversos, são operadores do direito e tem em sua lida diária deparado com situação que o exige debruçar às leituras e busca uma sintonia aceitável entre a teoria dos regramentos e a práticas das ações policiais na arte de aplicar as leis. As interpretações dúbias e contraditórias diante de uma simples ocorrência gerada e clamor social pode desencadear uma ação gratuita irregular e sobretudo violadora de direitos humanos praticada por policiais militares, em nome do Estado. Os assuntos são contemporâneos e ainda carece de discussão mais aprofundada, servindo de incentivo ao mergulho aos estudos, tratam de assuntos de extrema relevância institucional e social, pois atinge o objetivo de buscar melhorar a relação polícia & sociedade, a literatura menos densa proporciona ao leitor o enveredar às searas da segurança pública e seu estreito relacionamento com a sociedade, por um viés nem sempre buscado pelo cidadão.

Cuiabá-MT, Setembro de 2015

Dr. Edson Benedito **Rondon** Filho – Ten Cel PM
Editor Geral da RHM

SUMÁRIO

SEÇÃO DE ARTIGOS

- A adequação constitucional da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.** p. 11.
Paulo Vitor Barboza de Oliveira
- Violação do princípio da dignidade da pessoa humana no trabalho noturno do policial militar do Estado de Mato Grosso.** p. 39.
Rogério de Oliveira Vieira
- A legalidade do uso do colete balístico na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.** p. 64.
Leônidas Silva Rodrigues de Lima
- O uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso frente a Súmula Vinculante nº 11 do STF.** p. 86.
Guilherme Odilon Gahyva dos Santos
- Termo circunstanciado de ocorrência: Uma análise sobre a decisão judicial que proibiu a Polícia Militar do município de Comodoro/MT a continuar lavrando o TCO.** p. 109.
Ademar Junior Duarte Lima
- A inversão do interrogatório do acusado na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.** p. 133.
Valéria Silva Ramos
- Crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço - procedimentos preliminares adotados pelos oficiais intermediários da PMMT.** p. 160.
Eduardo José Gomes Almeida
- Análise jurídica da Lei nº 13.022 de 08/08/14 diante das atribuições constitucionais das Polícias Militares.** p. 184.
Mauriti de Campos Lima
- A acumulação de cargos públicos por militar ante a Emenda Constitucional nº 77/14.** p. 202.
Romário Moreira dos Santos
- A atuação dos policiais militares na instrumentalização dos meios de produção de provas nas investigações do GAECO/MPE.** p. 225.
Valéria Fleck

SEÇÃO DE ENTREVISTAS

Cel PM RR Almir Balieiro.

p. 253.

Sebastião Carlos Rodrigues da Silva

Enzi Cerqueira de Almeida Júnior

Cel PM Marcos Roberto Sovinski - Comandante Geral Adjunto da PMMT.

p. 270.

Sebastião Carlos Rodrigues da Silva

Enzi Cerqueira de Almeida Júnior

HOMENS DO MATO

Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública



Artigos

A ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE MATO GROSSO: O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Paulo Vitor Barboza de Oliveira¹

RESUMO

O artigo visa responder o seguinte questionamento: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana? Buscou compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional. O método da pesquisa é o hermenêutico com abordagem qualitativa, o tipo de pesquisa é exploratório-descritiva, utilizando como técnicas de pesquisa a coleta de dados documental indireta, nas fontes primárias e bibliográficas e a documental direta com as entrevistas estruturadas com os presidentes das associações dos policiais militares do Estado de Mato Grosso. Finalizou-se que a jornada de trabalho semanal do policial militar e algumas adversidades enfrentadas.

Palavras-chave: *Jornada de trabalho semanal - Policial Militar - Dignidade da pessoa humana.*

ABSTRACT

This article aims to answer the following question: The weekly working hours of Mato Grosso state military police respects the principle of human dignity? Sought to understand the working week of the military police based on the principle of human dignity, and to examine the military police as a person and as a subject of rights, study day working week as a guarantee of respect for the principle of human dignity human and describe the military police of the State of Mato Grosso front of weekly working hours and the constitutional adequacy. The research method is the hermeneutic with a qualitative approach, the type of research is exploratory and descriptive, using as research techniques to collect indirect documentary data in primary and bibliographic sources and direct documentary with structured interviews with the presidents of the associations the military police of the State of Mato Grosso. It was finalized that the weekly working hours of the military police and faced some adversity.

Keywords: *Journey of the working week. Military police. Human dignity.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela APMCV, pós-graduado (Lato Sensu) em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

Diante da crescente demanda por segurança nos tempos atuais; é frequente o dilema da adequação constitucional da jornada de trabalho semanal dos profissionais da segurança pública, especificamente dos militares estaduais. E nesta vertente surgiu o seguinte problema de pesquisa: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana?

Foi apresentada como hipótese da pesquisa que a jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Frente a dificuldade de se obter um entendimento doutrinário pacífico a respeito do tema, e longe de exaurir a discussão, buscou-se, para a resposta deste questionamento compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional.

O método da pesquisa é o hermenêutico, utilizado no âmbito da ciência do Direito para a interpretação da norma, lei e seus princípios, na tentativa de apresentar o espírito da lei. Os procedimentos metodológicos tiveram uma abordagem qualitativa, com um estudo mais detalhado da possibilidade de se estabelecer a jornada de trabalho semanal do policial militar do Estado de Mato Grosso. Consiste em uma pesquisa exploratório-descritiva, esclarecendo conceitos, estabelecendo relação entre as variáveis. As técnicas de pesquisa para a coleta de dados foram a documental indireta nas fontes primárias e bibliográficas com a utilização de leis, livros, artigos científicos e teses; e a documental direta com as entrevistas estruturadas com os presidentes das associações dos policiais militares do Estado de Mato Grosso.

Assim, num primeiro momento apresentaremos o princípio da dignidade da pessoa humana e o policial militar como pessoa e sujeito de direitos. Em

prosseguimento, discorreremos sobre jornada de trabalho e os princípios do valor social do trabalho e da proteção. Feito isso passar-se-á a ilustração do policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional. Nas considerações finais retomaremos os pontos importantes da pesquisa, de maneira organizada e condensada.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) em seu artigo 1º apresenta os fundamentos pelos quais a república brasileira será norteadas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...] (BRASIL, 1988) [grifo nosso].

A Carta Magna brasileira foi bastante contundente ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento, protegendo-o ao declara-lo clausula pétrea. Utilizou-se dessa proteção jurídica para estabelecer que todo ser humano é titular de direitos, mesmo que este não os reconheça e os defenda, cabendo ao Estado garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Todos devem de forma igual, respeitar e ser respeitado pela coletividade, bem como pelo Estado (FALCÃO, 2013, p. 236).

Segundo Miranda (apud PIOVESAN, 2013, p. 88):

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Tem-se a preocupação de reconhecer a pessoa humana como ser autônomo e sua dignidade reconhecida como princípio fundamental da ordem constitucional

(FALCÃO, 2013, p. 231). É o reconhecimento deste princípio que orienta e baseia-se os direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos.

A definição exata de dignidade da pessoa humana é complexa, visto que se constrói sob a diversidade de valores existentes na sociedade. Porém, sob a ótica jurídica, Sarlet (2007, p. 62) conceitua:

Temos por dignidade da pessoa humana a **qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que **asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável**, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p.62) [grifo nosso].

Observa-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana carrega consigo a característica de ser indissociável: é devido só pelo fato de ser pessoa humana, não sendo disponível, nem mesmo pelo próprio detentor. Traz consigo também a ideia de que nenhum ser humano será exposto a ato de cunho degradante e desumano, ou seja, que venha a ser humilhante e que não apresente as mínimas condições para uma vida saudável. Condições essas físicas, biológicas, mentais e sociais.

Por este fato, cabe principalmente ao Estado discipliná-lo, bem como utilizá-lo como fundamento nas suas atividades estatais, principalmente na relação entre o Estado e o indivíduo:

O respeito à dignidade da pessoa humana consubstancia-se em elemento legitimador da atividade estatal. A norma na qual se encontra inserida a dignidade da pessoa humana assume também o caráter de princípio que atua como um vetor interpretativo devendo a atividade normativa e jurisprudencial orientar suas atividades em estrita observância a estes. Este princípio não exige somente que o Estado conforme suas ações e interprete as suas normas em consonância com ele; exige, principalmente, o respeito e proteção do ser humano e de seus valores. O princípio da dignidade da pessoa humana funciona portanto, como limite e parâmetro da atividade estatal, fundamentando a relação entre o Estado e o indivíduo (FALCÃO, 2013, p. 236).

É sob essa ótica que o Estado e aqueles que o constitui, devem atentar para o irrestrito cumprimento da norma constitucional, ao respeito da pessoa humana na sua integralidade, pois é a razão de sua existência do ponto de vista jurídico. As

normas infraconstitucionais e demais regras reguladoras tem a obrigatoriedade de se ajustar ao texto constitucional, sob pena de serem consideradas nulas ou anuláveis.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS POLICIAIS MILITARES

Os policiais militares têm sua missão constitucional expressa no art. 144 da CRFB/88 com a seguinte redação:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988)

Observa-se que compete aos militares dos estados atuarem na preservação da ordem pública, ou, caso esta tenha sido atentada, restabelecê-la de imediato, através da prestação do serviço de segurança pública, realizando o policiamento ostensivo. Garantir o estado de paz social, diuturnamente, com o uso legal e legítimo da força, através do mandato policial outorgado pelos cidadãos.

Corroborando com esta ideia, o art. 42 da CRFB/88 que trata dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios apresenta a seguinte redação:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal (BRASIL, 1988).

Em seu caput, o artigo apresenta os membros das Polícias Militares como militares dos Estados, e posteriormente em seu primeiro parágrafo, estipula a estes Militares dos Estados as condições de elegibilidade (art. 14, § 8º), regras para o tempo de contribuição para ser computado para efeitos de aposentadoria (art. 40, § 9º) e quanto a impossibilidade de *habeas corpus* nas punições disciplinares militares (art. 142, § 2º). O artigo 142, § 3º, vai nos trazer disposições a respeito dos membros das Forças Armadas (militares), dentre os quais os membros das Polícias Militares que fazem parte como força auxiliares e reserva do Exército.

Nesse contexto, é salutar atentar para o disposto no art. 142, § 3º, X da CRFB/88:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra (BRASIL, 1988).

Salvo as restrições prevista no art. 142, § 3º da CRFB/88, e extraíndo o que o art. 42 da CRFB/88 expressa, em seu §1º: “cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores” (BRASIL, 1988), observamos que a concessão dos direitos e deveres dos Militares do Estado, compete única e exclusivamente ao seu Chefe do Poder Executivo dos Estados, devidamente autorizada por suas Casas Legislativas, através de lei infraconstitucional, desde que não contrarie os dispositivos expostos na Carta Magna do Brasil.

E neste contexto, apesar das particularidades advindas do serviço policial militar, tais como a hierarquia e disciplina, e o serviço com características de continuidade, a CRFB/88 em seu artigo 1º, inciso III, não retirou dos policiais militares as proteções constitucionais consagradas em favor da dignidade da pessoa humana. O fato de ser militar não retira desse indivíduo a condição de ser humano e, por consequência, as garantias constitucionais.

O policial militar é pessoa humana, e para isto não pode ser sacrificado em nome da maioria. “Como ser em si, o ser humano é um todo e não uma parte de um

grupo, nação ou Estado, isto é, não pode ser sacrificado em nome do todo ou da maioria, como no utilitarismo (ALMEIDA FILHO apud SOUZA, 2012, p. 236)”.
E como pessoa humana o policial militar é amparado por direitos e deve ser protegido pelo Estado através das suas normas, garantindo-lhe o mínimo existencial: o mínimo fisiológico ou o mínimo vital.

O militar é uma pessoa. E uma pessoa existe com um fim em si mesmo e autonomamente considerado em relação ao corpo social a que pertence. Pertencer a uma Força Armada, ou a uma Força Auxiliar, não retira a individualidade do ser humano destacado desse corpo comunitário, devendo ser reconhecido pelos seus semelhantes como pessoa ser em si (SOUZA, 2012, p. 236).

O ser humano não pode ser assemelhado a um objeto, nem mesmo com outro ser humano, uma vez que pessoa é ser individual insubstituível. É único, e por ser único não há como lhe atribuir um equivalente. E justamente por não ter equivalente, o ser humano tem dignidade: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2008, p. 65).

Observando esta perspectiva da dignidade da pessoa humana do policial militar, é necessário apresentá-lo como cidadão e sujeito de direitos:

1ª - O policial é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve nutrir sua razão de ser. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida mesmo quando se trata da Polícia Militar, que é um serviço público realizado na perspectiva de uma sociedade única, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto não há, igualmente, uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”. A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço à cidadania, em ferramenta para enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de paranoia, sequelas ideológicas persistem indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real função policial (BALESTRERI, 1998, p. 7).

Assim apresentado como cidadão, o policial militar é sujeito de direitos e cabe ao Estado o dever de garantir-lhe o mínimo existencial, um parâmetro de dosimetria e densificação material da pessoa humana, podendo ser denominado de

mínimo fisiológico, ou mínimo vital, devendo se observar como condições materiais mínimas para uma vida condigna (SOUZA, 2012, p. 237). Ou seja, os princípios, direitos e garantias individuais apresentados na CRFB/88, principalmente os constantes nos artigos 1º à 6º e seus parágrafos e incisos, são estendidos aos Militares Estaduais e do Distrito Federal e Território, e como direito e garantias individuais são cláusulas pétreas, conforme disposto no art. 60, § 4º da CF/88, somente podendo ser modificadas por uma nova Constituinte.

É fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana que o policial militar é sujeito de direitos e detentor dos direitos sociais advindos da CRFB/88. No art. 142, § 3º, inciso VIII, faz-se a seguinte referência: “VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;”. Reportando-se ao art. 7º da CRFB/88 mencionado observa-se:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, 1988).

Em análise, a redação do art. 142, § 3º, inciso VIII da CRFB/88, fica evidente que o legislador originário atentou-se para aqueles direitos que obrigatoriamente devem estar expressos nos Estatutos dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e não apenas concedeu estes aos militares, vetando-os de demais direitos. Deixou a cargo dos Chefes do Poder Executivo Estadual e do Distrito Federal, devidamente autorizados pelas suas respectivas Casas Legislativas, a observação, atenção e necessidade de demais direitos, devendo esta ser feita através de lei infraconstitucional.

Para que se vete algum direito social, a Constituição deve ser expressa, taxativa, assim como observa-se quando a Carta Magna veta aos militares o direito de realização de greve. “Só nos casos expressamente previstos na Constituição podem ser restringidos os direitos, liberdades e garantias e só a Lei os pode restringir” (CANOTILHO, 2003, p. 453). Neste liame, não se observa na CRFB/88 nenhum artigo que proíba o gozo dos direitos fundamentais e sociais pelos policiais militares, especificamente os direitos humanos aos profissionais da segurança pública, o que inclui o direito a limitação da jornada policial semanal aos seus profissionais.

2. JORNADA DE TRABALHO

Consiste jornada de trabalho:

[...] o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato. É desse modo, a medida principal do tempo diário de disponibilidade do obreiro em face de seu empregador como resultado do cumprimento do contrato de trabalho que os vincula.

A jornada mede a principal obrigação do empregador no contrato - o tempo de prestação de trabalho ou, pelo menos, de disponibilidade perante o empregador. Por ela mensura-se, também, em princípio, objetivamente, a extensão de transferência de força de trabalho em favor do empregador no contexto de uma relação empregatícia. É a jornada, portanto, ao mesmo tempo, a medida da principal obrigação obreira (prestação de serviço) e a medida da principal vantagem empresarial (apropriação dos serviços pactuados) (DELGADO, 2014, p. 900).

Observa-se que a jornada de trabalho trata da disposição em que o empregado se coloca à disposição do empregador, o tempo de prestação de trabalho, mensurando de maneira objetiva (computo numérico) a força de trabalho transferida pelo empregado na prestação de serviço em favor do empregador numa relação empregatícia. E é justamente um dos objetivos da jornada de trabalho: medir, limitar, estabelecer o tempo que este trabalhador deve ficar à disposição do empregador, em decorrência de um contrato, dispondo de força de trabalho.

De maneira técnica, compreende o lapso temporal diário, porém na cultura da língua portuguesa, pelo costume, a expressão ganhou maior amplitude:

O período considerado no conceito de jornada corresponde ao lapso temporal *diário*, em face de o verbete, em sua origem, referir-se à noção de *dia* (por exemplo, no italiano: *giorno – giornata*; e no francês: *jour – journée*).

[...]

Na cultura da língua portuguesa, porém, tem-se, comumente, conferido maior amplitude à expressão, de modo a abranger lapsos temporais mais amplos, como a semana, por exemplo (como se falaria, pois, em *jornada semanal*). Esta extensão semântica é reconhecida pelo legislador (o parágrafo 2º do art. 59 da CLT refere-se, ilustrativamente, “...à soma das jornadas semanais de trabalho previstas...”) (DELGADO, 2014, p. 901).

Temos uma particularidade da cultura brasileira em se utilizar o termo jornada de maneira a apresentar lapsos temporais mais longos (semana ou mês). Assim, para efeito deste trabalho, buscaremos tratar da jornada semanal do militar estadual, visto a peculiaridade do serviço policial militar, quando se fala em jornada ou turno diário – o serviço de policiamento é composto de diversas variáveis, e cada uma destas, apresenta seus aspectos: Processo (a pé, motorizado, embarcação, de bicicleta, aéreo, montado); Modalidade (patrulhamento, permanência, diligência, escolta); Circunstância (ordinário, especial, extraordinário); Lugar (urbano, rural); Desempenho (atividade de linha, atividade auxiliar); Duração (turnos, jornadas); Efetivo (individual, dupla, trio, grupamento, pelotão, companhia ou esquadrão, batalhão ou regimento); Forma (desdobramento, escalonamento); Tipo (rodoviário, trânsito, geral, ambiental, de guardas, comunitário, operações especiais ou outros); Suplementação (cães, rádio transceptores, armamentos e equipamentos peculiares ou outros meios). (MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, 1999). Além de que, temos as atividades administrativas, ou atividades meio, que tem como objetivo gerir a instituição e proporcionar que a atividade fim (policiamento) ocorra de maneira otimizada.

Fundamentados em aspectos biológicos, sociais e econômicos, a limitação da jornada de trabalho constitui conquista histórica da classe trabalhadora. Do ponto de vista biológico, observa-se que jornadas de trabalho exaustivas e/ou excessivas contribui para o desenvolvimento de doenças ocupacionais, bem como a maior probabilidade de acidentes de trabalho, violando a dignidade do trabalhador. Do ponto de vista social, as jornadas de trabalho exaustivas e/ou excessivas afasta o trabalhador do convívio social, dos familiares, do seu direito ao lazer. Do ponto de vista econômico, o cansaço e a exaustão levam a diminuição do rendimento do

trabalhador e, conseqüentemente, a diminuição da produção e dos lucros. Trazendo para o setor público, este servidor público prestará um serviço de menor qualidade para a sociedade. Ou seja, são aspectos que não são peculiares apenas aos trabalhadores do setor privado, mas estendem-se aos trabalhadores do setor público, os quais enquadram-se os militares estaduais.

E diante desta realidade, tem-se que as normas que versam sobre a duração do trabalho são de natureza cogentes:

Por todo o exposto, as normas que limitam e regulam a duração do trabalho são normas de medicina e segurança do trabalho, e, como tais, são normas de ordem pública (também chamadas cogentes ou imperativas), razão pela qual são irrenunciáveis pelo obreiro (RESENDE, 2014, p. 349).

Como norma de ordem pública, a limitação e regulamentação da jornada de trabalho é obrigatória, de maneira coercitiva, cabendo tanto ao empregador, como o empregado atentar para o cumprimento desta norma. E nisto incide o desrespeito para como o militar estadual do Estado de Mato Grosso: não há limitação e regulamentação quanto a jornada de trabalho deste policial militar, fato este que será tratado de maneira oportuna *a posteriori*.

Não são normas estritamente econômicas, mas visam ser medidas preventivas no sentido de garantir a segurança laboral e a construção e implementação de uma política de saúde no trabalho.

Corroborando com as leis do Estado Brasileiro, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabelece através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 24º: “Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas” (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ratificado pelo Decreto nº 591 de 06 de julho de 1992, descreve:

ARTIGO 7º: Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

[...]

d) O descanso, o lazer, a **limitação razoável das horas de trabalho** e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos (BRASIL, 1992) [grifo nosso].

A Recomendação 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1958 descreve sobre discriminação em matéria de emprego e profissão:

2. Todo Estado-membro deveria formular uma política nacional para impedir a discriminação em emprego e ocupação. Essa política deveria ser aplicada por medidas legislativas, acordos coletivos entre organizações representativas de empregadores e de trabalhadores ou por qualquer outro meio compatível com as condições e práticas nacionais e teria em vista os seguintes princípios:

[...]

(vi) condições de trabalho que incluam horas de trabalho, períodos de repouso, férias anuais remuneradas, medidas de segurança e de saúde no trabalho, como também medidas de seguridade social e condições de bem-estar e de benefícios sociais em razão de emprego;

[...] (OIT,1958).

Neste contexto, considerando a profissão policial militar (suas graduações e postos) como ocupação, inclusive descrita na Classificação Brasileira de Ocupações, as vedações resultantes do serviço militar, bem como os tratados internacionais e recomendações dos organismos internacionais, há possibilidade legal de se instituir uma jornada de trabalho semanal para o policial militar do Estado de Mato Grosso.

2.1 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho consiste um fundamento da República Federativa do Brasil descrito no art. 1º da CRFB/88, no inciso IV: “IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;”. Assim, a ordem econômica deve-se fundamentar na valorização do trabalho humano, considerando o trabalho fundamental para a ordem social. Emerge-se uma forma de valorização do trabalhador, observando a dignidade da pessoa humana, em detrimento a exploração da atividade econômica. Não apenas uma valorização no aspecto individual, mas como indivíduo participante de uma comunidade e responsável pelo crescimento econômico e social a qual está inserido.

Observa Espada (apud SCHIMTZ, 2012, p. 131) que:

[...] pode-se afirmar que a incidência do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do trabalho implica a necessidade de se proteger o trabalhador contra

qualquer ato atentatório à sua dignidade, de lhe garantir condições de labor saudáveis e dignas, e também de propiciar e promover a inclusão social. [...] Independentemente de qualquer política pública, há necessidade de tutelar e, mais do que isto, dar efetividade ao direito de dignidade do trabalhador por meio da teoria dos princípios, como iniciativa do Poder Judiciário e dos juristas em geral. Com este objetivo, a postura crítica do intérprete e a utilização do princípio da proporcionalidade, com suas três parciais (adequação, necessidade, ponderação), são de suma importância.

Valendo-se do fundamento do valor social, cabe ao Estado intervir nessas relações entre empregador e empregado, garantindo-lhe um trabalho digno, não observando apenas a atividade econômica, mas também a condição de pessoa humana.

Abarcado pelos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, reside um princípio:

[...]o critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador que, por ser hipossuficiente na relação que mantém com seu empregador, mereceu especial atenção do legislador”. Esclarece o autor que o protecionismo, “ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador (RODRIGUES apud SCHIMTZ, 2012, p. 134).

O Princípio da Proteção visa tutelar o hipossuficiente na relação trabalhista, reconhecendo a desigualdade em uma relação de emprego entre o empregador e o empregado. Essa relação laboral é de poder-sujeição, onde através de um contrato, a liberdade de uma das partes (trabalhador) é ameaçada pelo poder econômico e social da outra.

Nessa ótica, apresentamos o Militar Estadual como hipossuficiente nessa relação com o Estado. Aliados a hierarquia e disciplina, fundamentos do militarismo, o policial militar é o elo fraco desta relação de poder-sujeição. O Estado, influenciado pelo aumento da demanda por segurança, obrigação do cumprimento das metas estatais e pressões por parte da sociedade não disciplina a jornada de trabalho do Militar Estadual. Este por sua vez acaba por não ser atingido pelo princípio da proteção, bem como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

É salutar esclarecer que o Militar Estadual não está sendo equiparado ao trabalhador previsto pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mas está se utilizando

de fundamentos e princípios que estão intrínsecos, imbricado e indisponível à pessoa humana, e por assim ser, são válidos aos policiais militares.

3. O POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FRENTE A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL E A ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Os militares do Estado de Mato Grosso regulam sua situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas através da Lei Complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005 na qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. Não há nesta legislação nenhum artigo que vise regulamentar a jornada de trabalho semanal dos policiais militares, apenas apresentado o seguinte regime de trabalho:

Art. 69 O regime de trabalho do servidor militar será definido em escala de serviço, conforme dispuser as normas emanadas do Comando-Geral.

§ 1º No estabelecimento da escala de serviço deverá ser observado o descanso obrigatório do servidor militar.

§ 2º O militar somente poderá ser convocado fora da escala de serviço em casos extraordinários, devidamente justificados.

§ 3º O Comandante-Geral da Corporação regulamentará as situações e os critérios de convocação extraordinária (MATO GROSSO, 2005).

Analisando o artigo acima, observa-se que este não estabelece a jornada de trabalho do policial militar. Não há atualmente essa norma emanada do Comandante-Geral quanto a escala do policial militar e seu descanso. Deixa uma vacância para o gestor – Comandante de Unidade Policial Militar função delegada pelo Comandante Geral – estabelecer tanto a quantidade de horas trabalhadas, como a quantidade de horas para o descanso. Atualmente também não é definido o que consiste o descanso obrigatório do servidor militar.

Sem a devida limitação ao direito discricionário dos chefes de governos e comandantes militares de exigirem em tempo de ordem social o exercício de uma jornada não superior as 44 (quarenta e quatro) horas semanais permitidas pela Constituição. Somente assim é que será atingida a dignidade humana destes trabalhadores (COSTA, 2010, p. 13).

A ausência de normas que regulem as horas trabalhadas semanalmente pelo policial militar, bem como a falta de limites ao poder discricionário dos comandantes, visto que não há norma que regule, são as adversidades encontradas pelo militar do Estado de Mato Grosso

Outro fator a ser analisado é quanto à definição e os critérios de escala ordinária, escala especial ou extraordinária, e escala de sobreaviso. Sem essas definições não há como se estabelecer a jornada de trabalho semanal, visto que a necessidade é de se estabelecer uma jornada de trabalho semanal tendo como referência a escala de serviço ordinária. A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul apresenta as seguintes definições em sua Nota de Instrução Administrativa nº 033.2:

3) Jornada de Serviço: período de emprego do militar estadual, coincidente ou decorrente do somatório dos turnos de serviço, quando agrupados.

[...]

6) Jornada Semanal: somatório de horas trabalhadas no período de uma semana, que corresponde ao lapso temporal ininterrupto de 07 (sete) dias (BRIGADA MILITAR, 2013).

Ou seja, a Brigada Militar diferencia o conceito de jornada de serviço como a decorrência da somatória dos turnos de serviço quando agrupados, do conceito de jornada semanal que consiste na somatória de horas trabalhadas no período de uma semana, correspondente a 07 (sete) dias ininterruptos.

Assim, observamos atualmente na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso diversas jornadas de serviços ordinário. Entre os mais comuns observadas nas publicações do Boletim Geral Eletrônico, temos a jornada de serviço de 12x24x12x48 (doze por vinte e quatro, doze por quarenta e oito), 12x36 (doze por trinta e seis), 24x72 (vinte e quatro por setenta e dois), 24x48 (vinte e quatro por quarenta e oito) e 24x24 (vinte e quatro por vinte e quatro), além da escala de 6 horas diárias de segunda a sexta feira, exercidas pelos militares estaduais que trabalham no serviço administrativo ou em serviços de policiamento ostensivo a pé. Há outras jornadas de serviço, que, conforme o processo, a modalidade e o tipo do policiamento, são estabelecidas pelo Comandante da Unidade Policial Militar. Cabe salientar aqui, as

diversas jornadas de serviço existentes justamente pela falta de normativas que padronizem essas jornadas.

A jornada de serviço 12x24x12x48 (doze por vinte e quatro, doze por quarenta e oito) consiste no policial militar trabalhar um turno de 12 horas diurno seguido de 24 horas de descanso e um turno de 12 horas noturno seguido de 48 horas de descanso. Essa jornada garante que em um período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 36 horas.

Na jornada de serviço 12x36 (doze por trinta e seis) o policial militar trabalhará 12 horas e descansará 36 horas. Nesta jornada de serviço o policial trabalhará 48 horas semanais. Ressalta-se que neste tipo de jornada de serviço, o militar estadual trabalhará sempre em um mesmo turno, podendo ser diurno ou noturno.

Na jornada de serviço 24x72 (vinte e quatro por setenta e dois), o policial militar trabalhará 24 horas e descansará 72 horas, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará três semanas em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas e durante uma semana trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 24 horas semanais.

A jornada de serviço 24x48 (vinte e quatro por quarenta e oito) será exercida com 24 horas de serviço pelo policial militar e 48 horas de descanso, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 72 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 48 horas semanais.

A mais desgastante, porém ainda aplicada, a jornada de serviço 24x24 (vinte e quatro por vinte e quatro) consiste no policial militar trabalhar 24 horas e descansar 24 horas, sendo que no período de quatro semanas, o militar estadual trabalhará duas semanas em uma jornada de trabalho semanal de 96 horas e durante as outras duas semanas trabalhará em uma jornada de trabalho semanal de 72 horas semanais.

Os policiais militares que trabalham no policiamento ostensivo a pé, de segunda-feira a sábado, trabalham 6 horas diárias, totalizando durante a semana 36

horas. Já os policiais militares que exercem funções administrativas de segunda à sexta-feira, totalizam durante a semana 30 horas semanais.

Apresentamos as jornadas de serviço ordinária que comumente é utilizada pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Porém, ressalta-se que o policial militar, por diversas vezes em seu momento de folga (descanso) é utilizado para reforço em policiamentos diversos, é intimado para audiências em fóruns e quartéis, ultrapassa sua jornada de serviço decorrente de prisões em flagrante delito, além de escalas de educação física e reuniões. Todas essas atividades são rotineiras na Unidade Policial Militar, e por isso, também são consideradas ordinárias, e o militar estadual encontra-se de serviço. A grande dificuldade é o registro e controle dessas atividades por parte da administração pública.

Há também os casos em que o policial militar, em virtude da necessidade de aumento da demanda por segurança, se faz necessário a alteração da jornada de serviço. A jornada de serviço do policial militar é alterada devidamente justificada. Esses casos são em situações especiais ou extraordinárias, e possuem tempo determinado para o término. São os casos dos períodos de carnavais, finais de ano, grandes festas e eventos locais.

Há as situações de sobreaviso, normalmente utilizadas pelos batalhões de operações especiais e batalhões especializados, onde o policial fica em sua residência, porém pode ser acionado a qualquer momento.

A tese de doutorado de tema - A socialização dos agentes de segurança pública: tensão entre reconhecimento e desrespeito - apresenta dados preocupante quanto a visão que o policial militar tem de seu chefe (comandante) frente aos seus direitos. A pesquisa com policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Mato Grosso, sendo a maioria cabos e soldados, trabalhando nas Capitais dos seus Estados e com uma jornada de até 40 horas semanais trouxe a seguinte realidade:

A chefia dos sujeitos de pesquisa foi vista de maneira cerceadora de direitos por: 1) Ausência de conhecimento de normas que amparam direitos; 2) Uso da personalidade no atendimento de requisições de direito; 3) Emprego da burocracia como meio de protelação da concessão de direitos; 4) Uso do regulamento para assédio moral; 5) **Imposição de carga horária excessiva para cumprimento de agenda política;** 6) **Emprego do policial em seu horário de folga;** 7) Transferências

compulsórias; 8) Aplicação de punições verbais com ausência de contraditórios e ampla defesa; 9) Dificultar o acesso dos policiais ao estudo fora da polícia; 10) Cercear a liberdade de expressão (RONDON FILHO, 2013, p. 179) [grifo nosso].

Os policiais militares pesquisados apontam que seu chefe é visto de maneira cerceadora de direitos, apontando a imposição de carga horária excessiva para o cumprimento de agenda política e o emprego do policial em seu horário de folga. Mesmo nos Estados onde a jornada de trabalho é definida, os policiais apontam a questão da falta de controle da jornada de trabalho do profissional de segurança, bem como a falta de limites do poder discricionário do comandante para limitar a jornada policial, fatos cerceadores de direitos.

Corroborando com esta pesquisa, e com o objetivo de descrever o policial militar frente a jornada de trabalho semanal e a necessidade de adequação constitucional realizou-se entrevistas na data de 31 de outubro de 2014 com o Tenente Coronel PM Antônio Nivaldo de Lara Filho, Vice-Presidente da Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ASSOF -, com o 1º Sargento PM Luciano Esteves Correa Costa, Presidente da Associação de Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos e Especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ASSOADE - e com o Cabo PM Adão Martins da Silva, Presidente da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso - ACS -. Como representantes legais de Oficiais e Praças foram realizadas três perguntas aos entrevistados. O primeiro questionamento levantado foi: *“em sua opinião a atual jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade humana?”*

O Vice-presidente da ASSOF respondeu da seguinte forma:

[...] em princípio quando a gente coloca, dignidade da pessoa humana, ele tem um “lato sensu” da gente falar de dignidade, que colocando igual a trabalho escravo, análogo a trabalho escravo tem algumas jornadas da categoria da polícia militar que se assemelha a este tipo de crime, tendo em vista que o policial militar, ele passa por uma carga, por área acima da regulamentar...balizada pela constituição federal e também pelo...estabelecido pelo sistema de governo do Estado de Mato Grosso que coloca os funcionários públicos com uma carga horária de quarenta horas semanais, sendo que o policial militar excede este...este número, e, muito, dificultando o seu descanso. Com isso, afeta o vigor físico, acarreta problemas

familiares, problemas psicológicos, cansaço, estafa, acarreta também inúmeras outras dificuldades, normalmente isto também enseja na fuga para o alcoolismo, que é algo que preocupa a Polícia Militar, nós temos números dentro do SAS, números dentro dos nossos recursos humanos. Então são vários fatores atinentes a essa elevada jornada que priva o policial de ter o seu lazer, de ter o seu descanso, de planejar a sua vida, porque normalmente com as escalas extras que a própria sociedade impõe e a Polícia Militar não pode ficar alheia a isto porque ela tem que dar uma resposta para a sociedade que clama por segurança e com isto nós administradores, os oficiais que administram os comandos dos batalhões, eles acabam demandando para a tropa e daí sugando a tropa, muitas vezes sugando a tropa...tirando-a do descanso do seio familiar e com isso acarreta vários outros transtornos dentro da nossa instituição e que o Estado sofre com isto. Porque além do Estado estar pagando horas trabalhadas desse policial, ele, vai estar pagando esse policial mas ele não vai estar produzindo porque ele vai estar “baixado” vai estar com atestado médico e nós temos informações de que inúmeros policiais estão afastados de suas atividades fim, por estafa e o Estado acaba...onerando a folha de pagamento porque esse policial não está produzindo para a sociedade (LARA FILHO, 2014).

Compartilhando da mesma ideia, o Presidente da ASSOADE aduz:

Olha, atualmente ela não respeita, porque o policial militar ele não tem assim um descanso definido, que a jornada de trabalho do policial ela é muito instável e ele depende muito do temperamento da sociedade. Então, conforme o clamor da sociedade a demanda do serviço aumenta e automaticamente aumenta essa jornada de trabalho que acaba sendo excessiva. E muitas vezes quando o policial se agenda para ter um lazer com a família, enfim para ele ter um...um desestres da atividade cotidiana nossa, acaba não acontecendo em virtude da jornada que é meio excessiva (COSTA, 2014).

Corroborando do pensamento já apresentado, o Presidente da ACS respondeu:

Não, eu acredito não, eu tenho certeza que não respeita e além de tudo eu acho que afronta todos os princípios do cidadão, de qualidade de vida do cidadão, então em momento algum, está longe da realidade aquilo que nós necessitamos para a melhoria da qualidade de vida dos nossos policiais (SILVA, 2014).

Como pode-se observar quando se fala da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana há uma unanimidade por parte dos representantes das associações dos militares estaduais do Estado de Mato Grosso em relatar que, atualmente esta jornada de trabalho semanal é instável, não há uma regulamentação, sendo que o clamor da sociedade e o aumento da demanda são os únicos fatores que são analisados. Não se analisa o policial militar como pessoa humana e sujeito de

direitos, dentre eles o direito ao lazer. A qualidade de vida do militar estadual é posto em segundo plano frente as adversidades do Estado em administrar as suas demandas por segurança.

Por uma falta de regulamentação de jornada de trabalho semanal, e sem os limites do poder discricionário dos gestores, o policial militar é escalado no seu momento de folga, ou em jornadas exaustivas, que beiram ao trabalho escravo. É evidente que este fato irá desencadear uma série de complicações, dentre eles o estresse, a exaustão, o desenvolvimento de doenças psicossomáticas, problemas familiares, dependência alcoólica e química.

Essa falta de regulamentação também não permite a conquista de outros direitos sociais previstos na CF/88, tais como a compensação do excesso de trabalho através do banco de horas e do pagamento de horas extras

O segundo questionamento realizado aos representantes das associações foi: *“Atualmente há alguma legislação e/ou norma interna quanto a jornada de trabalho dos policiais militares do Estado de Mato Grosso?”*

O Tenente Coronel PM Lara Filho, Vice Presidente da ASSOF respondeu:

Pela associação...nós acreditamos que dentro do estatuto poderia ser feito; trabalhado essa jornada. Por enquanto não, ela fica à discricionariade do comandante e a demanda da sociedade, então nós precisamos...trabalhar leis dentro do estatuto para que nós possamos estabelecer uma jornada mínima, ou seja, quarenta e quatro horas semanais, quarenta horas semanais, sessenta horas semanais, não sei, nós temos que estudar, porque na Polícia Militar nós temos casos de localidades onde nós temos número mínimo de policiais. Então também, nós não temos condições de fazer uma jornada que adeque a este policial porque daí vamos ter unidades que vão fechar, vão fechar as portas durante a semana e...só vai abrir quando der a jornada de trabalho dos policiais tendo em vista a carência também do efetivo para suprir essa necessidade, mas a legislação ela tem que ser melhorada, ela tem que ser revista e como nós somos servidores públicos estaduais e nós temos as legislações específicas, nós temos que nos adequar também a essa realidade do Estado. O servidor público civil, ele tem o direito por que não o policial militar também deva ter esse direito? Em relação a trabalhar por jornada...a saúde, também, trabalha por jornada, a Polícia Civil também trabalha por plantões, então, tem outros órgãos também que trabalham por plantões e eles conseguem adequar a sua escala. Talvez de forma...assim, digamos coerente, porque muitas vezes eles não estão em todos os municípios e alguns distritos e fazem com que eles trabalhem de acordo com as necessidades deles. Mas, a Polícia Militar como é um órgão que está em todos os municípios e alguns distritos, faz com que a gente pulverize o nosso policiamento, o nosso efetivo e com isto a gente acaba sobrecarregando a hora trabalhada por esse policial (LARA FILHO, 2014).

O 1º Sargento PM Esteves, Presidente da ASSOADE também esclarece quanto a esta falta de legislação e norma interna que regule a jornada de trabalho dos policiais militares do Estado de Mato Grosso:

Infelizmente não há nada que regulamente isso, ele fica a poder discricionário dos comandantes das unidades. Você vê que hoje existe uma disparidade muito grande, hoje, aqui na Capital o policial, ele, trabalha numa escala de doze horas por vinte e quatro horas e doze por quarenta e oito horas, diferentemente do interior. No interior o policial trabalha vinte e quatro horas por vinte e quatro. Existe também aqueles períodos vermelhos; final do ano, Natal, Carnaval, onde o policial acaba sendo excessivo na questão da jornada de trabalho, hoje não existe regulamentação nenhuma que discipline essa jornada de trabalho e muito menos essas escalas extras, ela acaba caindo tipo assim numa vala comum e tratada de forma igualitária todas as escalas (COSTA, 2014).

Contribuindo com o pensamento da inexistência de legislação ou norma referente a jornada de trabalho semanal do policial militar do Estado de Mato Grosso, o Cabo PM Adão da ACS respondeu: “Há alguns projetos, que praticamente não existem, projeto o nome já diz é uma projeção, então não existe nada definido que venha trazer essa tranquilidade ao trabalho dos nossos policiais e bombeiros” (SILVA, 2014).

Nas respostas desta segunda pergunta observa-se mais uma vez a incerteza vivida pelo militar estadual, e como ele é tratado pelo Estado de maneira desigual frente aos demais servidores do Estado. Não pela natureza da atividade, mas sim pelo fato de ser militar. Observando o que estabelece no Estatuto dos Policiais Civis, através da Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010:

Art. 173 Aplica-se ao policial civil, além dos dispostos no Art. 166 desta lei complementar, os seguintes direitos sociais:

I - duração de trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

Art. 174 Constituem vantagens ao policial civil:

I - 13º (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

III - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;

IV - gratificação por participação em banca de concurso da Polícia Judiciária Civil;

V - prêmio em concurso interno.

Art. 175 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1º O adicional noturno não se incorpora ao subsídio ou provento do policial civil.

§ 2º Compete ao Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil regulamentar a forma de aferição do adicional noturno (MATO GROSSO, 2010) [grifo nosso].

Ou seja, fica definido através de lei qual é a jornada de trabalho semanal do policial civil. Tratando assim, de maneira desigual, duas instituições que tem a mesma macro finalidade: a segurança pública, ou seja, garantir a segurança do cidadão. Ratificando ainda essa ideia de tratamento desigual aos militares estaduais, esta mesma Lei Complementar contempla os policiais civis do Estado de Mato Grosso com remuneração do trabalho noturno superior ao diurno e remuneração do serviço extraordinário, benefícios inexistentes no Estatuto Policial Militar, mesmo o militar estadual trabalhando nas mesmas condições.

Por fim, o último questionamento realizado aos representantes das associações foi: *“O senhor acredita que a adequação constitucional através da limitação da jornada de trabalho semanal dos policiais, da polícia militar do Estado de Mato Grosso respeitaria o princípio da dignidade da pessoa humana?”*

O Vice Presidente da ASSOF argumentou:

Com certeza Paulo, porque como já foi falado anteriormente, a dignidade da pessoa humana é você respeitar o policial como ser humano, como o profissional que trabalha e quer receber o seu dinheiro por aquela hora trabalhada. Agora quando a gente extrapola o trabalho desse profissional e não remunera, nós já não estamos tratando ele primeiro como profissional, estamos ignorando a pessoa humana dele, porque o policial não é máquina, não é igual a viatura que a gente troca apenas o policial e a viatura fica rodando vinte e quatro horas, e muitas vezes a gente também, o coordenador, o comandante ou a própria sociedade, ela também trata esse policial como se fosse uma máquina, que se incluiu mil policiais, eles querem mil policiais na rua, independente de obedecer a hora trabalhada dele ou não. Então eu acredito que quando a gente coloca de forma racional, trabalhando, fazendo leis para que esse profissional possa planejar a sua vida, trabalhar com dignidade aí sim essa legislação vem e muito a colaborar com a dignidade da pessoa humana. Porque o policial militar, ele está à frente de todas as ocorrências, qualquer quebra da normalidade, qualquer quebra da ordem na sociedade o policial militar está à frente, então ele tem que estar primeiramente seguro, tranquilo, equilibrado para depois ele prestar segurança para a sociedade. E quando a gente encontra um policial estafado...transtornado e na maioria das vezes não remunerado por aquela hora extra a consequência nociva para a sociedade é muito grande e por isso muitas vezes aumenta o número de violência policial e

acarreta a exclusão e a reposição de **mão de obra** não vem na mesma proporção e isto daí, acreditamos que se nós trabalharmos uma legislação voltada para a hora trabalhada desse policial militar vai colaborar e muito pela dignidade da pessoa humana do policial militar (LARA FILHO, 2014).

O Presidente da ASSOADE reafirma essa necessidade de adequação constitucional e o respeito à dignidade da pessoa humana do policial militar:

Olha, isso aí é incontestável a questão a partir do momento em que disciplinarmos essa jornada de trabalho não só trará benefício ao público interno da instituição como à própria instituição. Você vê que os índices apresentados na questão de afastamentos de policial por stress, afastamento de policiais com lesões ortopédicas, afastamento de policiais que não tenham mais perfis devido a carga horária excessiva, são alarmantes. Então, a partir do momento que a gente disciplinar essa carga horária, a partir do momento que a gente disciplinar essa jornada de trabalho, os policiais, eles passam a ter uma atividade, vamos dizer, para o lazer, ele passa a ter uma dedicação mais próxima a questão familiar e automaticamente dá mais garantia a questão trabalhista. Porque se a gente disciplinar a jornada de trabalho aí nós saberíamos que horas que o policial está trabalhando em excesso e ele passa a ter direito a hora extra, por exemplo. Então, disciplinar essa carga horária é primordial, há de se fazer uma referência que o Bombeiro já tentou disciplinar isso aí, ele pediu um parecer à Procuradoria Geral do Estado, na época foi a Dr^a. Fabiola [Dr^a Fabiola Paulino Garcia – Procuradora do Estado de Mato Grosso, Parecer PGE nº 119/SGA/2011 de 29/02/2011], ela fez esse parecer e nele até se disciplinou o que é uma jornada extra, o que é uma jornada rotineira do bombeiro militar justamente para que a gente tenha um direcionamento para que o policial venha a ter um planejamento, para que ele possa agendar a sua hora de lazer, coisa que não acontece hoje (COSTA, 2014).

Ainda nesse liame, o Cabo PM Adão da ACS aduz:

Com certeza, com certeza não só respeitaria como libertaria esses policiais, que ainda costume dizer que vivemos em uma escravidão branca, pois trabalhamos além do limite para que possamos fazer um bom trabalho, é o que os nossos policiais de uma maneira em geral vem fazendo, desde o soldado ao coronel, é o que eles fazem para poder prestar um bom serviço à comunidade (SILVA, 2014).

E aqui apontamos que estabelecer uma jornada de trabalho semanal aos policiais militares não apenas garante o respeito a estes profissionais, mas garante a melhoria da prestação de serviço ao cidadão, de maneira satisfatória, pois, este policial sentindo-se valorizado, respeitado como profissional e descansado é capaz de oferecer um melhor serviço. Bem como a diminuição de casos de violências policiais e erros provenientes do serviço policial militar trazendo benefícios para a própria instituição, refletindo na credibilidade do cidadão para com o Estado.

Fica evidenciado através das respostas da necessidade de adequação constitucional da jornada de trabalho semanal do policial militar através de lei infraconstitucional, de autoria do Chefe do Poder Executivo, autorizado pelo Poder Legislativo, e posterior regulamentação pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de que o militar estadual seja visto como sujeito de direitos, bem como lhe seja garantido o respeito à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentadas algumas bases teóricas bem como os trabalhos de campo orientados por entrevistas, passemos as considerações a respeito dos resultados obtidos na pesquisa que teve como tema “A Adequação Constitucional da jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso: o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.”

A problemática da pesquisa foi: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso respeita o princípio da dignidade da pessoa humana?

Para a resposta desta pergunta buscamos compreender a jornada de trabalho semanal do policial militar com base no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como analisar o policial militar como pessoa e como sujeito de direitos, estudar a jornada de trabalho semanal como garantia do respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e descrever o policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal e a adequação constitucional.

Através da pesquisa confirmou-se a hipótese apresentada: A jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso não respeita o princípio da dignidade da pessoa humana.

Fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana apresentou-se o policial militar como sujeito de direitos e detentor dos direitos sociais advindos da CRFB/88, visto que não se observa na Carta Magna nenhum artigo que proíba o gozo dos direitos fundamentais e sociais pelos policiais militares, especificamente os

direitos humanos aos profissionais da segurança pública, o que inclui o direito a limitação da jornada policial semanal aos seus profissionais.

Baseados nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, bem como no princípio da proteção, apresentou-se que a limitação da jornada de trabalho constitui norma de ordem pública, cogente, desta forma obrigatória, e nisto incide o desrespeito para com o militar estadual do Estado de Mato Grosso: não há atualmente limitação e regulamentação quanto a jornada de trabalho deste policial militar

O policial militar do Estado de Mato Grosso frente a jornada de trabalho semanal, observa-se a ausência de normas que regulem e disciplinem as horas trabalhadas semanalmente por este profissional, bem como a falta de limites ao poder discricionário dos gestores comandantes, constituindo adversidades encontradas pelo militar do Estado de Mato Grosso, e que a adequação constitucional advêm de Lei infraconstitucional, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente autorizada pela Casa Legislativa, garantindo assim o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estabelecer uma jornada de trabalho semanal aos policiais militares não apenas garante o respeito a estes profissionais, como sujeito de direitos, mas garante a melhoria da prestação de serviço ao cidadão, bem como a diminuição de casos de violências policiais e erros provenientes do serviço policial militar, trazendo benefícios para a própria instituição policial militar, refletindo na credibilidade do cidadão para com o Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo, 1998. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf> Acesso em 20 set. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 30 out. 2014.

BRIGADA MILITAR. Nota de Instrução Administrativa n. 033.2, de 13 de junho de 2013. Regula os procedimentos a serem adotados pela Brigada Militar, no tocante à elaboração, execução e controle das escalas de serviço ordinário, bem como para o pagamento de gratificação por exercício de serviço extraordinário (GSE - hora-extra) aos militares estaduais. **Boletim Geral**, Porto Alegre, n. 115, 18 jun. 2013.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Luciano Esteves Correa. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Sargentos, Subtenentes, Oficiais Administrativos e Especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso (ASSOADE), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

COSTA, Laciél Castro. O serviço policial militar e o excesso de horas trabalhadas. **Revista Brasileira de Estudos de Segurança Pública**. Goiânia, v. 4, n. 3, p. 12-5, jan/jul. 2010. Disponível em: <<http://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebsp/article/view/102>>. Acesso em 30 out. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13.ed. São Paulo: LTr, 2014.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos Fundamentais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-39, 2013.

KANT, Immanuel (trad. Leopoldo Holzbach). **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.

LARA FILHO, Antônio Nivaldo. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado de Mato Grosso (ASSOF), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

MANUAL BÁSICO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, Ministério do Exército, Inspeção-Geral das Polícias Militares, Porto Alegre, 1999.

MATO GROSSO. Lei Complementar 407, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial**, Mato Grosso, 30 jun 2010. Disponível em: <<http://www.pjc.mt.gov.br/UserFiles/File/LC407.pdf>>. Acesso em 30 out 2014.

_____. Lei Complementar n. 231, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso. **Diário Oficial**, Mato Grosso, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/Legislacao/MILITAR%20ESTADUAL/03.pdf>>. Acesso em 30 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Genebra, 1948. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-21-30.html>>. Acesso em 28 out. 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Recomendação 111. Sobre Discriminação em matéria de Emprego e Profissão*. Genebra, 1958. Disponível em <<http://www.oitbrasil.org.br/content/sobre-discrimina%C3%A7%C3%A3o-em-mat%C3%A9ria-de-emprego-e-profiss%C3%A3o>>. Acesso em 30 out. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o direito constitucional internacional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho esquematizado**. 4.ed. São Paulo: MÉTODO, 2014.

RONDON FILHO, Edson Benedito. **A socialização dos agentes de segurança pública: tensão entre reconhecimento e desrespeito**. 2013. 299p. Tese (Doutorado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHIMTZ, José Carlos. A dignidade humana, o valor social do trabalho e a aplicação do princípio da proteção no direito do trabalho no Brasil. **Revista Jurídica**. v. 16, n. 32, p. 121-38, ago./dez. 2012. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3453/2166>>. Acesso em 28 out. 2014.

SILVA, Adão Martins da. **Jornada de trabalho semanal dos policiais militares do Estado de Mato Grosso**. Cuiabá, Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso (ACS), 31 out. 2014. Entrevista concedida a Paulo Vitor Barboza de Oliveira.

SOUZA, Janiselho das Neves. O mandado de injunção e a limitação da jornada de trabalho dos militares: a efetividade do direito constitucional ao lazer. **Revista Em Tempo UNIVEM**. v. 11, 11 maio 2012. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/342/304>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. **Revista Direito e Liberdade**. v. 14, n. 2, p. 97-121, jul./dez. 2012. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/519/495. Acesso em 20 set. 2014.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO TRABALHO NOTURNO DO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Rogério de Oliveira Vieira¹

RESUMO

O presente trabalho propõe mergulhar no ambiente laboral do Policial Militar do Estado de Mato Grosso e desmascarar e trazer à tona à flagrante violação do princípio da dignidade da pessoa humana pela supressão de direitos sociais constitucionais previstos na Carta Magna. O cenário de violação processa no trabalho noturno policial e repercutirá na saúde do trabalhador. A problemática perpassa pela falta de uma normatização legislativa estadual ou federal que contemple os Policiais Militares ao adicional noturno. O estudo parte da hipótese que o direito não acolhe a classe miliciana no Brasil e nem tampouco no Estado Mato-Grossense. O objetivo é alcançar a valorização do servidor militar estadual por meio da positivação em lei. O método empregado para demonstrar o estudo foi o hermenêutico-jurídico que partiu de interpretações de textos escritos dos doutrinadores da área de direito.

Palavras Chave: *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Trabalho Policial – Adicional Noturno.*

ABSTRACT

This work aims at exploring the working environment for Military Police of Mato Grosso and bringing to light the flagrant violation of the principle of human dignity by the suppression of social rights under the Constitution. The backdrop of violation occurs at night police work and has repercussions in occupational health. The issue is embraced by the lack of a state or federal law which provides night shift premium for Military Police. This study starts from the hypothesis that Law does not span the militia in Brazil nor in Mato Grosso State. The goal is to achieve appreciation of the state police through the positivation of law. The hermeneutic methodology was used to interpret texts written by scholars in the area of Law.

Keywords: *Principle of human dignity – Police work – night shift premium*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV/MT); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT).

INTRODUÇÃO

A vicissitude comportamental da sociedade é uma realidade e na Polícia Militar não são diferentes, as vozes dos servidores estaduais militares ecoam para fora da caserna (Instituição), requerendo direitos que deveriam ser agasalhados pelo ordenamento jurídico, criando uma enorme inquietação e porque não também certa desmotivação organizacional.

A maneira de combater esta distorção normativa de direitos é propondo no poder legislativo a positivação de tais direitos. Nisto este trabalho vem com ousadia contribuir para fomentar e trazer a tona uma constatação que ocorre na vida real, a supressão de direitos colhidos pela Carta Cidadã de 1988, aos Policiais Militares de todo o Brasil e em especial do Estado de Mato Grosso.

A problemática deste estudo perpassa pela falta de uma normatização legislativa estadual ou federal que alberga a classe miliciana estadual para a conquista e efetivação do Adicional Noturno aos servidores que laboram em atividade noturna.

Partimos da hipótese que os policiais militares do Brasil e do Estado de Mato Grosso não são beneficiados pela garantia social insculpido na Carta Magna em seu art.7 inc. IX, os indícios que solidificam este pensamento é a tramitação da PEC 339/09 no congresso nacional e a inexistência de normas nos Estados da federação.

O objetivo é buscar a valorização desta classe de trabalhadores composta por policiais militares em toda federação brasileira e nisto esta inclusa o Estado Mato-Grossense.

O procedimento metodológico adotado para este trabalho foi o hermenêutico jurídico, onde buscou a interpretação de textos escritos dos doutrinadores da área de direito sobre a temática proposta.

O trabalho está todo estruturado em três grandes eixos, a saber: Direitos Humanos correlacionado ao principio da dignidade da pessoa humana, o trabalho como direito humano fundamental somado com o labor policial e fechando com a jornada noturna com repercussão na saúde do trabalhador agregado também aos efeitos jurídicos que perpassa o Adicional Noturno pelo prisma constitucional vigente.

Entender o hoje necessita realizar uma releitura do passado para compreender o ser humano, ou seja, o componente histórico é marca indelével para uma real percepção da evolução da própria existência e/ou razão de ser humano; nisto o Direito Humano ganhou assento e notoriedade no globo terrestre e ficou potencializado no pós 2ª Guerra Mundial. O núcleo central dos direitos humanos é o princípio da dignidade da pessoa humana, basta ser humano para estar protegido pelo princípio supramencionado.

Diante disto recorro a um grande exponencial intelectual que discorre sobre o tema, Immanuel Kant que de certo modo completa o processo de secularização da dignidade que outrora vestia vestes sacrais. A permanência do pensamento Kantiano diz que a “dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”; logo quando o Estado não oferta os direitos disponíveis na carta magna e tratados internacionais aos seus servidores públicos, opera a coisificação do ser humano, visto que demais classes de trabalhadores são alcançadas por estes mesmos direitos em relação à classe preterida (Polícia Militar).

O trabalho está umbilicalmente ligado a palavra dignidade, ambos devem andar pari passo com a evolução que a sociedade requer, ela não admite o contrário, pois as gerações dos nossos pais vivenciaram na pele esta supressão de direitos.

Quando declinamos os olhares na instituição miliciana constata-se essa mudança de paradigmas, onde os estereótipos do tempo outrora da ditadura militar querem romper e dar uma nova roupagem a classe Polícia Militar e esta mudança perpassa necessariamente de estudos, cursos e capacitações, quanto mais estudada é uma classe trabalhadora, menos ficara ao bel prazer do arbítrio voraz de seus governantes, pois as ordens serão dialogadas e haverá comunicação com o agente emissor (governantes), e emprestando dos dizeres do londrino Robert Peel que diz: a Polícia é o Povo e o Povo é a Polícia, fazendo inferência que é o povo que detém o poder, e ela, legitimou para a Polícia a exercer, ou seja, a Polícia Militar é um órgão por excelência para usar a força para fins de trazer a ordem e a preservação da ordem pública. O Ambiente de trabalho do policial é imiscuído em todos ambientes geográficos da nossa federação nacional e sua atividade é multidisciplinar e

multifacetada chegando às conclusões de Ricardo Balestreri que o policial é um ser pedagogo por excelência e promotor de direitos humanos.

O desprendimento físico, emocional e psicológico é potencializado no ofício policial, suas ações demandam complexidade e ações imediatas para propor resolução de conflitos, sendo comparada a uma intervenção cirúrgica de um médico, onde a sociedade não aceita e não admite erros na atuação policial. O empregador é o próprio povo, a nossa existência é legitimada por ela; a jornada de trabalho perfaz em sua maioria no teatro da vida real, ou seja, na sociedade que está inserida.

Acompanhar esta colossal demanda da sociedade em solucionar conflitos urbanos e rurais não tem sido tarefa das mais fáceis para a Polícia Militar. O principal patrimônio de toda e qualquer civilização é o próprio ser humano, sendo assim, os gestores que administram a casa miliciana têm que estar atento e sensível para seus servidores que laboram nela, a evidência mais perceptível no labor policial fica adstrito a saúde do próprio policial militar, chegando a uma triste e fatídica constatação que o trabalho noturno provoca um verdadeiro caos no metabolismo corporal. Estudos demonstram que quinze anos trabalhados em período noturno ocorre uma perda de cinco anos de vida.

Reconhecer direitos é imperioso para o Estado, pois promoverá justiça e harmonia para seus entes que a compõem. A conquista do Adicional Noturno (art.7 IX CF) para os Policiais Militares será um avanço para classe, romperá obstáculos que outrora eram intransponíveis (reconhecimento em lei), não que a garantia deste direito cessará os efeitos nocivos do labor noturno, mas certamente compensará financeiramente o esforço corpóreo, psicológico e emocional do Policial Militar e ofertará, sobretudo o fortalecimento do princípio da dignidade da pessoa humana.

1. HOMEM DE DIREITOS

1.1 HISTÓRICO

Antes de adentrarmos no tema em comento, algumas ponderações se fazem pertinente elencar, tendo em vista, a “evolução” dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo, contribuíram para o avanço dos direitos trabalhistas de diferentes grupos de trabalhadores.

Embora exista uma falta de relatos históricos inerente aos Direitos humanos, é a partir dos pensamentos dos historiadores que se observa o avanço dos direitos da humanidade, no intuito de assegurar a cada pessoa seus direitos fundamentais.

Segundo o Prof. Fábio Konder Comparato, e sua abordagem histórica dessa evolução, no período de 600 e 480 a.C., existiram e, relacionarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos (sendo eles, Buda, na Índia; Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o profeta Isaías, em Israel) e, a partir daí, o curso da História passou a constituir o desdobramento das ideias e princípios estabelecidos nesse período.

Outro grande avanço histórico para a evolução dos direitos humanos no Brasil e no mundo, fora o Cristianismo, devido a sua grande contribuição para o ordenamento da igualdade entre os homens. O Cristianismo pregava a igualdade de todos os seres humanos, considerando-os filhos de Deus. Comparato (1998, p.17-18).

Já na Idade Média os homens estavam submetidos a uma ordem superior, “divina” e deviam obediência às suas regras. Para o doutrinador Enrico Eduardo Lewandovski:

“... na ordem política medieval, jamais se aceitou, de fato ou de direito, a idéia de que o indivíduo possuísse uma esfera de atuação própria, desvinculada da polis. Desconhecia-se completamente a noção de direitos subjetivos individuais oponíveis ao Estado”.

No século XIV, onde surgiram grandes transformações que revolucionaram a estrutura concebida e que dava sustentação à organização social e política da época, o Iluminismo. Neste período que compreendia o século XVII e XVIII, que a ideia de direitos humanos se inscreveu, inclusive estendendo-se aos ordenamentos jurídicos dos países.

A necessidade de se proteger certos direitos advém da fusão da doutrina Judaico-cristã com o Contratualismo. Para essa doutrina o homem foi criado “à imagem e semelhança de Deus”, sendo a igualdade e liberdade características divinas presentes em todas as pessoas, foi no Contratualismo, que teve como seus maiores representantes Hobbes, Locke e Rousseau.

Importante salientar que do conceito naturalista surgiu à doutrina de Immanuel Kant, para ele o Estado era um instrumento fixador de leis, criadas pelos cidadãos, e a liberdade era um instituto fundamental para se proteger o ser humano.

Através do pensamento de Kant que é criado o princípio dos direitos universais da pessoa humana. Magistralmente Comparato (1998, p.20-21) observa:

Que só o ser racional possui a faculdade de agir segundo a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão denominada razão prática, também observa “que as regras jurídicas, às quais os homens passam a sujeitar-se, devem ser elaboradas pelos membros da associação.

Sua visão, complementando, é de que o ser humano não existe como meio para uma finalidade, mas existe como um fim em si mesmo, ou seja, todo homem tem como fim natural a realização de sua própria felicidade, daí resultando que todo homem tem dignidade.

A concepção de Kant foi fundamental para o reconhecimento dos direitos necessários à formulação de políticas públicas de conteúdo econômico e social. Comparato (1998, p.20-24).

Mister ressaltar, os três anteparos da evolução dos direitos humanos: o Iluminismo, a Revolução Francesa e o término da Segunda Guerra Mundial.

No iluminismo foi ressaltada a razão, o espírito crítico e a fé na ciência. Esse movimento procurou chegar às origens da humanidade, compreender a essência das coisas e das pessoas, observar o homem natural.

Na Revolução Francesa surgiu os ideais representativos dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Os homens tinham plena liberdade, eram iguais, ao menos em relação à lei, e deveriam ser fraternos, auxiliando uns aos outros.

Por fim, na Segunda Grande Guerra, os homens se conscientizaram da necessidade de não se permitir que aquelas monstruosidades ocorressem novamente, de se prevenir os arbítrios dos Estados. Isto culminou na criação da Organização das Nações Unidas e na declaração de inúmeros Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como “A Declaração Universal dos Direitos do Homem”, como ideal comum de todos os povos.

Os documentos de proteção aos direitos humanos foram surgindo progressivamente, tais como: A Declaração de Direitos do Estado da Virgínia, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, assim como a Constituição Federal de 1787.

Na Revolução Francesa (1789), fora criada a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que garantia os direitos referentes à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Sendo, o principal pressuposto o valor absoluto da dignidade humana, que passam a ser fundamental, daí porque os direitos humanos não de ser identificados como os valores mais importantes eleitos pelos homens.

Outro importante passo se deu em 1919 com a Constituição de Weimar, pelo seu capítulo sobre os direitos econômicos e sociais, foi o grande modelo seguido pelas novas Constituições Ocidentais. Estabeleceu igualdade jurídica entre homem e mulher, e reconheceu igualdade entre os filhos legítimos e ilegítimos. Por fim, firmou um importante conteúdo normativo acerca da educação pública e dos direitos trabalhistas.

A partir da segunda metade do século XX, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 6.º, afirma: “Todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”.

Atualmente não se pode discutir a existência desses direitos, já que, além de amplamente consagrados pela doutrina, estão presentes também na lei fundamental brasileira: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Tudo aquilo que vem antes que denota começo ou nascedouro remete a palavra princípio, e, este termo permeia todas as relações humanas e jurídicas. Compartilhar de pensadores que debruçam sobre a temática faz-se imperioso, dentre vários doutrinadores remeto ao Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello (1996, p.545) que diz:

Princípio (...) é por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

A inobservância e desatenção ao princípio implicam ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (PIOVESAN, 2009, p.345)

Na mesma esteira de pensamento, Canotilho preceitua que: “O direito do Estado de Direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do Estado Constitucional Democrático e de Direito leva a sério os princípios, é um direito de princípios” (*idem*)

Nesta construção de ideias aplicada aos dias atuais, em especial o Estado de Mato Grosso por meio do seu governo tem verificado, a violação de princípio mandamental de todo ser vivo (dignidade da pessoa humana) isto está às claras quando deparado com o trabalho noturno do policial militar do estado supramencionado no tocante ao adicional noturno. Desdobramento que será apresentado pormenores no transcorrer deste trabalho científico.

Mergulhar no estigma do conceito da dignidade da pessoa humana torna necessária para conhecer-nos por meio da história e tirar dela, inferições para uma possível reconstrução de possibilidades até a simples evolução da palavra para o seu conceito. O ideário valorativo intrínseco da pessoa humana deita raízes no pensamento clássico e no ideal cristão, a este último baseado no Antigo e Novo Testamento confere a exclusividade e originalidade da concepção de dignidade da pessoa ao ser humano que foi criado à imagem e semelhança de Deus.

No que tange ao pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, observamos que:

A dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí pode falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (COMPARATO, 1999)

O expoente máximo que seculariza a dignidade da Pessoa Humana foi o filósofo Immanuel Kant, pois rompeu com as vestes sacrais e construiu a natureza racional do ser humano, e esta faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com o ordenamento de certas leis, é uma qualidade conferida apenas nos seres racionais; que constituirá a pedra angular da dignidade da natureza humana. A partir deste pressuposto, Sarlet (2006, p.33), empresta o pensamento de Kant que solidifica que “o Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”.

Ainda segundo Kant, a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, que não é passível de ser substituído por um equivalente.

Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais e éticos. Consiste em conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção.

Assim sendo, Sarlet (2006, p.36), extrai de Kant o sentido de que “(...) a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim, e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano”.

Na mesma esteira Peter Singer (1998, p.32) preceitua que:

A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais

Isto posto, percebe, em última análise, é que Sarlet (2006, p.59):

Onde não houver **respeito** pela vida e pela **integridade física e moral do ser humano**, onde as **condições mínimas** para uma **existência digna** não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, **a igualdade (em direitos e dignidade)** e os **direitos fundamentais não forem reconhecidos** e minimamente assegurados, não haverá espaço para a

dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, **poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (GRIFO NOSSO).**

Nesta mesma toada continua Sarlet (2006, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do **mesmo respeito e consideração por parte de Estado e da comunidade**, implicando, neste sentido, um **complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer de cunho degradante e desumano**, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (GRIFO NOSSO)

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO NA CARTA CIDADÃ DE 1988

O constituinte deixou transparecer como sol de verão a intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embaadoras e informativas de toda a ordem constitucional, imiscuindo em todas as esferas individuais e coletivas, no qual gravitam todas as interações humanas com o ente estatal.

A carta Magna no título dos princípios fundamentais trata a dignidade da pessoa humana como status de fundamento do nosso Estado democrático de Direito que diz *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União Indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- A dignidade da pessoa humana;

A decisão fundamental deságua no respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, tanto que Bleckmann (1997) diz: “Reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

Na concepção de Canotilho (1999, p.1090) os princípios jurídicos fundamentais são aqueles: “historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa ou implícita no texto constitucional.”

No conceito do autor Ascensão (2001, p.52): “O Direito é uma ordem da sociedade, e não uma secreção do Estado”. Em outras palavras, o Estado se forma em torno de uma dada sociedade, não o inverso. Decorre daí ser o direito aquilo que se integra à sociedade.

A dignidade como limite e tarefa do Estado, da comunidade e dos particulares impõe freios à atuação estatal, não cabendo ao Estado o bel prazer de violar a dignidade pessoal e sim impõe ao Estado ter como alvo permanente a proteção, promoção e realização concreta de uma vida com dignidade para com os concidadãos.

Logo deixa as claras que os órgãos que compõem o Estado têm o dever de respeitar e proteger das ingerências na esfera individual que vão em desacordo com a dignidade pessoal, quanto no dever de proteger contra as agressões de terceiros.

O princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda a sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Pérez (1996).

Nas relações particulares, os direitos fundamentais ecoam na tendência de atingir a igualdade e concomitantemente a liberdade, e tem encontrado guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, onde o seu conteúdo são irrenunciáveis e indelegáveis a todo ser humano. Assim como lembra Neuner (1999), em termos de uma eficácia vinculante da dignidade, “(...) não importa de quem é a bota que desferiu o chute no rosto do ofendido”.

O dever de proteção imposto - e aqui estamos a nos referir especialmente ao poder público- inclui até mesmo a proteção da pessoa contra si mesma, de tal sorte que o Estado se encontra autorizado e obrigado a intervir em face de atos de pessoas que, mesmo voluntariamente, atentem contra a sua própria dignidade, Pérez (1986, p.62), transparecendo a irrenunciabilidade da dignidade pessoal.

A violação da dignidade da pessoa humana perfaz aos policiais militares do Estado de Mato Grosso quando o ente estatal cria a problemática de não ofertar um direito (Adicional Noturno) consagrado pela carta Magna para esta classe de trabalhadores, pois partimos da hipótese da garantia de efetivação de direitos

fundamentais cujo objetivo nada mais é que valorizar os servidores estaduais militares que integram a instituição miliciana.

2. O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

O mundo contemporâneo composta de pessoas encara o trabalho como um direito e concomitantemente humano e fundamental. O viés humano se dá pelos inúmeros documentos internacionais ratificados pelo Brasil e fundamental porque esta solidificada e garantida na Carta Magna Nacional. O trabalho que exige nos dias de hoje está intimamente ligado à palavra digno, ou seja, não basta estar somente trabalhando, mas sim em que condições está exercendo este ofício.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) mais conhecidos como Pacto de San José da Costa Rica em seu art. 11, n.1, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua **dignidade**” (grifo nosso).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), conhecido como Protocolo de San Salvador diz em seu art. 6, n.1, *in verbis*: “Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para **levar uma vida digna** e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (grifo nosso).

É preciso deixar cristalino, desde logo que este trabalho deve ser tratado como um direito humano e fundamental, sobretudo que dignifique a pessoa humana que a exerce, nisto está incluído o Policial Militar que labora de forma continuada, tratada como serviço essencial a sociedade, por detrás da vestimenta (farda) existe um ser humano de carne e osso que tem anseios, vivencia dramas internas e no seu labor, instrumento de exercício de cidadania quando atua na sociedade e exige os mesmos direitos de qualquer outro cidadão, conforme a Carta Cidadã; ou seja, o Policial Militar quer tornar de fato visível de fato para seu público (sociedade) e para o governo do Estado de Mato Grosso; isto tornara real quando for proporcionado direito na sua totalidade e extensão.

2.1 TRABALHO POLICIAL

O trabalho remete a uma alteração física, psíquica e emocional, o foco determina se o labor será prazeroso ou enfadonho e partindo desta premissa cito as palavras de Steve Jobs², a mente criadora da Empresa Apple que diz:

Seu trabalho vai ocupar grande parte da sua vida e a única maneira de estar verdadeiramente satisfeito é fazendo aquilo que você acredita ser um ótimo trabalho. É a maneira de fazer um ótimo trabalho é fazendo o que você ama fazer. Se você ainda não encontrou, continue procurando.

Para onde queremos ir? Uma pergunta a ser feita para a instituição Polícia Militar nos dias de hoje. O foco está intimamente ligado ao caráter profissional que seus agentes encaram no exercício do seu labor, nisto Bernard Shaw³ preceitua que “o profissionalismo conspira contra os leigos”, isto é materializado na prestação de contas dos serviços (accountability) que os policiais militares prestam ao seu público – cliente nos mais plural atendimento de ocorrências policiais. A sociedade auto reconstrói em seus valores, a dinâmica é o seu motor, logo o Policial Militar que aprimora em estudo e curso ama o que faz e busca aprimorar-se diariamente e para aqueles profissionais (Policiais Militares) que não se capacita em curso e estudo está fadado ao perecimento, pois a sociedade exige de profissionais e não de leigos. Ressalto que a condição de aprimorar-se dos recursos humanos (Policial Militar) em estudo e curso esbarra-se muitas vezes na cultura organizacional da própria instituição miliciana.

De acordo com autor, Bayley (2006, p.117) em seu livro Padrões de Policiamento diz que: “A única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais nas comunidades”. Isto é vislumbrado pelo patrulheiro (Policial Militar) no seu metiê laboral revelando a sua atividade multifacetada e plural de intervenção policial.

²Disponível: <https://www.google.com.br/search?q=frases+trabalho+steve+jobs&biw=1821&bih=857&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ei=KlKVKCSD5bIsAS09YCQAw&ved=0CBwQsAQ&dpr=0.75>; acessado no dia 24/10/2014 às 18h30min.

³ Revista Brasileira de Segurança Pública. Ano 3 Edição 5 Ago/Set 2009; p.28 – Da governança de polícia à governança policial: Controlar para Saber; Saber para Controlar. Autores: Domício Proença Júnior; Jacqueline Muniz e Paula Poncioni.

A natureza do labor policial é demonstrada por Bayley (2006, p. 119) da seguinte maneira:

O trabalho da polícia pode ser descrito em termos de ações executadas pela polícia durante situações, tais como prender, relatar, tranquilizar, advertir, prestar primeiros socorros, aconselhar, mediar, interromper, ameaçar, citar e assim por diante. Nesse caso, o trabalho dos policiais é o que os policiais fazem nas situações que encontram.

Em contrapartida o público (sociedade) não legitima ações policiais que redundam em excesso de força (violência), o mandato policial legitimado pelo povo é para fins de pacificar a lide urbana e rural, cujo propósito é buscar a manutenção da paz. Nisto faz emergir a sua finalidade que é a busca da prevenção que será operacionalizada e visualizada pelo policiamento ostensivo⁴ pelas mais diversas modalidades tais como: motorizado de quatro e duas rodas, embarcado, a cavalo, aéreo e a pé, ou seja, onde existir comunidade de pessoas ou não haverá a necessidade de vigilância de condutas comportamentais por meio da Polícia Militar. Esta legitimidade é conferida pelo detentor, que é o próprio povo da existência da instituição miliciana. Por isso que o estadista londrino Robert Peel proferiu: “O povo é a Polícia e a Polícia é o Povo”; coadunando pela Carta Cidadã em seu artigo 1º parágrafo único que diz: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

O trabalho policial é uma especificidade e especialidade que requer sacerdócio, pois imiscui tanto na vida pessoal como profissional e segundo Bittner (1921, p.20) no seu livro Aspecto do Trabalho Policial diz:

Ser Policial significa estar autorizado, e ser exigido, a agir de modo coercitivo quando a coerção for necessária, segundo o determinado pela avaliação do próprio policial das condições do local e do momento. Agir como “os que podem” intimidar e o que os cidadãos esperam quando eles “chamam a polícia”. O Barulho do vizinho, o mau inquilino, a esposa agredida, o freguês assaltado, o jovem desajustado, o paciente mal atendido, e assim por diante são todos tipos de ameaças que os cidadãos levam para a polícia com a expectativa de que o policial possa, consiga e, de fato, force o recalcitrante à submissão “de imediato”.

A multidisciplinaridade é inerente e faz necessária a todo e qualquer policial militar, pois lida com as lides sociais que ecoa em toda sociedade, logo segundo

⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa. Artigo 144 §5º.

Ricardo Balestreri, o policial é um ser pedagogo por excelência e promotor de direitos humanos.

De forma magistral Bittner (1921, p.130), explica como que executa e processa o trabalho policial, ele cita três modos distintos, a saber:

Primeiro, envolve abordagens consistente nas técnicas de negociação empregadas como meio de persuasão para assegurar a submissão. A segunda consiste em usar antecipadamente os meios coercitivos, tais como intimidações e ameaças, para obter a submissão. A terceira se vale da proeza física. Nenhum policial em campo evita completamente a barganha ou a intimidação, e nenhum se dá o direito de desprezar inteiramente a confiança na força física.

De igual modo Bittner (1921, p.37) chega a uma conclusão que “o trabalho policial é uma ocupação extraordinariamente complexa, difícil e séria, que frequentemente exige grande habilidade e capacidade de julgamento” e coadunado por (Pinto 2000) que diz: “(...) em nenhum outro trabalho o profissional se dedica tão intensamente como o faz o policial militar”.

3. JORNADA NOTURNA E SEUS EFEITOS NA SAÚDE DO TRABALHADOR

Entender o processamento da Jornada de Trabalho se faz pertinente para mergulhar no funcionamento da sua atividade. Segundo Carrion (2006), jornada é o lapso de tempo durante o qual o empregado deve prestar serviço ou permanecer à disposição, com habitualidade, excluídas as horas extraordinárias. Jornada quer dizer tudo aquilo que é diário.

A dinâmica do trabalho Policial Militar do Estado de Mato Grosso processa na capital e em alguns municípios populosos da seguinte maneira de ordem fixa de: 12h trabalhadas X 24h descanso, para trabalho no período diurno e 12h trabalhadas X 48h descanso, para trabalho no período noturno; e, em muitos municípios do interior do estado processa no regime laboral de: 24h trabalhadas X 24h descanso⁵. Esta realidade retrata um cenário de suplício do próprio corpo e ela responderá ao longo dos anos os seus efeitos nocivos que poderão advir.

⁵ Municípios Mato-Grossenses: Nova Lacerda, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade.

O labor noturno é inerente a toda civilização contemporânea, no entanto ela causa estranhezas sociais, psicológicas e, sobretudo biológicas, uma vez que o corpo humano está condicionado milenarmente ao sono noturno e, a partir deste condicionamento, surgem implicações de cunho social, limitando o trabalhador noturno na sua atividade de lazer e convívio com amigos e familiares repercutindo também no aspecto psicológico.

Segundo Martino (2009,p.194) diz: “As consequências biológicas do labor noturno são várias, a saber: irritabilidade, dificuldade de concentração e déficit de memória, fadiga mental e física, apatia negligencia e endurecimento de atitudes individuais”.

O ser humano é um organismo que primariamente foi criada para laboração diurna, devido a sua fisiologia biológica, o trabalhador ao longo dos anos necessitou de adaptar-se a esta realidade imposta.

Com base em Siqueira (2006, p.41) também colabora sobre a temática e afirma: “Trabalhar a noite e dormir durante o dia cria situações em que o horário de trabalho entra em contradição com os horários estabelecidos pela sociedade e pelo seu próprio organismo”.

O trabalho noturno anda pari passo com a colossal dinamicidade da sociedade, para acompanhar este frenético e insaciável atendimento coletivo e individual, o ser humano sobrecarrega com os afazeres cotidianos, nisto está incluído os militares estaduais, Polícia Militar, com suas multiplicidades de atribuições, pois ela mesma está inserida na própria sociedade.

A jornada de trabalho realizada em horário noturno exige maior desprendimento do organismo humano, por desenvolver-se em período normalmente destinado ao repouso do Policial Militar. Ainda, o trabalho realizado em horário noturno pode gerar sérias dificuldades no relacionamento familiar do policial, comprometendo inclusive seu bem estar social.

A temática sobre trabalho noturno tem despertado o mundo acadêmico sobre as repercussões que poderão advir na saúde do indivíduo. Em recente estudo desenvolvido por pesquisadores britânicos cujo tema é “O trabalho noturno provoca

caos no metabolismo e danos ao longo prazo”⁶, revelou que o corpo humano segue um ritmo natural próprio e que o relógio biológico é programado para ficar ativo durante o dia e dormir à noite. O caos é criado pelo decurso do tempo, pois altera os genes e os mesmos ficam fora de sintonia por causa da falta de sono.

Por isso dá importância de levar a sério o descanso noturno de todo e qualquer trabalhador, pois segundo a pneumologista Lia Rita Azeredo Bittencourt, presidente da Sociedade Brasileira de Sono⁷ que diz: “a ausência de luz, a queda de temperatura do corpo e a secreção da melatonina (um neuro hormônio responsável por regular o sono) são fatores que ocorrem nesse período e contribuem para o descanso.” E quebrar esta ordem natural, o corpo humano responderá ao longo dos anos.

No mesmo diapasão pesquisadores espanhóis⁸ diz que: “os profissionais que atuam no turno da noite perdem cinco anos de vida para cada quinze anos trabalhados. Além disso, eles se divorciam três vezes mais do que os profissionais com jornadas durante o dia e têm 40% mais chances de apresentar problemas cardiovasculares, neuropsicológicos e digestivos”.

Uma entrevista reveladora com a bióloga Érica Lui Reinhardt, especialista em saúde pública e pesquisadora em segurança e saúde do trabalho, relata sobre os problemas físicos e psicológicos que o trabalho no período noturno pode causar, segue a transcrição da entrevista:

“O que acontece com o organismo dos profissionais que trabalham à noite?

Esses organismos passam a sofrer constantes mudanças na ritmicidade biológica, causadas pela exposição a sinais temporais ambientais conflitantes. Isto faz com que estes organismos sofram uma dessincronização e tenham prejuízo dos ritmos biológicos normais.

Que problemas físicos e psicológicos são comuns a esses profissionais?

São comuns problemas para dormir, irritabilidade, ansiedade e problemas com a digestão. Além disso, esses profissionais podem também ter problemas com a alimentação, levando ao sobrepeso. Em médio e longo prazo podem desenvolver problemas cardiovasculares, diabetes e eventualmente câncer de mama ou próstata.

⁶ http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2014/01/140121_turnos_saude_fl, acessado no dia 03/11/14 às 22h17min

⁷ <http://www.artigonal.com/legislacao-artigos/jornada-de-trabalho-trabalho-noturno-4816939.html>, acessado no dia 11/11/14 as 15h06min

⁸ <http://meusalario.uol.com.br/main/saude/conheca-os-riscos-a-saude-e-os-direitos-de-quem-trabalha-a-noite>, acessado no dia 12/11/14 as 08h34min

Quais os maiores problemas enfrentados por profissionais que são submetidos ao trabalho noturno? Eles rendem bem em todos os sentidos?

Durante o turno noturno, estes profissionais podem ficar bastante sonolentos e com menores níveis de atenção. Pode haver, inclusive, a ocorrência de pequenos cochilos involuntários, que não podem ser evitados ou controlados. Sendo assim, o rendimento desses profissionais pode ficar prejudicado, especialmente quando a atividade de trabalho exige certo nível de atenção ou tomada de decisão. Essa deterioração torna-se maior no decorrer da jornada de trabalho, não sendo recomendável trabalhar mais de 8-9 horas continuamente à noite.

E no caso específico do Policial Militar, que problemas esse profissional pode ter por trabalhar à noite?

Além dos problemas de saúde anteriormente citados, que são gerais para qualquer profissional que trabalhe à noite, as situações de risco à vida que o **Policial Militar** enfrenta podem se tornar ainda mais perigosas devido ao prejuízo aos níveis de atenção e à tomada de decisão que estas situações requerem. Isto é, o **Policial Militar** fica mais propenso a cometer erros, que podem resultar em prejuízo a sua integridade física ou mesmo em sua morte. Além disso, a irritabilidade resultante da exposição ao trabalho noturno pode influenciar a conduta do **Policial Militar** em uma abordagem policial, por exemplo, tornando-o mais agressivo.

Esse profissional conseguirá manter a mesma atenção, tirocínio, rapidez que teria no período diurno?

Normalmente esses aspectos sofrem prejuízo, mesmo quando o profissional afirma o contrário. No entanto, alguns indivíduos podem conseguir manter níveis aceitáveis nesses quesitos; para identificá-los é necessária avaliação individual.⁹ (GRIFO NOSSO).

Esta intempérie do labor noturno vivencia o Policial Militar do Estado de Mato Grosso nos dias de hoje, demonstrado os malefícios na saúde do profissional está claro, em contrapartida não ocorre à compensação financeira compulsória por parte do Estado representado pelo governo por meio do adicional noturno. Diante deste comportamento negativo do estado fica demonstrado a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois segundo o pensamento kantiano (Piovesan, 2010, p. 29), as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito.

3.1 OS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES COMO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

O Policial Militar é um paradoxo em pessoa, pois ao mesmo tempo em que oferta o exercício da cidadania por meio do direito a população, em contrapartida,

⁹ <http://apmdfesp.com.br/apmdfesp/?p=2247>, acessado em 12/11/14 às 15h52min

ela tem os seus direitos constitucionais violados pelo Estado de Mato Grosso, no que tange a ofertar a garantia do Adicional Noturno¹⁰.

Esta garantia social está insculpida na Carta Magna de 1988 no seu art.6º caput, *in verbis*: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição” (grifo nosso).

De acordo com Silva (2005, p.258) que considera os direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, salienta que eles:

[...] são prestações positivas, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se conexionam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

O valor social do trabalho na acepção mais ampla do termo constitui postulado básico da dignidade da pessoa humana e corolário da própria cidadania (CF, art. 1º, II, III). Logo, propiciar a todo o trabalhador a efetiva garantia de direitos proporcionará o resguardo de sua dignidade como ser humano, dotado de direitos.

Consoante no pensamento de Silva (2005, p.168) exalta a integração harmônica das categorias dos direitos humanos fundamentais:

[...] mediante influências recíprocas, até porque os direitos individuais substanciados no seu art.5º, estão contaminadas de dimensão social, de tal sorte que a previsão dos direitos sociais [...] lhes quebra o formalismo e o sentido abstrato. Com isso, transita-se de uma democracia de conteúdo basicamente político-formal para a democracia social, se não de tendência socializante.

No mesmo sentido, Piovesan (2010, p.55) assinala que o:

[...] texto de 1988 ainda invoca ao alargar a dimensão dos direitos e garantias, incluindo no catalogo de direitos fundamentais não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais. Trata-se da primeira Constituição brasileira a integrar, na declaração de direitos, os direitos sociais, tendo em vista que nas constituições anteriores as normas relativas a estes direitos encontravam-se

¹⁰ Brasil, Constituição da República Federativa - art.7º inc. IX

dispersas no âmbito da ordem econômica e social, não constando do título dedicado aos direitos e garantias. Nesta óptica, a Carta de 1988 acolhe o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da liberdade se conjuga ao valor da igualdade, não havendo como divorciar os direitos de liberdade dos direitos de igualdade.

Na mesma toada, assinala Rüdiger (1999, p.17) que os “direitos fundamentais, direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais deixam de ser direitos do cidadão para se tornarem direitos da humanidade”.

3.2 EFEITOS JURÍDICOS DA JORNADA NOTURNA - ADICIONAL

O adicional também se constitui em um sobressalário e possui natureza salarial apesar da finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido (Cassar,2011, p.863). O labor em condições noturnas são situações que acarretam algum tipo de dano à saúde social, biológica ou mental do empregado e, por isso, ensejam o pagamento do adicional. Na verdade, o empregador paga um *plus* em virtude do desconforto e da nocividade do trabalho. E este adicional tem caráter de compulsório, pois obriga o empregador de paga-lo em razão de dispositivo legal.

A proteção do direito do empregado noturno está solidificada e consolidada na legislação pátria e em tratados internacionais, em especial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT). O art. 7º, IX, da CF de 1988, diz que é direito dos trabalhadores a "remuneração do trabalho noturno superior à do diurno". É a convenção nº171 da OIT que trata sobre o trabalho noturno em seu art.2º n.1 diz: “Esta convenção **aplica-se a todos os trabalhadores assalariados**, com exceção daqueles que trabalham na agricultura, a pecuária, a pesca, os transportes marítimos e a navegação interior” (grifo nosso). Nisto inclui os servidores Militares Estaduais, Polícia Militar, que faz jus a este benefício.

O direito ao adicional noturno perdurará enquanto estiver na situação de nocividade prevista na Carta Magna, coadunado com o tribunal superior do trabalho (TST) na súmula 265 que diz *in verbis*: “A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno”.

O Policial Militar do Estado de Mato Grosso é regido pela hierarquia e disciplina¹¹ em sua organização administrativa e subordinados pelo governador do Estado¹², logo toda parte disciplinar vem do viés do Exército e a parte de remuneratória/subsidio vem do governo do estado¹³, isto está abarcado também no que tange ao adicional noturno¹⁴; concluindo que o servidor militar estadual faz jus a este benefício e o Estado por meio do governo não resguarda este direito a classe miliciana, afrontando todo o ordenamento jurídico pátrio, pois ela está fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana; transparecendo um tratamento desumano, degradante e reforçando o pensamento Kantiano da coisificação do ser humano.

Esta reparação de direitos violados por parte do Estado será cessada quando for dado um tratamento legislativo a esta temática, ou seja, criando a lei que proporciona aos Policiais Militares o direito ao Adicional Noturno. A temática está também em baila no congresso federal, pois desde o ano 2009, o deputado federal Vicentinho do Partido dos Trabalhadores do Estado de São Paulo, propôs a autoria de Proposta à Emenda Constitucional (PEC) nº 339 que assegura o direito ao adicional noturno aos policiais militares, bombeiros militares e aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

A Proposta a Emenda à Constituição (PEC) nº 339/09 tem por objetivo alterar a redação do dispositivo constitucional do §3º art.39 e §1º do art.42 da Carta Magna¹⁵. O anseio do público miliciano é estar agasalho e resguardado pelo

¹¹ Art.42 Caput da CF

¹² Art.144 §6º da CF

¹³ Art.39caput da CF

¹⁴ Art.39§3º da CF

¹⁵As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público, **inclusive aos integrantes dos órgãos de segurança pública**, o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Art. 2º O § 1º do art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 7º, IX; do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.”

adicional noturno que proporcionará a valorização do ser humano e concomitantemente a dignidade da pessoa humana, pois ocorrerá a compensação financeira ao servidor que labuta no período noturno.

Imperioso trazer a luz à justificação¹⁶ do deputado federal Vicentinho do Estado de São Paulo sobre garantir o Adicional Noturno aos servidores da Segurança Pública, por meio da PEC nº339/2009 que diz *in verbis*:

A percepção do adicional noturno pelos integrantes dos órgãos de segurança pública tem gerado severas e intermináveis discussões; o que tem servido apenas para agravar as condições a que estão submetidos esses agentes públicos, marginalizados que têm sido da aplicação da norma constitucional que garante esse direito aos trabalhadores.

No caso específico das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não há, de forma expressa, nenhuma possibilidade dessa percepção nos termos como hoje se encontra redigido o dispositivo constitucional (art. 42, §1º da CF) que manda aplicar aos seus integrantes alguns dos direitos dos trabalhadores que estão elencados no art. 7º, mas não o inciso IX, que dispõe sobre o adicional noturno, inaplicável aos integrantes das Forças Auxiliares.

Quanto aos integrantes dos órgãos de segurança pública civis –Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal e Polícias Civis –em que pese o § 3º do art. 39 mandar aplicar a eles o inciso IX do art. 7º em comento, sérios obstáculos têm sido colocados na esfera dos Poderes Executivos e demorados contenciosos têm sido levados a cabo na esfera jurisdicional, fazendo com que esses servidores trabalhem horas a fio durante a noite sem a devida compensação.

Em face do exposto, tornam-se necessárias as alterações aqui propostas em dispositivos da Carta Magna, pacificando as discussões e possibilitando que todo o profissional da segurança pública receba a justa remuneração pelo seu sacrifício em labutar nos horários mais difíceis para a atividade policial, pois à noite é justamente quando a sociedade mais necessita da atenção redobrada dos policiais.

A proposição vem formulada na forma de Proposta de Emenda à Constituição porque não há como, por lei federal, estabelecer normas que digam respeito aos regimes jurídicos dos agentes públicos dos entes políticos descentralizados; o que só pode ser feito mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹⁶ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/640559.pdf>; acessado em 24/11/2014 às 22h22min

A riqueza é medida pelos bens herdados e construídos ao longo da vida e a riqueza institucional miliciana é a produção de conhecimento permeado em construção de trabalhos científicos. Esta moeda do saber é a chave da quebra dos grilhões do anonimato e do empirismo que ainda encontra vestígios na Polícia Militar, mas no transcorrer dos anos tem diminuído sensivelmente. Aproprio dos dizeres de Bernard Shaw que diz “o profissionalismo conspira contra os leigos”. Esta conspiração só terá eficácia pela produção do saber.

Esta contribuição científica vai ser deixada para a sociedade, a instituição Militar e ao governo do Estado de Mato Grosso, onde a ambição da Polícia Militar é que sua voz seja ecoada para fora dos muros dos quartéis e seja refratada pelos governantes desta nação por meio de reconhecimento e positivação legislativa no que tange a garantia de direito do adicional noturno aos policiais militares que laboram na jornada noturna.

O trabalho apresentado desmitifica e traz as claras, o alicerce que solidifica, fundamenta e permeia toda a Carta Cidadã de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana inerente a todo e qualquer indivíduo bem como não realiza acepção de pessoas.

O nascedouro do Estado esta precipuamente ligada na função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano é o fim e não o meio da atividade estatal; logo inverter esta lógica produz a coisificação do ser humano, ou seja, o Estado precisa blindar o policial militar na sua atividade laboral, ele necessita estar revestido amparado em seus direitos sociais, pois o labor noturno por si só já traz malefícios na ordem: física, psíquica e emocional ao corpo humano e somadas a isto, altera todo metabolismo biológico, provocando um verdadeiro caos que fica potencializado ao longo dos anos na atividade noturna.

A intenção deste trabalho é despertar e produzir reflexão ao cidadão e aos governantes que compõem a sociedade que vejam com outros olhos o ser humano policial, constituído de carne e osso que perpassa pelos mesmos anseios, intempéries de todo e qualquer cidadão, e que requer reconhecimento principalmente pelo Estado dos seus direitos sociais constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O Direito**. Introdução e Teoria Geral. [s.l.]: [s.ed.], 2001

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**: Uma análise Internacional Comparativa/ David H. Bayley; tradução de Renê Alexandre Belmonte. – 2. Ed.1.reimpr.- São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. – (Polícia e Sociedade; n.1).

BITTNER, Egon. **Aspecto do Trabalho Policial**. Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro. – São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2003. – (Série Polícia e Sociedade; n.8/Organização: Nancy Cardia)

BLECKMANN, Albert. *Staatsrecht II- Die Grundrechte*, 4ª Ed. Köln- Berlin-Bonn. München: Carl heymanns, 1997

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. [s.l.]: [s.ed.], 1999

COMPARATO, F.K. **Fundamento dos Direitos Humanos**. In: MARCÍLIO, M.L.; PUSSOLI, L. (Coord.) *Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTR, 1998 .

_____. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das leis do Trabalho**. 16ª. Ed, [s.l.]: RT, 2006

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. Niterói: [s.ed.], 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional**. São Paulo: Forense, 1984. p.8

MARTINO M. M. F. **Arquitetura do sono diurno e ciclo vigília-sono em enfermeiros nos turnos de trabalho**. São Paulo: Revescenferm USP, 2009

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 8. Ed. São Paulo: [s.ed.], 1996

PÉREZ, Jesús González. *La Dignidad de La Persona*. Madrid: Civitas, 1996.

PINTO, Ricardo J. V. de M. **Trabalho e identidade**: o eu faço construindo o eu sou. Dissertação de mestrado apresentada ao instituto de Psicologia da Universidade de Brasília. Brasília – DF: UNB, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

NEUNER, Jörg. *Privatrecht und Sozialstaat*. München: C.H.Beck,1999

PROENÇA JÚNIOR, Domício; MUNIZ, Jacqueline e PONCIONI, Paula. Da governança de polícia à governança policial: Controlar para Saber; Saber para Controlar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**. Ano 3 Edição 5 Ago/Set 2009. São Paulo: FBSP, 2009.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. **Globalização econômica, descentralização produtiva e direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: Ed. LTR, 1999

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado,2006

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24.ed. São Paulo: Malheiros, 2005

SINGER, Peter. **Ética Prática**. [s.l.]: [s.ed], 1998, p. 32.

SIQUEIRA Jr, A. C.; SIQUEIRA F. P. C.; GONÇALVES B. G. O. G. **O trabalho noturno e a qualidade de vida dos profissionais de enfermagem**. [s.l.]: Rev Reme, 2006.

A LEGALIDADE DO USO DO COLETE BALÍSTICO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Leônidas Silva Rodrigues de Lima¹

RESUMO

Tendo o escopo de se compreender as implicações jurídicas da necessidade da utilização do colete balístico como Equipamento de Proteção Individual pelos policiais que estiverem em serviço, este estudo objetivou descrever uma análise dos Aspectos Jurídicos do Uso do Colete Balístico em Serviço Operacional na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Pretendeu-se assim responder a questão: Há legalidade na atitude do Policial Militar de se negar a trabalhar pela falta de colete balístico, colocando o seu direito à proteção da integridade física acima do princípio da hierarquia e disciplina? O procedimento metodológico baseou-se na metodologia hermenêutica, pesquisa bibliográfica no contexto das doutrinas e jurisprudências existentes, bem como, coleta de dados através de questionários para mapear a amostra investigada de forma a atender os requisitos da investigação.

Palavras-Chave: *Colete Balístico - Procedimento Operacional Padrão - Princípio da Legalidade - Dever de Obediência.*

ABSTRACT

Having the scope to understand the legal implications of the need to use the ballistic vest as Personal Protective Equipment by police who are in service, this study describes an analysis of the Legal Service of the Ballistic Vest aspects in Operational Service in the Military Police Mato Grosso. So was intended to answer the question: There legality at the Military Police's attitude of refusing to work for lack of ballistic vest, putting your right to protection of physical integrity above the principle of hierarchy and discipline? The methodological approach was based on the hermeneutic methodology, literature review in the context of existing doctrines and jurisprudence, as well as data collection through questionnaires to map the sample investigated in order to meet the requirements of research.

Keywords: *Ballistic Vest - Standard Operating Procedure - Principle of Legality - Duty of Obedience.*

¹Major da PM do Estado de Mato Grosso, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

Faz-se necessário compreender os conceitos acerca da necessidade da utilização do colete balístico pelo policial militar em serviço, no que tange ao fornecimento obrigatório pela instituição. E, assim fornecer subsídios ao gestor nas questões que envolvem conflitos devido a não usabilidade deste equipamento, por opção do servidor militar. Desta forma, pode propiciar a construção de uma nova cultura no aspecto do uso do material de segurança do policial em serviço.

Este estudo analisou os aspectos jurídicos do uso de colete balísticos em serviço operacional na PMMT, pretendendo auxiliar na formação de gestores quanto as suas atitudes, norteando-os na administração ante aos conflitos aparentes de normas² dessa natureza.

Este tema é de fundamental importância para os membros da Instituição investigada (PMMT), pois pode proporcionar subsídios para promover um parâmetro de referência de comportamento diante deste imbrólio jurídico, sob a égide do direito.

O objetivo geral do presente estudo foi descrever uma análise dos Aspectos Jurídicos do Uso do Colete Balístico, Equipamento de Proteção Individual (EPI), em Serviço Operacional na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme o Manual de Procedimento Operacional Padrão (POP/PMMT) pelos servidores públicos militares que estiverem em serviço operacional, de modo a garantir a segurança, dentro do possível. Assim como, responder a seguinte questão: Pode o policial militar se recusar a trabalhar no serviço operacional por falta do colete balístico?

Especificamente formulou-se conceitos acerca da necessidade da utilização do colete balístico pelo policial militar em serviço, no que tange ao fornecimento obrigatório, ou não, pela instituição; descrição de subsídios para o gestor administrar conflitos na falta destes equipamentos, frente à exigência do serviço. E, tendo como contribuição a disponibilização de diretrizes para o estabelecimento de uma cultura organizacional no aspecto do uso do material de segurança do policial em serviço.

²O conflito aparente de normas é ocorre quando duas ou mais normas (lei, decreto, portaria etc.) se assemelham, causando a impressão que ambas se aplicam ao mesmo fato.

Neste trabalho a pesquisa foi de natureza aplicada, onde utilizou-se predominantemente o método hermenêutico de pesquisa descritiva e bibliográfica. Inicialmente, identificou-se a problemática atual do uso de equipamentos, observando o aspecto jurídico através das leis, das doutrinas, da jurisprudência. Verificou-se também como este problema é solucionado na prática e, ao final, foi proposto uma alternativa de solução para o problema.

1. O COLETE BALÍSTICO

Considerando o princípio biológico de auto conservação, a humanidade busca construir instrumentos de proteção há milhares de anos. Nas emoções primitivas, é clara a raiz instintiva biológica. Uma dessas emoções mais evidentes é o medo.

Nas emoções primitivas é clara a raiz instintiva, biológica. O medo, por exemplo, seria como uma fuga inibida, isto é, uma forma consolidada de comportamento que surge do instinto de auto conservação. (VYGOTSKY *apud* OLIVEIRA e REGO, 2003, p. 20).

O medo é um sentimento inato do ser humano. Um comportamento que surge do instinto de auto conservação. Deste medo, surge a necessidade de se criar mecanismo de proteção.

Os impérios da antiguidade e idade média tinham em seus exércitos mais preparados, guerreiros que utilizavam uma armadura como instrumento de proteção. O exército romano se protegia com armaduras antes das batalhas e por muitos anos se mantiveram quase imbatíveis. Afirmando-se que através da história, a proteção do ser humano é tão antiga quanto à guerra:

O censor Marco Furio Camilo é o nome ao qual se atribui tal reforma nas forças armadas, Camilo introduziu novos armamentos e revolucionárias táticas de batalha no corpo militar romano, sem dúvida a mais importante delas foi o abandono das antiquadas tática da falange grega por uma formação tri linear, agora a formação tática não mais era um único bloco massivo de soldados em marcha, a formação, dividida em manípulos e contava com três linhas principais os hastati, homens na flor da idade que avançavam na linha de frente, os príncipes, a que eram homens de meia idade e seguiam ao centro e os triarri homens já maduros na retaguarda, a razão para qual o mais jovens seguiam na linha de frente seria de que caso estes fugissem ao combate a batalha ainda poderia ser vencida pelos experientes veteranos de guerra que os seguiam se por acaso os veteranos seguissem na linha de frente e no decorrer da batalha fossem derrotados ou

fugissem ao combate isso acarretaria um enorme dano no moral das tropas que viriam em seguida. Entre os hastatis havia dois tipos de tropas: alguns poucos homens de infantaria leve carregando uma lança e alguns javelins (velites) e homens com uma armadura, espadas curtas e carregando o scutum, o tradicional escudo retangular dos legionários que nesse momento chegava para substituir o clipeus um pequeno escudo circular que se partia fácil contra as longas e curvas espadas gaulesas (PIOTROWSKI, p.3, 2009).

Com o advento das armas de fogo, houve a necessidade de se criar um artefato de proteção que fosse resistente aos projéteis de arma de fogo, mais leve, ergonômico, confortável e prático do que as armaduras feitas de metal.

A partir de 1960, devido ao número de policiais mortos em serviço, foi desenvolvido nos Estados Unidos da América equipamento de proteção confeccionado com material Kevlar. Criava-se o colete balístico, um artefato militar para proteção contra projéteis de arma de fogo, usado principalmente por policiais em serviço operacional.

O primeiro registro de algo parecido com o colete balístico ocorreu no século XX nos Estados Unidos da América. Na década de sessenta, nas Guerras da Coreia e do Vietnã, um tímido embrião das proteções balísticas foi amplamente utilizado pelas tropas americanas: as flak jackets, ou seja, pesados jaquetões acolchoados e revestidos de fibra de vidro laminado, destinados a proteger os soldados dos estilhaços de granadas, o que, na verdade, não acontecia com a eficácia pretendida (M. I. M. P. SANTOS *et al* apud GUIMARÃES, 2011, p. 6).

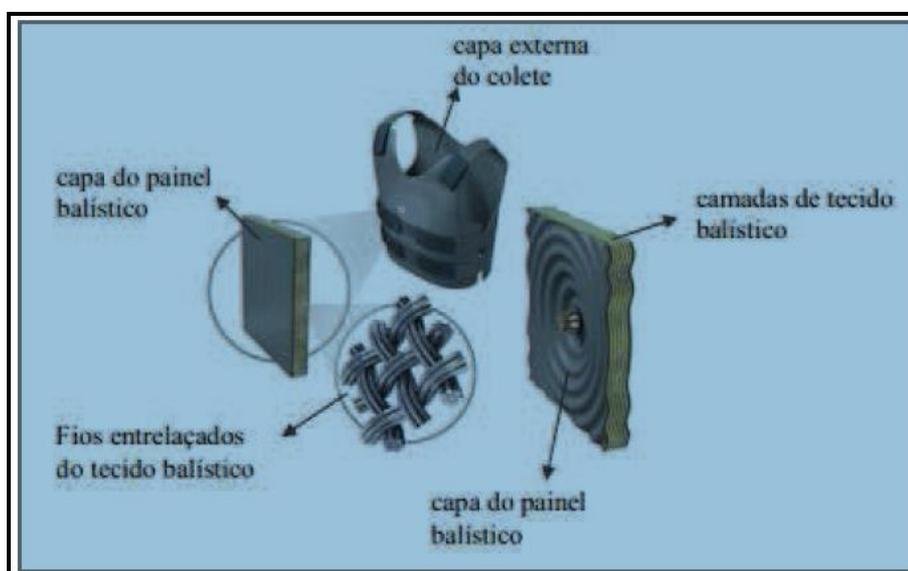
O sistema de proteção do colete balístico atualmente ainda é composto pela capa externa e pelas placas balísticas alocadas em seu interior, sendo formado por duas placas, uma dianteira outra traseira, fazendo a proteção do tórax e do abdome.

Sendo assim, visando diminuir os índices de vitimização desses trabalhadores o Governo Federal brasileiro, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego, através da Portaria nº 191 de 04 de dezembro de 2006, o Governo publicou portaria incluindo o 'Colete à Prova de Bala' como equipamento de proteção individual (EPI), de uso obrigatório, a todos que trabalham com arma de fogo. Isso significa que toda empresa, pública ou privada, deve fornecer, gratuitamente, a blindagem pessoal a todos os seus funcionários que fazem uso de arma de fogo em tarefas cotidianas.

O ministério do exército, através da portaria nº 18 de 19 de dezembro 2006, regulamentou que todos os coletes balísticos devem estar de acordo com as normas americanas do NIJ (*Nacional Institute Justice*). Nessa portaria ficam regulamentados, a fabricação, avaliação técnica, classificação, aquisição, importação e descarte do produto, entre outros aspectos.

Continuando com a parte de legislação, a Resolução da ONU nº 34/169, de 17/12/1979 - Código de Conduta para os Policiais (*Code of Conduct for Law Enforcement Officials*), em suas disposições gerais, reforça a ideia que o estado deve prover aos integrantes da área de segurança pública o colete balístico:

2. Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplos quanto possível e habilitar os policiais com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Para o efeito, deveriam ser desenvolvidas armas neutralizadoras não letais, para uso nas situações apropriadas, tendo em vista limitar de modo crescente o recurso a meios que possam causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deveria também ser possível dotar os policiais de equipamentos defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes antibalísticos e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.



Fonte: Silva, Martins (2013, pg. 07).

Figura 01 - O colete balístico.

Atualmente, o colete balístico é classificado de acordo com o nível de proteção, conforme verificamos na tabela abaixo:

TIPO	CALIBRE
I	.22, .38
II - A	.357 MAGNUN
II	9 MM .357 MAGNUN
III - A	.44 MAGNUN 9 MM
III	7,62
IV	30 - 06

Fonte - Silva, Martins (2013, pg. 06).

Quadro 01 - Níveis de Proteção

A Polícia Militar utiliza para proteção dos seus integrantes o colete balístico nível de proteção III - A na tropa ordinária, e o nível III nos batalhões de operações especiais nos tamanhos pequeno, médio, grande e extragrande.

Ao assumir o posto de serviço no policiamento ostensivo, o policial militar cautela na Unidade Policial Militar o referido equipamento, no escopo de cumprir o seu mister.

3. A POLÍCIA MILITAR

A segurança pública, segundo a Constituição Federal, prevista no art. 144 § 5, delimita como atribuição da Polícia Militar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Através do policiamento ostensivo, ela almeja prevenir os crimes. Porém, a segurança pública é algo muito mais amplo e o que realmente a Polícia Militar busca é exercer o seu papel democrático contra qualquer ameaça à convivência social.

Esta mesma Carta Magna ordena como será organizada a Polícia Militar, "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Conforme a Lei Complementar N° 231, de 15 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, a Polícia Militar do

Estado de Mato Grosso (PM/MT) é uma instituição militar estadual permanente, integrante do sistema de segurança pública e defesa social, organizada com base na hierarquia e na disciplina.

Por hierarquia militar entende-se a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das instituições militares estaduais. Como disciplina militar, entende-se o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por todos os integrantes das instituições militares estaduais.

Nesta legislação, a Polícia Militar está intimamente ligada aos princípios da hierarquia e disciplina. E, a Constituição Federal de 1988 a coloca como uma organização diferenciada, onde as ordens emanadas da autoridade competente devem ser rigorosamente cumpridas. A legislação 'castrense' vem apenas para corroborar esta afirmação. Consoante o disposto em nosso Estatuto, no art. 24. §1, são manifestações essenciais da disciplina:

- I - a observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- II - a obediência às ordens legais dos superiores;

A administração militar vem sofrendo modificações ao longo dos anos. E, com o escopo de padronizar as ações alusivas à atividade operacional, foi implementado o POP (Procedimento Operacional Padrão) que regula, em seu primeiro processo, o EPI (Equipamento de Proteção Individual).

4. O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO

No intuito de fixar critérios e padronizar as ações operacionais no âmbito do policiamento ostensivo, foi estabelecido o Manual do POP/PMMT (Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do estado de Mato Grosso).

Este manual é dividido em 06 (seis) módulos, sendo eles:

- ✓ I - Níveis do Uso da Força Policial
- ✓ II - Abordagens Policiais

- ✓ III – Procedimentos Diversos
- ✓ IV – Ocorrências Policiais
- ✓ V – Eventos Críticos
- ✓ VI – Policiamento Especializado

Dentro desses módulos existem 46 (quarenta e seis) processos que tratam de grande parte das ações de policiamento. Os processos são divididos nas seguintes etapas:

- a) Atividades Críticas
- b) Sequência de ações
- c) Resultados esperados
- d) Ações corretivas
- e) Possibilidade de Erro

O manual do POP/PMMT em seu primeiro módulo, buscando a segurança do policial, explica como deve ser realizada a montagem do Equipamento de Proteção Individual (EPI). No módulo I (níveis de uso da força policial), Mapa descritivo de processo 101 (montagem do equipamento de proteção e porte individual) institui o Colete Balístico nível III-A, como um dos itens obrigatórios do EPI. Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, eles são disponibilizados em quatro tamanhos (pequeno, médio, grande e extragrande).

O processo de montagem do EPI, não relata como atividade crítica, a colocação do colete balístico. Porém, durante a sequência de ações, a primeira ação é colocar o colete balístico e ajustá-lo ao corpo. O resultado esperado é a proteção parcial do policial militar contra disparo de arma de fogo com o uso do colete balístico. Dentre as ações corretivas o policial deverá providenciar a troca de qualquer equipamento que esteja em mau estado de conservação.

Este manual ainda alerta, como possibilidade de erro por parte do policial militar, deixar faltar qualquer um dos itens mencionados como obrigatórios, deixando bem claro a importância de que deve ser usado o colete balístico em bom estado de conservação.

Conforme podemos verificar, o manual do POP/MT procurou positivar a legislação castrense com relação à obrigatoriedade do colete balístico:

Art. 1º - Fica instituído na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o Procedimento Operacional Padrão - POP.

(...)

Art. 3º - Delegar a Assessoria de Planejamento Operacional, Estatística e Gestão ou PM-3, a competência para adotar as providências necessárias para a implantação, coordenação e **fiscalização** do Procedimento Operacional Padrão na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. (Negrito nosso)

Por meio da portaria nº 007/APOEG/2009, fica demonstrado que o Comandante Geral da Polícia Militar não deixou a discricionariedade do servidor público militar para escolher entre usá-lo ou não usá-lo, levando-se em conta o princípio da legalidade.

5. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da legalidade no art. 5, inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dentre os princípios que regem o serviço público, o princípio da legalidade vem se destacando cada dia mais, tornando-se a pedra fundamental no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37 da Carta Magna, por sua vez, estabelece que o administrador público deverá atentar-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. De acordo com o artigo retro mencionado, aos administradores públicos são impostos deveres em relação às suas ações como gestores e, no momento que tais deveres são descumpridos, esses administradores, militares ou não, devem ser responsabilizados.

Essa mesma Constituição Federal demonstra que é direito do trabalhador ter o risco de acidente reduzido por meio de norma:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

A orientação nº 07 da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho do Ministério Público do Trabalho estabelece que:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários. (Redação alterada na 6ª reunião Nacional dos Membros da CODEMAT, ocorrida em agosto de 2008)”.

Conforme verificamos neste estudo, o Ministério do Trabalho através da portaria nº 191 de 04 de dezembro de 2006 e a Polícia Militar do estado de Mato Grosso por meio do Manual de Procedimento Operacional Padrão corroboram o entendimento que o policial militar não só pode como deve utilizar o colete balístico.

Assim, tem-se que no estado democrático de direito, um dos princípios mais importantes é o princípio da legalidade. Atente-se para o fato de que ao administrador público só é lícito fazer o que a lei permite expressamente, enquanto que ao cidadão comum é permitido fazer tudo que a lei não proíbe.

Segundo Meirelles (2001) um dos deveres da administração pública é o poder-dever de agir. Isto é, o administrador não pode se escusar de cumprir o que a lei determina. Caso o superior hierárquico ordenar uma ordem legal, como no caso específico tratado neste artigo, para o subordinado use o colete balístico, o subordinado tem o dever de cumprir.

6. O DEVER DE OBEDIÊNCIA

Em uma instituição baseada na hierarquia e disciplina, o dever de obediência deve ser observado à risca, sob pena de se esfacelar os pilares dessa corporação. Porém, os princípios da Hierarquia e Disciplina não podem ser confundidos com a

arbitrariedade, pois as ordens do superior hierárquico devem seguir o ordenamento jurídico, zelando pela segurança do subordinado, conforme legislação vigente.

Na Polícia Militar esses princípios deverão ser seguidos na ocasião da emissão das ordens emanadas do superior hierárquico ao subordinado. Porém, essas ordens emanadas devem satisfazer duas condições:

- ✓ Se for emitida por um legítimo superior hierárquico;
- ✓ Se for manifestamente legal.

Se essas duas condições estiverem atendidas, a ordem deve ser cumprida. Porém, devemos ter a atenção central neste segundo item onde, caso a ordem seja ilegal, temos um dilema entre cumprir a lei e cumprir a ordem.

Conforme podemos verificar na doutrina, existe duas 'correntes' de entendimento hermenêutico, uma a 'corrente hierárquica' outra a 'corrente legalista'. Os que defendem a 'corrente hierárquica' argumentam que o subordinado não tem o poder de averiguar a legalidade da ordem recebida, e caso tivesse alguma dúvida da legalidade da ordem recebida, ele poderia arguir respeitosamente sobre essas dúvidas, tendo de cumprir se ela for reiterada.

Analisando essas doutrinas, pode-se verificar na história a sua origem. Existem 03(três) escolas mais conhecidas sobre obediência hierárquica: A francesa, a alemã e a inglesa.

A escola francesa é conhecida pela obediência cega, onde o subordinado obedece a todas as ordens, porém somente o superior é responsabilizado.

A escola alemã, onde o subordinado, para que se isente da responsabilidade, ele solicita do superior a ordem por escrito caso ela seja aparentemente ilegal.

A escola inglesa, em que o subordinado tem o dever de não cumprir a ordem manifestamente ilegal.

Segundo, Jesus (2001), explica qual escola o ordenamento jurídico brasileiro deve adotar:

Atualmente, não se admite mais o cego cumprimento da ordem legal, permitindo-se que o inferior examine o conteúdo da determinação, pois ninguém possui dever de praticar uma ilegalidade. Não se coloca o subordinado numa condição de

Julgador superior da ordem, o que criaria um caos na máquina administrativa, mas a ele se outorga o direito de abster-se de cumprir uma determinação da prática de fato manifestamente contrária à lei, mediante uma apreciação relativa. Relativa porque não lhe cabe julgar a oportunidade, a conveniência ou a justiça da prática do fato constitutivo da ordem, mas somente a sua legalidade. (Jesus, 2001, 97)

Em contrapartida, este mesmo autor, abre uma exceção nos casos do sistema militar, “Em certos casos, a obediência deve ser absoluta e não relativa, como acontece no sistema militar, em que não cabe ao subordinado à análise da legalidade da ordem” (JESUS, 2001,97).

Porém, após pesquisa de vários doutrinadores na área do direito, verificou-se que o Brasil adotou o sistema alemão, para não prejudicar o princípio da disciplina e hierarquia:

O militar só pode e deve desobedecer a ordem direta do superior hierárquico, em matéria de serviço, sem incorrer no crime de insubordinação, se ela tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso (ROMEIRO, p. 124, 1994).

Verificamos que a ‘corrente legalista’ ela é mais utilizada nos tribunais. Prova disso foi um caso ocorrido ainda este ano no país. No mês de fevereiro, durante a ‘operação legalidade’ realizada por policiais militares do Distrito Federal, que se recusaram a dirigir viaturas pelo fato de não possuírem o Curso Prático de Motorista de Viaturas de Emergência (CPME), conforme norma do Código de Transito Brasileiro:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: (...).
IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

Conforme jurisprudência, o poder judiciário entendeu não haver crime quando o subordinado, verificando a ilegalidade de se dirigir a viatura sem o curso específico, negou-se a dirigir, exigindo que se colocasse por escrito a ordem emanada:

Recusa de obediência Art. 163. Recusar obedecer à ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução. No caso em questão, a toda evidência, a ordem

questionada pelos militares estava relacionada à lei, regulamento ou instrução, pois eles alegaram que não possuíam o curso especializado exigido pelo Código de Trânsito Brasileiro. (...) Portanto, Resolução nº 473 do CONTRAN evidenciou a necessidade de cursos especializados previstos no art. 145, inciso IV do CTB e demonstrou que a dúvida apresentada pelos policiais militares possuía, ao menos aparentemente, embasamento legal. (...) Portanto, restou demonstrado que na realidade existiu uma 'dúvida' por parte dos militares quanto à necessidade de possuírem o curso de especialização para condutores de veículos de emergência e por esta razão levaram o questionamento aos seus superiores, não havendo que se falar em crime de recusa de obediência, uma vez que o Código Penal Militar, em seu art. 38, § 2º e o art. 9º, § 3º do RDE, permitem ao subordinado solicitar a confirmação da ordem. Desse modo, o Ministério Público requer o arquivamento do feito, efetuadas as comunicações de estilo e observação o disposto no art. 25 do CPPM." 9. Assim, diante dos termos do parecer ministerial, considero procedentes as razões ali invocadas para solicitar o arquivamento do feito, e não haver, pois, motivo legal para remessa do presente inquérito policial militar ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (CPPM, art. 56 e seu parágrafo único). 10. Ante o exposto, considerando que o ilustre Promotor de Justiça oficiou pelo arquivamento do presente inquérito, ao entendimento de que não havia elementos que autorizassem a propositura de ação penal, acolho e adoto como razões de decidir a manifestação ministerial de fls. 609/614 para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial militar.

Nº 2014.01.1.026359-6 - Inquérito Policial Militar.

Ao ordenar que o subordinado trabalhe no policiamento ostensivo sem o colete balístico, o superior pode estar cometendo um crime previsto no CPPM, Art. 324: "Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar".

Conforme já relatado, há um vasto regulamento obrigando o policial militar a usar o colete balístico no serviço operacional e a omissão dessa prática traz prejuízo à administração pública, uma vez que coloca a vida do policial militar em risco, conforme verificamos na atualidade.

7. CONTEXTO ATUAL

A legalidade do uso do colete balístico é um assunto que repercute, tornando-se relevante atualmente, pois pode acarretar a responsabilização do gestor público. E, obrigar o policial militar a trabalhar sem o referido equipamento pode causar graves consequências no âmbito jurídico. Isso sem contar o mal maior que é o militar ter sua vida ceifada pela falta do equipamento.

Em Porto Alegre, RS, 82% dos ferimentos ou mortes de policiais militares em serviço ocorreram por disparos de arma de fogo no tórax. Por si só, este dado vem confirmar a premente necessidade da utilização do colete à prova de balas nas atividades policiais, em particular, e no uso militar em geral (M. I. M. P. SANTOS *et al* apud GUIMARÃES, 2011, p. 6).

No dia 17 de fevereiro de 2012, a revista *Veja* publicou um artigo na coluna Radar onde o Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro publicou uma portaria desobrigando o Policial Militar a usar o colete à prova de balas. Conforme a matéria, essa obrigatoriedade foi abolida porque grande parte dos coletes balísticos eram defeituosos ou obsoletos, o que poderia ocasionar que o policial militar se negasse a trabalhar em operações dentro das favelas, sem colete balístico.

- DO FARDAMENTO E DO EQUIPAMENTO³

- 1) O policial militar escalado para as atividades do PROGRAMA deverá estar devidamente fardado e equipado pela OPM em que estiver classificado ou àquela que o CPA indicar.
- 4) O uso de colete balístico, algemas e bastão dependerá da disponibilidade da OPM do policial militar voluntariamente escalado.

No dia 11 de setembro do corrente ano, o capitão da PMRJ Uanderson Manoel da Silva, comandante da UPP (Unidade de Polícia Pacificadora) do Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro foi morto por traficantes com um tiro no tórax, por não utilizar o EPI adequado.

7.1. ANÁLISE DA PRÁTICA

Visando verificar o contexto atual para que se pudesse avaliar se a teoria a respeito do uso do colete balístico estava sendo colocado em prática, realizou-se uma amostra através de um questionário e aplicado aos oficiais alunos do CAO 2014.

Esta pesquisa foi realizada com este público alvo, tendo em vista a agilidade na coleta dos dados. O presente estudo se deve ao fato deste estudo contribuir para a produção científica sobre o equipamento de proteção individual da Polícia Militar e também como método de avaliação no curso de aperfeiçoamento de oficiais 2014 e

³Diretriz 014/11, publicada no BOL PM nº 064 de 08/03/2011.

verificar qual é o entendimento jurídico dos futuros comandantes da polícia militar do Estado de Mato Grosso, bem como, suas experiências durante a carreira.

A amostra teve como fonte de investigação a turma CAO 2014 que é composto por 58 policiais militares, 46 responderam o questionário, o que nos dá uma margem significativa de aproximadamente 80% do total.

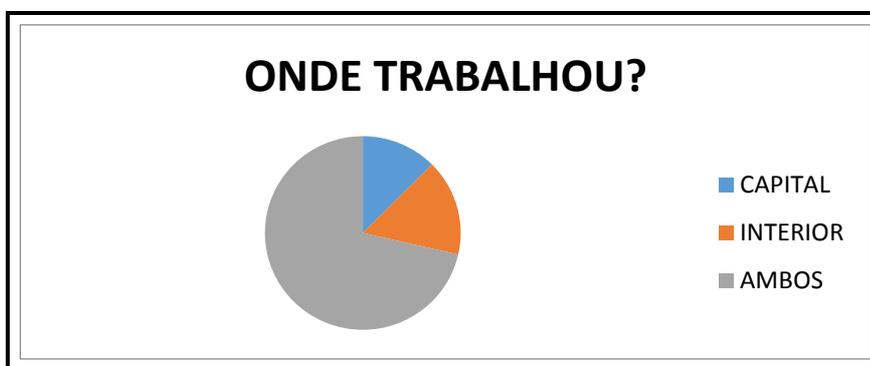
Conforme pudermos verificar na primeira pergunta. Trata-se de uma turma homogênea, onde trilha entre um terço à metade de sua carreira. 87% dos entrevistados têm entre 09 a 12 anos de carreira.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Tempo de serviço

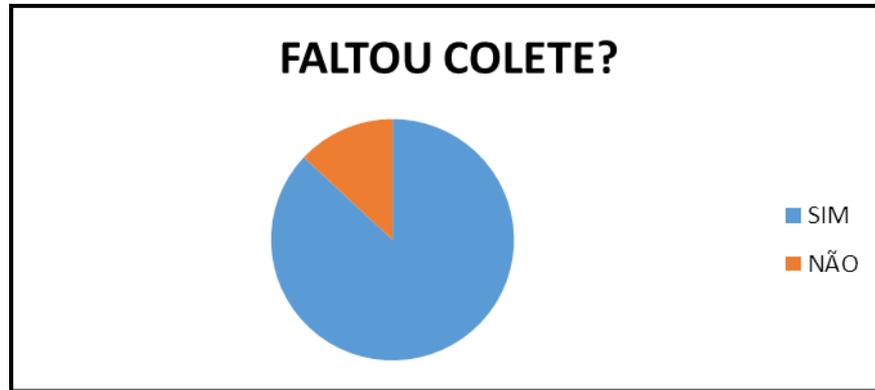
Durante esta carreira, a lotação mais evidenciada foi tanto na capital quanto no interior do estado. 87% dos entrevistados trabalharam em ambos os locais enquanto apenas 13% trabalharam ou somente no interior ou só na capital.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Onde trabalhou?

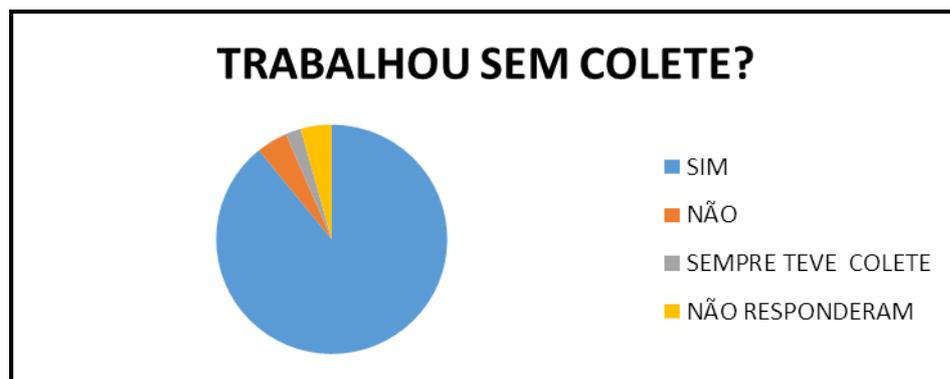
Nos últimos 05(cinco) anos, 87% alegaram a falta do colete balístico durante o policiamento ostensivo. Esse dado revela que esta deficiência é um fato consumado.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Falta de colete?

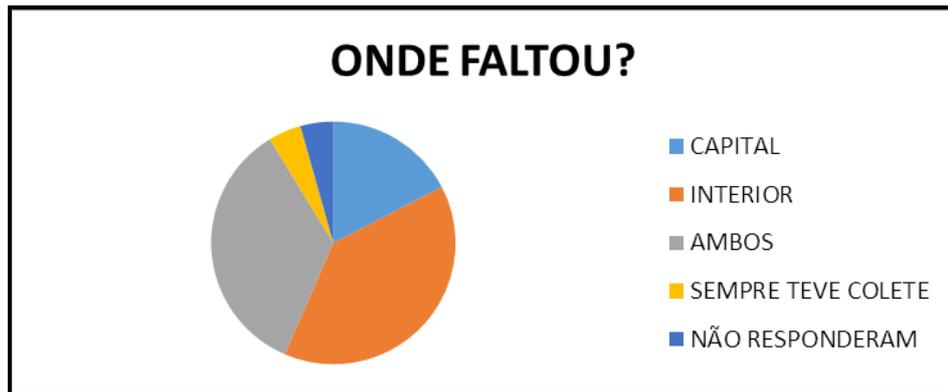
Em 91% dos casos em que faltou o colete balístico, o policial militar trabalhou sem o equipamento de proteção. Este dado demonstra a exposição ao risco de morte que passa o militar estadual.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Trabalho sem colete?

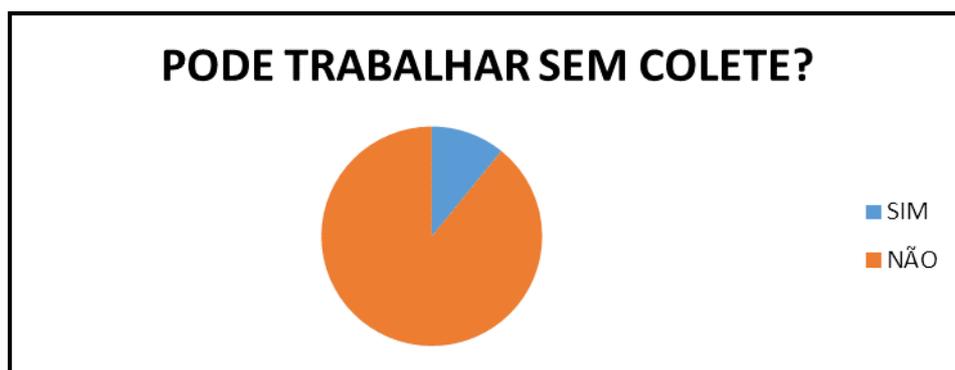
Essa falta fica evidenciada com maior gravidade no interior do estado onde se verifica que 39% desta falta de colete balístico ocorreram no interior do estado.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Onde trabalhou?

Com relação ao entendimento jurídico dos oficiais que responderam a pesquisa, 87% entendem que o policial não pode trabalhar sem o colete balístico, seguindo o que foi normatizado pela lei.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Pode trabalhar sem colete?

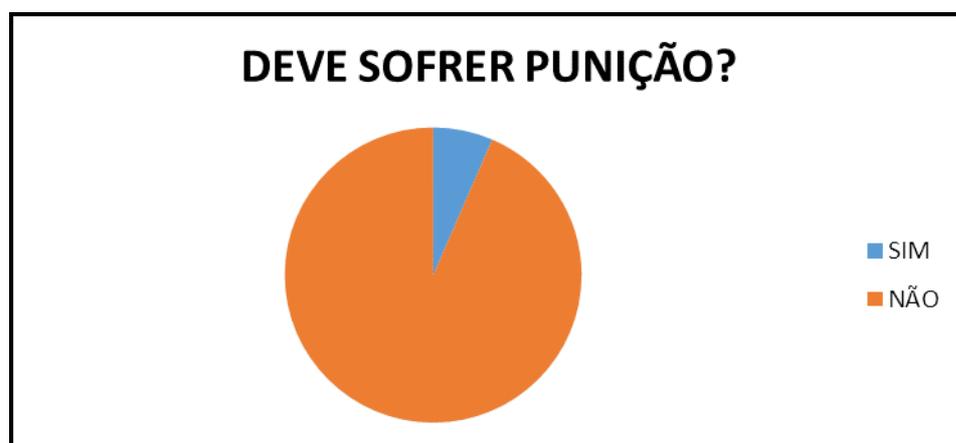
Seguindo esta linha de raciocínio, 91% entende-se que o superior hierárquico não pode exigir que o policial militar atue em sua função sem o equipamento obrigatório de segurança.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Pode obrigar a trabalhar sem colete?

Com relação à punição disciplinar, pode se constatar que em 93% dos oficiais do CAO 2014 entendem que o subordinado não pode sofrer qualquer tipo de punição, seja a punição disciplinar, seja a prisão em flagrante.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Deve sofrer punição?

Isso demonstra que, na opinião desses militares, a 'corrente legalista' é a mais adotada, onde o policial militar pode se negar a trabalhar na falta do equipamento de proteção individual obrigatório, pelo fato dessa ordem ser manifestamente ilegal.

Com relação à experiência profissional dos oficiais alunos do CAO 2014, 50% entendem que o policial militar não pode sofrer qualquer tipo de represália, seja

ela a transferência, a escala extra ou a baixa avaliação do subordinado, pelo fato dele exigir o referido EPI do superior hierárquico.



Fonte: Elaborado pelo autor

Figura 01 - Pode sofrer represália?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No momento em que não há colete balístico ao policial para que ele possa entrar de serviço operacional é que ocorre a discussão jurídica, se o policial pode ou não se recusar a trabalhar sem o colete balístico, desobedecendo a uma ordem emanada do superior hierárquico. Nestas situações ocorre o questionamento: Há legalidade na atitude do PM em se negar a trabalhar sem colete balístico, colocando o direito à integridade física acima do princípio da hierarquia e disciplina?

Aparentemente aqui há dois princípios conflitantes: o princípio da Hierarquia e Disciplina, que é o acatamento das ordens emanadas pela autoridade competente; e o princípio da legalidade, que é fazer apenas o que está descrito nos limites da lei.

Observa-se que existe uma dicotomia onde a disciplina é exercida pela observância das leis e da obediência às ordens legais dos superiores. Esses dois princípios, aparentemente antagônicos, na verdade são convergentes. Essa aparência de antítese se dá apenas quando a ordem é manifestamente ilegal.

Diante desse embate, entre o princípio da legalidade e o princípio da hierarquia, entende-se que o princípio da legalidade deve imperar, pois segundo a

Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º inciso II).

Na portaria emanada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, onde regulamenta como poder-dever para todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso a obrigatoriedade de seguir seus ordenamentos, não ficando ao gestor público a discricionariedade de cumpri-la ou não cumpri-la.

Percebemos ao longo dos anos no exercício da profissão de policial militar do Estado de Mato Grosso que, devido às intempéries estatais, a restrição de políticas públicas sérias na segurança, a falta de equipamentos de proteção individual (EPI), principalmente colete balístico, aos policiais militares em geral, rotineiramente provoca dissabores entre subordinados e superiores, principalmente quando aqueles se negam a trabalhar sem tal equipamento.

Desta forma, averígua-se diversos estudos relacionados ao tema, concluindo-se que o policial militar pode se negar a trabalhar no serviço operacional por falta de colete balístico, não devendo sofrer qualquer tipo de represália, seja a punição administrativa, seja a prisão por desobediência.

O Superior hierárquico que obrigar o policial militar a trabalhar sem o colete balístico, pelo fato de não ter respaldo legal para isto, poderá responder pelo ato nas esferas judiciária e administrativa.

Coloca-se aqui também, à guisa de sugestão, a alteração do POP para que seja colocado como obrigatório o uso do colete balístico, na medida correta do policial militar e dentro do prazo de validade, para que não haja consequências mais graves à saúde e à incolumidade física do Policial Militar.

Outra sugestão é que seja criada uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) para que seja realizada campanhas de sobre a importância da utilização do colete balístico.

Outra sugestão é o que ocorre a mais de ano no estado de Santa Catarina onde todos os policiais militares já recebem o colete balístico ao ingressar na Instituição.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BLOG DO ABOBADO WORDPRESS. Disponível em <
<https://abobado.wordpress.com/tag/policia-militar-de-santa-catarina/>> Acessado em 12 de outubro de 2014.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**, 1998.

_____, **Código Penal Militar**, 1969.

_____, **Constituição Federal**, 1988.

_____, Ministério do Exército. **Portaria N° 18 - D LOG**, 2006,, que aprova as Normas Reguladoras da Avaliação Técnica, Fabricação, Aquisição, Importação e Destruição de Coletes à Prova de Balas, e dá providências, p

_____, Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria SIT N° 194** que altera a Norma Regulamentadora n.º 6 (Equipamentos de Proteção Individual - EPI), 2010. Disponível em Blog do JOM - <http://jommont.blogspot.com.br/2011/04/diretriz-01411-publicada-no-bol-pm-n.html> acessado em 12 de outubro de 2014.

JESUS, D. **Código Penal Anotado**. 11ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, [s.d.].

M.I. M. P. SANTOS *et al.* Antropometria como ferramenta no projeto de blindagem pessoal. **Rev. Bras. Biom.**, São Paulo, v.29, n.2, p.307-324, 2011.

MATO GROSSO (*Brasil*), Secretaria de Justiça e Segurança Pública, **Programa de Qualidade POP: Manual de Procedimentos Operacionais Padrão**. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Cuiabá-MT Editora de Liz, 2009.

_____. Secretaria de Justiça e Segurança Pública, Programa de Qualidade POP: **Manual de Procedimentos Operacionais Padrão**. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Cuiabá-MT Editora de Liz, 2009.

_____. **Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso**, Lei Complementar N° 231/2005.

MEIRELLES, H.L, **Direito Administrativo Brasileiro**, 27ª Edição. 2002

OLIVEIRA, M. K; REGO, T. C. **Vygotsky e as complexas relações entre cognição e afeto**. In: **Afetividade na escola: alternativas teóricas e práticas**. Valéria Amorim Arantes (org). São Paulo: Summus, 2003.

PIOTROWSKI, H. A. Roma Victor! **Um estudo sobre o exército romano republicano e imperial**. Congresso Internacional de história. Maringá, 2009.

ROMEIRO, J. A. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

O USO DE ALGEMAS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO FRENTE À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF

Guilherme Odilon Gahyva dos Santos¹

RESUMO

O estudo em pauta pretende verificar a evolução legal que busca a adequação do uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, levando em conta a edição da Súmula Vinculante nº 11, de 13 de agosto de 2008, que teve a intenção de evitar o aviltamento da dignidade humana. Desta forma, realizará um comparativo entre a atuação local e as de outras instituições de outros Estados da Federação acerca do assunto. Partindo do pressuposto de que; anteriormente à edição da propositura legal; esse ato vinha sendo executado, em sua maioria, dentro da regulação interna das corporações policiais militares; por meio de procedimento operacional padrão que, evidentemente, interpreta e obedece a legislação em vigor. A pesquisa busca inferir acerca das consequências após a edição da referida Súmula, que passou a atribuir responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade; inclusive do Estado. Desde que o seu uso, sendo ilícito, prevê sanções, requer que novos procedimentos se ajustem no sentido de se dar o sentido exato pretendido pelo legislador.

Palavras-chave: *Poder de Polícia - Contenção de Pessoas - Uso de Algemas - Procedimento Operacional Padrão - Discricionariedade.*

ABSTRACT

The study at hand aims to verify the legal evolution that seeks the appropriateness of the use of handcuffs by the Military Police of Mato Grosso, taking into account the issue of Binding Precedent No. 11 of August 13, 2008, which was intended to prevent the debasement of human dignity. Thus, perform a comparative performance between local and other institutions of other states of the Federation on the subject. Assuming that; prior to the issue of the legal filing; this act was being performed, mostly within the internal regulation of the military police corps; through standard operating procedure which, of course, interprets and complies with current legislation. The research seeks to infer the consequences after the issuance of said Gist, who went on to assign disciplinary, civil and criminal liability of the agent or authority; including the State. Provided their use is illegal, impose sanctions, and requires new procedures that fit in order to give the exact meaning intended by the legislature.

Keywords: *Police Power - Restraint of Persons - Use of Handcuffs - Standard Operating Procedure - Discretion.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Bacharel em Segurança Pública pela UFMT e Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

O ponto alto da contenção de pessoas bem como os seus aspectos legais encontrou o seu grau de avaliação nos recentes protestos ocorridos no País, por ocasião da realização da Copa das Confederações, em junho de 2013. Na oportunidade, especialistas apontaram quais foram as normas, técnicas e táticas que PMs precisaram empreender. Pode-se observar que a norma seguida foi a de contenção de forma escalonada e proporcional à agressão. Opta-se em não se usar arma letal e o uso da força é seletivo, porém, não é possível como tática a PM ir desarmada acompanhar protesto, embora a PM de São Paulo tenha criado uma “Tropa do Braço” especializado em artes marciais.

Notaram-se diferenças nas atuações das PMs das Unidades Federais do País. A Brigada Militar (RS), nos protestos em Porto Alegre, não usou munição de impacto controlado, entretanto, usou em Santa Maria. Em São Paulo, o uso de munição de impacto controlado é corriqueiro e, no Rio, até tiros com munição real foram usados na repressão a manifestantes.

Agir de forma escalonada e proporcional, com menor letalidade possível, é a doutrina adotada mundialmente para ações em caso de distúrbios civis. Está escrito, por exemplo, na Resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, que criou em 1979 o Código de Conduta para Encarregados da Aplicação da Lei – CCEAL.

O documento foi ratificado em 1999, no 8º Congresso das Nações Unidas (ONU) sobre Prevenção de Crimes, realizado em Havana. O código estabelece protocolos para uso de armas e de algemas, e para controle de multidões. Considera ainda o uso da arma de fogo como sendo uma "medida extrema". Responsabiliza os governos a punir, de acordo com a legislação, o uso arbitrário da arma de fogo como delito criminal. O controle de distúrbios é feito em etapas, com tropas dispersas em camadas.

Esses enfrentamentos serviram para avaliar diversos procedimentos. Por se tratar de abordagens e contenções de pessoas é que o presente estudo escolheu como assunto o uso de algemas. Anteriormente à edição da Súmula Vinculante, o uso de algemas seguia o disciplinamento das corporações que se baseavam na evolução

jurídica relativa ao tema, inscrito em decretos ou; propriamente, nos Procedimento Operacional Padrão.

Assim, considerando a prática no passado e, após a edição da referida Súmula, conforme exposto, fica a seguinte indagação: e o uso das algemas por parte dos agentes policiais militares da PMMT, como está sendo realizado? Aquém do que se espera em relação ao cumprimento da Súmula nº 11? Talvez... Ou, estritamente dentro do cumprimento legal, haja vista operação padrão nesse sentido e também por não haver registro até o presente momento acerca do seu descumprimento; ficando estas como as hipóteses do referido estudo, a serem ou não confirmadas.

Entende-se como necessário verificar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso se já ocorreu também essa consolidação; haja vista a edição de POP (Procedimento Operacional Padrão) atuando nesse sentido, buscando a pesquisa como objetivo geral verificar a evolução legal que intenta a adequação do uso de algemas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, levando em conta a edição da Súmula Vinculante nº 11.

Para que isso seja possível, havemos de verificar o arcabouço jurídico nas corporações militares do país que tratam do tema; destacar a corporação que possua melhores elementos para efetuar uma avaliação sobre o uso de algemas; comparar a evolução do uso de algemas pelas polícias militares de outros Estados da Federação, com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Por fim, considerar nessa comparação os conhecimentos técnicos e legais dos agentes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. No intuito de se almejar esses resultados, evidentemente que se fará necessário efetuar como procedimento metodológico, a pesquisa documental bibliográfica histórica, tendo como apoio a monografia de Santos (2006), devidamente referenciada ao final do presente estudo.

1. A CONTENÇÃO DE PESSOAS E SEUS ASPECTOS LEGAIS

A contenção de pessoas é um ato que pode surgir após uma abordagem. De acordo com a definição de Pinc (2006)

É um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não.

A abordagem policial, no entanto, precisa ter respaldo em lei, cabendo ao policial o direito e dever, que lhe dão poderes de iniciar e conduzir o encontro. Evidentemente que se trata de uma situação de risco para o policial, pois, haverá sempre a possibilidade real de a pessoa abordada reagir contra ele. Daí a necessidade de, ao ser abordado, a pessoa siga as orientações do policial, o que, via de regra, nem sempre é seguida.

Neste momento, pode ser que o policial necessite usar da força para manter a ordem e, assim, cumprir a lei. Neste aspecto, ao se referir à atividade policial, Delord; Sanders, 2006 *apud* Pinc, 2006, destaca a natureza particular do mandato que a autoriza a utilizar a força com o objetivo de manter a ordem pública, o que compreende fiscalizar, deter, prender e até mesmo, sob circunstâncias justificáveis, ferir ou matar. Portanto, há, e não podemos nos evadir desse risco inerente da atividade, da necessidade de uso da violência física para restabelecer a ordem, de acordo com os requisitos dos fatos.

Percebem-se, ao pesquisar sobre o tema para elaboração do presente trabalho, a carência no Brasil de fundamentos legais que especifique de uma forma **segura e objetiva** as ocasiões em que essa força policial deva ser aplicada. A nosso ver, cabe ao policial a dosagem do grau que deverá utilizar-se no momento desse encontro, haja vista o poder discricionário autorizando-o para tal investidura, daí a subjetividade de suas ações.

Entende-se que para essa lacuna entre a objetividade e a subjetividade dada ao agente; faça-se imperativo uma padronização. Assim, surgem os procedimentos operacionais, que na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, como nas demais unidades federativas, se conhece pela sigla POP – Procedimento Operacional Padrão, tema que ainda será abordado no presente estudo apropriadamente. Estes procedimentos operacionais descrevem e orientam a conduta adequada diante dos possíveis eventos.

Os procedimentos operacionais padrão procuram estabelecer uma cisão entre a discricionariedade e a arbitrariedade, firmando o agente no estrito cumprimento

das leis, posto que a “força é toda intervenção compulsória sobre um indivíduo ou grupo de indivíduos reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto decisão” (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006). Em nosso país, o uso da força policial ocorre com o emprego de algumas técnicas de defesa pessoal e recursos materiais, tais como *algemas*, armas de fogo, gás de pimenta, bastões e equipamentos de proteção individual, quando disponíveis.

O uso de algemas encontra-se num nível em que surge como alternativa quando uma pessoa oferece certa resistência em caso de uma prisão, geralmente resistência passiva, pois não se trata de uma agressão ao policial, porém, somente resistência à prisão. É necessária a contenção dessa pessoa, protegendo não somente a ela, mas o agente e as demais pessoas envolvidas no ocorrido.

Conter pessoas que se encontram em atitudes suspeitas ou violando a lei obedece a um extenso dispositivo legal que vai desde a lei maior, a nossa Constituição Federal, e todos os mandamentos infraconstitucionais, como o Código Penal, Processo Penal e Militar, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente até as leis extravagantes que protegem os direitos humanos.

Destarte; o uso de algemas no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com Pinc (2008) tem previsão já no Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império do Brasil (1830), no Capítulo VI, no Título Da Ordem da Prisão. Consta ser o primeiro dispositivo legal a tratar sobre o uso de algemas no Brasil, quando traz em seu artigo 180, o seguinte disciplinamento: “Se o réu não obedecer e procurar evadir-se, o executor tem direito de empregar o grau de força necessária para efetuar a prisão; se obedecer, porém o emprego da força é proibido”.

Depois, o assunto algemas somente é tratado em 1871, por meio da lei nº. 2033, de 20 de setembro, regulamentado pelo Decreto no. 4824, de 22 de novembro do mesmo ano:

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança, que deverá ser justificado pelo condutor; e quando o não justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de dez a cinquenta mil réis, pela autoridade a quem for apresentado o mesmo preso.

No ano de 1940, o Código de Processo Penal Brasileiro, por intermédio do Decreto-lei Federal n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, informa em seu art. 284: “Não

será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. E no art. 292:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto-subscrito também por duas testemunhas.

Somente em 1950, o Estado de São Paulo cria o Decreto Estadual n. 19.903, de 31 de outubro daquele ano, regulamentando pela primeira vez o emprego de algemas pelas forças policiais, com a seguinte redação:

Art. 1º O emprego de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

§ 1º Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga.

§ 2º Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado externo de exaltação torne indispensável o emprego de força.

§ 3º Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio, dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

A evolução do disciplinamento do uso de algemas ainda pode ser observada no Código de Processo Penal Militar (1969) pelo Decreto-lei Federal n. 1.002 de 21 de outubro de 1969, quando procura conter a exacerbação e imoderação por parte do agente, ao impor no seu art. 242:

Art. 234 O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

No bojo das regulamentações internas, nota-se o uso do poder discricionário, amparando a forma como poderiam continuar fazendo uso deste meio de contenção, altamente necessário à segurança destes executores da lei, porém, resguardando os policiais sem ferir também a integridade do cidadão que fosse algemado.

O artigo 28a do Código de Processo Penal Brasileiro, por exemplo, reza o seguinte: “Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso”. Já o art. 292 do referido Código, acrescenta:

Art. 292 Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto por duas testemunhas.

O uso da força possui previsão legal também no art.234 do Código de Processo Penal Militar, praticamente uma repetição do Decreto-lei Federal n. 1.002, de 1969; com a seguinte redação:

Art 234 O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscripto pelo executor e por duas testemunhas.

Para a elaboração do presente estudo, efetuamos uma pesquisa bibliográfica dos procedimentos acerca do referido tema nas Polícias Militares do nosso país, do qual destacamos o trabalho “O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11”. O referido estudo faz parte do curso de bacharelado em Ciências Policiais em Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco, de Paulo Sérgio dos Santos. Importante avaliação faz o citado trabalho, apresentando como questões controvertidas as “decisões reiteradas sobre matéria constitucional, contrário ao que se observa na edição da Súmula Vinculante nº 11”. E ao trazer esses desdobramentos, apresenta farto material das Polícias Militares do Estado de São Paulo e de Minas Gerais.

Desta forma, baseado em Santos (2008), iniciamos, primeiramente, pelo Manual de Prática Policial da Polícia Militar de Minas Gerais, que, ao procurar seguir os princípios essenciais, dispôs quatro tópicos que norteiam os procedimentos do agente no desempenho de sua função: a Legalidade, a Necessidade, a Proporcionalidade e a Conveniência.

Esses tópicos, resumidamente, consistem na necessidade de o policial possuir conhecimento das leis que regulamentam o emprego da força e ter de estar preparado tecnicamente para realizar o emprego da força de maneira correta.

Também acerca da real necessidade de se fazer o emprego da força, tem-se aqui a avaliação da capacidade de justificar o emprego da força, tendo em vista que, se não haver outro modo de cumprir a lei senão com o emprego da força.

O emprego da força deve ser sempre proporcional à reação do cidadão a ser detido, observando-se que no momento em que o emprego da força passa a ser desproporcional, o policial incorre no abuso de poder. Por fim, é necessário considerar a conveniência do emprego da força, pois dependendo do local em que se encontra e dos meios utilizados pelo infrator, temos que arrazoar a capacidade de resolução da situação sem que sejam criados transtornos maiores. O ato de conter pessoas é muito confundido com o ato de se empregar força para imobilizar pessoas. Porém o que ocorre é que a contenção é um procedimento anterior ao emprego da força, pois é feita através de mecanismos apropriados para tal ação.

A contenção de pessoas é uma atitude preventiva, que tem como objetivo principal a prevenção do agravamento de ocorrências, assim como preleciona o Manual de Prática Policial de Minas Gerais, quando cita os fatores observados na decisão empregar algemas.

2. A CONTRIBUIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como poderemos observar ao final desta explanação, a Polícia Militar do Estado de São Paulo tornou-se exemplo a ser seguido, pois readequou suas normas de Procedimento Operacional Padrão, seguindo o disposto pela Súmula Vinculante nº 11, no que se refere ao emprego de algemas aos detidos.

O artigo científico “O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11”, de Paulo Sérgio dos Santos, da Academia Militar do Barro Branco; ao analisar os procedimentos padrões operacionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, trouxe para o debate acerca do tema, importante e fundamental contribuição, do qual o presente estudo buscou subsídios para um entendimento do uso de algemas também pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

De acordo com Santos (2008):

O emprego de algemas foi regulado por muitos anos pelo Decreto Estadual nº 19903/50, da qual permitia o uso de algemas, excepcionalmente, para conduzir

delinquentes presos em flagrante delito, desde que oferecessem resistência ou tentassem a fuga; para conduzir os ébrios, os viciados e os turbulentos apanhados em prática de infração e que devessem ser postos em custódia, desde que seu estado de extrema exaltação tornasse indispensável o emprego de força. Para transportar, ainda, de uma dependência para outra, presos que, pela sua periculosidade, pudessem tentar a fuga durante a diligência, ou tivessem tentado ou oferecido resistência quando da prisão.

Conforme relato o estudo em referência; o decreto ainda impõe ao policial, que fizesse uso das algemas, a obrigatoriedade de se justificar por escrito o ato, devendo ainda as delegacias de polícia possuir livro próprio para registro das ocorrências que tiveram a utilização de algemas pelos policiais (publicado no Boletim Geral PM nº 141/73, reeditado pelo de nº111/97).

Deduz-se então que a Polícia Militar do Estado de São Paulo possui normas internas que regulam o uso das algemas a seus agentes, que se descumpridas poderão acarretar em sanções disciplinares. Inclusive uma dessas normas é o Procedimento Operacional Padrão (POP), da qual estabelecem uma sequência padrão de ações a serem seguidas pelos policiais militares em diversas situações de ocorrência.

O arcabouço jurídico da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao tratar do presente tema, apresenta amplitude de elementos já no âmbito de sua aplicabilidade, e por essa razão, trazemos a seguir uma avaliação resumida do uso das algemas, antes e depois da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Vale dizer que o ponto crucial da questão não é o exatamente o uso de algemas, mas, as situações de efetiva necessidade e nas condições imperiosas de sua utilização como um recurso. O que pretende se combater é o uso indiscriminado, senão imoderado de algemas, sendo este o fim almejado pelo legislador.

A liberdade é um direito natural do homem e seu cerceamento fere a sua dignidade. Portanto, para usar a algema, retirando do cidadão esse direito, somente pelo amparo legal, cujo excesso caracterizaria um atentado à liberdade de locomoção, crime de Abuso de Autoridade, Lei nº 4898/65, além da responsabilidade civil e consequências disciplinares através de seus Regulamentos Disciplinares.

Com o advento da Súmula Vinculante nº 11, esse ato teve o seguinte disciplinamento:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia; por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Conforme Santos (2008) observa; levando em conta o emprego das algemas e a súmula Vinculante nº 11, “(...) com esse dispositivo, todo o agente que fizer uso das algemas deverá justificar por escrito o feito, podendo ser no próprio Relatório de Serviço Operacional, o RSO”. Alerta uma vez mais, que a exposição indevida do preso à mídia deverá também ser observada. A consequência dessa alteração que obriga a condução dos infratores escoltados sem as algemas faria com que se aumentasse o número de policiais empregados, algo descabido na atualidade, devido às diversas atividades desempenhadas pela polícia.

Outra questão surge após a edição da Súmula Vinculante nº11, da qual Fudoli (2008), em seu artigo “Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF” atinou para o que tange ao “fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física de qualquer pessoa”.

Será que o STF aceitará que a pessoa presa ou que deva ser presa seja algemada com base exclusivamente na natureza do crime, por exemplo, homicidas, poderiam ser sempre algemados, ainda que bem comportados durante o processo, ao passo que os estelionatários não, ou será exigido, para a colocação de algemas no preso uma conduta concreta demonstrando periculosidade (exemplo: o réu que olha de forma ameaçadora para a vítima em audiência)? E mais: tendo em vista o inato desejo de liberdade do ser humano, será que não haveria fundado receio de fuga em toda execução de uma prisão (em flagrante ou não), e mesmo em toda situação na qual o preso vislumbra a possibilidade de fuga (por exemplo, em uma audiência judicial à qual comparece escoltado)? (FUDOLLI, 2008).

Por conta dessa questão, Fudoli (2008), destaca:

Isto faz com que pensemos se a análise ao se empregar as algemas deverá ser pelo critério da possibilidade de uma atitude adversa pelo preso por aquilo que ele cometeu (análise implícita), ou por aquilo que ele ‘visivelmente’ tem demonstrado através de suas atitudes (análise explícita).

Entretanto, temos de considerar que independentemente da decisão a ser tomada pelo policial militar na ocorrência ou na escolta do preso em se fazer valer das algemas, haverá a necessidade que se haja a devida justificativa escrita por parte do agente do Estado. Podemos inclusive concluir que a dúvida por parte do policial

militar no uso ou não das algemas para uma prisão favorece a ele mesmo, pois isso é considerado como sendo um temor justificável.

Exemplo disso, conforme Fernando Capez (*etti allii* 2008), “são os casos de prisão em flagrante delito, que na dúvida, poderá o policial militar fundamentar posteriormente o uso das algemas, não se consubstanciando tal conduta como sendo crime de Abuso de Autoridade (informação verbal)”. Nesse mesmo raciocínio, observa:

Não configura crime de Abuso de Autoridade, pois deve se existir o dolo de agir contrário às normas, sendo fato atípico o emprego de algemas da qual o policial militar, na dúvida, a utilizou crendo estar fazendo o correto, se justificando por escrito, não será passível de nulidade na fase judicial.

Com o advento da Súmula Vinculante, em 13 de agosto de 2008, a Polícia Militar do Estado de São Paulo alterou alguns pontos quanto a sua forma de empregar as algemas, após estudos, da qual visou à consonância dos POP's (Procedimentos Operacionais Padrão) com a atual Súmula Vinculante n.º 11.

Santos (2008) nos preleciona que esta atualização visou se alinhar com outros diplomas legais nacionais, como a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Penal Militar, ECA e Lei n.º 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), além de cumprir com o disposto pelos tratados internacionais da qual o Brasil faz parte, que regulam o emprego de algemas direta ou indiretamente, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros.

Estes pontos estudados deram origem a Doutrina Operacional de processo n.º 5.01.00, que estabeleceu conceitos e explanações legais quanto ao emprego de algemas a ser seguida pela instituição, que da qual gerou complementos aos POP's (Procedimentos Operacionais Padrão).

Esta Doutrina Operacional visa respeitar à integridade física e moral do preso, prevista na Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX, “Art. 5º, III, CF – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; e ainda o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, que preceitua de como deve ser a conduta do policial em sua atividade fim. De acordo com Santos (2008), “esta

doutrina operacional expõe o significado do ato de algemar, sendo um processo de imobilização para condução segura tanto para o preso quanto para o policial militar”.

As algemas, conforme o exposto na doutrina; somente deverá ser empregada, depois de observada a real necessidade comprovada para cada caso concreto. A força só poderá ser utilizada pelos policiais no estritamente necessário; sendo que nunca deverá deixar de lado a proteção da Dignidade Humana do preso. O policial deve estar ciente de que qualquer desvio poderá ser considerado como crime de abuso de autoridade ou até mesmo de tortura dependendo da gravidade do fato, além do crime de improbidade administrativa.

Esta Doutrina Operacional deu origem a Instrução Continuada do Comando sobre emprego de algemas; ICC n.º 08-005, de setembro de 2008, e também, como citado anteriormente, modificou o POP. Um deles foram os POP's de Ato de Algemar e Ato de Retirada das Algemas, revisados na PMESP, em 29 de dezembro de 2008, ou seja, 4 (quatro) meses após a edição da súmula. Estes POP's acrescentam a justificativa por escrito como fator preponderante ao policial militar que fizer uso das algemas, que deverá ser feita no próprio RSO, Relatório de Serviço Operacional, ou dependendo da ocasião e desdobramentos, através de Parte Circunstanciada elaborada pelo policial militar.

3. OS CONHECIMENTOS TÉCNICOS E LEGAIS DOS AGENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

A principal ferramenta de trabalho de um PM está na interpretação escorreita das normas legais, no intuito de alcançar o fiel cumprimento da lei e o "fazer cumprir a lei" em defesa da sociedade, para a preservação da ordem pública.

A Polícia é a realidade do Poder de Polícia, é a concretização material deste, isto é, representa em ato a este. O Poder de Polícia legitima a ação e a própria existência da Polícia. Ele é que fundamenta o poder da polícia. O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades". (São Paulo: RT, 1999, p. 203)².

² Apud Santos (2006). O Uso de Algemas na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. CFO – Curso de Formação de Oficiais. Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande, 2006.

O art. 5º, inciso II, ainda da Constituição Federal preleciona: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Enquanto ao cidadão comum é permitido movimentar-se no vazio deixado pela lei; ou seja, ele pode fazer em regra tudo o que não lhe seja vedado em mandamento legal, de outro lado, os integrantes da Administração Pública devem fazer apenas o que a lei permite em face da observância aos princípios da legalidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e, ainda, eficiência, nos termos do artigo 37. Também da Carta Magna, "as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 130)³,

O ato de polícia tem três atributos básicos: discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade, ou seja, é caracterizado pela livre escolha da oportunidade e da conveniência do exercício do poder de polícia, além dos meios - lícitos - necessários para a sua consecução, pela execução direta e imediata da decisão, sem intervenção do Poder Judiciário, exceto os casos em que a lei exige ordem judicial, bem como, pela imposição das medidas adotadas, de modo coativo.

Exatamente como um contraponto à liberdade do cidadão comum, que pode movimentar-se no vazio deixado pela lei, a discricionariedade possibilita ao policial militar um nível de escolha de oportunidade essencial ao êxito do trabalho de quem pode estar no lugar certo e no momento certo para agir. Celso Antônio Bandeira de Mello⁴ define discricionariedade como sendo:

...a margem de 'liberdade' que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente...

Conforme explanação de Santos (2006), no Estado de Mato Grosso; diversas leis, notadamente as complementares demonstram a evolução ao acrescentar;

³ Op Cit.

⁴ Citado por SANTOS (2006).

suprimir, vedar ou alterar dispositivos e caputs, pelos quais fixam efetivos, reestruturam carreiras, fixam subsídios, alterando a sua estrutura e organização básica e, no que interessa ao estudo em referência, também instituindo o Sistema de Ensino da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

A Lei Ordinária nº 6.388, de 03 de janeiro de 1.994⁵; do então governador Jayme Veríssimo de Campos, instituiu o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, atendendo ao que dispunha o Artigo 68 da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que indicava ser o “ensino ministrado nos estabelecimentos militares regulado por legislação específica”. Dessa forma; o Estado de Mato Grosso; mantém sistema próprio de ensino; com a finalidade de proporcionar ao respectivo pessoal a capacitação para o exercício dos cargos e funções previstos em sua organização. Proporciona assistência educacional aos seus dependentes, compreendendo o planejamento, a coordenação, o controle, a execução e a avaliação do Ensino Profissional e do Ensino Pré-escolar, 1º e 2º graus, na Corporação.

O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem a sua mais recente atualização pela Lei Complementar nº408, de 01 de julho de 2.010

Destarte, o Ensino na Polícia Militar Corpo de Bombeiros Militar tem como finalidade:

- I - formação de oficiais, de sargentos, de cabos e de soldados, objetivando dar-lhes condições de exercer as funções e atividades inerentes aos respectivos postos e graduações através do Curso de Formação de Oficiais (CFO), do Curso de Formação de Sargentos (CFS), do Curso de Formação de Cabos (CFC) e do Curso de Formação de Soldados (CFSd);
- II - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos capitães, habilitando-os ao exercício de funções de oficial de Estado-Maior, que compreende o nível estratégico, através de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);
- III - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos oficiais superiores, habilitando-os ao exercício de altos comandos, para o exercício de funções de nível político-estratégico, através dos Cursos Superiores de Polícia (CSP) e de Bombeiro Militar (CSBM);
- IV - atualização e ampliação de conhecimentos técnicos e profissionais dos subtenentes e sargentos, através do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- V - adaptação de oficiais, visando o preparo funcional ao posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde, através de Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS);
- VI - habilitação de Oficiais, visando o preparo funcional ao posto inicial do Quadro de Oficiais Administrativos, através de Curso de Habilitação de Oficiais (CHOA);

⁵ Governo do Estado de Mato Grosso. Casa Militar. Disponível em www.casamilitar.mt.gov.br

VII - adaptação de Praças do Quadro Especial, visando atualização e ampliação do conhecimento dos promovidos, habilitando-os ao exercício das funções de cabo e sargento, através do Estágio de Adaptação de Praças do Quadro Especial (EAPQE);
VIII - especialização de oficiais e praças para ocupação de cargos e exercícios de funções e atividades que exigem conhecimentos e técnicas especiais.

Destacamos abaixo, os níveis do Ensino na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar:

I - Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiros Militar (CSBM), em nível de pós-graduação, visando a atualização e ampliação de conhecimentos de oficiais superiores, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), em nível de extensão ou pós-graduação, visando o preparo para o exercício de funções de oficial superior, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

III - Curso de Formação de Oficiais (CFO), em nível de graduação, visando o preparo técnico-profissional para o exercício de cargos e funções inerentes a oficiais subalternos e intermediários, com carga-horária de, no mínimo, 3.800 (três mil e oitocentas) horas-aula;

IV - Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS), visando o preparo funcional de candidatos selecionados para o ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais de Saúde da PMMT, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

V - Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos (CHOA), em nível superior, visando o preparo funcional de candidatos selecionados para ingresso no posto inicial do Quadro de Oficiais Administrativo, Músico e Condutor Operacional, com carga horária de, no mínimo, 1.600 (mil e seiscentas) horas-aula;

VI - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), visando a ampliação e atualização de conhecimentos técnico-profissionais de sargentos, com carga-horária de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

VII - Cursos de Formação de Sargentos (CFS), visando a formação básica técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes às graduações de sargentos, com carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas-aula;

VIII - Cursos Formação de Cabos (CFC), visando a formação técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de cabo, com carga horária de, no mínimo, 300 (trezentas) horas-aula;

IX - Curso de Formação de Soldados (CFSD), visando a formação básica técnico-profissional, necessária ao exercício das diversas funções e atividades inerentes à graduação de soldado, com uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas-aula;

X - Estágio de Adaptação de Praças do Quadro Especial (EAPQE), visando a ampliação de conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das diversas funções e atividades inerentes às graduações de cabo e sargento, com carga horária mínima 60 (sessenta) horas-aula;

XI - Cursos e Estágios de Especialização e Extensão de Oficiais e de Praças, visando o preparo para o exercício de funções e atividades que exijam conhecimentos especializados ou complementação de conhecimentos e técnicas já adquiridos, os quais serão tratados conforme diretrizes expedidas pela Diretoria de Ensino, e Pesquisa da PMMT e CBMMT.

Vale registro a alteração recente na Lei nº 231, de 15 de dezembro de 2005⁶, cuja concepção dada pelo seu art. 11, dos requisitos para ingressos nas carreiras militares, estabelecia entre outros, no inciso IX, “ter, no mínimo, o ensino médio completo”. De acordo com a Lei Complementar nº 529; de 31 de março de 2014; em seu art. 6º que trata do Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM), passou a exigir para a inscrição no Curso de Formação de Oficiais (CFO), que o candidato tenha a graduação de Bacharel em Direito, legalmente reconhecida, mas que, cuja vigência aguarda ainda a publicação de próximo edital.

Assim, considerando o exposto, podemos afirmar que os conhecimentos técnicos e legais dos policiais têm o condão de respaldar a integridade física dos envolvidos em conflitos. Posto de outra forma; vejamos como esses conhecimentos são aplicados, baseados nos critérios operacionais.

O Procedimento, criado pela Diretriz de Ação Operacional n.008/PM-3/96, faz analogia com o teve a missão de realizar um indicativo sobre o uso correto de algemas pelos componentes em serviço no policiamento ostensivo. Essa diretriz em apreço faz analogia com o art. 234 do Código de Processo Penal Militar, restringindo também o uso de algemas, “a algema não deverá ser utilizada indiscriminadamente em todos os presos. É considerado um equipamento de reforço de que dispõe o policial militar para utilização em casos especiais, plenamente caracterizados”.

Em seu POP (Procedimento Operacional Padrão) 102, por exemplo, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso dispõe as etapas de preparação e execução do uso de algemas, como EPI (Equipamento de Proteção Individual), descrevendo o ato de algemamento, o emprego da força, e as respectivas normas operacionais. No que cabe à preparação do EPI (Equipamento de Proteção Individual) e das algemas:

O equipamento individual deve ser adequado e ajustado para seu uso de forma confortável, para que não cause empecilho quando houver necessidade de seu uso. O policial deve conservar os equipamentos sob sua guarda, a fim de não afetar seu funcionamento e conseqüentemente para um melhor aproveitamento. Entende-se que os equipamentos de proteção individual têm como objetivo principal subsidiar a ação do policial na execução seu serviço de forma segura e atentando para as normas de segurança do trabalho. A disponibilidade desses meios ao policial, bem como, o treinamento para o seu uso correto caracteriza a materialização da aplicação dos direitos humanos aos agentes responsáveis pela fiscalização do

⁶ Alterações constantes no corpo do texto da lei.

cumprimento das leis (Tratados e Convenções Internacionais os quais o Brasil é signatário).

E, quanto ao ato de algemas, assim define:

O ato de algemar se justifica:

- 1) para garantir a integridade física do preso e da GU;
- 2) dissuadir o preso de qualquer reação contra a GU ou fuga;
- 3) o preso sabe que aquela poderá ser sua última chance de fuga (cavalo doido). Há que se ter em mente que o ato de algemar gera uma sensação de incapacidade (pode gerar também constrangimento), motivo pelo qual muitas das vezes, ocorre reação natural por parte da pessoa em aceitar tal condição, principalmente quando se trata de pessoas que não cometeram delitos tidos como “graves” (aqueles que atentem contra a vida ou a integridade física das pessoas).

O mesmo Procedimento Operacional Padrão ainda comenta a doutrina operacional invocando a Súmula Vinculante nº 11, a art. 234, § 1º e art. 242 do CPPM, bem como o Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, de 11 de novembro de 2004. Aborda ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, observando o seguinte:

a. Apreensão de Adolescente: De acordo com o Art. 172 o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial (Delegado) competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

b. Apresentação de criança: Em se tratando de criança infratora em flagrante de ato infracional será apresentada ao Conselho Tutelar competente, vedada sua condução a qualquer unidade policial de acordo com o Art. 262, I - Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as crianças serão apresentadas à autoridade judiciária (Juiz), na forma a ser regulamentada pelo Poder Judiciário Local

c. Transporte de Adolescente ou criança: “art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade”.

d. Observação: “não se esquecer de realizar a busca pessoal nas pessoas a serem conduzidas na viatura”.

Constrangimento contra criança ou adolescente: Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento: Pena - detenção de seis meses a 2 anos.

No que concerne à discricionariedade, cujo ato, leva o agente a considerar a necessidade de se algemar um cidadão, tendo como parâmetro a imprevisibilidade do comportamento humano, tais atribuições das polícias militares se embasam a um poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

E este poder de polícia lhe confere decidir sobre o que fazer em situações diferenciadas. É a chamada discricionariedade, que nas palavras de Meirelles (2001), assim se define:

A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha, pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o Poder de Polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir os fins, que é a proteção de algum interesse público.

Logo, cabe ao policial a decisão de fazer ou não o emprego das algemas, lembrando que todo fato ocorrido em decorrência de suas atitudes são de sua inteira responsabilidade. Desta maneira, o mais prudente seria o emprego de algemas como padrão, e não utilizá-las deverá ser uma exceção.

Há, entretanto, de se ter em mente a moderação. Daí porque se ressalte que mesmo no emprego de algemas discricionário, é necessário ponderar sobre a sua real necessidade, pois, de acordo com Manual Básico de Policiamento Ostensivo da IGPM, “Segurança - é a certeza, a confiança, a garantia, a condição de estar seguro. Basicamente é estar cercado de todas as cautelas necessárias para a eliminação dos riscos de perigo”. Cabe lembrar ainda que o princípio da proporcionalidade deve sempre ser mantido ao decidir, por exemplo, quando utilizar mais de uma algema para a condução de um cidadão, pois como afirma Gasparini (2005): “Os atos administrativos não podem ser praticados quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado”.

Resta, pois, avaliarmos a respeito da imprevisibilidade do comportamento humano que, no momento em que um cidadão se vê limitado em seu direito de ir e vir, pode ter um comportamento totalmente inesperado, com resultados

desastrosos à incolumidade de todos que o cercam naquele momento. Vejamos o que diz Bezerra (2006):

O comportamento imprevisível é um mecanismo psíquico de todo ser humano, e este está vulnerável a forças externas e internas (chamamos na psicanálise de predisposições constitucionais e biopsicossociais), o comportamento do ser humano dependerá de como as forças internas e externas forem experimentadas na psique o que determinará por toda vida deste ser humano os seus comportamentos.

Um exemplo de força interna é a motivação do ser humano, pois esta, não é mais considerada tão previsível como antes, já que o comportamento passa a ser entendido como realmente é, ou seja, um agente complexo e com reações emocionais muito diversificadas, muitas vezes consideradas irracionais. O comportamento imprevisível mostra que, para sua motivação, há que se atender às suas necessidades psicológicas e à estrutura de sua personalidade.

Só raramente os indivíduos têm preferências ou objetivos claros. Sobretudo, nem sempre têm tempo para calcularem suas atitudes em função dessas preferências. São levados a tomar medidas necessárias para se protegerem, o que pode obrigá-los a reconsiderar as finalidades de sua atuação no meio do percurso, ou a inventar ou descobrir outras, a "racionalizarem" sua ação. É, portanto, ilusório considerar comportamento humano sempre refletido, isto é, avaliado a partir de objetivos previamente fixados.

Para ilustrar desfechos nesse aspecto, lembramos de duas ocorrências, com resultados trágicos, ambas ocorridas em Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, respectivamente. Começemos pela ocorrência de Itaquiraí/MS. De acordo com o noticiário do Diário do Mato Grosso do Sul on-line, citado por Gomes (2006):

Um pecuarista de Itaquiraí/MS, acusado de matar duas pessoas por causa de uma dívida de R\$ 50, quando era conduzido de Itaquiraí para Naviraí, transportado sem algemas na parte traseira da Blazer da Polícia Civil, porque pessoa conhecida da região, sem antecedentes outros que não o investigado, agarrou o volante e jogou a viatura contra uma carreta. O acidente matou o policial Antônio Aparecido Pessin, 47 anos, e feriu mais quatro pessoas. O fazendeiro fugiu, mas foi recapturado.

Não se tem notícia, no âmbito que se propõe o presente estudo; de alguma ocorrência em que **o uso indevido das algemas por parte de um policial militar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso** tenha sido de forma imoderada ou indiscriminada, nem antes, nem tampouco após a vigência da Súmula Vinculante nº 11.

Houve um caso, no Estado de Mato Grosso, especificamente no prédio da Superintendência da Polícia Federal, em Cuiabá, logo, de outra competência, em que um homem, Asael de Souza Mato, 42, preso com quatro quilos de cocaína pulou do

8º andar. Conforme o noticiário⁷, da época, visto que o fato ocorreu em abril de 2009, o preso aguardava para prestar depoimento em uma das salas da delegacia de repressão ao tráfico algemado com uma das mãos ao banco de ferro. No entanto, quando o agente federal o soltou para levá-lo ao interrogatório, Asael empurrou o policial e com um forte tranco se atirou de cabeça pela vidraça da sala. O agente federal se feriu tentando, sem sucesso, segurá-lo, entretanto, o preso acabou morrendo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a edição da Súmula Vinculante nº 11, em 13 de agosto de 2008, para se usar as algemas exige-se que se cite e se justifique em documento específico ou relatório operacional, ou mesmo, por exemplo, no próprio Boletim de Ocorrência da PM. Não o fazendo, o algemamento torna-se injustificado, o que poderá abrir a possibilidade de anular a prisão do detido, ou até mesmo acarretar a nulidade de todo o processo do réu pelo Judiciário.

Essa assertiva toma um vulto importante quando essa nulidade do infrator de um delito, devido o emprego de algemas de forma injustificada, causará imediatamente o relaxamento da prisão pelo juiz, mesmo não havendo dúvida quanto ao cometimento do delito pelo acusado. O indiciamento por Abuso de Autoridade do agente do Estado, caso comprovado o dolo no uso, também poderá ocorrer.

Apesar da punição, se houve alguma anomalia imediatamente após a edição da Súmula Vinculante nº 11, podemos elencá-la no rol das necessidades plausíveis, já que são comuns até que uma lei efetivamente se consolide. Ademais, como foi exposto neste trabalho já em suas considerações finais, ficou patente que o uso de algemas sempre foi acompanhado de há muito, tanto pelas leis infraconstitucionais quanto pelos decretos, circulares que percorriam as corporações militares, levando a cabo o fim proposto à sua aplicabilidade.

Pelo tempo passado; mais de seis anos de sua edição, nota-se que não ocasionou consequências graves no tocante ao mau uso das algemas pelo policial e

⁷ Em diversos meios de comunicação locais, como, por exemplo, em www.olhardireto.com.br/noticias, em 02, de abril de abril de 2009.

com isso acarretando o livramento da condenação do infrator de um crime, ou seja, afastando a pretensão punitiva do Estado, e assim quebrando a Persecução Criminal.

Cabe, evidentemente, que todos aqueles que estejam envolvidos na missão de dar segurança à sociedade, e que para isso, tem o poder de polícia, o façam em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana, direitos estes protegidos pela Constituição Federal da República de 1988, no seu art. 5º; que dá legalidade aos atos de polícia, sim, porém, restringindo os casos específicos à liberdade da pessoa, individualizando-a; ou seja, cada caso é um caso.

Em consequência da edição da referida Súmula, cresce também a necessidade premente de se investir mais nos cursos de formação e, principalmente, nos de qualificação, responsáveis pelo aprimoramento dos conhecimentos dos integrantes de suas fileiras, para que esteja apto a usar o seu poder discricionário, que, embora restrito dentro de uma pseudo subjetividade, o façam atentarem para os ditames legais, posto que a polícia possui o Poder de Polícia, mas jamais esse poder deve ser exacerbado, imoderado e ilimitado, haja vista que o militar é, antes de tudo, um componente daquela sociedade cuja atribuição é a de lhe dar proteção e segurança.

Deve-se atentar para a motivação do ato. Qual motivo o leva a fazer essa ação, pois, a força é quesito necessário para a polícia cumprir sua função constitucional de preservação da segurança pública, seu excesso é punível, como o de abusar do uso de algemas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FUDOLLI, Rodrigo de Abreu. **Uso de algemas: a Súmula Vinculante nº 11, do STF**. São Paulo: JusNavigandi, 2008. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11625> >. Acesso em: 14 de Setembro de 2014, às 9:00 hs.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Casa Militar. **Lei ordinária nº 6.388, de 03 de janeiro de 1.994**. Disponível em: < www.casamilitar.mt.gov.br/TNX/download.php?id=155 >. Acesso em 08 de outubro de 2014, às 21:15 hs.

_____. Casa Militar. **Lei Complementar nº 409, de 01 de julho de 2.010**. Disponível em http://www.iomat.mt.gov.br/do/navegadorhtml/mostrar.htm?id&edi_id=2626.. Acesso em 08 de outubro de 2014, às 21:15 hs.

_____. Polícia Militar. **Lei nº 231, de 15 de dezembro de 2005**. Disponível em <http://dgp.pm.mt.gov.br/canais.htm?id=128>. Acesso em 14 de outubro de 2014. Às 21:40 hs.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Lições de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros. 2001.

MORAIS, Alexandre de; CAPEZ, Fernando; GOMES, Luis Flávio e outros. **“O uso de algemas e o Supremo Tribunal Federal”**.

NOTÍCIAS STF. **11ª Súmula Vinculante do STF limita o uso de algemas a casos excepcionais**. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe> >. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

PERES, Carlos Silvestre Tavares; VALTER, Roberto Augusto. **Mega Vademecum Jurídico**. Editora Suprema.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: avaliação do desempenho operacional frente à nova dinâmica dos padrões procedimentais**. São Paulo, 2007. Disponível em: < http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/abordagem_policial_avaliacao_do_desempenho_operacional.pdf >. Acesso em 10 de setembro de 2014, às 22:35 hs.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. **POP - Procedimento Operacional Padrão nº 102**. Cuiabá, MT: PMMT, 2009.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Boletim Geral da Polícia Militar nº 141/73**. São Paulo, SP: PMESP, 1973.

_____. **Boletim Geral da Polícia Militar nº111/97.** 1997. São Paulo, SP.

_____. **Doutrina Operacional: Processo n.º 5.01.00.** 2008. São Paulo, SP.

_____. **Instrução Continuada do Uso de Algemas.** 2008. São Paulo, SP.

_____. **Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar de São Paulo: M-14 PM.** 3ª Edição. São Paulo, SP: PMESP, 1997.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Abordagem a Indivíduo em Atitude Suspeita.** São Paulo, SP: PMESP, 2002.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Ato de Algemar.** São Paulo, SP: PMESP, 2008.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Ato de Retirada das Algemas.** São Paulo, SP: PMESP, 2008.

_____. **Procedimento Operacional Padrão: Abordagem a Indivíduo Infrator da Lei.** São Paulo, SP: PMESP, 2002.

SANTOS, Paulo Sérgio dos Santos. **O Emprego de Algemas e a Súmula Vinculante nº 11.** São Paulo: [s. ed.], 2009. Disponível em: < http://www.polmil.sp.gov.br/unidades/apmbb/pdf/artigo_7.pdf. > Acesso em 26 de outubro de 2014, às 13:40 hs.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU A POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE COMODORO/MT A CONTINUAR LAVRANDO O TCO

Ademar Junior Duarte Lima¹

RESUMO

A busca por soluções rápidas dos processos judiciais bem como a eficácia do trabalho policial passa, invariavelmente, pela obediência no cumprimento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais. Em meio à divergência jurídica interpretativa existente com relação à competência para produzir o conhecido Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), existe uma sociedade ávida por soluções imediatas. Atualmente é praxe da Polícia Judiciária Civil (PJC) do Estado de Mato Grosso lavrar o TCO, contudo, em que pese a não aceitação por parte dos Delegados da PJC, a Polícia Militar em algumas localidades, com o apoio do Poder Judiciário e do Ministério Público, também tem lavrado tal documento. A Polícia Militar no Município de Comodoro/MT passou a lavrar o TCO desde o ano de 2009, no entanto, em 2014 a confecção do referido termo foi interrompido por ordem judicial daquela Comarca. Assim, realizamos uma pertinente análise do fato com fins de entender os motivos que impediram a PM de Comodoro/MT de lavrar o TCO.

Palavras-Chaves: *Termo Circunstanciado de Ocorrência - Autoridade Policial - Juizados Especiais Criminais - Polícia Militar.*

ABSTRACT

The quest for judicial promptness and effectiveness of police work invariably passes through obedience in fulfilling the Law 9.099/95, which established the Special Criminal Courts. Amid the legal interpretive disagreement exists as to competence to produce the well-known term detailed reports (TCO), there is a society eager for immediate solutions. Currently the practice is Civil Judicial Police (PJC) of the State of Mato Grosso till the TCO, however, despite the non-acceptance by the delegates of the PJC, the Military Police in some locations, with the support of the Judiciary and the Ministry public, has also drawn up such a document. The Military Police in the city of Comodoro / MT went on till the TCO since the year 2009, however, in 2014 the making of that term was interrupted by court order from the District. Thus, we conducted an analysis of the relevant fact for purposes of understanding the real reasons that prevented the PM from Commodore / MT plowing TCO.

Keywords: *Term detailed Occurrence - Police Authority - Special Criminal Courts - Military Police.*

¹ Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV)

INTRODUÇÃO

A morosidade dos processos judiciais é um problema que se destaca já há algumas décadas no Brasil, assim como a eficácia do trabalho policial tem sido frequentemente questionado perante a comunidade brasileira. Em 1995 a Lei 9.099 criou os Juizados Especiais com fins de dirimir os crimes de menor potencial ofensivo, dando celeridade aos processos através da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para, enfim, resolver ou amenizar a citada celeuma.

Esta pesquisa científica, caracterizada como exploratória, utilizando-se de pesquisas bibliográfica e documental para a construção de um pilar teórico-científico, objetivou fomentar as discussões sobre a confecção do TCO pela Polícia Militar (PM), sem ignorar a polêmica questão que envolve a competência para lavrar o referido termo, mas procurando levantar informações reais acerca dos motivos que tem levado algumas autoridades no Brasil e especificamente no Município de Comodoro/MT a intervir na confecção do TCO pela PM.

Em que pese haver polêmicas ferrenhas acerca da competência para lavrar os TCOs, sabe-se que o entendimento doutrinário que tem prevalecido é o ampliativo, ou seja, o que reconhece a competência de outras instituições, como exemplo a própria Polícia Militar, para lavrar o termo, conforme Cabette (2007).

Após intensa polêmica, praticamente fixou-se o entendimento doutrinário – jurisprudencial de que o referido termo teria sido empregado na Lei dos Juizados Especiais Criminais em um sentido amplo, abrangendo, além dos Delegados de Polícia de Carreira, todo aquele agente público que exerce função policial repressiva e/ou preventiva. Segunda tal interpretação ampliativa, estariam, por exemplo, autorizados a lavrar Termos Circunstanciados autonomamente e encaminhá-los ao Juizado, sem o concurso do Delegado de Polícia, os Policiais Militares em geral, Policiais Rodoviários etc.

Os diversos estudos que avaliaram na prática a lavratura do TCO confeccionados pelas Polícias Militares são uníssonos em apontar vários benefícios alcançados com a disponibilização dessa ferramenta às PMs. Dessa forma, não se entende o porquê de determinadas autoridades proibirem a Polícia Militar de realizar a lavratura do TCO, já que a doutrina dominante reconhece essa legitimidade e os benefícios à coletividade são inegáveis. Diante disso, é preciso realizar uma análise sobre as interdições sofridas pelas PMs no Brasil bem como a

situação atual no Município de Comodoro/MT, identificando as reais motivações que tem preponderantes para tais decisões.

A Polícia Militar de Mato Grosso está implementando a lavratura do TCO através de um projeto piloto no Município de Primavera do Leste/MT, no entanto, desde 2009 o Município de Comodoro/MT já confeccionava o termo e posteriormente em 2010 o Município de Juara/MT também aderiu à ferramenta. Em março de 2014, a PM local de Comodoro/MT foi impedida através de decisão do juizado especial local de continuar lavrando o TCO.

Especificamente, buscamos analisar os motivos que levaram ao Juiz Supervisor do Sistema Juizados Especiais da Comarca de Comodoro/MT a proibir a lavratura do TCO pela PM local. Para isso, o presente estudo buscou as principais fontes bibliográficas sobre o tema, valendo-se da legislação vigente, livros, artigos disponíveis na web, bem como se valeu também de monografias e questionário aberto aos comandantes que laboraram na confecção do TCO no Município de Comodoro/MT.

Através da fundamentação teórica confirmamos a predominância da corrente que reconhece a legitimidade das PMs em lavar o TCO, contudo, através de um apanhado documental, constatamos que, de maneira geral, utilizam-se argumentos jurídicos como justificativas para o impedimento do uso dessa ferramenta pelas PMs, mas a motivação para essas decisões são inteiramente políticas, na maioria das vezes fomentadas pelas Associações dos Delegados da Polícia Judiciária Civil (PJC).

1. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (JECRIM)

Os Juizados Especiais surgiram para solucionar o problema pelo qual passava a Justiça Criminal brasileira, já que esta sofria uma gradativa perda de credibilidades por conta da quantidade de processos que se amontoavam, sendo que a maioria era de apurações de crimes de menor gravidade, bem como de contravenções penais, mas os métodos de operação da justiça eram ineficazes e ultrapassados, deixando os infratores livres da devida responsabilização por motivos de prescrição criminal.

A morosidade na condução do processo demonstrava a urgente necessidade de reformas na lei processual penal brasileira, evidenciando que a subordinação das infrações de menor potencial ofensivo ao rito diverso do sumaríssimo era de fato inapropriado.

Ferraz (2006), salienta que:

Para melhor compreendermos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais deve-se apresentar o surgimento e funcionamento dos Juizados de Pequenas causas que se alastrou por todo o Brasil, durante o final da década de 80. Os Juizados de Pequenas Causas com ênfase na esfera cível, tiveram inspiração no Direito Italiano. A intenção foi desafogar as varas cíveis, no sentido de que as causas de menor alçada pudessem ter solução mais breve e assim satisfazer quanto melhor a expectativa das partes de verem solucionado um litígio. Logo foram ganhando maiores horizontes para se firmarem na área de aplicação do Direito Processual Penal.

A lei dos Juizados Especiais, surge como uma alternativa ao cárcere, dado às mazelas do sistema prisional brasileiro que não cumpria com o papel de ressocializar o recuperando através das penas privativas de liberdade, bem como outros fatores como a superpopulação carcerária, rebeliões, crimes praticados no interior das unidades prisionais, etc.

Atendendo a tais necessidades, o Poder Legislativo insere na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), o art. 98, I, prevendo no âmbito da União, dos Estados e dos Territórios, a criação de juizados especiais, e para conciliar e julgar as causas cíveis de pequena monta em procedimento sumaríssimos, definiu-se que os juizados seriam providos por juízes leigos. Foi a resposta à necessidade de reforma do sistema processual penal que, aproveitou-se da experiência de outros países como Estados unidos e Itália que utilizavam-se de instrumentos jurídicos destinados à desburocratização e simplificação da Justiça Penal (Mirabete, 2000).

O professor Renato Brasileiro de Lima (2011) afirma que a criação dos Juizados Especiais inaugurou a jurisdição consensual, que privilegia o acordo entre as partes, a reparação do dano sofrido, a composição dos danos sofridos e a aplicação de penas alternativas a restrição da liberdade, inovando a jurisdição do processo penal.

Não apenas os princípios do contraditório e ampla defesa, do juiz natural da igualdade entre as partes e etc., que são inerentes ao processo, mas os Juizados

Especiais trouxeram também princípios particulares, expressos no art. 2º da lei 9.099/95, a saber: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação”.

O princípio da *oralidade* confere à forma oral superioridade sobre a forma escrita, observando-se que, ainda assim, a forma escrita não será abolida, tão somente relata a predominância de uma sobre a outra.

A autoridade policial que primeiro se cientificar da ocorrência confeccionará o termo circunstanciado e, em se tratando dos Juizados Especiais Criminais, tomar-se-á por base as informações orais das partes (autor e vítima), bem como das testemunhas, assim como as orientações do juiz sobre composição dos danos, transações penais e etc.

O princípio da *simplicidade* revela-se na compreensão literal da palavra, ou seja, simplificar o processo reduzindo o volume do que se juntará aos autos, deixando de juntar aquilo que não é essencial à prestação jurisdicional.

Sobre o princípio da *informalidade* o professor Mirabete (2006) preleciona o seguinte:

Decorrencia do princípio da Instrumentalidade das formas, hoje reinante no Processo Civil (art. 154, do CPC), o *princípio da informalidade* revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental *princípio do devido processo legal*, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estereis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça. Há uma libertação do formalismo, substituído pela finalidade do processo.

Nesse sentido, o art. 65 da Lei 9.099/95 em seu caput define que são validos todos os atos processuais que atenderem as finalidades para as quais foram realizadas.

De acordo com o princípio da *Economia Processual*, o resultado eficaz é o objetivo na condução do processo eficiente, optando sempre pelo caminho que não onere as partes, tão pouco o Estado. É buscar o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais.

O princípio da *celeridade* é basicamente a redução do tempo entre a infração praticada e prestação jurisdicional, ou seja, está ligado à agilidade no processo, resgatando a credibilidade da Justiça, conforme a essência do art. 98, I, da CRFB/88.

Todos os princípios interagem entre si, dificultando a confecção de uma escala de importância, todavia, certamente o mais marcante diante da criação da Lei dos Juizados Especiais é o princípio da celeridade.

1.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O art. 69 da lei 9.099/95 define: “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se com as requisições dos exames periciais necessários.”.

Segundo Renato Brasileiro de Lima (2011) é um relatório pormenorizado que:

Assemelha-se a um boletim de ocorrência e que deve ter elementos indispensáveis como a identificação das partes envolvidas, menção à infração praticada, bem como todos os dados básicos e fundamentais que possibilitem a perfeita individualização dos fatos, a indicação das provas, com o rol de testemunhas, quando houver, e, se possível, um croqui, na hipótese de acidente de trânsito.

Mirabete (2000), com relação aos elementos essenciais do termo circunstanciado de ocorrência destaca o seguinte:

Deve a autoridade policial lavrar um “termo circunstanciado” da ocorrência, ou seja, elaborar um relato do fato tido como infração penal de menor potencial ofensivo. Esse termo de ocorrência não exige requisitos formalísticos, mas deve conter os elementos necessários para que se demonstre a existência de um ilícito penal, de suas circunstâncias e da autoria, citando-se de forma sumária o que chegou ao conhecimento da autoridade pela palavra da vítima, do suposto autor, de testemunhas, de policiais etc. Em resumo devem ser respondidas as tradicionais questões: Quem? Que meios? O quê? Por quê? Onde? E Quando?

Wanderley Braga de Medeiros (2011), preleciona que o termo circunstanciado “nada mais é do que uma autuação sumária onde o fato é narrado com todos os seus detalhes (autor, ofendido, testemunhas, local, etc), sem, contudo prender-se ao formalismo verificado, e.g., na peça inquisitorial”.

Considerando que o termo circunstanciado de ocorrência tem a principal função de agilizar os procedimentos atendendo aos princípios dos Juizados Especiais Criminais, reparando os danos sofridos pela vítima, aplicando ao infrator a pena não privativa de liberdade como alternativa ao cárcere, não há o que se falar em investigação criminal, do contrário, o retrocesso seria certo, já que a justiça continuaria demasiadamente lenta e burocrática, contudo, cremos mesmo que não foi essa a ideia do legislador constituinte ao estabelecer na em nossa Carta Magna a criação dos Juizados Especiais.

É basicamente o mesmo boletim de ocorrência já produzido cotidianamente pela polícia ostensiva, no entanto, é encaminhado diretamente ao Juizado Especial considerando os princípios elencados na própria lei 9.099/95 em seu art. 2º, bem como a presença de elementos suficientes coletados no local.

1.2 AUTORIDADE POLICIAL

Visivelmente a grande polêmica aclarada no âmbito de competência para a lavratura do TCO é o entendimento que se faz com relação ao termo Autoridade Policial, assim, oportuno é esclarecer o significado da palavra *autoridade*.

Em razão de seu estado ou de sua situação - em razão de suas especiais capacidades de fato - pode uma pessoa ter o poder de se impor a outros, nos termos da lei. Esse poder é que, nos domínios do direito, se denomina.

A *Autoridade de Polícia Administrativa* está ligada a prevenção do crime, por meio do policiamento ostensivo. A Polícia Administrativa é exercida pela Polícia Militar, a qual se submete-se às regras do Direito Administrativo.

Interessante o ensinamento do professor Jorge da Silva quando define autoridade policial:

No caso da polícia ostensiva, Polícia Militar, a autoridade de que são investidos os policiais tem caráter marcadamente administrativo, e não judiciário. Numa ocorrência de rua, atuando isoladamente, não há qualquer diferença entre a autoridade de um soldado, um sargento ou um coronel. Atuando em equipe, o mais graduado passa a ser a autoridade policial administrativa responsável, e os demais, agentes do mesmo.

Nesse sentido também colabora Carvalho Filho (2005), afirmando que tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil são de função administrativa, tendo em vista que ambas estão a representar as atividades de gestão de interesses públicos.

Autoridade de Polícia Judiciária está diretamente imbuída de auxiliar o Poder Judiciário. Se entendermos que o termo Polícia Judiciária refere-se à apuração de infrações penais, Mirabete apud Renato Brasileiro de Lima (2006) ensina:

Cuida-se de função de caráter repressivo, auxiliando o Poder Judiciário. Sua atuação ocorre depois da prática de uma infração penal e tem como objetivo precípua colher elementos de informação relativos à materialidade e autoria do delito, propiciando que o titular da ação penal possa dar início à persecução penal em juízo. Nessa linha, dispõe o art. 4º, caput, do CPP, que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

A Lei 9.099/95, especificamente em seu art. 69, definiu que “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

A Carta Magna de 88 previu em seu art. 144, o Capítulo da Segurança Pública, mais precisamente em seus parágrafos 4º e 5º as atribuições das polícias estaduais, a saber:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública...

Como se vê, a Lei dos Juizados Especiais não fez distinção entre as autoridades policiais, sejam elas Administrativas ou Judiciárias.

Alguns doutrinadores acreditam que apenas o Delegado de Polícia é a Autoridade Policial competente para lavrar o termo circunstanciado, considerando a confecção do TCO ato de polícia judiciária, sendo eles Julio Fabrini Mirabete, Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme de Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho apud Cabette.

De outro modo entende Ada Pellegrini Grinover, Antonio Fernandes Scarance, Antônio Magalhães Gomes Filho e Luiz Flavio Gomes e Francisco Sales dos Santos. Este último declara:

Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar em, tese, infração penal. Não somente as polícias federal e civil, que tem a função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144, §1º, inciso IV, e §4º), mas também a polícia militar.²⁷

No entendimento de Paulo Rangel apud Mirabete (2006), discordando de grande parte da doutrina, a Autoridade Policial da Lei 9.099/95 é somente o Delegado de Polícia, valendo-se da interpretação sistemática do art. 144, § 4º da CRFB/88, o qual prevê que *às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.*

É importante observar que o § 4º do art. destacado por Paulo Rangel refere-se à apuração de infrações penais e aqui também reside outro ponto polêmico sobre o tema, já que parte dos doutrinadores afirmam que não há que se falar em apuração ou investigação de infrações penais na confecção do TCO lavrado pela PM.

A citação abaixo revela o compartilhamento de pensamento de Mirabete com Paulo Rangel, afirmando:

Somente o delegado de polícia pode dispensar a autuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a autuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em Juízo, arbitrando fiança quando for o caso. Somente ele poderá determinar as diligências imprescindíveis à instauração da ação penal quando as provas da infração penal não foram colhidas por ocasião da prisão em flagrante delito. Assim, numa interpretação literal, lógica e mesmo legal, somente o delegado de polícia pode determinar a lavratura do termo circunstanciado a que se refere o art. 69... Em suma, a Lei que trata dos Juizados Especiais e nenhum de seus dispositivos, mesmo remotamente, refere-se a outros agentes públicos que não a autoridade policial. Conclui-se, portanto, que, à luz da Constituição Federal e da sistemática jurídica brasileira, autoridade policial é apenas o delegado de polícia, e só ele pode elaborar o termo circunstanciado referido no art. 69. Desta forma, os agentes públicos que efetuarem prisão em flagrante devem encaminhar imediatamente as partes à autoridade policial da delegacia de polícia da respectiva circunscrição.

As discussões são verdadeiramente fortes sobre o tema, e é imprescindível trazermos à baila o entendimento de outros doutrinadores como o professor Renato Brasileiro de Lima (2011), que entende que não há complexidade na elaboração do

TCO e por isso não se vê o impedimento de Policiais Militares confeccionarem esse boletim de ocorrência elaborado com fins de direta remessa à JECRIM.

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei 9.099/95, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 28 e 29 de outubro de 1995 na cidade de Belo Horizonte/Minas Gerais, externou a sua conclusão nº 09, a saber:

A expressão autoridade policial, referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. (Grifo nosso).

A Confederação Nacional do Ministério Público, em 14 de dezembro de 1995, em reunião na cidade de Brasília/Distrito Federal em Brasília manifestou-se da seguinte forma, a expressão *autoridade policial*, prevista no artigo 69 da Lei nº 9.099/95, *abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia*”.

O Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça, na cidade de Vitória/Espírito Santo, em 19 e 20 de outubro de 1995 também entendeu se tratar de qualquer agente policial.

O Superior Tribunal de Justiça, em 28 de setembro de 1998, também se manifestou a respeito do referido tema relatando que é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

Em São Luís do Maranhão, o XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil ocorrido em 04 e 05 de março de 1999, também conhecido como “Carta de São Luís” concluíram-se que:

Autoridade Policial”, na melhor interpretação do artigo 69 da lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de “Termo Circunstanciado”. O combate à criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública.

O XVII Encontro Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, ocorrido em 25, 26, 27 e 28 de agosto de 1999, na Cidade de Cuiabá/Mato Grosso confirmou na “Carta de Cuiabá” que o enunciado proposto para fins do art. 69 da lei nº 9.099/95, considera-se autoridade policial todo agente público regularmente investido na função de policiamento, tendo sido recomendado aos integrantes dos Ministérios Públicos, o reconhecimento à plena legalidade dos termos circunstanciados confeccionados pelos agentes públicos investidos nas funções de policiamento.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em 28 de dezembro de 2000, editou o Provimento de nº 34, o qual também estabeleceu que para efeitos da lei 9.099/95, tanto a autoridade policial civil quanto a autoridade policial militar podem lavrar termo circunstanciado.

O Policial Militar é a Autoridade Policial do art. 69 da lei 9.099/95. Assim, entendeu a Escola Superior da Magistratura do Estado de São Paulo ao editar o Provimento 758, de 23 agosto de 2001:

Artigo 1º. – Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º. – O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Diante do acima exposto, ficaram evidentes os motivos pelos quais a doutrina ampliativa tem prevalecido no cenário jurídico, no entanto, por derradeiro, é oportuno colaborar com esse entendimento trazendo dados práticos de uma importante pesquisa realizada por AVILA (2014) no Município de Juara/MT no ano de 2014.

Assim colabora Avila (2014):

Dentre os vários aspectos favoráveis levantados, destacamos a qualificação dos policiais militares acerca da interpretação dos textos legais, pois no universo dos

217 (duzentos e dezessete) TCO's, somente 3,2% dos processos foram extintos por atipicidade da conduta criminosa.

E continua:

Quanto às vantagens, pode-se dizer que são inúmeras, primeiramente constatou-se que 90% dos policiais militares se sentem mais prestigiados com a lavratura do TCO, pois aumentou o grau de responsabilização do autor do fato pelo Poder Judiciário e de proteção da vítima, pois os TCO's são encaminhados diretamente para o Cartório Distribuidor do Fórum não tendo a intermediação na delegacia de polícia, vindo a dar maior celeridade ao andamento do processo e conseqüentemente uma melhoria na satisfação da sociedade com a prestação de um melhor serviço por parte da Polícia Militar de Juara. Além do fortalecimento institucional, as estatísticas analisadas, demonstram que a prevenção pode ser mais intensa e eficaz com essa nova concepção de trabalho. No ano de 2011 a Polícia Militar de Juara lavrou 217 (duzentos e dezessete) termos circunstanciados, sendo que do montante 60.8% foram transacionados, e atualmente, aproximadamente 10% dos processos ainda estão em andamento naquela comarca. Avila (2014)

Temos que as informações acima além de sustentar a doutrina ampliada teorizada, desmistifica, na prática, muitos argumentos que em sua maioria defendem a estrita necessidade de somente o Delegado lavrar o TCO, pelo simples fato da formação específica em Direito.

1.3 CASOS DE INTERRUÇÃO DA LAVRATURA DO TCO ELABORADOS PELAS PM'S NO BRASIL

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995 algumas instituições da Polícia Militar brasileira enxergaram a possibilidade de confeccionar o termo circunstanciado com base no previsto do artigo 69 da referida lei. A Brigada Militar do Rio Grande do Sul se destacou nesse intento e foi uma das primeiras a lavrar o Termo Circunstanciado ainda no ano de 1996, mas, em 1997, sofreu intervenção através da Secretaria de Justiça e Segurança, conforme descreve Lemle (2008).

A Brigada Militar do Rio Grande do Sul teve a sua primeira experiência na lavratura do termo circunstanciado em janeiro de 1996, no município de Rio Grande. No mesmo ano, passou a ser realizado também no município de Uruguaiana. No entanto, em 1997, quando a prática já estava disseminada em

vários municípios do estado, foi determinada a sua suspensão pela Secretaria da Justiça e da Segurança.

Fernandes (2010), afirma que, em 1997, o Secretário da Justiça e da Segurança da época, em razão de pressões dos Delegados de Polícia, editou a Portaria nº 039/SJS/97 determinando aos policiais militares que realizassem o encaminhamento das ocorrências de pequeno potencial ofensivo às Delegacias de Polícia e não mais lavrassem o termo circunstanciado, pois entendia que compete à Polícia Civil lavar o termo circunstanciado. Tal situação perdurou até o ano de 2000, quando a prática foi novamente instituída através de um projeto piloto no município de Caxias do Sul.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, afim de aprimorar a qualidade dos serviços prestados à população do município de São Gonçalo/RJ, área do 7º BPM, iniciou a lavratura do termo circunstanciado de forma experimental no dia 21 de agosto de 2005, no entanto, foi obrigada a encerrar em 19 de setembro do mesmo ano por determinação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, conforme esclarece Muller (2012):

Por fim, esclarece o Ten Cel PM Wanderby que os termos circunstanciados foram lavrados no período retro mencionado, ocasião em que se deixou de fazê-lo por determinação do então Secretário de Segurança Pública, o Delegado de Polícia Federal Marcelo Itagiba.

A Resolução SSP - 339 de 25 de setembro de 2003 permitiu à Polícia Militar do Estado de São Paulo elaborar os termos circunstanciados na Capital e no Interior, porém, a própria Secretaria de Segurança Pública a revogou com outra resolução de nº SSP - 223 de 09 de setembro de 2009, sob a alegação de legalidade e obediência às atribuições estipuladas pelo artigo 144 da Constituição Federal, bem como o fato de o relacionamento das instituições Policiais Militar e Judiciária Civil ter sido afetado de maneira sensível, causando atrito e prejudicando o atendimento do interesse público.

No Estado do Amazonas, o termo circunstanciado passou a ser lavrado no ano de 2010 através da Lei Ordinária nº 3514/10, porém em 22 de abril de 2010 a Associação de Delegados de Polícia ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando usurpação da função exclusiva atribuída às polícias judiciárias e em 05 de outubro de 2011 o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º, §1º, art.8º e art. 13º da Lei n. 3514/2010, que dava competência à Polícia Militar de realizar (TCO).

O Tribunal de Justiça de Alagoas, também atendendo ao pedido da Associação dos Delegados daquele Estado, publicou no dia 25 de abril de 2014, decisão que tornou nulo o Provimento Nº 013/2007, que autorizava os juízes da capital e do interior a receber Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), lavrado por policiais militares e rodoviários federais.

3.4 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO e o TCO

A Lei Complementar nº 407 de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso estabelece que:

Art. 7º São funções institucionais da Polícia Judiciária Civil, as de polícia judiciária, com exclusividade, de apuração das infrações penais, o combate eficaz à criminalidade, além das seguintes: ... II – Praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais no inquérito policial e termo circunstanciado;

O legislador estadual conferiu à PJC a exclusividade de apuração das infrações penais no TCO, no entanto, cremos que não foi o suficiente para extinguir a celeuma existente, já que, segundo a doutrina ampliativa, não há o que se falar em investigação ou apuração de fatos na lavratura feita pela PM, mas sim, apenas e tão somente o registro dos fatos narrados pelo policial que se deparou com a ocorrência naquele momento.

Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, o Termo Circunstanciado de Ocorrência surgiu no ano de 2009 no Município de Comodoro/MT por iniciativa do Comandante da Unidade Policial Militar, do Ministério Público e do Poder Judiciário Local por ocasião da incapacidade operacional da Polícia Judiciária Civil, justificada pela falta de efetivo, e pelos elevados índices de criminalidade naquele município. Em 16 de agosto de 2010 foi a vez do Município de Juara/MT iniciar o encaminhamento da notícia crime diretamente ao Juizado Especial Criminal também através da iniciativa do Comandante do 21º Batalhão da Polícia Militar, Poder Judiciário e Ministério Público, atualmente, lavrando com sucesso os termos circunstanciados até a presente data.

Em que pese a experiência no Município de Comodoro/MT ter sido exitosa, no dia 13 de março de 2014, o então Juiz Substituto – Supervisor do Sistema Juizados Especiais da Comarca de Comodoro/MT revogou a Portaria 037/2009 que autorizava a Polícia Militar a lavrar o Termo circunstanciado, inclusive, determinando que a partir de então os termos circunstanciados fossem lavrados apenas pelo Delegado de Polícia Judiciária Civil, conforme decisão transcrita abaixo:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EVANDRO JUAREZ RODRIGUES. JUIZ SUBSTITUTO SUPERVISOR DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE COMODORO. ESTADO DE MATO GROSSO. NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 37/2009 foi publicada no ano de 2009 em razão da falta de servidores da Polícia Judiciária Civil autorizando a Polícia Militar a lavrar Termo Circunstanciado para dar bom andamento aos processos criminais envolvendo crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles submetidos ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Comodoro-MT;

CONSIDERANDO que inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, em específico, STJ e STF, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade de portarias e decretos que instituíram a competência e autorizam a Polícia Militar a elaborar Termos Circunstanciados;

CONSIDERANDO que já há parecer da Corregedoria Geral da Justiça do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, determinando a revogação das portarias autorizativas da Polícia Militar para lavrar de termos Circunstanciados referentes a crimes de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que atualmente a Polícia Judiciária Civil de Comodoro possui aparato físico e pessoal para desempenhar as funções que lhe são atribuídas pela Lei Federal nº 9.099/2005;

Resolve:

REVOGAR a Portaria nº 37/2009 determinando que os Termos Circunstanciados sejam lavrados pela autoridade policial, no caso Delegado de Polícia Judiciária Civil de Comodoro.

Os eventuais Termos Circunstanciados lavrados pela Polícia Militar de Comodoro até a presente data mantêm-se hígidos e válidos.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar de Comodoro remetendo-se cópia aos destacamentos de Nova Lacerda-MT e Campos de Júlio-MT.

Encaminhe-se cópias ao Ministério Público, Defensoria Pública, OAB – Subseção de Comodoro e Delegacia de Polícia Judiciária Civil de Comodoro.

Publique-se, Registre-se.

Após, archive-se.

Comodoro – MT 13 de março de 2014.

Evandro Juarez Rodrigues – Juiz Substituto – Supervisor do Sistema Juizados Especiais

Analisando os motivos considerados pelo autor da decisão acima, verificamos a existência de apenas 02 (dois) pontos principais, sendo o primeiro relacionado com a superação da falta de servidores da Polícia Judiciária Civil, que agora conta com aparato físico e pessoal para desempenhar as funções e o segundo

ponto relacionado a incompetência de portarias e decretos que instituem competência ou autorizam a lavratura do TCO pela Polícia Militar.

De fato a questão da falta de efetivo da Polícia Judiciária Civil é uma realidade e é um fator que deve ser levado em consideração já que com o efetivo insuficiente não consegue instruir as demandas dos crimes de menor potencial ofensivo não atendendo de maneira satisfatória a necessidade social, todavia, esse é apenas um fator dentre outros vários.

Com relação ao segundo ponto o magistrado está revestido de razão ao entender que é inconstitucional a criação de decretos e portarias que instituem competência à Polícia Militar uma vez que suas atribuições já são estabelecidas na Carta Magna de 1988, no entanto, esse parecer não impede que Polícia Militar lavre o TCO, apenas orienta os magistrados a não legislar sobre essa competência.

Vale observar que, acertadamente, o magistrado declarou ser incompetente para legislar sobre competência da Polícia Militar, no entanto, estranhamente, ao final de sua decisão ele determina que o TCO seja lavrado apenas pelo Delegado de Polícia Judiciária Civil.

Para melhor analisarmos o acima exposto foi aplicado questionário aberto aos 02 (dois) Oficiais da Polícia Militar que estiveram no Comando da Companhia de Comodoro/MT durante o período em que a PM lavrou o TCO, sendo eles, o Senhor Major PM Mario Pereira e o Cap PM Wanderson da Costa Castro. Confeccionamos também um questionário ao Sr. Juiz Supervisor do Sistema Juizados Especiais, bem como ao Delegado de Polícia Judiciária Civil da Comarca de Comodoro/MT, no entanto, não houve tempo hábil para a realização de entrevista.

Quando questionado sobre como se deu o início dos trabalhos no Município de Comodoro/MT, O Major PM Mário Pereira declara:

Os trabalhos se deram por iniciativa do então Comandante da UPM - então 1º Ten PM Mario Pereira, em conjunto com o Ministério Público Local, diante da falta de servidores junto a Polícia Judiciária Civil, a quantidade exacerbada de boletins de ocorrências relatando crimes de menor potencial ofensivo que ficaram represados na Delegacia, que causavam enorme prejuízo ao interesse público e a crescente onda de violência que assolou a região naquele período por conta da natural impunidade que imperava. Diante desse quadro caótico, foi decidido em uma reunião que contou com a participação da sociedade local, sociedade civil

organizada e instituições interessadas, dentre elas a Polícia Judiciária Civil e a Polícia Militar, ficando definido que o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca iria baixar uma portaria que autorizava o Juizado Especial Criminal a receber e instruir os TCOs lavrados pela Polícia Militar, sem prejuízos dos lavrados pela Polícia Judiciária Civil, iniciando assim um novo ciclo onde as duas instituições lavravam o TCO de forma concorrente, diminuindo abruptamente os índices de violência na região.

Sobre a opinião pessoal quanto a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de ocorrência, ele responde:

Acho absolutamente positivo e factível, vez que não causa nenhum prejuízo para as instituições de segurança pública e representa um enorme ganho para a sociedade, cumprindo o verdadeiro objetivo da Lei 9.099/95 que são os princípios da Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Perguntado se durante o período em que a PM de Comodoro lavrou o termo circunstanciado houve atendimento ao interesse público, disse:

Não há a menor dúvida de que atendeu o interesse público, vez que todos os boletins de ocorrências que relatavam crimes de menor potencial ofensivo foram devidamente instruídos e tiveram o devido encaminhamento e processo legal na justiça, fazendo com que não houvesse sensação de impunidade que causa grande desconforto aos cidadãos.

Questionado se houve perda de qualidade nos trabalhos desenvolvidos pela PM de Comodoro à época, o Oficial afirma:

Ao contrário, houve um salto de qualidade na prestação dos serviços da PMMT, provado através das inúmeras moções coletivas que a PM local recebeu a época, além da diminuição nos índices de criminalidade e o aumento do nível de confiança que a população demonstrou no trabalho da PMMT na região.

Perguntado sobre como avalia a interrupção da lavratura do TCO pela Polícia Militar no Município de Comodoro/MT, declarou:

O posicionamento institucional da Polícia Judiciária Civil a respeito da lavratura do TCO de forma concorrente pela PMMT, passa muito mais pela vaidade institucionalizada nas corporações, do que o interesse público, pois um não causa prejuízo ao outro, muito menos representa perda de espaço de uma para outra. Penso que o dia que houver de fato, gestores que se preocupem com o interesse coletivo, muito poderemos avançar enquanto instituições prestadoras de serviços públicos. Quanto a interrupção especificamente em Comodoro/MT, acredito que pode ter faltado interesse institucional em fortalecer esta ferramenta que muito já

tinha evoluído na região e possuía números e argumentos suficientes para provar que a lavratura do TCO pela Polícia Militar representa um avanço que não poderia mais recuar, contudo, infelizmente algumas decisões não nos competem questionar e simplesmente cumpri-las.

Ainda com a finalidade de complementar as informações a respeito da confecção do TCO pela Polícia Militar em Comodoro/MT, realizamos entrevista com o Senhor Cap PM Wanderson da Costa Castro, atual Comandante da Companhia de Polícia Militar em Comodoro/MT, ao qual perguntamos sobre a opinião pessoal quanto à Polícia Militar lavrar o termo circunstanciado, e ele declarou:

Na minha opinião, conforme a própria conceituação legal a respeito do TCO, por ser este apenas um relato dos fatos, constando as declarações do autor, vítima, testemunha e condutor, não há qualquer objeção em ser realizada sua lavratura pela Polícia Militar. Ademais, a lavratura do TCO não exige qualquer "investigação criminal" (atribuição constitucional da PJC), logo, não há invasão de competência. A lavratura do TCO apenas pela PJC vai de encontro ao espírito da Lei 9.099/95, cujo princípio é trazer celeridade e objetividade à persecução dos crimes de menor potencial ofensivo - a PJC apenas faz a transcrição do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar para um "modelo" denominado Termo Circunstanciado de Ocorrência, ou seja, dois trabalhos.

Questionado se a lavratura do termo circunstanciado pode motivar o bom policial, respondeu:

Sim, pois traz efetividade ao serviço por ele desempenhado. Sua ação inicia no atendimento da ocorrência e termina com o agendamento de uma audiência diretamente ao Juizado Especial Criminal, o que gera uma certeza da prestação do serviço ao cidadão.

Sobre a interrupção da lavratura do TCO pela Polícia Militar em Comodoro/MT, disse:

Pelo que sabemos, o magistrado local foi procurado pelo Delegado local, representando a Associação dos Delegados de Mato Grosso, que apresentou alguns pareceres jurídicos e intercedeu pela revogação da portaria que estava em vigência no Município de Comodoro/MT, a qual regulamentava a recepção do TCO confeccionado pela PM local. Do período em que fora revogada a portaria que autorizava a Polícia Militar a lavrar o TCO até o presente momento notou-se uma drástica redução no volume de TCO's que chegam ao Poder Judiciário. Pelo curto período, ainda não percebemos reflexos negativos na tranquilidade pública em decorrência da mudança, porém há uma tendência clara de queda de qualidade na prestação dos serviços, pois a Polícia Militar deixou de contar com esta ferramenta

de resolução de ocorrência no local. Por exemplo, em uma ocorrência de perturbação do sossego público por alguma pessoa que faz uso de “som” em volume elevado: com a lavratura do TCO pela Polícia Militar há a possibilidade da realização da retenção do aparelho que vem provocando a perturbação e a sua remessa direta ao Judiciário, podendo o autor reavê-lo quando da audiência.

As declarações dos Oficiais comandantes, de maneira geral e específica, foram ao encontro da doutrina ampliativa, fornecendo informações práticas sobre a lavratura do TCO pela Polícia Militar que sustentam os argumentos a favor da utilização dessa ferramenta pela PM.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos problemas enfrentados pelo poder judiciário, a morosidade dos processos é, certamente, o maior deles. A Lei 9.099/95 foi um avanço inegável, todavia, ainda é necessário e comprovadamente possível melhorar a eficiência e a eficácia desse processo. Essa melhora passa invariavelmente pela completa aceitação da doutrina ampliativa, que assegura a competência de outras instituições a lavrar o termo circunstanciado de ocorrência, conferindo a perfeita aplicação dos princípios que a própria lei trouxe em seu bojo.

Ao criar os Juizados Especiais, certamente o legislador quis estabelecer um instrumento que proporcionasse o acesso à justiça e que fosse célere o suficiente para garantir a aquele que pudesse necessitar da mesma a efetivação do direito pleiteado.

No que concerne o termo “Autoridade Policial” a doutrina ampliativa, nesta pesquisa, foi mais uma vez fortalecida não apenas pela teoria, mas principalmente por informações baseadas no campo prático que expressam a importância dessa atividade não ser exclusiva de polícia investigativa.

Assim, vislumbramos que os motivos que levaram a proibição sofrida pela Polícia Militar em confeccionar o TCO no Município de Comodoro/MT, a exemplo de outras PMs do Brasil, em que pese haver uma cortina estampada com argumentos de ilegalidade, passou, soberanamente, pela política realizada pela Associação dos Delegados que tem pressionado e influenciado os magistrados e também os secretários estaduais de segurança pública em todo o Brasil.

É necessário que o país estabeleça a resolução desse conflito, pois enquanto as instituições brigam por espaço, o atendimento ao bem comum permanece prejudicado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFIAS

AVILA, Paulo Jailson Secchi de. **O Termo Circunstanciado de Ocorrência: a Polícia Militar e os Resultados no Município de Juara - MT.** Monografia do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2014

BRASIL. Decreto nº 3.688 (1941). **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099 (1995). **Juizados Especiais.** Brasília, DF: Senado Federal, 1995.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.862.** Requerente: Partido da República. Requeridos: Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Relatora: Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF. 26 de março de 2008. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=+%28%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORV%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORA%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3D+20080326%29%28PLENO%2ESESS%2E%29&base=baseAcordaos> > acesso em 10 nov. 2014.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 7.199 (98.0019625-00).** Impetrante: Elias Mattar Assad e Outros. Impetrado: Governo do Estado do Paraná. Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Leal. Brasília, DF. 01 de julho de 1998. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=%28termo+circunstanciado%29+E+%28%22VICENTE+LEAL%22%29.min.&b=ACOR > acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95.** Belo Horizonte, MG. 28 e 29 de outubro de 1995. Coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do colendo Superior Tribunal de Justiça Disponível em: < http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conselho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm > acesso em: 10 nov. 2014.

BRASIL. **Confederação Nacional do Ministério Público.** Brasília, DF. 14 de dezembro de 1995. Disponível em: < http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html > acesso em 03 nov. 2014.

BRASIL. **XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil.** FONAJE. São Paulo, SP. 29 de novembro a 1º de dezembro de 2006. Disponível em: < <http://www.fonaje.org.br/enunciados.asp> > acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. **Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça.** Vitória, ES. 19 e 20 de outubro de 1995. Disponível em: < http://martinezpmsc.blogspot.com.br/2011_08_01_archive.html > acesso em: 03out. 2014.

BRASIL. **Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil.** Carta de São Luís. São Luís, MA. 04 e 05 de março de 1999. Disponível em: < <http://www.encoge.org/index.php/institucional/cartas/101-encoge-xvii-sao-luis> > acesso em: 22 out. 2014.

BRASIL. **Encontro Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público. Carta de Cuiabá.** Cuiabá, MS. 28 de agosto de 1995. Disponível em: < http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/Internet/Conheca_MP/Corregedoria_Geral/Conelho_Nacional/Encontros_Reunioes_Cartas/17_CARTACUIAB.htm > acesso em: 22 out. 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Autoridade policial e termo circunstanciado.** Necessidade de revisão em face da Lei de Drogas. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/10622/autoridade-policial-e-termo-circunstanciado> > acesso em: 03 out. 2014.

CASTRO, Wanderson da Costa. Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, lotado na Companhia PM de Comodoro/MT. Entrevistado por LIMA, Ademar Junior Duarte. Realizada, por e-mail em 10 nov. 2014.

FERNANDES, Fábio Duarte. **Ambivalências das políticas de Segurança Pública: os governos de Antônio Britto e de Olívio Dutra e os novos atores.** 2010. 182 p. Dissertação de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30613/000780828.pdf?sequenc e=1> > Acesso em: 10nov2014.

FERRAZ, Almir de França. **Termo Circunstanciado de Ocorrência:** Lavratura pela Polícia Militar de Mato Grosso. Monografia apresentada no Curso de Formação de Oficiais na Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande: APMCV, 2006

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo.** [s.l.]: Lumen Juris, 2005

LEMLE, Marina. **Termo circunstanciado: da Polícia Militar para o juiz.** 2008. Em: <http://www.comunidadessegura.org/pt-br/node/39139> Acesso em: 10 nov 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, Vol. I / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

_____. **Manual de Processo Penal**, Vol. II / Renato Brasileiro de Lima. – Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MATO GROSSO, **Lei complementar nº 407**, 30 de junho de 2010. Disponível em: < <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/d0fcc124ca2a33e18425775700750cc3?OpenDocument> > Acessado em 10 de novembro de 2014.

MEDEIROS, Wanderby Braga de. **Toda ocorrência termina na DP**. Infrações de menor pontencial ofensivo. Ilustres desconhecidas. [s.l.]: [s.ed.], 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais criminais: comentários, jurisprudências, legislação**. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 57.

MULLER, Marcelo. **Termo Circunstanciado da Lei 9.099/95**: Possibilidade de Lavratura pela Polícia Militar. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45890> >. Acessado em 11nov14.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 34**. PR. 28 de dezembro de 2000. Disponível em: < http://www.assinap.com.br/downloads/Parecer_TermoCirc.pdf > acesso em: 20 out. 2014.

PEREIRA, Mário. Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, lotado no 21º Batalhão da PM de Juara/MT. Entrevistado por LIMA, Ademar Junior Duarte. Realizada, por e-mail em 10 nov. 2014

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Conselho Superior da Magistratura. **Provimento nº 758**. São Paulo. 23 de agosto de 2001. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208> > acesso em: 20 out. 2014.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria de Segurança Pública. **Resolução nº 443**. 26 de outubro de 2001. São Paulo. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=430208> > acesso em: 25 ou. 2014.

SANTOS, Francisco Sales do. **A legalidade do termo circunstanciado lavrado pela Polícia Militar de Santa Catarina**. 2008. Disponível em: <

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A DECISÃO JUDICIAL QUE PROIBIU A POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE COMODORO/MT A CONTINUAR LAVRANDO O TCO

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Francisco%20Sales%20dos%20Santos.pdf> >. acesso em: 03 nov. 2014.

SERGIPE. Tribunal de Justiça. Provimento nº 13. Aracaju, SE. 29 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/corregedoria/documentos/publicacoes/provimentos/2008/provimento-132008.pdf>> acesso em: 20 out. 2014.

SILVA, Jorge da. **Autoridades Policias, Inquérito Policial e a Lei 9.099/95** (Termo Circunstanciado). Disponível em: <[http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-\(termo-circunstanciado\)/](http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/43/autoridades-policias,-inquerito-policial-e-a-lei-9.099/95-(termo-circunstanciado)/)> acesso em: 06 out. 2014.

A INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Valéria Silva Ramos¹

RESUMO

O interrogatório está sendo admitido pela doutrina e jurisprudência como um dos principais meios de defesa no processo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Houve recente alteração pela legislação processual quanto ao posicionamento desse ato. Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso ainda permanece o interrogatório do acusado como o primeiro ato do processo, logo após a citação. Nesse aspecto, o artigo questiona se essa posição inicial causa prejuízo a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para tanto, o método desenvolvido foi o hermenêutico jurídico, na medida em que se estabeleceu um diálogo entre o interrogatório do acusado com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da presunção de inocência, bem como buscou-se estabelecer uma interpretação finalística da alteração do posicionamento do interrogatório no processo penal e sua aplicação jurisprudencial no processo penal militar.

Palavras-chave: *Interrogatório do acusado - Processo Administrativo Disciplinar - Polícia Militar - Mato Grosso.*

ABSTRACT

The interrogation is being accepted by the doctrine and jurisprudence as a major means of defense in the process, following the principles of the contradictory and full defense. There have been recent change by the procedural legislation regarding the positioning of this act. In Mato Grosso State Military Police remains the interrogation of the accused as the first act of the process, immediately after being mentioned. In this respect, the article questions whether this initial position adversely affecting the effectiveness of the adversarial principle and the full defense. Thus, the method was the legal hermeneutic, in that it has established a dialogue between the interrogation of the accused with the constitutional principles of contradictory, legal defense and the presumption of innocence and sought to establish a purposive interpretation of change the interrogation of the position in criminal proceedings and its judicial application in military criminal proceedings.

Keywords: Interrogation of the accused. Administrative Disciplinary Process. Military Police. Mato Grosso

¹Major da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em Segurança Pública pela APMCV, graduada em direito pela UFMT, pós-graduada em Metodologia Científica e Docência pela Faculdade de Ciência e Tecnologia do Sul.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece um rol de garantias fundamentais ao indivíduo, especialmente quando se está sendo acusado pelo cometimento de uma infração. De forma que, qualquer punição deve ser resultado de um devido processo legal, informado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No anseio de se buscar essa aderência constitucional, os processos passaram por várias reformas, sobretudo quanto aos direitos do acusado, reconhecendo-o como um sujeito de direito. Nesse aspecto, o processo penal comum recebeu uma recente alteração pela lei 11.719/2008, que inverteu a ordem do interrogatório do acusado, do início para o final do processo. Alteração que, inclusive, vem sendo aplicado pela jurisprudência nos processos penais militares.

Dessa forma, consolidou-se o reconhecimento que o interrogatório, além de meio de prova constitui-se também como um meio de defesa, concretizando-se na autodefesa do acusado. Para tanto, como garantia de que seu exercício seja desenvolvido de maneira plena e efetiva faz-se necessário que ocorra ao final do processo, como forma de se garantir e esgotar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalta-se que, assim como no processo penal comum ou militar, no processo administrativo disciplinar o interrogatório do acusado possui a mesma natureza e finalidade, além de ser informado pelos mesmos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, devem receber as mesmas garantias constitucionais que no processo penal, o que inclusive permite se aplicar no processo administrativo disciplinar, o princípio da presunção de inocência do processo penal.

Ocorre que, nos processos administrativos disciplinares da PMMT, o interrogatório do acusado ainda é o primeiro ato do processo, sendo produzido após a citação. Diante disso, questiona-se: Será que a posição inicial do interrogatório do acusado, na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares da PMMT, garante a efetividade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal?

A metodologia empregada no presente trabalho será a hermenêutica jurídica, na medida em que se buscou uma interpretação sistemática ao analisar o interrogatório do acusado à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. Além de se estabelecer uma interpretação teleológica, produzida pela análise da finalidade da alteração da posição do interrogatório do acusado no processo penal comum, como garantia de efetividade da sua defesa.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Inicialmente, antes de se conceituar o direito administrativo disciplinar militar, devemos compreender qual é o seu ramo no direito e qual a sua natureza jurídica. Para tanto, cumpre-nos esclarecer que a própria Constituição Federal reconheceu o direito administrativo disciplinar, conforme inteligência de seu artigo 5º, inciso LV, no qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Diante disso, afirmamos que o direito administrativo disciplinar é constituído por um conjunto de princípios e normas com o objetivo de delimitar a conduta do servidor público, bem como apurar as infrações administrativas cometidas pelos mesmos através de um processo administrativo disciplinar.

O campo de atuação do direito administrativo disciplinar aplicado aos militares encontra-se disciplinado na própria Constituição Federal, quando esta estabelece que os militares se subordinam a disciplina da administração militar e, assim, se delimitou a esfera de atuação do direito administrativo disciplinar militar.

Essa interpretação pode ser extraída da leitura do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal no qual se reconhece os atos disciplinares militares.

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Dessa forma, o direito administrativo disciplinar militar é o campo do direito em que se condiciona as relações decorrentes da Administração Militar, estabelecida pelo poder-dever de atuação do militar e sua subordinação na estrutura hierárquica da instituição, sobretudo ao poder de comando e o dever de obediência.

A violação dos deveres e obrigações configura a transgressão disciplinar que, conforme o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, é toda ação ou omissão contrárias à disciplina policial militar, especificadas no anexo do regulamento. Ainda, também são consideradas como condutas não previstas no regulamento, mas que viole a honra pessoal, pundonor policial militar, o decoro da classe, o sentimento do dever e outras prescrições contidas no estatuto dos policiais militares, leis e regulamentos.

A configuração da transgressão disciplinar tem como consequência a instauração de um processo administrativo disciplinar militar. O processo, por si só, é considerado como o conjunto de atos produzidos de forma coordenada, ou seja, segue um rito processual, com a finalidade da obtenção de uma decisão sobre determinado conflito judicial ou administrativo.

O rito processual, por sua vez, é a forma da realização do processo, trata-se do procedimento, constituindo-se numa sequência de atos coordenados dentro do processo, de forma que o ato posterior pressupõe o anterior.

O interrogatório do acusado constitui-se como um desses atos, dentro da estrutura do processo administrativo disciplinar militar, cuja posição na ordem dos atos dos processos administrativos disciplinares da PMMT está estabelecido de forma expressa.

Após o estabelecimento do conceito e delimitação do campo de atuação do direito administrativo disciplinar militar, que possui como objeto o processo administrativo disciplinar militar, é necessário elencar os princípios constitucionais informadores desse processo e quais suas implicações no interrogatório do acusado.

2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O processo administrativo disciplinar militar, no Estado Democrático de Direito, deve obediência à Constituição Federal, bem como aos tratados

internacionais de direitos humanos, que são admitidos no nosso ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, quando cumprirem as regras do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, incorporada na Carta Magna após a emenda constitucional nº 45/2004, *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.*

Contudo, caso os tratados e convenções não sejam aprovados conforme esse dispositivo ou, ainda, caso tenham sido ratificados pelo Brasil antes da emenda constitucional nº 45 de 2004, devem ser admitidos com o status de supralegalidade², ou seja, abaixo da Constituição Federal, mas acima das normas infraconstitucionais, conforme posicionamento do STF.

Nesse sentido, toda norma infraconstitucional que rege o processo administrativo disciplinar militar deve ser informada pelos princípios constitucionais que asseguram a aderência desses processos à Constituição Federal e aos tratados de direitos humanos, já que são esses princípios que consolidam materialmente as garantias asseguradas por essas cartas a qualquer indivíduo.

Dentre esses princípios, citamos como corolário, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto como garantia no artigo 5º, LV, *verbis*: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A aplicação desses princípios não comporta divergências doutrinárias e nem jurisprudências. O contraditório e a ampla defesa são garantidos nos processos administrativos disciplinares militar em que já encontra-se vislumbrada a autoria e materialidade do ilícito administrativo, portanto a transgressão já se encontra delimitada e o autor identificado.

²No julgamento do RE466.343-1/SP, no qual se discutia a questão da prisão civil por dívida, o voto do Ministro Gilmar Mendes, sedimentou a tese de supralegalidade dos tratados de direitos humanos. Segundo seu entendimento: "parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos" continua: "em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipara-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção da pessoa humana." Ou seja, o status de supralegalidade garantem a esses tratados, não aprovados conforme o §3º do artigo 5º, uma posição abaixo da Constituição Federal, mas acima da legislação infraconstitucional, preenchendo um espaço então vazio dentro da hierarquia das normas.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, o contraditório deriva da defesa e a defesa garante o contraditório.

Num determinado enfoque, é inquestionável que é o contraditório que brota da própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos - informação e reação - não há como negar que o conhecimento ínsito no contraditório, é pressuposto para o exercício da defesa. Defesa, pois, que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque a defesa, que o garante, se faz possível graças a um de seus momentos constitutivos - a informação- e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento - a reação. (MARTINS *apud* GRINOVER, 1996, p.154)

Nesses processos, o princípio do contraditório visa garantir a oportunidade do acusado em contestar a acusação, de produzir provas, de ser notificado dos atos que serão praticados, intimado dos atos produzidos, de acompanhá-los, entre outros. Esse princípio desperta uma margem de liberdade ao acusado em participar ativamente do processo, nos transmitindo, desde já, a ideia de uma posição igualitária dentro do processo administrativo disciplinar entre acusado e administração, bem como de que o contraditório é a oportunidade / efetividade da resposta à acusação.

O princípio da ampla defesa se desdobra na cientificação inicial pelo acusado dos termos da acusação, na obrigatoriedade de sua assistência por um defensor, no seu interrogatório e direito a autodefesa, na oportunidade em indicar testemunhas, suscitar impedimentos ou suspeições, entre outros atos que asseguram a dialética do processo.

Dentre os atos do processo que materializam o direito de defesa, evidenciamos o interrogatório do acusado que simboliza a sua autodefesa. A importância do interrogatório como mecanismo da ampla defesa é tão cristalino que sua violação ou ausência, provocada pela administração, pode gerar nulidade do processo.

O direito à ampla defesa, como o próprio nome sugere, pressupõe uma garantia plena e efetiva da defesa, por isso todos os mecanismos favoráveis a efetividade desse princípio, devem ser observados.

O contraditório e a ampla defesa indicam um processo a ser desenvolvido com base no método acusatório, pois uma vez identificado o autor e o fato, resta a

Administração instaurar um processo para se buscar elementos reais que comprovam esses fatos atribuídos ao acusado, de forma que tal nexos somente será produzido com a garantia desses princípios.

Isto porque, no Estado Democrático de Direito, a instauração de um processo decorre do devido processo legal, pois todo indivíduo somente poderá ser responsabilizado e punido através de um processo que lhe assegurem seus direitos. Por isso, o princípio do contraditório e da ampla defesa é o vínculo do processo administrativo disciplinar com o devido processo legal.

Conforme Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2011), na sua obra *Direito Administrativo Militar*, ao dispor sobre a aplicação dos princípios constitucionais no processo administrativo militar, a ampla defesa e o contraditório pressupõe o respeito ao princípio do devido processo legal, no qual se encontra inserido o princípio da inocência, que acaba sendo uma decorrência do contraditório e ampla defesa.

A aplicação ou não do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar militar é uma questão não pacífica na doutrina, merecendo uma detida análise sobre os posicionamentos expostos a seguir.

3. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Antes de se realizar apontamentos sobre esse princípio, vale ressaltar que a administração pública goza de princípios próprios, sobretudo quando se trata de informar atos que asseguram a supremacia do interesse público sobre o privado, como consequência desse dispositivo, os atos administrativos acabam gozando de presunção de legitimidade e veracidade.

Por essa análise, há na doutrina uma corrente que afirma que a Administração pode conduzir atos que acusam o servidor, cabendo a este o ônus de provar o contrário, ou seja, há uma inversão do ônus da prova. Dessa forma, defendem a tese de que não se pode falar em princípio da inocência na transgressão disciplinar, assim uma vez instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o acusado já é considerado transgressor, tendo o ônus de provar sua inocência ou de apontar as causas de justificação. Esse é o posicionamento do Jorge de César de Assis

Daí não poderá presumir culpa do servidor militar, mas sim - e este ponto não é lembrado pela doutrina - avaliar sua falta a ser apurada, desde a simples transgressão até o processo administrativo disciplinar, a conduta do militar, que não é, repetimos, um simples cidadão comum, acusado de um crime qualquer, mas sim um servidor público cercado de garantias e prerrogativas, que está sendo acusado de falhar em suas funções e com isso comprometer um outro requisito constitucional da Administração Pública que é o da eficiência. (ASSIS, 2012, p.232)

Com posição contrária, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa informa que na ausência de provas o acusado deverá ser considerado inocente, sobressaindo o *in dubio pro reo* em detrimento do *in dubio pró administração*.

O administrador militar, principalmente o administrador estadual, ainda não reconhece nos processos administrativos os princípios da inocência, segundo o qual na ausência de provas seguras, cabais que possam demonstrar a culpabilidade do acusado, vige o princípio do *in dubio pro reo*. Esse princípio encontra-se consagrados na Constituição Federal e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Não se admite, como querem alguns administradores, que na dúvida seja aplicado o princípio *in dubio pró administração*. (ROSA, 2011, p.46)

Jorge César de Assis (2012) reforça seu entendimento afirmando que a Constituição Federal reservou o princípio da presunção de inocência apenas ao processo penal, quando no artigo 5º, inciso LVII, prescreve que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória"

Data vênia, entendemos de forma contrária, a defesa da aplicação do princípio da presunção de inocência no processo administrativo disciplinar, pode ser fundamentado justamente na Constituição Federal, pois essa admite a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos com status de supralegalidade.

Quando a Convenção Americana dos Direitos Humanos prescreve em seu art. 8º que *Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*. O termo delito deve ser analisado de forma ampla, não se configurando somente o delito que infrinja as leis penais, pois delito é um ato que lesa um direito ou uma lei.

Poder-se-ia questionar então o emprego do axioma da presunção de inocência ao processo administrativo disciplinar pela interpretação semântica restritiva do termo "delito", comum às legislações citadas, considerando que ele teria o significado apenas de crime ou contravenção, aplicando-se apenas ao contexto

penal. Tal questionamento não teria sustentação, pois segundo Angher (2007, p. 08) delito é "(...) toda infração de direitos por ação ou omissão contrária à lei.", o que confere ao verbete um entendimento extensivo, capaz de abranger qualquer espécie de infração à lei, inclusive as transgressões disciplinares, de natureza administrativa. (SILVA, 2011)

Nesse aspecto, considerando a supralegalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos, não há como se admitir que normas infraconstitucionais, incluindo as administrativas disciplinares, continuem violando o princípio da presunção de inocência.

Além disso, o caráter punitivo que reveste o processo administrativo disciplinar descortina a estreita semelhança entre o processo disciplinar e o processo penal, sobretudo, no processo disciplinar militar que pode resultar na punição disciplinar privativa de liberdade. Por isso, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo deve ser relativizado quando se trata de acusação em processo administrativo disciplinar, e tal processo deve ser revestido da presunção de inocência.

Após a Constituição Federal é pacífico que todo processo deva se revestir do princípio do devido processo legal, que abarca em si, todos os demais princípios, especialmente, o princípio da presunção de inocência que, por sua vez, é o fim perseguido pela ampla defesa e contraditório, no sentido de se confirmar ao final a situação de inocência do acusado.

Corroborando com esse entendimento, Romeu Felipe Bacelar Filho, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, na conferência de encerramento do VI Congresso Catarinense de Direito Administrativo, realizada no dia 06 de novembro de 2014, informou que "A presunção de inocência e seus desdobramentos devem ser considerados dentro da base antropológica da dignidade da pessoa humana definida pela Constituição Federal". Asseverou ainda que, após a Constituição Federal de 1988, o processo administrativo deve ter o mesmo tratamento definido para os processos civil e penal.

Outras instituições já aplicam esse princípio nos processos administrativos disciplinares, como exemplo, a Controladoria Geral da União que faz a previsão, no seu manual de processo administrativo disciplinar de 2014, do princípio da presunção de inocência. Informando que "o ônus de se provar a responsabilidade é

da Administração. Em razão desse princípio não se pode tratar o acusado como condenado, impondo restrições descabidas, ou sem previsão legal."

Diante disso, afirmamos que é possível a aplicabilidade do princípio da presunção de inocência nos processos administrativos disciplinares militares, como decorrência do próprio devido processo legal, norteador do contraditório e ampla defesa, que exige provas suficientes de autoria e materialidade pela Administração Pública.

Um processo informado pela presunção de inocência reforça o contraditório e a ampla defesa e reveste o ato do interrogatório do acusado como meio de defesa, dispensando a prática inquisitorial que busca incessantemente provas incriminadoras e retiram do acusado a sua dignidade de pessoa humana, na medida em que o toma como objeto de investigação.

4. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

O interrogatório constitui-se como ato do processo em que é oportunizado ao acusado o direito de relatar a sua versão dos fatos e exercer sua autodefesa. É o momento em que ele poderá refutar a acusação, apresentando os argumentos para se justificar.

A partir desse conceito, passamos a identificar a natureza jurídica do interrogatório dentro do processo administrativo disciplinar, mas antes disso, é necessário, informar que esse ato possui o mesmo conceito e natureza que o interrogatório no processo penal. Por isso, buscou-se consignar neste trabalho alguns apontamentos realizados por doutrinadores da área processual administrativa e processual penal.

Além disso, como dito anteriormente, o processo penal se aproxima do processo administrativo disciplinar, devido a sua natureza acusatória e sancionadora. De forma que, as regras do processo penal devem ser aproveitadas e utilizadas no processo administrativo disciplinar pela afinidade entre seus objetivos, qual seja, o de se estabelecer um processo acusatório, em busca da verdade real com respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa.

Após esse apontamento, podemos identificar, na doutrina, quatro posições com relação à natureza jurídica do interrogatório. A primeira informa que o ato é essencialmente um meio de prova, em virtude do Código de Processo Penal enquadrá-lo no título que trata das provas em espécie. Outra corrente, a identifica como meio de defesa, pois a Constituição Federal de 1988 elencou diversas garantias em prol da defesa do acusado, sobretudo quanto ao seu interrogatório que, estabelecido através do método acusatório, deve ser informado pelos princípios da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. Nesse momento, o acusado poderá exercer sua autodefesa, permanecer em silêncio, sem que isso o prejudique.

Corroborando com esse entendimento, na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, Luigi Ferrajoli interpreta o interrogatório como meio de defesa:

No modelo garantista do processo acusatório, informado pela presunção de inocência, o interrogatório é o principal meio de defesa, tendo a única função de dar vida materialmente ao contraditório e de permitir ao imputado contestar a acusação ou apresentar argumentos para se justificar. (FERRAJOLI, 2014, p.560)

A terceira posição, entendimento do STF e STJ, interpreta o interrogatório como meio de prova e meio de defesa, tendo portanto uma natureza mista. Por esse raciocínio, o interrogatório é um meio de defesa, pelos mesmos fundamentos elencados pela segunda doutrina, e meio de prova pois uma vez garantidos os princípios constitucionais, o juiz poderá extrair provas que poderão reforçar sua convicção no final do processo, por isso é permitido ao juiz e às partes a formulação de perguntas e reperguntas, bem como é facultado ao próprio acusado expor sua versão dos fatos.

Outra posição, defendida por Guilherme de Souza Nucci (2008), assevera que o interrogatório é fundamentalmente, um meio de defesa e, em segundo plano, um meio de prova. Meio de defesa porque seria a primeira oportunidade do acusado de ser ouvido, garantindo sua autodefesa, o direito de permanecer em silêncio e da não intervenção das partes. Meio de prova pois do interrogatório poderão ser extraídas provas através das perguntas ao acusado ou da sua própria versão.

Coadunamos com a última doutrina, na medida em que o interrogatório deve ser considerado, primeiramente, um meio de defesa, pois o ato tem a função de

dar vida ao contraditório e a ampla defesa, e em segundo lugar, deve ser considerada como meio de prova. Por isso, o interrogatório deve esgotar as garantias do contraditório e da ampla defesa, vale dizer, o acusado deve, necessariamente, ter conhecimento do que foi produzido no processo para depois ser interrogado, nada lhe deve ser ocultado sobretudo produzido após o seu interrogatório.

Nesse momento da relação processual fica nítido que o acusado se torna o protagonista do processo, sendo considerado como um sujeito de direitos e não mais como um objeto de investigação, por isso, o raciocínio de que o interrogatório é apenas um meio de prova deve ser refutado por violar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, e a Constituição Federal.

As normas do direito administrativo disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso seguem o mesmo raciocínio, pois conforme a Portaria nº 128 de junho de 2009, que padroniza e ressalta os ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos, o interrogatório do acusado reveste-se de um caráter de defesa. Conforme se verifica no seu artigo 38:

Artigo 38 - Os encarregados de processos e procedimentos administrativos, assim definidos, deverão realizar a qualificação e interrogatório do indiciado, sindicado ou acusado na forma prevista artigo 306 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), atualizando-o com os seguintes termos: “está sendo cientificado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, de maneira que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (...)” , nos termos do disposto no artigo 186, do Código de Processo Penal Comum.

Corroborando com esse entendimento, citamos o artigo 15 do manual de Sindicância, aprovado pela portaria 218 de outubro de 2009.

Art. 15. Em local, dia e hora designados com antecedência, através da citação, presente o acusado, o Encarregado procederá a leitura da portaria e dos documentos que constituírem o ato de instauração da Sindicância, em seguida procederá a qualificação e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 306 do CPPM, o que será reduzido a termo, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

§ 1º Após a qualificação e interrogatório o acusado deverá apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, defesa prévia, da qual constará as exceções de impedimento e suspeição do encarregado da Sindicância, a realização de diligências, indicação do rol de testemunhas de defesa e demais medidas previstas no CPPM.

§ 2º O acusado e/ou seu defensor deverão estar presente a todos os atos processuais tidos como necessários ao pleno exercício dos direitos da ampla defesa e do contraditório, salvo nos casos de revelia;

§ 3º O acusado, que por qualquer meio, não tenha condições de constituir defensor, ou que não tenha condições de elaborar a sua defesa, poderá solicitar à autoridade delegante a nomeação um defensor dativo para proceder a sua defesa.

Após essas considerações concernentes às normas administrativas disciplinares da PMMT, afirmamos que os processos disciplinares no seu âmbito seguem a lógica processual penal e, adotam o interrogatório do acusado como meio de defesa e de prova, pelos mesmos motivos apontados pela doutrina que defendem o caráter misto da natureza do interrogatório.

Não obstante, afirmamos que o interrogatório do acusado, se afirma cada vez mais como meio de defesa prioritariamente, comprovado pelas recentes alterações nas legislações processuais penais comuns, como foi o caso da lei 10.792/2003, que garantiu ao acusado o direito de ficar em silêncio sem que isso o prejudicasse.

Mas, a lógica do interrogatório como meio de defesa não se encerra apenas nos direitos do acusado no ato, a sua posição na ordem dos atos dos procedimentos administrativos disciplinares influencia profundamente na defesa do acusado.

Dessa forma, para a efetividade e plenitude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido da oportunidade para a resposta, do exercício da defesa e da autodefesa, o interrogatório deve ser transportado para o final do processo. Pois, é somente nesse momento que o interrogado se orienta melhor da acusação e das provas. O acusado deve ser interrogado após o acesso de todos os atos praticados, de forma que ele poderá efetivamente contradizer aquilo que foi produzido. Nesse sentido, assevera Léo da Silva Alves:

Se o interrogatório fosse no início da instrução, ficaria prejudicada a sua manifestação, uma vez que não poderia questionar ou impugnar as provas futuras (...) no interrogatório, é possível que o acusado consiga dirimir todas as dúvidas. Os fatos podem restar esclarecidos ao seu favor. (CARVALHO *apud* ALVES, 2006)

No âmbito da Controladoria Geral da União, o interrogatório do acusado ocorre ao final do processo, sobretudo após a produção das provas, não impedindo porém que o acusado seja interrogado em vários momentos, mas necessariamente deve ser realizado novo interrogatório ao final do processo, conforme se verifica em seu manual de processo administrativo disciplinar (2014):

Não obstante o art. 159 da Lei nº 8.112/90 dispor que, após a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, é de se registrar que o interrogatório não necessariamente deverá ser realizado logo após a oitiva das testemunhas, mas certamente após a realização de todas as provas. Dessa forma, quando a comissão não mais vislumbrar a necessidade de realização de qualquer outro ato instrutório, sugere-se que o acusado seja intimado se ainda deseja produzir alguma prova, para que posteriormente ocorra o interrogatório. Importante registrar que é plenamente possível a realização de vários interrogatórios do acusado, inclusive em outros momentos da instrução, como, por exemplo, antes mesmo da oitiva das testemunhas. Todavia, para que não haja nulidade, deve haver um novo interrogatório ao final.

5. O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR, DIANTE DA LEI 11.719/2008

A edição da lei 11.719/2008 reformulou o procedimento ordinário no processo penal, dentre as modificações está a implantação da audiência una, como forma de garantir maior celeridade ao processo, além de estabelecer uma adaptação do interrogatório do acusado ao final dessa audiência, conforme o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Com relação ao novo posicionamento do interrogatório, vale dizer que atende a própria natureza do ato e, dessa forma, a legislação reconheceu a prevalência do meio de defesa e da garantia de uma efetividade aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O interrogatório ao final da audiência permite ao acusado a oportunidade de declarar suas versões dos fatos, exercendo sua autodefesa, além de contestar todas as acusações, argumentos e provas, garantindo uma maior eficiência enquanto meio de defesa.

Não obstante, com relação ao interrogatório, entendemos que o mesmo possui natureza mista, meio de defesa e meio de prova, devendo o meio de defesa

sobressair ao meio de prova. Por isso, deve-se garantir ao acusado condições eficientes de refutar a acusação, tanto em suas alegações de defesa, quanto no seu interrogatório, e isso somente ocorre com a ciência de tudo o que foi produzido, ou seja, nada deve ser oculto ao acusado, portanto o interrogatório deve ser produzido depois da produção de provas e oitivas de testemunhas.

Embora a lei 11.719/2008 tenha modificado o procedimento ordinário no processo penal, fato é que tal alteração não alcançou o Processo Penal Militar, que ainda possui a qualificação e interrogatório do réu como primeiro ato da instrução criminal, conforme o artigo 302.

Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas. (Redação dada pelo decreto-lei nº 1.002/1969)

Apesar da omissão, certo é que o interrogatório no processo penal militar possui as mesmas características e natureza daqueles produzidos no processo penal comum. Isto porque, a Constituição Federal garante ao acusado, independente da natureza do processo, o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, além de descortinar a essência do processo que é a presunção de inocência.

Cícero Robson Coimbra Neves, parte do pressuposto de que o interrogatório por ser meio de defesa, essencialmente, deve ser deslocado para o final da instrução.

Ora, partindo da premissa de que o interrogatório é meio de defesa, de forma preponderante, naturalmente, há que se garantir seu deslocamento para o final da instrução, sob pena de afronta à amplitude de defesa e do contraditório. Em outras letras, deve o interrogatório, para que principalmente a defesa possa arguir, ser levado a efeito apenas após a produção completa de provas da instrução, pela oitiva de testemunhas, do ofendido, da juntada de documentos, etc., ou então questões evidenciadas por esses atos probatórios não poderão ser exploradas no ato do interrogatório. (NEVES, 2014, p.670)

O autor sustenta que o artigo 302 do CPPM é inconstitucional por afrontar o contraditório e a ampla defesa e, dessa forma, deve ser desconsiderado para que a

temática seja tratada como uma parte omissa do código e, assim permitir a aplicação a regra do artigo 400 do CPP, conforme a alínea a do artigo 3º do CPPM³

Mas, ainda que não seja aplicada a alteração pela lógica do autor, a jurisprudência está aplicando por analogia o artigo 400 do Código de Processo Penal nos processos penais militares, como por exemplo, o Supremo Tribunal Federal que assim decidiu, invocando a aderência do processo penal militar à Constituição Federal, pela garantia de maior efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ementa: Processual Penal. Interrogatório nas ações de competência da justiça militar. Ato que deve passar a ser realizado ao final do processo. Nova redação do art. 400 do CPP. Precedente do plenário do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528, Plenário). Ordem concedida.

1. O art. 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, fixou o interrogatório do réu como ato derradeiro da instrução penal.

2. A máxima efetividade das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CFRB, art. 5º, LV), dimensões elementares do devido processo legal (CFRB, art. 5º LIV) e cânones essenciais do estado democrático de direito (CFRB, art. 1º, caput) impõem a incidência da regra geral do CPP também no processo penal militar, em detrimento do previsto no art. 302 do decreto-lei nº 1.002/69. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ação Penal nº 528 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. Em 24/03/2011, dje-109 divulg. 07-06-2011).

3. Ordem de habeas corpus concedida. (STF - HC: 115698 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013)

6. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PMMT

No âmbito da PMMT existem três tipos de processos administrativos disciplinares que possuem o interrogatório do acusado na ordem dos atos do procedimento, sendo o Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina e a Sindicância.

O Conselho de Justificação, instituído pela lei nº 3.993 de 26 de junho de 1978, tem por finalidade julgar a incapacidade do Oficial em permanecer nas fileiras

³ Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal. (Redação dada pelo decreto-lei nº 1.002/1969)

da Polícia Militar, aplicando-se tanto ao oficial da ativa quanto em situação de inatividade, podendo resultar na demissão do mesmo.

Assim como no Conselho de Justificação, o Conselho de Disciplina é um processo administrativo que verifica a incapacidade das praças da Polícia Militar em permanecer na instituição, seja na ativa ou na condição de inatividade, podendo resultar na exclusão da praça. O processo foi instituído pela lei 3.800 de 19 de outubro de 1976 e sofreu alteração pela lei 7.227 de 22 de dezembro de 1999.

Conforme o artigo 7º da lei nº 3.993/78 e o artigo 7º da lei nº 3.800/76, do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina respectivamente, no momento em que o Presidente da Comissão nomeada reunir-se com os demais membros, fará a leitura da autuação e dos documentos de nomeação do conselho e, de imediato, ordenará a qualificação e interrogatório do acusado. Ou seja, as leis ordenam que após a ciência dos autos, o acusado deve ser interrogado no início do processo, antes dos demais atos.

Após a edição das referidas leis, em 27 de junho de 1994, entrou em vigor a Resolução nº 016 na PMMT, que aprovou o manual de procedimentos do Conselho de Disciplina e, passou a ser aplicado, no que coubesse, aos procedimentos do Conselho de Justificação.

Considerando que o manual ainda em vigor, dita as regras dos atos praticados nos referidos processos, o seu artigo 12 traz a sequência dos atos a serem produzidos, no qual o interrogatório permanece como primeiro ato, após o compromisso dos membros do conselho e da citação do acusado.

Quanto à sindicância, a norma administrativa que a regula divide esta modalidade em três espécies, sendo a sindicância investigatória, a sindicância acusatória e a sindicância especial.

Todas as espécies foram aprovadas pela Portaria nº 160, de 27 de julho de 2009, na qual prevê em seu artigo primeiro que a sindicância é um instrumento pela qual a Administração Pública Militar utiliza para colher autoria e materialidade de irregularidades praticadas por militares estaduais.

O rito da sindicância, está previsto no seu manual, aprovado pela portaria 218, de 16 de outubro de 2009 que, conforme o seu artigo 6º, caso seja identificado

indícios de transgressão disciplinar, o sindicado deverá ser citado, dando início a fase acusatória do procedimento, no qual é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, em se tratando de sindicância, o manual inaugurou um sistema misto no direito disciplinar da PMMT, ou seja, caso não exista indícios de transgressão, deve-se instaurar uma sindicância de natureza investigatória, podendo no curso desta, se transformar em acusatória. Contudo, se a administração já possui indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, instaura-se desde o início a sindicância acusatória.

A sindicância acusatória possui o seu rito estabelecido na leitura do artigo 5º, a partir da citação, seguida do interrogatório do acusado, defesa preliminar, termo de pergunta ao ofendido, testemunhas, defesa final e relatório, entre outros que poderão surgir, como demais diligências e provas.

Art. 5º Constituem documentos básicos na elaboração de uma Sindicância, de acordo com o caráter apuratório: I - Autuação (capa); II - Portaria e anexos da autoridade delegante; III - Termo de Abertura; IV - Termo de Perguntas ao Sindicado (s); V - Citação do Acusado(s), (quando houver indícios do cometimento de transgressão disciplinar); VI - Termo de Qualificação e Interrogatório ao acusado; VII - Razões preliminares de defesa, (se houver); VIII - Termo de Perguntas ao Ofendido(s); IX - Termo de Inquirição de Testemunha(s); X - Termo de Informação (para quem fica dispensado de prestar compromisso, se for o caso), XI - Extrato de Alterações do Acusado(s), XII - Termo de Vista dos Autos (se solicitado), XIII - Razões Finais de Defesa, XIV - Relatório do Encarregado, XV - Solução da Autoridade Delegante; XVI - Auto de Busca e Apreensão; XVII - Termo de Acaareação; XVIII- Termo de Reconhecimento (de pessoa ou coisa); XIX - Termo de Juntada de documentos não produzidos pelo sindicante .

A sindicância especial, por sua vez, está prevista no artigo 9º do manual, e destina-se a processar a praça sem estabilidade, ou o aluno dos cursos de formação, por falta de compatibilidade, qualidade e desempenho profissional ou a bem da disciplina. A máxima penalidade aplicada por esse processo é a exclusão ex-officio.

O rito desse tipo de sindicância está previsto no artigo 15 do mesmo manual.

Art. 15. Em local, dia e hora designados com antecedência, através da citação, presente o acusado, o Encarregado procederá a leitura da portaria e dos documentos que constituírem o ato de instauração da Sindicância, em seguida procederá a qualificação e o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 306 do CPPM, o que será reduzido a termo, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos. § 1º Após a qualificação e interrogatório o acusado deverá apresentar dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas, defesa prévia, da qual constará as exceções de impedimento e suspeição do encarregado da Sindicância, a

realização de diligências, indicação do rol de testemunhas de defesa e demais medidas prevista no CPPM [grifo nosso].

Diante do procedimento estabelecido pelo manual, tanto a sindicância especial quanto a acusatória, dispõem que após a citação deverá ocorrer o interrogatório do acusado, seguido da defesa prévia e posterior inquirições de testemunhas e demais provas. Após todos os atos, é fornecido a defesa do acusado o direito de elaborar a defesa final.

Após os apontamentos sobre a posição do interrogatório do acusado nesses processos administrativos disciplinares, interessante termos algumas considerações sobre a portaria 128, de 1º de junho de 2009, portanto anterior às portarias 160 e 218 (aprova a sindicância e seu manual, respectivamente)

A portaria 128 teve por objetivo padronizar os ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da PMMT, conforme preâmbulo, a seguir:

Padroniza e ressalta ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos, da mesma sorte tem por finalidade torná-los mais céleres e eficazes na busca do interesse público, a anular no curso processual as intervenções da defesa de cunho meramente procrastinatórios, com fulcro no artigo 5º, incisos LV e LXXVIII, combinado com o artigo 37, caput, todos da CRFB/88, adotando assim uma visão garantista-administrativista [grifo nosso].

Conforme preâmbulo, a portaria 128 veio a atender às necessidades de se adequar os processos administrativos da PMMT, de acordo com os princípios do contraditório e ampla defesa, garantido assim uma maior aderência à Constituição Federal, na medida em que adotou a visão garantista-administrativa.

Ainda, conforme as considerações da portaria, esta veio no sentido de se fazer as alterações especialmente no interrogatório do acusado nos processos administrativos, após a edição da lei 10.792/2003, que reformulou o interrogatório no processo penal comum, garantido ao acusado o direito ao silêncio e o direito a defesa de fazer reperguntas no processo. A novidade não alcançou expressamente o

processo penal militar, mas pela inteligência do artigo 3º do CPPM, o suprimento dos casos omissos permitiu o alcance da respectiva lei aos processos penais militares.

A portaria 128, reforçou ainda mais a natureza de meio de defesa do interrogatório do acusado, no sentido de se garantir os direitos do mesmo e de sua defesa. Tanto é que por essa portaria, o interrogatório do acusado deve ser promovido como último ato do procedimento, conforme seus artigos 38 e 39, *verbis*:

Artigo 38 - Os encarregados de processos e procedimentos administrativos, assim definidos, deverão realizar a qualificação e interrogatório do indiciado, sindicado ou acusado na forma prevista artigo 306 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), atualizando-o com os seguintes termos: "está sendo cientificado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, de maneira que o seu silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (...)" , nos termos do disposto no artigo 186, do Código de Processo Penal Comum (CPP).

Artigo 39 - No curso dos processos administrativos deverá ser obedecida a seguinte ordem: primeiramente proceder-se-á a redução a termo das declarações do ofendido, se houver, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e por derradeiro qualificando e interrogando-se, o acusado, com base nas alterações recentemente introduzidas no Código de Processo Penal, em seus artigos 400, 531 e 411, respectivamente por meio das Leis 11.719, de 2.008 e 11.689, de 2008.

Contudo, considerando a posterior aprovação das portarias 160 e 218, da sindicância e seu manual e, ainda, considerando as leis 3.800/76 e 3.993/78, que dispõem sobre o Conselho de Disciplina e do Conselho de Justificação, respectivamente, afirmamos que, quanto ao interrogatório do acusado, estamos diante de um conflito entre normas.

Ocorre que, a portaria 128 por ser uma norma administrativa hierarquicamente inferior, não derogou o artigo 7º das respectivas leis, portanto, tanto no Conselho de Disciplina quanto no Conselho de Justificação, o interrogatório permaneceu como primeiro ato na ordem dos procedimentos.

Quanto ao conflito entre a portaria 128 e as portarias 160 e 218, nota-se que, primeiramente, a portaria 128 dispõe de procedimentos administrativos no âmbito da PMMT, portanto regula os procedimentos de forma geral não se limitando a um tipo específico. Contrariamente, as portarias 160 e 218, posterior a 128, regulam especificamente, as espécies de sindicância, portanto no conflito deve ter prevalência.

Portanto, por todo o exposto o interrogatório do acusado nos processos administrativos disciplinares permanece sendo realizado no início do processo.

Vale ressaltar que, apesar disso, nada impede que a defesa promova um pedido para que o acusado seja interrogado ao final, contudo tal deferimento é discricionário do encarregado do processo ou da comissão responsável pelos Conselhos, já que a norma não impede expressamente a inversão do ato e a defesa, posteriormente, não poderá se valer de uma nulidade provocada por ela mesma. Contudo, por se tratar de um direito fundamental, a amplitude e efetividade da defesa no interrogatório não pode ficar ao alvedrio dos encarregados do processo. Dessa forma, a norma administrativa disciplinar deve expressamente garantir o interrogatório ao final do processo.

7. MINUTA DO CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA PMMT

Diante dessa quantidade de normas administrativas disciplinares, até mesmo desatualizadas quanto à nova ordem constitucional, e ainda, diante da existência, no âmbito da PMMT, de diversas orientações administrativas elaborados pela Corregedoria Geral, houve a necessidade de se compilar todas as regras num único manual.

Para tanto, no ano de 2011 foi nomeada uma comissão através da Portaria nº 006/CORREG/PMMT/11, de 20 de setembro de 2011, devidamente publicada no Boletim Geral Eletrônico da PMMT nº 391/2011, que teve a finalidade a elaboração de um Projeto de Lei para uniformização dos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT.

Diante disso, a comissão elaborou uma minuta do Projeto que ainda está tramitando na Corregedoria Geral da PMMT e, que ao ser concluída deverá ser denominada de Código de Ética e Conduta.

Conforme o artigo primeiro da minuta, o Código tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, conceito disciplinar, exercício da defesa, recursos, recompensas e prescrição, além de definir a finalidade, o rito, a forma de processamento e

funcionamento do termo acusatório, sindicâncias, conselho de disciplina e conselho de justificação.

Ou seja, a ideia do código surge no sentido de se revogar todas as normas administrativas relativas ao direito disciplinar no âmbito da PMMT, tanto as leis quanto as portarias e manuais, de forma a se estabelecer novas regras, sobretudo quanto ao rito dos processos administrativos disciplinares.

Nota-se que, no que concerne aos direitos do acusado no seu interrogatório, conferido pela lei 10.792/2003, estes foram mantidos, mesmo porque, conforme já visto, a regra se aplica perfeitamente ao CPPM e às normas disciplinares militares.

Contudo, quanto à posição do interrogatório na ordem dos atos processuais administrativos disciplinares, verifica-se que a minuta do código privilegiou as legislações do conselho de disciplina e justificação, bem como o manual de sindicância, permanecendo com o interrogatório como primeiro ato do procedimento disciplinar, após a citação. Conforme se vê no artigo 81, que trata da citação, que se insere no Título V, que trata dos atos processuais de todos os processos.

Art. 81 - A citação é o ato de chamamento ao processo do policial militar acusado.

§ 1º - A citação conterá:

I - O nome do encarregado do processo;

II - A identificação do policial militar, contendo seu nome completo, grau hierárquico e número do RGPM;

III - A indicação da espécie de processo disciplinar;

IV - Transcrição da acusação ou cópia da peça acusatória;

V - O lugar, dia e hora em que o policial militar e seu defensor deverão comparecer para a realização da qualificação e interrogatório, devendo ser no mínimo 02 (dois) dias após o recebimento do documento citatório [grifo nosso].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A administração pública militar tem o dever de punir o militar que praticou um ilícito administrativo, através de um processo administrativo disciplinar, contudo as regras do processo não prescindem de observar os princípios e garantias expressos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Dessa forma, todo o processo disciplinar e seus atos devem ser informados por princípios que garantam sua aderência a essas cartas. Como corolário dessas

garantias, os princípios do contraditório e da ampla defesa asseguram ao acusado a lisura processual e a produção de um resultado através da busca da verdade dos fatos.

Além disso, em virtude da natureza punitiva do processo disciplinar militar estadual, sobretudo de caráter restritivo de liberdade, é razoável compreender que o princípio da presunção de inocência, que informa o processo penal comum e militar, deve informar o processo disciplinar militar. Além disso, a presunção de inocência é substancial ao contraditório e a ampla defesa, pois o ônus da prova a cargo do acusado remete o processo ao método inquisitorial.

Contudo, o método acusatório enseja uma maior efetividade dos princípios Constitucionais. Por isso, diante da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do acusado passa a ser considerado, além de meio de prova, como o principal meio de defesa no processo.

Dessa forma, a sua posição inicial na ordem dos atos praticados interfere sobremaneira no processo, causando prejuízos a defesa do acusado. Nesse aspecto, a posição do interrogatório poderá alterar a sua natureza no processo, deixando de ser meio de defesa primordialmente, para ser apenas meio de prova.

Como forma de se garantir a efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório deve ser praticado como último ato no processo. Por esse motivo, a legislação processual penal comum alterou a posição do ato, passando-o para o final do processo penal, justificando-se pela garantia da efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como por ter reconhecida a natureza de meio de defesa do ato. Inclusive, a jurisprudência está aplicando a legislação penal comum e levando o interrogatório para o final do processo penal militar, pela mesma motivação da reforma processual penal comum.

Por tudo isso, consideramos que a posição inicial do interrogatório do acusado prejudica a efetividade do contraditório e da ampla defesa, pois uma vez realizado antes dos demais atos, dificulta o acusado de se beneficiar da sua natureza de defesa. Vale dizer, o interrogatório no início do processo privilegia o meio de prova e rejeita o meio de defesa, nega os princípios do contraditório e da ampla defesa, distancia o processo da Constituição Federal e dos Tratados Internacionais de

Direitos Humanos, rechaça o método acusatório e se adere ao inquisitório, nega ao acusado a sua condição de sujeito de direitos e o toma como objeto de investigação.

Portanto, as normas que regem o processo administrativo disciplinar na PMMT devem seguir a mesma lógica utilizada pela legislação processual penal comum que alterou a posição do interrogatório do acusado. Ou seja, deverá inverter a ordem atual do interrogatório do acusado, levando-o para o final do processo.

Por fim, considerando a existência da minuta do Código de Ética e Conduta no âmbito da Corregedoria-Geral PMMT, que revogará as normas administrativas disciplinares, e, ainda, como o código se encontra em formato de minuta, sugerimos a alteração da posição do interrogatório do acusado, que ainda permanece como primeiro ato, logo após a citação, para o final do processo administrativo disciplinar militar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 3. ed. rev., atual. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 out. 2014.

_____. Controladoria-Geral da União. **Manual de Processo Administrativo Disciplinar Presidência da República Controladoria-Geral da União**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/manualpad.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

_____. Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 07 out. 2014.

_____. Lei nº 10.792/2003, de 1º de dezembro de 2003. **Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Lei nº 11.719/2008, de 20 de junho de 2.008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm>. Acesso em: 06 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 115698**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20140929_190.pdf>. Acesso em: 08 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343-1**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

CARVALHO. Antonio Carlos Alencar. **Questões fundamentais de defesa do acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar no regime da Lei 8.112/90**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9037/questoes-fundamentais-de-defesa-do-acusado-em-sindicância-ou-processo-administrativo-disciplinar-no-regime-da-lei-n-8112-90>>. Acesso em: 12 nov. 2014.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 4. ed. rev., São Paulo: RT, 2014.

FILHO. Romeu Felipe Bacelar. **A Presunção de inocência dos agentes administrativos e seus desdobramentos.** Congresso Catarinense de Direito Administrativo, 4., 2014, Florianópolis. Disponível em: < <http://www.tce.sc.gov.br/acom-icon-intranet/noticia/23198/administra%C3%A7%C3%A3o-p%C3%ABblica-deve-observar-princ%C3%ADpio-da-presun%C3%A7%C3%A3o-de> >. Acesso em: 12 nov. 2014.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade.** 1.ed. São Paulo: Direito, 1996.

MATO GROSSO. Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978. **Aprova o Regulamento Disciplinar do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá, 1978.

_____. Lei 7.227, de 22 de dezembro de 1999. **Altera dispositivos da Lei nº 3.800, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina da polícia militar do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.** Cuiabá, 1999.

_____. Lei nº 3.800 de 19 de outubro de 1976. **Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Disciplina, e dá outras providências.** Cuiabá, 1976.

_____. Lei nº 3.993, de 26 de junho de 1978. **Dispõe, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.** Cuiabá, 1978.

MAZZUOLI. Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional. Constituição Federal.** 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar: em tempo de paz.** São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 8ª.ed. São Paulo: RT, 2008

POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. Portaria nº 218/GCG/PMMT/09, de 16 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a aprovação do Manual de Sindicância Policial Militar e dá outras providências.** Cuiabá, 2009.

_____. Portaria nº 006/CORREG/PMMT/11, de 20 de setembro de 2011. **Nomeia comissão para elaboração de projeto de Lei para uniformização dos procedimentos administrativos disciplinares da PMMT.** Cuiabá, 2011.

_____. Portaria nº 160/GCG/PMMT/09, de 27 de julho de 2009. **Normatiza a Sindicância no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá, 2009.

_____. Portaria nº 128/GCG/PMMT/2009, de 1º de janeiro de 2009. **Padroniza e ressalta ritos e expedientes usuais nos procedimentos e processos administrativos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no sentido de tornar pleno o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório aos policiais militares que se vejam submetidos a processos administrativos.** Cuiabá, 2009.

_____. Resolução nº 016/PM-1/EMG, de 27 de junho de 1994. **Aprova o Manual de Procedimentos do Conselho de Disciplina, que trata a Lei nº 3.800, de 19/10/76.** Cuiabá, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar: teoria e prática.** 4.ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

SILVA, João Paulo Fiuza da. **A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência ao processo decorrente da comunicação disciplinar.** Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/20302/a-aplicabilidade-do-principio-da-presuncao-de-inocencia-ao-processo-decorrente-da-comunicacao-disciplinar/2> >. Acesso em: 12 out. 2014.

CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO - PROCEDIMENTOS PRELIMINARES ADOTADOS PELOS OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS DA PMMT

Eduardo José Gomes Almeida¹

RESUMO

O presente artigo científico refere-se aos procedimentos preliminares adotados pelos oficiais da PMMT frente aos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Policial Militar em situação de serviço. Estudo descritivo, exploratório, de abordagem quanti-qualitativa que objetivou conhecer quais os procedimentos adotados pelos oficiais intermediários da PMMT durante o atendimento de ocorrências em que policiais militares em serviço tenham entrado em confronto armado com civis que vieram a óbito. Como resultados apresentamos e discutimos as práticas procedimentais adotadas pelos participantes quando se deparam com ocorrências desta natureza. Constatamos que de fato ainda imperam dúvidas quanto aos procedimentos que devem ser tomados, sendo que a grande maioria dos oficiais não aplica os procedimentos previstos, o que acarreta por diversas vezes a instauração de dois procedimentos, um pela Polícia Judiciária Civil e outro pela Polícia Judiciária Militar, causadas principalmente pelas constantes incertezas dos oficiais quanto a quem recai as responsabilidades investigativas diante do fato em concreto.

Palavras-chave: *Pesquisa - Procedimentos Preliminares - Polícia Judiciária Militar*

ABSTRACT

This scientific article refers to the preliminary procedures adopted by the officers of Militar Police of the state of Mato Grosso - PMMT - deal with cases of crimes against civilian life practiced by Military Police in service situation. Descriptive, exploratory study in a quanti-qualitative approach that aimed to know what procedures are adopted by intermediaries officials of PMMT during the treatment of instances where police officers have entered into service with armed civilians who eventually died confrontation. As results we present and discuss the procedural practices adopted by participants when they faced incidents of this nature. We found that indeed there are still questions about the procedures that should be taken, and the vast majority of officers do not apply the procedures provided, which carries several times the introduction of two procedures, one for Civil Judicial Police and another by the Judicial Police military, mainly caused by the constant uncertainty of the officers referring to who falls investigative responsibilities in face of the specific fact.

Keywords: *Research - Preliminary proceedings - Military Judicial Police.*

¹ Major da PMMT. Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde. Pós-graduado em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos pela UFMT.

INTRODUÇÃO

O advento da Lei 9299/96 que alterou o art. 9º do Código Penal Militar (CPM -Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1.969) e o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar (CPPM - Decreto-Lei nº. 1002, de 21 de outubro de 1.969), e mais tarde da Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu o Tribunal do Júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, em situação de serviço, gerou inúmeras dúvidas e discussões, em especial, sobre a natureza do crime tratado especificamente nestes dispositivos ter ou não deixado de ser militar, fato este que até os dias atuais há controvérsia doutrinária, processual e procedimental sobre de quem é a responsabilidade investigativa nos casos em tela.

A motivação deste estudo, surgiu durante o período de um ano em que estivemos na função de analista de procedimentos juntamente com a de oficial plantonista na Corregedoria Geral da Polícia Militar de Mato Grosso (PMMT), observamos que era comum, após o acontecimento de fatos em que civis eram mortos por ação de policiais militares em serviço, o oficial responsável pela ocorrência ligar para informar o ocorrido após ter sido finalizada a ocorrência de natureza militar, sem que tivesse sido tomada qualquer medida de polícia judiciária militar no local, tendo a ocorrência sido atendida como um crime comum e repassada para o delegado plantonista responsável, gerando com isso dois feitos inquisitivos com o mesmo objeto de apuração.

Nesta vertente, surgiu então um questionamento sobre os procedimentos preliminares que os oficiais vêm aplicando quando se deparam com ocorrências em que civis são mortos por ação de policiais militares em serviço, se atendem a ocorrência como um crime comum qualquer, ou empregam procedimentos investigativos de polícia judiciária militar. A hipótese testada durante a pesquisa foi a de que os capitães não empregam os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar por desconhecimento de sua real atribuição diante do delito em comento.

Em um primeiro momento apresentaremos o crime militar e as mudanças e implicações que a lei 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº45 tiveram no

entendimento da natureza do crime de homicídio doloso de civil praticado por policiais militares em serviço. Em prosseguimento, discorreremos sobre a atividade de polícia judiciária militar e os procedimentos preliminares previstos para o atendimento de ocorrências de crime militar, mais especificamente das tratadas no tema central deste artigo.

Feito isso passaremos a apresentação e análise dos dados pesquisados, identificando os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar aplicado pelos capitães da PMMT, sua percepção quanto a natureza do crime em comento, os procedimentos que julga necessário serem adotados e outros pertinentes ao objeto da pesquisa.

1. O CRIME MILITAR E AS IMPLICAÇÕES DA LEI 9.299/96 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL N°45/2004

Nossa Constituição Federal de 1988, prevê que o Poder Judiciário brasileiro possui uma Justiça Comum e três Justičas Especializadas, sendo a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Neste sentido a doutrina divide o Direito Penal em comum, àquele aplicado a todos os cidadãos, e em especial, que possui sua aplicabilidade a uma classe específica de pessoas, conforme sua particular qualidade.

O Direito Penal Militar é considerado especial, advindo primeiramente da norma constitucional dos art. 124 e 125, §4º, da CF quando trata das competências das Justiça Militar Federal e estaduais, que é a de julgar os crimes militares definidos em lei.

Neves (2014), entende que a especialidade do Direito Penal Militar decorre do objeto de sua tutela jurídica, que é a regularidade das instituições militares, seja de forma direta imediata, ou de forma indireta ou mediata, para o autor, independente do bem jurídico protegido pela norma, sempre estará no escopo também a proteção das instituições militares, citando o exemplo do homicídio, art. 205 do CPM, tem como objetividade jurídica em primeiro plano a vida, porém não se afasta a tutela da regularidade das instituições militares.

É válido também a visão dada por Cruz e Miguel (2005, p. 1), que definem o Direito Penal militar da seguinte forma:

É um ramo do Direito Penal, especial, criado não com a finalidade de definir crimes para militares, mas sim de criar regras jurídicas destinadas à proteção das instituições militares e o cumprimento de seus objetivos constitucionais. Essa especialidade se justifica na medida em que entendemos que a sociedade civil tem como base a liberdade, enquanto as instituições militares se fundam na hierarquia e na disciplina, seus princípios basilares.

Deve ser portanto, reconhecida a natureza especial da infração penal militar, aplicando o princípio da especialidade da jurisdição, pois apresentam circunstâncias especiais relativas aos agentes bem como aos objetos jurídicos protegidos.

Precisamos com isso entender quem vem a ser o militar, e de forma bem direta o Código Penal Militar (CPM), em seu art. 22 assim o define: “Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.”

O artigo acima não faz menção aos militares estaduais, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares, mas a Constituição Federal o faz em seu art. 42: “Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Para Santos (2001), a Constituição Federal não fez qualquer distinção entre os militares federais e estaduais, tendo ambos o mesmo status de militar, entendendo que apenas pertencem a corporações distintas e em níveis diferentes, assim como são diversas as atividades desempenhadas por cada uma delas.

Vimos com isso, que a Constituição Federal estabelece a condição de militares dos Estados para os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições estas que são organizadas com base na hierarquia e na disciplina tanto quanto as Forças Armadas.

Por crime militar, entende-se todo aquele que esteja delineado como tal na lei penal militar, aplicando-se o princípio *ratione legis* para estes crimes, previsto no inciso LXI do artigo 5º da CRFB/88, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos

casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, , assim como o art. 124 “À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”, e o § 4º do art. 125 “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei...”.

Contribui ainda Fernandes Neves (2009) que faz uma discussão mostrando que no art. 9º do CPM se encontra implícito outros princípios como “*ratione materiae, ratione personae, ratione loci, ratione temporis e ratione legis*”, mas que em sua opinião prevalece o *ratione legis*, “Comungamos da mesma opinião, ou seja, de que os crimes militares são aqueles definidos em lei, adotando-se, portanto, o critério *ratione legis*, conforme se depreende da leitura do inciso LXI do artigo 5º, artigo 124 e § 4º do artigo 125, todos da Carta Magna”.

Princípios estes, que embora não expressos em lei, estão contidos no art. 9º do Código Penal Militar (CPM), dentre outros nos interessa para este estudo o previsto no seu inciso II, especificados abaixo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:[...]

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) **por militar em serviço ou atuando em razão da função**, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar **contra** militar da reserva, ou reformado, **ou civil**; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; [...]

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo **quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum**, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011) (grifo nosso)

Mais do que a análise do art. 9º, é preciso lembrar que os crimes militares apresentam tipicidade indireta, ou seja, há necessidade de se verificar se o fato encontra tipicidade às normas da parte especial e se a circunstância em que ocorreu o delito está prevista no art. 9º, em tempo de paz ou art.10º, em tempo de guerra, do CPM.

Coimbra e Streifinger (2012, p. 174) didaticamente estabelecem três passos para a evidenciar a existência do crime militar, sendo:

- 1ª) O Fato praticado está previsto na Parte Especial do Código Penal Militar?
 - 2ª) Há previsão das circunstâncias do Crime em um dos incisos do art. 9º do CPM?
 - 3ª) O sujeito ativo do crime pode ser processado e julgado pela Justiça Militar que apreciará o delito?
- Caso a resposta seja “sim” às três proposições, haverá tipicidade do fato no aludido Código, lembrando que a conclusão por crime depende ainda da análise da antijuridicidade e das demais causas que possam excluir a culpabilidade.

Verificamos que o parágrafo único do art. 9º do CPM teve mudanças advindas da Lei nº 9.299/96, posteriormente complementada pela redação da Lei nº 12.432, de 2011, para atender situações específicas da aeronáutica, mas em momento algum trata de mudança de natureza do delito, especifica apenas, que quando o crime cometido por militar em serviço ou em razão da função e ainda for doloso contra a vida de civil a competência para o julgamento será da justiça comum.

De fato o texto legal ficou dúvida, já que não coloca expressamente que o crime deixou de ser militar, porém, atribui a competência para julgamento à justiça comum, podendo dar margem a interpretação de que o crime em questão perdeu sua natureza militar.

Mas, vejamos a alteração feita pela mesma lei nº 9.299/96 no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (CPPM): “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”, ou seja, a lei claramente fala em encaminhamento dos autos, o que presume que sua instrução seja realizada no âmbito da Justiça Militar, em nosso caso específico pela Polícia Judiciária Militar, através do Inquérito Policial Militar (IPM), a qual, conforme a previsão legal, deve remeter os autos à Justiça Militar, e esta por sua vez realizará o encaminhamento à justiça comum.

A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL), através da ADI nº 1494 questionou a constitucionalidade do dispositivo legal dado pela nova redação do art. 82, §2º, no documento é alegado que é prerrogativa da Polícia Federal e das Polícias Cíveis dos estados o exercício da atividade de Polícia Judiciária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou liminarmente que a previsão seria constitucional.

Neste julgado, ressaltamos o voto do Ministro Marco Aurélio, o qual afirmou que a circunstância de o fato delituoso ser investigado pela Corporação Militar não significa indícios de parcialidade ou de que vício processual, ressaltando que o titular da ação é o Ministério Público na persecução penal, vejamos trechos do referido voto:

[...] Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária de fato - e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público.

[...]

Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver **policial militar** - elemento e natureza objetiva -, **deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar.**

[...]

Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum [...]. (grifo nosso)

Para colaborar com o entendimento do deslocamento da competência de julgamento do crime, e não da investigação, surgiu então em 2004 a Emenda Constitucional nº45 que alterou o §4º do art. 125 da CF, vejamos:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

Com isso, o legislador em mais uma oportunidade não alterou a natureza do crime, passando a competência de julgamento deste para o Tribunal do Júri. Neves e Streifinger (2013) concluem através de um raciocínio sobre o tema que o crime doloso contra a vida de civil continua a ser crime militar, havendo, porém, a competência de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mendes (2012) contribui dizendo que a Emenda Constitucional nº 45/2004, retirou da competência da Justiça Militar o julgamento dos crimes da competência do Tribunal do Júri, nos específicos casos em que as vítimas são civis, alterando na Constituição o que já havia sido feito na lei 9.299/96, que introduziu o parágrafo único no art. 9º do Código Penal Militar, ao transferir da Justiça Militar para a Justiça

Comum a referida competência para julgar crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civis.

2. A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR FRENTE AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

Esclarecendo o que é crime militar, e quais implicações a lei 9.299/96 e a Emenda Constitucional nº45/2004 tiveram no ordenamento jurídico castrense, fica mais lógico e compreensível que os crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por militares estaduais, devem ser apurados por autoridades de polícia judiciária militar.

A polícia militar faz parte do sistema de segurança pública do Brasil, de modo que cada estado membro é responsável por organizar sua instituição policial militar. A Constituição Federal em seu art. 144 § 6º, e art. 1º do Decreto lei nº 667 de 1969 que reorganiza as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, considera as Polícias Militares como forças auxiliares das Forças Armadas, baseadas na hierarquia e disciplina, e seu efetivo membro são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios.

Enquanto que a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, em seu art. 81 ao citar as atribuições dos militares estaduais deixa claro que dentre outras tem a função de exercer “... a polícia judiciária militar, além de outras atribuições que a lei estabelecer”.

Encontra-se também devidamente delineadas na Constituição Federal no seu artigo 144, §4º, que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, *exceto as militares*” (grifo nosso). O Mesmo procede na Constituição do Estado de Mato Grosso, onde no art. 78 estabelece que “*A Polícia Judiciária Civil, incumbida das funções de polícia judiciária e da apuração de infrações penais, exceto as militares...*”

Temos ainda as legislações infraconstitucionais que disciplinam a matéria, primeiro no Decreto-Lei nº. 1002, de 21 de outubro de 1.969 (Código de Processo Penal Militar), o qual elenca taxativamente o rol das atribuições relacionadas à

Polícia Judiciária Militar, nas quais encontramos a responsabilidade de apurar os crimes de natureza militar, como se vê a seguir a transcrição do artigo 8º, alínea “a”, “f” e “g”, combinado com artigo 9º, inciso II, do Decreto-Lei nº. 1.001, de 21 de outubro de 1.969 (Código Penal Militar), já visto anteriormente:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; [...]
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

Mas é percebido que até hoje no estado de Mato Grosso ocorre conflito quanto ao entendimento, de quem seria a competência de investigação nos casos de crimes dolosos contra vida de civil cometido por militar, em situação de serviço, gerando com isso, muitas das vezes, dois inquéritos, um de natureza civil e outro de natureza militar, sobre o mesmo crime, ou ainda, um só inquérito de natureza civil presidido por Delegado de Polícia afrontando a lei processual castrense, que determina a imediata investigação em sede de Inquérito Policial Militar.

Em relação a este fato, Soares (2014), em estudo feito justamente frente ao conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do Estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço, ressalta o tamanho erro que é submeter o militar a dois processos:

Com efeito, diante disto, o Policial Militar é o único agente público que pode ser submetido, arbitrariamente, a dois inquéritos policiais para apuração de um mesmo fato, instaurados por duas autoridades policiais distintas, a caracterizar flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, bem como, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. [...]
É submeter o Policial Militar a um tratamento desigual e desumano, constringendo-o ilegalmente. (SOARES, 2014)

Para exemplificar a situação vivida no estado, no final de 2013 a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, através do parecer nº 485/SGA/2013, de 13 Dezembro 2013, oriunda do Processo nº 652.674/2013, tendo como interessada a Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, foi emitido parecer em que a PGE manifesta a intenção de pacificar que os Delegados de Polícia Civil sejam os

encarregados exclusivos dos atos investigativos de crimes dolosos contra vida de civil praticado por policiais militares em serviço.

A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, ao tomar ciência do ocorrido, através do ofício nº023/Coap/CorregPM/14 de 18 de março de 2014, solicitou a revisão do parecer nº 485/SGA/2013, de 13 Dez. 2013. Então, através do Parecer nº 163/SGA/2014, de 29 de Abril de 2014 a PGE de Mato Grosso, reviu sua posição anterior, da qual retiramos o seguinte trecho:

Para concluir, afirmamos portanto, que não importa a natureza do inquérito, o que importa é que a Justiça Comum é competente para processar e julgar os crimes dolosos contra vida praticados por militar contra civil. Mas para que não haja duplicidade investigatória, o inquérito policial deve prosseguir perante o órgão que já iniciou a fase apuratória, e doravante que tais crimes sejam apurados mediante Inquérito Policial Militar, instituindo o que se busca instituir por várias propostas legislativas do “ciclo completo de polícia”.
Assim, estamos revendo nossa posição anterior após cogitar demoradamente sobre o tema, e sem qualquer pretensão de esgotar a matéria, apontamos a competência da Polícia Militar para apuração dos crimes em comento.

Sendo assim, não faz mais sentido haver conflitos nas situações práticas ocorridas no estado de Mato Grosso, pois em que pese qualquer entendimento contrário, pelo que vimos no momento não há o que se falar em possibilidade de investigação por parte da Polícia Judiciária Civil nos crimes em comento.

3. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS FRENTE AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA DE CIVIL PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO

Em continuidade, pelo já exposto, o Código de Processo a ser seguido e aplicado nas ações penais militares no âmbito da Justiça Estadual, mais especificamente quando se tratar de vítimas civis de crimes dolosos contra a vida praticado por militares estaduais, é o CPPM.

Para tanto, deve ser entendido que as atribuições de Polícia Judiciária Militar podem ser exercidas, de acordo com o art. 7º do CPPM, pelas seguintes autoridades originárias: Comandante Geral, Sub comandante Geral, Chefe do Estado Maior, Corregedor Geral e os Comandantes de Unidades.

Pode ainda, ser exercida a polícia judiciária militar por autoridade delegada, ou seja, por um oficial da ativa que em nome da autoridade originária irá exercer as atividades, conforme o §1º do Art. 7º do CPPM. Há que se observar ainda, que o oficial delegado para instrução deverá ser superior ao indiciado, não sendo possível, do mesmo posto desde que mais antigo, ressalvada a hipótese do acusado ser da reserva, situação que não prevalecerá a antiguidade no posto.

Ao tomar conhecimento do crime ocorrido, a autoridade originária poderá delegar sua atribuição por escrito, verbalmente, via rádio, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, portanto, mesmo em situações onde a autoridade originária não possa comparecer ao local, os trabalhos investigativos não ficam prejudicados, podendo ser iniciados imediatamente após ciência da autoridade delegada.

Estão previstas no art. 12 do CPPM, as medidas preliminares ao inquérito, que antecedem a própria instauração do inquérito, e devem ser adotadas pela autoridade de polícia judiciária militar, e seguindo orientações já estabelecidas pela Corregedoria Geral da PMMT, estabelecemos a seguir os procedimentos necessários em se ocorrendo crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar estadual em serviço, sendo que a autoridade originária, oficial de dia ou outro oficial delegado deverá:

I- dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II- prestar socorro à vítima se ainda for necessário;

III- determinar a presença da perícia criminal para que seja realizado o devido exame no local de crime com base no artigo 8º, alínea "g", c\c artigos 315, 321, 327, 328, tudo do Código de Processo Penal Militar (CPPM);

IV- apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato, após liberados pela perícia criminal, com base no artigo 12, alínea "b", do CPPM, c\c artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 8.862/1994;

V- realizar a prisão em flagrante delito dos infratores da lei, conforme determina o artigo 244 a 252 do CPPM, salvo se as provas colhidas indicaram que o agente praticou o fato nas condições previstas nos Artigos 38 (excludente de culpabilidade), art. 39 (estado de necessidade, com excludente de culpabilidade), art. 40 (coaçoão física ou material) ou art. 42 (excludente de crime) todos do CPM;

VI - colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, tais quais: arrolar as testemunhas, vítimas e quaisquer outras pessoas que tenham relação com os fatos, para que sejam realizados os registros;

VII- havendo prisão em flagrante, a autoridade de Polícia Judiciária Militar responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, deverá encaminhar o preso ao Instituto Médico Legal (IML) requisitando a elaboração de exame de corpo de delito, cujo laudo deverá ser juntado aos autos originais.

É certo também, que cada situação é particular e característica, devendo portanto a autoridade tomar as medidas necessárias não só pertinentes à polícia judiciária militar, mas outras mais que estejam envolvidas na situação. O objetivo aqui é apenas delinear, de acordo com a previsão legal, quais passos devem ser executados para que o responsável atenda o mínimo previsto das medidas preliminares de polícia judiciária militar.

4. METODOLOGIA

A pesquisa foi do tipo descritiva, exploratória, de abordagem quanti-qualitativa, desenvolvida inicialmente pelo método hermenêutico, utilizado no campo da ciência do Direito para a interpretação da norma, lei e seus princípios, na tentativa de apresentar o espírito da lei. E para a busca de dados a metodologia empregada na pesquisa foi a utilização de questionários semiestruturados, de caráter qualitativo e quantitativo, aplicados a 59 capitães de um total de 117 do Quadro de Oficiais Combatentes da PMMT, sendo que destes, 52 (44% do total de capitães) retornaram o questionário.

O grupo selecionado para a aplicação do questionário foram os capitães do CAO/2014, o que nos permitiu atingir os oficiais formados ao final do ano de 2003 ao de 2007, oficiais que possuem uma experiência profissional após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu de forma mais clara que o Tribunal do Júri tinha a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militares em serviço.

Na intenção de proporcionar uma melhor visualização dos dados, estes foram apresentados, quando conveniente, através de gráficos, seguidos de sua respectiva análise e interpretação, algumas vezes com uma ou duas questões ao mesmo tempo, sendo que é referenciada a ordem das questões conforme estão no

questionário, acompanhadas de seus respectivos enunciados. Lembramos que nem todas as questões foram objeto de análise no presente trabalho.

5. RESULTADOS OBTIDOS

A primeira Questão: “Durante sua atividade operacional, seja na função de Oficial de dia, comandante ou subcomandante de unidade, já atendeu direta ou indiretamente (orientando) ocorrência em que uma guarnição policial teve confronto armado com civil que veio a óbito?”, teve por objetivo verificar inicialmente quantos dos entrevistados já haviam participado direta ou indiretamente através da função de oficial de dia, ou comandante/subcomandante de unidade operacional, tendo sido atingido os seguintes resultados: 60% já orientaram ou atenderam ocorrências em que civis vieram a óbito por ação de policiais militares em serviço, enquanto que 40% não atenderam, nem orientaram o atendimento de ocorrências desta natureza.

Identificamos com isso que, um pouco mais da metade, 60% dos oficiais que responderam à pesquisa já participaram diretamente, atendendo ocorrências em que civis foram mortos por ação de policiais militares em situação de serviço, ou indiretamente, orientando subordinados nas ações necessárias ao atendimento de ocorrências desta natureza.

Posto isso, apresentaremos as próximas questões sendo que a segunda e a terceira possuem as mesmas opções de resposta, pois a segunda foi destinada a quem respondeu “sim” na primeira questão e a terceira foi destinada a quem respondeu “não”, para que possamos verificar ações e percepções diferentes entre estes dois grupos.

Foi indagado então aos participantes que responderam que já orientaram ou atenderam ocorrências em que civis vieram a óbito o seguinte: “No atendimento de ocorrências de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço nas unidades em que serviu, quais foram os procedimentos adotados ou orientados a serem adotados?”. O objetivo foi o de identificar os procedimentos adotados, portanto o entrevistado poderia assinalar mais de uma opção, ressaltando que o total quantitativo dos que responderam sim foi de 31 (trinta e um) entrevistados, vejamos:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 01

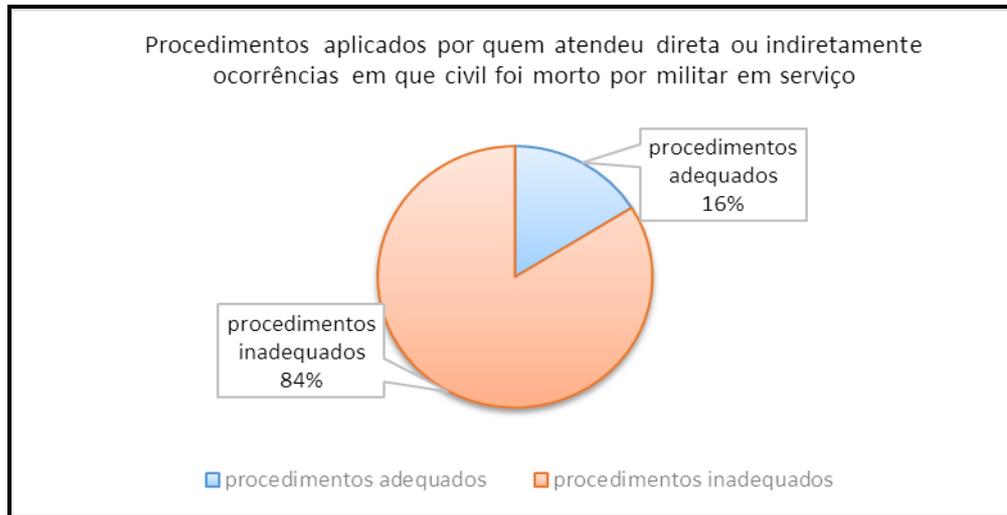
Percebemos inicialmente que “isolamento e preservação do local de crime”, opção A, e “confeção do Boletim de Ocorrência encaminhando os objetos apreendidos”, opção G, foram as respostas mais frequentes. Assim, analisamos que de uma maneira bem geral, os Oficiais que se depararam com ocorrências desta natureza realizaram o atendimento como se fosse um crime comum, já que não tomaram as medidas iniciais de polícia judiciária militar.

Mas esta análise ainda não era suficiente, então passamos a isolar algumas variáveis, partindo do seguinte questionamento, quais destes procedimentos eram necessários serem aplicados para o devido cumprimento de polícia judiciária militar, de acordo com o art. 12 do CPPM?

Para tanto, identificamos que a opção A, D e F, deveriam ser obrigatoriamente tomadas, independente das demais opções terem ou não sido marcadas. A opção “acionamento da perícia” também, porém, no espaço destinado a justificativa, alguns dos entrevistados alegaram que não marcaram esta opção por ter considerado que o Ciosp ou o Copom, ou mesmo outra guarnição, o fez, desta forma, para que não houvesse prejuízo por equívoco no termo utilizado no questionário, resolvemos desconsiderar a combinação com este item.

Feito as considerações acima, vamos aos resultados, isolando as variáveis que nos permitisse concluir que o oficial tomou minimamente as medidas de polícia

judiciária militar logo após a constatação do fato delituoso, chegamos aos seguintes resultados: 16% realizaram os procedimentos adequados, enquanto que 84% realizaram outros procedimentos que não estariam em conformidade com o previsto no CPPM. Abaixo o gráfico desta análise:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 02

Ao final da questão havia um espaço para justificativas, sendo interessante transcrevermos algumas delas, para melhor compreendermos o fenômeno:

Além de confeccionar o B.O, foi informado o comandante da UPM via parte. (Oficial 14)

Nas ocorrências em que participei, o IPM só foi instaurado no outro dia, após o fato ter ocorrido. (Oficial 19)

Não realizada apreensão das armas dos PMs. (Oficial 23)

Prestado socorro à vítima (meliante). (Oficial 27)

Em alguns casos houve encaminhamento integral da ocorrência à Polícia Civil. (Oficial 32)

O civil veio a óbito no PSM, sendo aberto IPM e IP civil, o socorro foi prestado pela GuPM. (Oficial 33)

Em todas situações em que estive envolvido, sempre o cidadão infrator apresentava sinais de vida e por isso, sempre foi prestado socorro. (Oficial 37)

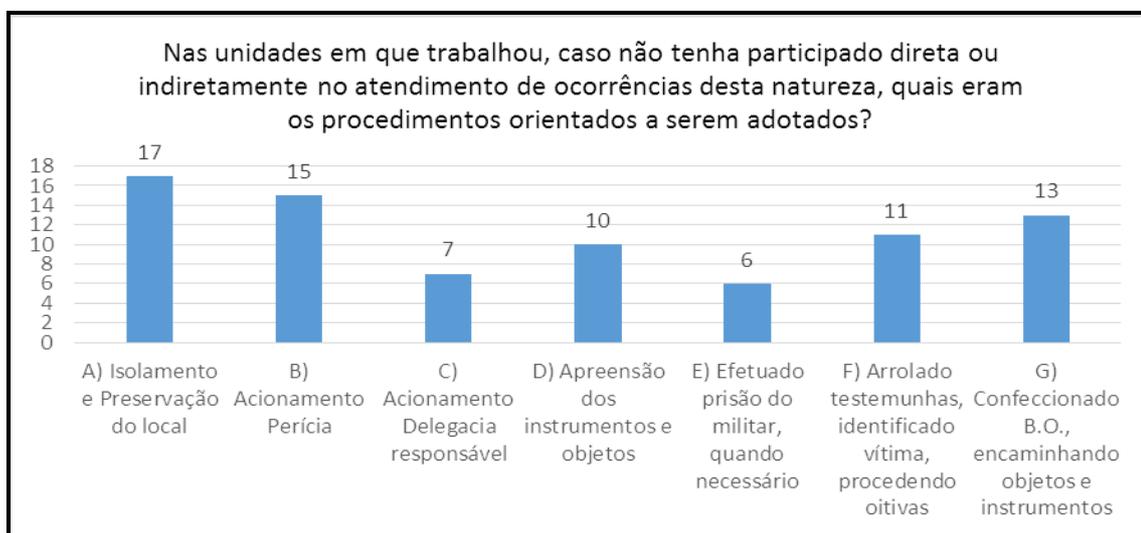
Neste caso específico, a instrução do IPM ficou prejudicada, visto que o comando do CR orientou para que o armamento fosse entregue à polícia civil. (Oficial 41)

Durante um enfrentamento e um civil seja atingido por disparo de arma de fogo, geralmente este é socorrido pela guarnição. (Oficial 43)²

² Respostas relativas à questão 02 do questionário (Anexo A), aplicado nesta pesquisa.

Percebemos com isso, que a questão do socorro à vítima tem contribuído para o não isolamento e preservação do local de crime, e é uma prática que precisa ser melhor analisada, tendo em vista que independente do socorro, o local deve permanecer o mais intacto e preservado possível. Outro ponto é falta da imediata delegação de atribuição de polícia judiciária militar, antes mesmo da instauração do IPM, delegação esta que como já foi colocado, poderia ser escrita, oral, ou por qualquer meio de comunicação, para que seja garantido a adoção das medidas preliminares ao inquérito e não ficar aguardando uma formalização do feito para o início das investigações.

Agora um fato curioso, fazendo as mesmas análises da questão 02 nas respostas da questão 03, que possui enunciado muito parecido e opções de respostas iguais a daquela, porém destinada àqueles que responderam “não” na primeira pergunta, ou seja, aos que não atenderam nem orientaram o atendimento de ocorrências em que civis vieram a óbito por ação de policiais militares em serviço, ressaltando que este público representa o quantitativo de 21 (vinte e uma) pessoas, obtivemos os seguintes resultados:



Fonte: questionário aplicado em pesquisa de campo com capitães da PMMT

Figura 03

Realizando a mesma análise da questão anterior, isolando as variáveis que nos permitisse concluir quais procedimentos de polícia judiciária militar o oficial tomaria logo após a constatação do fato delituoso, obtivemos os seguintes resultados:

33% realizariam os procedimentos adequados, enquanto que 67% realizariam outros procedimentos que não estariam em conformidade com o previsto no CPPM.

Visando uma melhor compreensão, realizamos ainda um comparativo de algumas opções de resposta entre a questão 02 e a questão 03, ou seja, entre quem já possuiu uma experiência de atendimento de ocorrências relacionadas ao tema desta pesquisa, comparando com quem não possui, mas que respondeu os procedimentos que tomaria se tivesse que agir.

Para a opção de resposta "A", isolamento e preservação do local de crime, 77% dos que já atenderam assinalou este procedimento, enquanto que 81% dos que não atenderam realizariam este procedimento. Desperta aqui uma preocupação, pois esta seria uma resposta que deveria abranger 100% dos casos, mas alguns dos que já atenderam a ocorrência justificaram alegando que não ficaram encarregados deste procedimento ou que tiveram que prestar os primeiros socorros na vítima civil, ficando com isso o isolamento e preservação do local prejudicados, porém, quem não atendeu, apesar de um percentual maior deveria, em um cenário ideal, todos deveriam ter assinalado este procedimento, uma vez que se encontra como medida prevista na alínea a) do art. 12 do CPPM.

Analisando o item "C", acionamento da Delegacia especializada ou a responsável pela área de atuação, 61% dos que atenderam acionaram a Delegacia, enquanto que apenas 33% dos que não atenderam responderam que acionariam. Vale ressaltar aqui, que dos que atenderam pesa ainda a análise de que se a delegacia foi acionada pelo Ciosp ou Copom muitos deles deixaram de marcar este procedimento. Esta seria uma resposta não obrigatória para o objetivo de atender a uma ocorrência de crime militar, mas percebemos que no calor dos fatos, ou seja, quem já atendeu, toma a atitude de acionar a Delegacia de plantão, o que seria para eles uma forma de dar um encaminhamento àquela ocorrência por haver insegurança em se adotar os procedimentos de polícia judiciária militar.

Quando analisamos a opção de resposta do item "D", apreensão de instrumentos e objetos relacionados ao fato, procedimento este também essencial, uma vez que é previsto na alínea b) do art. 12 do CPPM, verificamos que: 26% dos que atenderam, realizaram este procedimento, enquanto que 48% dos que não

atenderam, realizariam este procedimento, demonstrando mais uma vez que quem não atendeu este tipo de ocorrência tem uma percepção do que deveria ser feito melhor do que quem atendeu, e que na prática o oficial deixa de aplicar o conhecimento que já possui.

Por último analisaremos o item “F”, também previsto no art. 12 do CPPM, a marcação deste item teria por objetivo saber se o oficial procedeu entrevista, identificou testemunhas e envolvidos já com o intuito de esclarecimento do fato, como uma das responsabilidades delegada de polícia judiciária militar, para tanto tivemos os seguintes resultados: 39% dos que atenderam, realizaram este procedimento, enquanto que 52% dos que não atenderam realizariam. Repetindo portanto a percepção que tivemos nos itens anteriores, a de que uma parcela dos oficiais sabe o que deve ser feito mas não o faz quando se depara com a situação na prática.

Ao final da questão também houve espaço para considerações sendo as seguintes pertinentes a nossa apreciação:

Para esclarecer: 1º) Havendo excludente de ilicitude: acionamento da perícia, confecção do B.O. e entrega na delegacia dos objetos apreendidos do infrator, posteriormente informação ao superior para instauração de IPM. 2º) Não havendo excludente: acionamento da perícia, prisão dos militares, apreensão de todos os objetos e demais medidas de PJM. (Oficial 05)

Registrava o B.O. informando os fatos, mas não encaminhava os objetos relacionados ao fato. (Oficial 20)

Não havia orientação, e sim uma praxe seguida. (Oficial 11)

Não havia orientação, cada oficial fazia o que entendia certo. (Oficial 13)

Não deixava-se claro se as atribuições seriam da PM ou da PC, sempre houve dúvidas a respeito. (Oficial 42)

Com o objetivo de saber se o oficial acredita estar capacitado para tomar as medidas de polícia judiciária militar, realizamos o seguinte questionamento da questão 04: “Você acredita estar capacitado para adotar as medidas de polícia judiciária militar no atendimento de ocorrência em que civis venham a óbito após confronto armado com policiais militares em serviço? Justifique”, sendo que 62% assinalaram sim e 38% não, um percentual considerado alto, já que se trata de oficiais em término de um curso de aperfeiçoamento, habilitados a ingressarem no nível

superior do oficialato. Como justificativa tivemos algumas a serem consideradas abaixo:

- Sim. Conhecedor das normas positivas que regem a vida militar e civil. (Oficial 01)
- Sim. Porque sempre procuro saber e estudar sobre o assunto. (Oficial 02)
- Sim. Os oficiais têm obrigação de saber. (Oficial 03)
- Sim. Após o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO). (Oficial 04)
- Sim. Ao que se refere ao básico, porém existe pouco esclarecimento sobre este tema no oficialato da PM. (Oficial 07)
- Sim. Foi ministrada palestra sobre o assunto no CAO. (Oficial 12)
- Sim. Porém, falta postura da instituição que sirva de amparo para as ações. (Oficial 13)
- Sim. Mas isto só foi possível depois de instruções pós formação. A maioria dos oficiais possuem dificuldades quanto aos procedimentos a serem adotados. (Oficial 19)
- Sim. Porque já estudei a respeito e trabalhei na corregedoria, de modo que me sinto capacitado a fazer o correto atendimento, adotando as medidas de PJM previstas. (Oficial 42)
- Não. Falta de capacitação continuada para lembrar. (Oficial 09)
- Não. Falta de instrução antes do CAO. (Oficial 10)
- Não. Necessita de mais qualificação. (Oficial 17)
- Não. Não fui orientado especificamente para este tipo de ocorrência no ponto de vista jurídico. (Oficial 18)
- Não. Fatos desta natureza ocorrem ocasionalmente, então surgem dúvidas, sendo necessário orientação. (Oficial 23)
- Não. Não tenho certeza das procedências corretas a serem adotadas. (Oficial 24)
- Não. Não tenho plena convicção de todas as medidas a serem tomadas. (Oficial 25)
- Não. Existe a necessidade de maiores esclarecimentos e instruções acerca das medidas a serem adotadas. (Oficial 30)
- Não. Não possuo a prática e tenho dúvidas. (Oficial 40)

Notamos que dos que responderam sim, boa parte justifica alegando que conhece a legislação ou que procurou estudar sobre o assunto, bem como, alguns relatam o fato de terem tido melhor compreensão após as aulas no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, onde o instrutor tratou especificamente do assunto em sala. Já os que responderam não, alegam que falta instrução, que não aprenderam na formação (CFO), alegam dúvidas a respeito do tema.

Na quinta questão: “Quando da ocorrência em que uma guarnição policial em serviço teve confronto armado com civil que veio a óbito, houve abertura de quais inquéritos?, buscamos saber quais inquéritos foram instaurados após a constatação de que civis foram mortos por ação de policiais militares em serviço, tendo sido obtido os seguintes resultados: 79% responderam que houve a abertura de

dois procedimentos, Inquérito policial militar e Inquérito Policial Civil, 8% responderam que houve a abertura apenas de inquérito policial militar, 4% informaram que houve a abertura apenas de Inquérito Policial civil e 9% não souberam informar.

Estas respostas variadas nos permite concluir o quanto confuso ainda é esta problemática para os profissionais de segurança pública, pois a abertura de dois inquéritos pelo mesmo fato delituoso é algo que não deve ocorrer, situação que esta que deve ser combatida, como bem ponderou Soares (2014) em sua pesquisa “É submeter o Policial Militar a um tratamento desigual e desumano, constrangendo-o ilegalmente”, assim como o exposto no Parecer nº 163/SGA/2014 de 29 de Abril de 2014:

“O que não é concebível é a duplicidade de peças informativas debruçadas sobre o mesmo crime e sua autoria, o que se fato ocorre, vem ferir economicidade processual, prestação de serviço público adequado, apontando, no caso, para a rapidez na apuração do crime, este sim o móvel que deve nortear as polícias civil e militar.

Na sexta questão perguntamos a opinião do entrevistado quanto a responsabilidade investigativa em casos de crimes em que civis são mortos por policiais militares em serviço, com o seguinte questionamento: “Na sua opinião, de quem deveria ser a responsabilidade da atividade investigativa em casos de morte de civil por policiais militares em serviço? Por quê?”, sendo que 92% responderam que a responsabilidade deve ser da Polícia Militar, enquanto que 6% responderam que a responsabilidade deve ser das duas instituições e 2% acreditam que deve ser da Polícia Civil.

Já na sétima procuramos saber a opinião do entrevistado quanto a natureza do crime: “Com o advento da Lei 9299/96 que alterou o art. 9º do CPM e o § 2º do art. 82 do CPPM, e mais tarde da Emenda Constitucional nº 45/2004 que estabeleceu o Tribunal do Júri como competente para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares em serviço, qual seu entendimento quanto a natureza do referido crime?”, sendo que 92% acreditam que o crime é de natureza militar, e 8% acreditam que se trata de crime comum.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Demonstramos através da legislação, jurisprudência e doutrina a natureza militar do delito de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço, esclarecendo que houve apenas o deslocamento de julgamento da Justiça Militar para o Tribunal do Júri, instituído na justiça comum, bem como, uma possível pacificação no estado de Mato Grosso, através do Parecer nº 163/SGA/2014, de 29 de Abril de 2014 momento em que a Procuradoria Geral do Estado, reviu sua posição anterior e entendeu que a Policial Militar, através do IPM, é a competente para os atos investigativos do crime em comento.

Percorremos então o caminho da pesquisa bibliográfica, documental e de campo com o intuito de respondermos adequadamente ao problema: Quais procedimentos preliminares de polícia judiciária militar são realizados pelos oficiais intermediários da PMMT, no surgimento de ocorrências de crimes dolosos contra a vida, praticados por policiais militares em serviço contra civil?

Para a resposta desta pergunta compreendemos num primeiro momento que o crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço, não teve sua natureza alterada, e que as atribuições de polícia judiciária militar recaem sobre os oficiais da PMMT, que devem aplicar as medidas preliminares quando se deparam com ocorrências desta natureza.

Na pesquisa, pontuamos também, através do Código de Processo Penal Militar, em seu art. 12, os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar necessários quando do surgimento de um crime militar, fazendo logo em seguida a comparação com os procedimentos adotados pelos oficiais intermediários da PMMT no atendimento de ocorrências com o delito central da pesquisa, revelando com isso que a grande maioria não realiza os procedimentos mínimos de polícia judiciária militar, ou seja, atendem a ocorrência de crime militar como se crime comum fosse.

Identificamos ainda a falta de conhecimento por parte dos pesquisados quanto as medidas a serem adotadas, citando por exemplo que nem no grupo dos que já tiveram experiência prática, nem mesmo no grupo dos que não tiveram experiência prática mas assinalaram os procedimentos que realizariam, houve consenso quanto a uma ação básica, que seria a garantia do isolamento e preservação

do local do delito, sem prejuízo ao socorro à vítima. Da mesma forma não houve consenso em nenhum dos outros procedimentos, apresentando ao final um índice baixíssimo de acerto em relação ao previsto na legislação.

E quando eles mesmo tiveram a oportunidade de expressarem se possuem ou não conhecimento a respeito do tema, quase a metade considerou que não possui, que tiveram pouca ou nenhuma instrução a respeito e que para eles a dúvida impera a nível institucional quanto aos procedimentos a serem adotados.

Através da pesquisa confirmou-se então a hipótese apresentada, de que os capitães não empregam os procedimentos preliminares de polícia judiciária militar por desconhecimento de sua real atribuição diante do delito em comento, gerando com isso insegurança dos procedimentos a serem adotados, sendo mais fácil deixar que a Polícia Judiciária Civil assuma a ocorrência e instaure o procedimento investigativo.

Porém, como foi visto, apenas recentemente a Procuradoria Geral do Estado, manifestou parecer favorável à competência da Polícia Militar frente aos crimes aqui tratados, fator este que contribuiu ao longo dos anos para que os policiais militares simplesmente deixassem de adotar os procedimentos necessários, fazendo, como dito acima, o caminho mais fácil que era deixar com a Polícia Civil as responsabilidades investigativas, e se criasse assim uma praxe independente da previsão legal.

Cabe agora, a instituição buscar capacitar, e orientar os oficiais quanto às suas responsabilidades diante do delito aqui tratado, para que não restem dúvidas e para que a prática seja procedida com a qualidade que se espera dos oficiais militares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**: vol. 1 (Artigos 1º a 383). 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001/69. Institui o Código Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm >. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002/69. Institui o Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm >. Acesso em: 24 out. 2014.

_____. **DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm >. Acesso em: 22 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1494**. Voto do Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno do STF. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091> >. Acesso em: 02 nov. 2014.

COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. Jus Navegandi, Teresina, ano 11, n. 933, 22 jan. 2006.

CRUZ, Ione de Souza; MIGUEL, Claudio Amin. **Elementos de direito penal militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2005.

FERNANDES NETO, Benevides. **Crime militar e suas interpretações doutrinárias e jurisprudenciais**. Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> >. 29 de março de 2009.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 3. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006.

MATO GROSSO, Estado de. **Constituição do Estado**. Cuiabá: Diário Oficial, 1989. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70444/CE_MatoGrosso.pdf?sequence=11 >. Acesso em: 03 nov. 2014.

NEVES, Cícero Robson Coimbra & STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar** (em tempo de paz). São Paulo: Saraiva. 2014.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Ofício nº 023/Coap/CorregPM/14**, de 18 de Março de 2014.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Parecer nº 163/SGA/2014**, de 29 de Abril de 2014.

_____. **Parecer nº 485/SGA/2013**, de 13 de Dezembro de 2013.

SANTOS, Mário Olímpio Gomes dos. **Militares plenos e semi-militares**. Revista de Estudos e Informações. TJM/MG. Belo Horizonte, n.7, p. 43-47, 2001.

SOARES, José Henrique Costa. **O conflito de atribuições entre as polícias militar e civil do Estado de Mato Grosso, na apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policial militar em serviço**. Homens do Mato-Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública, v. 1, n. 2, 2014.

ANÁLISE JURÍDICA DA LEI Nº 13.022 DE 08/08/14 DIANTE DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DAS POLÍCIAS MILITARES.

*Mauriti de Campos Lima*¹

RESUMO

Este artigo científico teve o objetivo de analisar juridicamente a lei nº 13.022 de 08/08/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, diante das atribuições constitucionais das Polícias Militares Estaduais do Brasil. Diante de tais perspectivas, direciona-se a uma breve e sintética advertência aos dispositivos constitucionais contidas nesta referida lei ordinária Federal, que ora conflita com as atribuições constitucionais da Polícia Militar, subsidiando assim com informações jurídicas, a quem de direito, sobre tal contextualização de grande relevância institucional. Os procedimentos adotados para conferir cientificidade ao trabalho realizado foram as técnicas de documentação indireta, através de pesquisas documentais jurídicas, bem como análise de doutrinas Jurídicas de autores amplamente reconhecidos. Para tanto, utilizar-se-á o método jurídico ou hermenêutico clássico partindo-se da Constituição Federal para integrá-la as demais espécies normativas infraconstitucionais, aplicando diversos elementos de exegese.

Palavras-chave: *Lei nº 13.022/14 – Inconstitucionalidade – Guarda Municipal – Polícia Militar.*

ABSTRACT

This scientific article aimed to legally analyze Law No. 13,022 of 08/08/14, which provides for the General Staff of the Municipal Guards, on the constitutional powers of the State Military Police in Brazil. Faced with such prospects, it directs you to a brief summary and warning to the constitutional provisions contained in this Act referred to Federal Ordinary, which sometimes conflicts with the constitutional duties of the military police, thus subsidizing with information legal, to those entitled on such contextualization large institutional relevance. The procedures adopted to check the scientific work were the Indirect Techniques of Documentation, through documentary Legal research and analysis of Authors Legal doctrines widely recognized. For this, use will be it legal or classical hermeneutical method starting from the Federal Constitution to integrate it into other normative infra species, applying various elements of exegesis.

Keywords: *Law nº. 13.022/14 – Unconstitutional – Municipal Guard – Military Police.*

¹ Major da PMMT. Especialista em Gestão de Segurança Pública, Pós-Graduado *Lato Sensu* em Metodologia de Ensino e Docência na área de Segurança Pública, pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Tecnológicas do Litoral Sul.

INTRODUÇÃO

A importância desta pesquisa deposita-se primeiramente na repercussão deste tema controvertido e ao mesmo tempo delicado, sobre a aprovação e publicação da Lei Federal Ordinária nº 13.022 de 08 de Agosto de 2014, que versa sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, que estabeleceu normas gerais para as Guardas Municipais e, ainda, disciplina o art. 144, §8º da Constituição Federal, conforme descreve o seu art. 1º do referido Estatuto. Nos termos da Constituição Federal, compete às Guardas Municipais a proteção dos bens, serviços e instalações do município, conforme dispuser lei específica. Essa lei referida será o foco do presente Artigo Científico, bem como de forma breve e sintética, será analisada seus aspectos legais e constitucionais, o qual deixaremos de lado qualquer opinião política a respeito do tema.

Este tema tem levantado polêmica, gerando fortes ponderações. Diante dessas situações expostas, chegamos a seguinte indagação: A lei nº 13.022, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, conflita com os dispositivos de atribuições constitucionais das Policias Militares?

Através das Normas Constitucionais, Infraconstitucionais e Doutrinas Jurídicas Consolidadas é demonstrado que as Guardas Municipais possuem competência limitada pela Constituição Federal, restringindo-se a exercer a guarda dos bens, serviços e instalações municipais, o qual por meio da recém criada lei ordinária nº 13022, criou-se um novo ente de segurança pública com novas atribuições, semelhantes àquela das Policias Militares, o que é notoriamente inconstitucional, sendo assim, conflitando com os dispositivos de atribuições constitucionais das Polícias Militares.

Dessa forma, o objetivo geral deste presente Artigo Científico é analisar juridicamente a Lei nº 13.022 de 08/08/14 diante das atribuições constitucionais das Policias Militares, bem como de forma pormenorizada identificar seus itens inconstitucionais e por final, analisar os ordenamentos Constitucionais contrários a referida Lei.

Nesta perspectiva, os procedimentos metodológicos adotados para conferir cientificidade ao trabalho realizado serão as Técnicas de Documentação Indireta,

através de pesquisas documentais Jurídicas, tais como a Constituição Federal Brasileira, Legislações Federais Ordinárias, Jurisprudências consolidadas através dos Órgãos Judiciais Superiores, bem como análise de doutrinas Jurídicas de Autores reconhecidos.

Diante desse contexto, se definiu como meta principal do presente artigo, fazer uma abordagem jurídico-sistemática da Constituição da República, Leis infraconstitucionais e Decretos, na tentativa de compreender a natureza jurídica da recém criada Lei Ordinária nº 13.022 de 08 de Agosto de 2014, o seu alcance e itens que conflita com as atribuições constitucionais das Polícias Militares. Para obtenção do referido entendimento, utilizar-se-á o método jurídico e hermenêutico clássico partindo-se da Constituição Federal para integrá-la as demais espécies normativas infraconstitucionais, aplicando diversos elementos de exegese, tais como: o genético – para investigar as origens dos conceitos utilizados pelo legislador; o elemento gramatical ou filológico – analisar de modo textual e literal; o elemento lógico – procurar a harmonia lógica das normas constitucionais; o elemento sistemático – buscar a análise do todo; o elemento doutrinário – parte-se da interpretação feita pela doutrina.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS GUARDAS MUNICIPAIS NO BRASIL

Após 1.548 com a criação do Governo Geral as forças de terra passam a se organizar em três escalões: Primeira linha ou Exército pago, Segunda linha ou a continuação dos “semestreiros” – lavradores que eventualmente pegavam em armas e eram considerados como membros da milícia e a Terceira linha, que seria como uma reserva incluía todos que por idade, condições físicas ou econômicas não podiam participar das outras linhas (o armamento da 2ª linha era fornecido pelo próprio pessoal).

Nota-se, porém, que como descreve Robert Hoy’es, que mesmo os militares da Primeira linha exerciam fora das épocas de necessidades bélicas inúmeras funções na sociedade incluindo a função policial.

Verificamos que em São Vicente as tropas de Primeira linha, só foram organizadas em 1.710, tendo ficado por todo esse tempo a segurança da Capitania à

guarda das milícias as quais se constituíam em grupos de homens válidos e armados, que tinham as missões de atender as mobilizações e zelar pela a tranqüilidade interna e segurança pública.

Pelos fins da época colonial, verificamos que a única “força policial” era constituída pelos quadrilheiros, os quais pertenciam a Terceira linha, sendo a sua missão, a de investigar, perseguir, prender e entregar aos juizes completando o ciclo social.

Em 1.808, com a vinda para o Brasil da Família Real veio com ela “a Guarda Real de Polícia”. Tendo em vista as peculiaridades do Brasil, essa Guarda teve que ser organizada, de acordo com a situação, urgente.

No período do Brasil Império, a Regência promulgou a lei de 10 de outubro de 1.831, autorizando as Províncias a criar um corpo de Guardas Municipais, as quais tinham a finalidade de manter a tranquilidade pública e auxiliar a justiça de acordo com os efetivos necessários, sendo nesta data comemorado o dia Nacional do Guarda municipal, que foi instituído em 1833 no Congresso Nacional de Guardas Municipais realizado em Curitiba. Sendo este um dos atos mais valorosos realizados pelo então, Regente Feijó, o qual tornou pública tamanha satisfação, ao dirigir-se ao Senado em 1839, afirmando a respeito do assunto.

A proposta de Feijó foi acolhida, e no dia 10 de outubro de 1831, através de Decreto Regencial, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanentes do Rio de Janeiro. No mesmo documento, os respectivos Presidentes das demais Províncias foram autorizados a também criarem suas Guardas.

Ainda conforme sentença prolatada em 1992, pelo ilustre magistrado Dr. Antônio Jeová da Silva Santos, juiz de direito em São Paulo, em sua análise histórica-evolutiva das guardas municipais, o mesmo descreve que a primeira Polícia Municipal no Brasil, surgiu em 1832 no antigo município neutro da côrte (cidade do Rio de Janeiro), com a denominação de Corpo de Guardas Municipais Permanentes.

Para melhor entendimento, ressaltaremos as duas instituições mais antigas do Brasil: Porto Alegre e Recife.

Propriamente dito, a primeira Guarda Municipal do Brasil é a da cidade de Porto Alegre, o qual foi criada em 03 de novembro de 1892, por meio do Ato nº 6, de

lavra do intendente (prefeito) de Porto Alegre, Alfredo Augusto de Azevedo. Em 17 de novembro de 1896 é decretada a sua extinção, sendo o seu efetivo incorporado à Polícia Administrativa até 1928. A partir de janeiro de 1929 é assinado convênio com o Governo do Estado, permanecendo este com a incumbência da realização de alguns serviços (Higiene, Policiamento e Instrução), fato que perdurou até 1957, quando então restou incorporada ao Estado.

Por força do Decreto nº 1410, de 31 de dezembro de 1957, cria-se o “Setor de Guardas”, subordinado à Secção de Fiscalização do Departamento de Limpeza Pública, posteriormente extinto em 1959, ano este em que surgiu o “Serviço da Guarda Municipal”, sendo que a partir de 10 de agosto de 1960 passa a se denominar “Guarda Municipal” e, em 1969, recebe nova nomenclatura, “Serviço de Vigilância Municipal”, retornando novamente a utilizar o termo “Guarda Municipal” a partir de 1994 (sem aspas no original).

Consta que sua atuação cinge-se à manutenção da segurança do patrimônio público municipal (bens, serviços e instalações), envolvendo a proteção aos bens móveis e imóveis, a garantia do desempenho das funções dos servidores e da oferta de serviço aos usuários, além do apoio a órgãos municipais na sua atividade fiscalizatória e em questões de reintegrações de posse, nos casos de ocupações e em situações emergenciais de chuva, incêndio, desabamento, sempre com a parceria da Brigada Militar. (Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Pública, 2004).

A Guarda Municipal do Recife foi criada pela Lei nº 3, de 22 de fevereiro de 1893, sendo que no início de sua atuação seus integrantes eram chamados de Guardas de Jardim, pois como não podiam prender ninguém, suas atividades se limitavam a tomar conta das praças. Com a edição da Portaria nº 247, de 11 de maio de 1951, foi permitido que seus integrantes portassem armas de fogo, sendo datada dessa época a criação da Associação da Guarda Municipal, que, através de suas ações, tornou reconhecida a Guarda Municipal pelas autoridades policiais, civis e militares do Estado.

Consta que, inicialmente, atuavam em parceria com os demais órgãos policiais nas praias, nas repartições da Prefeitura e no trânsito, sendo que atualmente

tem por objetivo promover e manter a vigilância dos prédios públicos e das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do município; fiscalizar a utilização adequada dos parques, jardins, praças e monumentos; além de outras atividades, voltadas para o bem do município e da sociedade (SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, 2001).

Para finalizar a contextualização histórica, devemos ressaltar que no decorrer da história de nosso país, as constituições brasileiras sempre foram silenciosas quanto à existência e competência das Guardas Municipais, situação que somente se modificou com a promulgação da Carta Magna de 1988. Com efeito, prescreve o seu § 8º do artigo 144 que: “§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

2. ITENS INCONSTITUCIONAIS DA LEI Nº 13.022/2014;

Antes de entramos no mérito principal, há necessidade de analisar algumas situações prescritas no artigo 144 da Constituição Federal quando trata “DA SEGURANÇA PÚBLICA”, estabelece que esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (Brasil, 1988).

Já o parágrafo 8º, do referido artigo da Constituição Federal (1988) estabelece que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Embora não constando como órgãos de segurança pública pelo artigo 144 da Constituição Federal/88, as Guardas Municipais, possui uma função peculiar, uma destinação específica: a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Assim concluímos, com evidência incontestável, que houve uma enumeração taxativa em relação aos órgãos que compõem a estrutura de segurança pública do país (ADIN nº 236-8/RJ), não se lhe incluindo entre eles, portanto, as guardas municipais. Ressalta também o doutrinador jurídico Silva (2002), que ao poder público municipal não foi dada nenhuma responsabilidade pela manutenção da segurança pública, sendo que o *caput* do artigo 144 estabelece, assim como para todas demais pessoas físicas e jurídicas, a obrigação de colaboração com os órgãos públicos responsáveis pela preservação da ordem pública e a incolumidade física e patrimonial, além da *facultas* em criar órgãos municipais destinados a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Em nenhum momento podem as Guardas Municipais exercer funções que são atribuídas às Polícias Militares, Cíveis e Federais, seja em policiamento ostensivo, seja em ações de polícia judiciária.

Posteriormente, examinaremos um dos princípios mínimos contidos no Estatuto Geral das Guardas Municipais, esculpido no art. 3º, III, da Lei nº 13.022/2014: o do patrulhamento preventivo. Refere-se a uma atribuição que, contemporaneamente, vem sendo exercida pelas Polícias Militares dos estados, em respeito ao art. 144, §5º, da Constituição Federal, que atribui aos militares estaduais a responsabilidade pelo policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, assim vejamos na Constituição Federal (1988) “[...] § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; [...]”. Vejamos também a afirmação a respeito do referido assunto:

Segundo o prescrito no R-200, Policiamento Ostensivo é a “ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública (art. 2º, 27 do decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983), enquanto que polícia ostensiva é a atuação do Estado no exercício do seu poder de polícia de forma ostensiva, desenvolvido em quatro fases: a ordem de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia. Nesse desiderato, o Policiamento Ostensivo, tão apregoado como missão das Polícias Militares, refere-se apenas a uma das ações de polícia, a de fiscalização, “por esse motivo, a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande

a atuação das Polícias Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia” (LAZZARINI, 1999. p.103 e 104)

Semelhante ensinamento nos é ofertado por Moraes (2004, p. 677), que assevera não ter a Carta Magna não se lhes reconhecido a Guarda Municipal “possibilidade de exercício de polícia ostensiva ou judiciária”.

Neste sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

As guardas municipais só podem existir se destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações de municípios. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, essas competências foram essencialmente atribuídas a polícia militar e a polícia civil. (TJSP – Acr 288.556-3- Indaiatuba -7ªC. Crim – Rel. Dês. Celso Limongi – J. 22.02.2000 – JURIS SINTASE, verbete 13044322)

Poderíamos até subentender que este princípio, em verdade, se aplicaria dentro das atribuições previstas às Guardas Municipais no limite constitucional de suas responsabilidades. No entanto, no art. 4º, parágrafo único e o art. 5º, III, ambos da Lei nº 13.022/2014, é completamente notório um almejo legislativo que ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal.

A Lei 13.022/2014, em seu art. 4º, parágrafo único, consta o seguinte:

Art. 4o É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.
Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Constatamos as definições destes bens segundo o Código Civil Brasileiro, o qual utilizou o critério da destinação para classificar os bens públicos:

Bens de uso comum: São aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população. Ex: mar, rio, rua, praça, estradas, parques (art. 99, I do CC). O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme for estabelecido por meio da lei da pessoa jurídica a qual o bem pertencer (art. 103 CC). Ex: Zona Azul nas ruas e zoológico. O uso desses bens públicos é oneroso.

Bens de uso especial: São aqueles destinados a uma finalidade específica. Ex: bibliotecas, teatros, escolas, fóruns, quartel, museu, repartições públicas em geral (art. 99, II do CC).

Bens dominicais: Não estão destinados nem a uma finalidade comum e nem a uma especial. “Constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades” (art. 99, III do CC). Os bens dominicais representam o patrimônio disponível do Estado, pois não estão destinados e em razão disso o Estado figura como proprietário desses bens. Ex: terras devolutas. (GAGLIANO; FILHO, 2007)

Frente as concepções acima elencadas, bem como um almejo do nosso constituinte, percebe-se que, de fato, as atribuições das Guardas Municipais estão limitadas à proteção dos bens de uso especial, e não aos de uso comum, como as ruas, parques, praças e etc. No entanto, se passarem a exercerem a proteção preventiva destes locais, haverá uma ampla usurpação das atribuições da Polícia Militar, terminantemente contidas na Constituição Federal em seu art. 144, §5º que são as funções de polícia ostensivo e de preservação da ordem pública. Confirmando a notória inconstitucionalidade da Lei 13.022/14, vejamos o que consta o art. 5º, III:

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

...

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

Após exposto o trecho acima, percebemos que a referida Lei projeta a municipalização da segurança pública à insubmissão do que divulga a Constituição Federal. Com a interpretação conjunta do art. 4º, parágrafo único, que dilata a definição de bens dos municípios para efeitos desta lei como aqueles também de usos comuns e dominicais, juntamente ao dispositivo supracitado, ficam claros que toda a população que utilizar as ruas das cidades (bens de uso comum), poderá estar protegida pelas Guardas Municipais, levando em consideração também que existem bens de uso comum municipais, mais estes em quantidade limitada. Nessa direção, o estimável “princípio mínimo do patrulhamento preventivo”, descrito no já citado art. 3º da mesma lei ordinária, apresentará vasto emprego, proclamando a partir de agora a Guarda Municipal como um novo órgão de segurança pública, em total desarmonia com o que prescreve a Constituição Federal. Verificamos assim, que a interpretação dada pela referida Lei Ordinária, estipula aparente usurpação de função pública,

conjecturado terminantemente na Constituição Federal. Neste sentido, o que concerne ao alcance e interpretação das normas constitucionais, ensina Moraes (2004, p. 47) que:

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

A definição léxica de hermenêutica é ligada à interpretação do sentido das palavras e textos sagrados, assim como a arte de interpretar as leis. Declaração mais abrangente e indicada à ciência jurídica nos é concedido por Vicente Raó (apud MORAES, 2004, p. 45-6):

...a hermenêutica tem por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo orgânico, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito, para efeito de sua aplicação e interpretação; por meio de regras e processos especiais procura realizar, praticamente, estes princípios e estas leis científicas; a aplicação das normas jurídicas consiste na técnica de adaptação dos preceitos nelas contidos assim interpretados, às situações de fato que lhe subordinam.

Alguns princípios e regras interpretativas das normas constitucionais são expostos por Canotilho (apud MORAES, 2004, p. 46):

- da unidade da constituição: a interpretação constitucional deve ser realizada de maneira a evitar contradições entre suas normas; [...]
- da justeza ou da conformidade funcional: os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não poderão chegar a uma posição que subverta, altere ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido pelo legislador constituinte originário; [...]
- da força normativa da constituição: entre as interpretações possíveis, deve ser adotada aquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais.

Diante de tais entendimentos a respeito sobre regras interpretativas das normas constitucionais, poderá o Supremo Tribunal Federal quando for acionado, concluir que os bens públicos mencionados pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei 13.022/2014, são apenas os bens de uso especial, atribuindo a este dispositivo uma interpretação conforme a Constituição Federal. Neste sentido, merece destaque a ser mencionada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5156/2014, proposta em

20 de agosto de 2014 e de iniciativa da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME, o qual foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes. Em suma, a ADI nº 5156/2014 argumenta além da inconstitucionalidade dos itens apontados neste artigo científico, como também de outras circunstâncias, o que demonstra que a Lei nº 13.022/2014, originada do Projeto de Lei da Câmara nº 39/2014, não foi debatido no âmbito da sociedade e suas instituições. Primeiramente pela rapidez de sua aprovação, o qual foi proposta em 29 de abril de 2014 e sancionado no dia 08 de Agosto de 2014. Segundo, pelo o que se tem levantado, durante o desenvolvimento do projeto de lei, aparentemente não foram realizados audiências públicas com a sociedade ou qualquer outro mecanismo de participação popular, nem sequer participação de órgãos de segurança pública.

3. ORDENAMENTOS CONSTITUCIONAIS CONTRÁRIOS A LEI Nº 13.022/14

Inicialmente, é relevante mencionar algumas perspectivas que confirmam a impossibilidade de se conceder atribuições a um novo ente de segurança pública sem a devida proposta de Emenda Constitucional, o qual o referido tema já foi vastamente discutido na doutrina de inúmeros autores reconhecidos e na jurisprudência de Órgãos Judiciais Colegiados.

A primeira constatação é que a Constituição Federal apresenta de forma taxativa os órgãos que compõe a Segurança Pública, apenas aqueles entes dispostos nos incisos do caput do art. 144. A Guarda Municipal não pode ser considerada como órgão de segurança pública, conforme expõe a extensa doutrina a respeito da temática. Desta forma, Medeiros (2009) expõe o seguinte:

...Consoante estabelecido no art. 144, caput, da Constituição Federal, os órgãos incumbidos da segurança pública, isto é, da segurança geral, são apenas (numerus clausus) os ali relacionados, ou seja, a polícia federal, a polícia (rectius: patrulha) rodoviária federal, a polícia (rectius: patrulha) ferroviária federal, as polícias civis e as polícias militares, além dos corpos de bombeiros militares...

Diante desta perspectiva, a jurisprudência não tem outra conclusão a não ser de assegurar que a lista de órgãos da segurança pública do art. 144 e seus incisos são taxativos, de acordo com o exposto na ADI nº 236-8/RJ:

... b) os órgãos arrolados em tal dispositivo constituem *numerus clausus*, não comportando a inclusão de outras corporações policiais; [...]
d) e essa contrariedade se deu porque o elenco de órgãos federais e estaduais contidos no transcrito art. 144 da Constituição Federal é exaustivo e não exemplificativo. Por essa razão, a União, os Estados e os Municípios não podem criar novas organizações nesse setor específico da administração pública. (BRASIL, 1991)

Neste mesmo parâmetro, os Tribunais de Justiça Estaduais, consolida a hipótese desregrada da municipalização da segurança pública sem a plenitude da Carta Magna, de acordo o julgado abaixo exposto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI E DECRETO MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL NA FISCALIZAÇÃO, NO CONTROLE E NA ORIENTAÇÃO DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO - PROTEÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL - PODER DE AUTUAÇÃO - INTERPRETAÇÃO INCABÍVEL DA LEI - DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. É admissível o exercício, pelo Município, da atividade de fiscalização, controle e orientação de trânsito em seu território, vez que se trata de serviço de interesse local, com previsão no art. 30, incisos I e V, da Constituição da República de 1988. Na área de sua jurisdição, na organização do serviço local de trânsito, o Município tem competência para constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens e serviços, em observância ao disposto no art. 144, § 8º, da Constituição da República de 1988 e no art. 138 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Todavia, a interpretação que atribui o poder de autuação à Guarda Municipal é incompatível com as normas constitucionais, por usurpação da competência da Polícia Militar como polícia ostensiva de trânsito urbano (art. 142, inciso I, da CEMG), devendo ser afastada, pela declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, técnica de decisão compatível com o princípio de preservação das leis.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.479114-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE (S): PG JUSTIÇA - REQUERIDO (A)(S): PREFEITO MUN BELO HORIZONTE, CÂMARA MUNICIPAL BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA - ACÓRDÃO (MINAS GERAIS, 2001)

Perante as confirmações acima expostas, não poderia o legislador ordinário federal criar um órgão de segurança pública e destinar a ele, por lei, funções previstas na Constituição Federal para outros órgãos, ficando evidente a total usurpação de função e a inconstitucionalidade material expressa.

A segunda constatação é que o limite de interpretação do art. 144, §8º, que dispõe sobre a função da Guardas Municipais, conforme a Constituição Federal, as referidas possuem funções limitadas de zelar pelo patrimônio, instalações e serviços do município. No entanto, a interpretação da definição de bens, do §8º, do Art. 144,

deve ser limitada, no entendimento de não invadir as atribuições dos órgãos de segurança pública, consolidados nos incisos do caput do art. 144 da CF, conforme também é exposto por Souza Neto (2008):

A Guarda Municipal tem a função de guarda patrimonial. Não se trata de órgão policial. Não é atribuição das guardas municipais, segundo a Constituição Federal, realizar nem investigação criminal nem policiamento ostensivo... Aliás, convém ressaltar que o constituinte condicionou a destinação das guardas municipais à lei, como se depura da redação “conforme dispuser a lei”.

Continuamente, de acordo com o Parecer CONJUR/MCIDADES n. 1409/2006, do Ministério das Cidades, esclarecendo a respeito do § 8º do art. 144 na sua parte final, deve apenas dispor sobre os modos de execução e demais fatores relacionados às expectativas legais, conforme exposto: “(...) nunca ampliando o campo de atuação, para acrescentar competência que o constituinte não estabeleceu, como, por exemplo, inserido o município, por intermédio da sua guarda municipal, no contexto da segurança pública” (BRASIL, 2006a).

Também em 2006 o Ministério Público Federal, de forma coerente, expôs o entendimento de que “(...) Não se pode fugir à conclusão de que qualquer outra atividade atribuída à Guarda Municipal, ainda que analógica e compatível, extrapola os limites da autorização da Carta Maior (art. 144, § 8º)”. (BRASIL, 2006).

De forma límpida, Lazarinni (2003, pag. 95) consolida o seguinte entendimento:

Recordemos que a melhor doutrina entende, uniformemente, que a Constituição Federal de 1988, apesar das investidas em contrário, não autoriza os Municípios a instituírem órgãos policiais de segurança, pois as Guardas Municipais só podem ser destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que equivale dizer que o município não pode ter Guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar. Nesse sentido, igualmente, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem sido pacífica no sentido da incompetência das Guardas Municipais para atos de polícia, como, por exemplo, a condução de alguém, por guardas municipais, para autuação em flagrante, e, até mesmo, a incompetência de guardas municipais para dar busca pessoal.

Pertinente ressaltar também a manifestação da Procuradoria do Estado de Minas Gerais, o qual subtende que existe uma inexistência de função das guardas municipais em ingerir sobre pessoas:

Afinal, o § 5º do artigo 144 da CR prevê que à PMMG cabe a preservação da ordem pública e ao Corpo de Bombeiros a execução de atividades de defesa civil, não havendo atribuição de poder à Guarda Civil Municipal de prestação de segurança da comunidade, mas somente dos bens e serviços públicos. Em nenhum dispositivo da Constituição da República ou da Constituição do Estado de Minas Gerais encontra-se previsto poder de o Município zelar diretamente pela segurança dos cidadãos, mediante atividades de policiamento ostensivo, nem mesmo poder de fiscalizar o trânsito, incluindo-se aplicação das sanções cabíveis. E não há dúvida sobre a diferença entre proteger patrimônio público do Município e funcionar como instituição policial de segurança das pessoas. (MINAS GERAIS, 2007)

Nesta mesma direção, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição consolidada a respeito da temática, no entendimento a respeito do que consta no art. 144 da Constituição Federal:

Os Estados-membros, assim como o Distrito Federal, devem seguir o modelo federal. O art. 144 da Constituição aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública. Entre eles não está o Departamento de Trânsito. Resta pois vedada aos Estados-membros a possibilidade de estender o rol, que esta Corte já firmou ser *numerus clausus*, para alcançar o Departamento de Trânsito." (ADI 1.182, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) Vide: ADI 2.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16-9-2010, Plenário, DJE de 6-4-2011.

"O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado. (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

A terceira constatação é a possibilidade das Guardas Municipais, de acordo com a Lei 13.022/2014, exercerem o patrulhamento preventivo nas vias públicas sem qualquer controle externo, ao contrário do que ocorre com os demais órgãos de segurança pública, conforme o art. 129, VII da Constituição Federal. Como as Guardas não são consideradas "polícia", suas ações nas vias públicas, salvo melhor juízo, não estarão sujeitas ao controle externo do Ministério Público. Diante de tal perspectiva, em entrevista concedida ao Jornal eletrônico G1, o Sub-Procurador Geral da República, Mario Bonsaglia, afirmou que o texto da Lei nº 13.022/2104 cria "polícias municipais", o que, no entendimento dele, é proibido pela Constituição, que prevê que a tarefa de segurança pública cabe exclusivamente aos estados e à federação. O referido Procurador Federal, que preside a câmara nacional do Ministério Público Federal responsável pelo controle externo da atividade policial e do sistema prisional no país, relatou também o seguinte:

Minha impressão é que houve extrapolação do texto constitucional, que diz que as funções da guarda são de mera proteção de bens, serviços e prédios municipais. Na prática, ela vira polícia e aí temos uma violação. E o que é mais grave: ser uma instituição armada sem o controle externo do Ministério Público, pois a Constituição não prevê isso. Há um risco em, ao dar às guardas um papel que extrapola suas funções, que haja interferência em políticas locais. Uma polícia municipal não pode ser criada por projeto de lei, mas por proposta de emenda constitucional. Os municípios não têm este poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos e pressupostos acima elencados em todo o material deste Artigo Científico, principalmente sob a égide de doutrinas jurídicas consagradas e Jurisprudências, conclui-se, que a Lei Ordinária Federal nº 13.022 de 08 de Agosto de 2014 é direcionada a sua total Inconstitucionalidade Material e Formal, principalmente pelo fato de conflitar com as atribuições constitucionais das Polícias Militares, o qual a referida lei ordinária criou mais um órgão policial de segurança pública com atribuições semelhantes as da Polícias Militares. Destacando que o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5156 de 20 de Agosto de 2014, analisa o pleito ora ofertado.

Não obstante, presumimos que a inserção do Município no contexto da segurança pública é taxativamente limitada. Com efeito, atribuiu-lhe o constituinte, no parágrafo 8º, do art. 144, poder de constituir guardas municipais, mas cuidou em fechar o parêntese, estabelecendo que as atribuições destas, no campo material, ficariam limitadas à proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade, na forma da lei.

Aceitamos que é absolutamente claro o anseio da sociedade e das autoridades públicas pela prestação de serviços públicos de forma eficaz na esfera da segurança pública. No entanto, não se podem fazer surgir novo órgão de segurança pública desobedecendo aos dispositivos consolidados da Constituição Federal.

Não se nega a importância das Guardas Municipais, nem no valor de seus integrantes, entretanto, se vivenciamos um Estado Democrático de Direito, não há nenhuma brecha para a ilegalidade, para o descumprimento aos ditames legais e constitucionais.

E para finalizar, a referida Lei não faz qualquer indicação sobre o Controle Externo pelo Ministério Público, o que deverá acarretar prejuízos à toda sociedade, pois municípios pequenos e distantes poderão em pior hipótese serem dominados por milícias municipais que atuarão sem qualquer possibilidade de fiscalização dos órgãos de controle externo, por expressa falta de disposição expressa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em : < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 25 de Out. de 2014.

_____. República Federativa do. **Lei nº 13.022 de 08 de Agosto de 2014, que Dispões sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm. >. Acessado em: 25 de Out. de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 1182/Distrito Federal**. Ministro Eros Grau. DJ 10.03.2006. Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 28 de Outubro de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 2819/Rio de Janeiro**. Ministro Eros Grau. DJ 02.12.2005. Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 28 de Outubro de 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade n. 236-8/Rio de Janeiro**. Ministro Octávio Galloti. DJ 17.10.1991. Disponível em: < www.stf.jus.br >. Acesso em: 27 de Outubro de 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, **Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2007

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Temas de Direito Administrativo**. São Paulo: ERT, 2003.

MEDEIROS, Aristides. **Guarda municipal e segurança pública**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2209, 19 jul. 2009. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/13187> >. Acesso em: 26 Out. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.00.182373-1/000**. Rel. Des. Rubens Xavier Ferreira. DJMG de 11.05.2001. Disponível em: < www.tjmg.jus.br >. Acesso em: 26 de Outubro de 2014.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Parecer CONJUR/MCIDADES n. 1409/2006**, 2006a, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Seção I, Volume 117, Número 34, São Paulo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu/PR. **Ação Civil Pública n. 2006.70.02.006759-1**. Procurador Alexandre Halfen da Porciúncula. Foz do Iguaçu: 2006b.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

PROCURADORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Parecer n. 14.742**. Disponível em: < www.pge.mg.gov.br/images/stories/.../pareceres2007/parecer_14742.pdf >. Acesso em: 28 de Outubro de 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA. Porto Alegre, 2004. Disponível em: < <http://www.portoalegre.rs.gov.br> >. Acesso em: 20 out. 2014.

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. Recife. 2001. Disponível em: < <http://www.recife.pe.gov.br/pr/servicospublicos/guardamunicipal/missao.php> >. Acesso em: 25 out. 2014.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988: **Conceituação Constitucionalmente Adequada, Competências Federativas e Órgãos de Execução das Políticas**. In: Revista Atualidades Jurídicas. OAB ed., Março/Abril, 2008, n. 1. Disponível em: < <http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/0803.html> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2014.

STOCHERO, Tahiane. MPF e PM contestam lei que dá poder de polícia às guardas municipais. **G1**, São Paulo, 05Ago14. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/mpf-e-pm-contestam-lei-que-da-poder-de-policia-guardas-municipais.html> >. Acesso em: 27 de Outubro de 2014.

A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS POR MILITAR ANTE A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/14

Romário Moreira dos Santos¹

RESUMO

A acumulação de cargos públicos, trazida como exceção pela Constituição Federal, é objeto de dúvida recorrente entre os operadores do direito. A problemática persiste quanto aos militares, havendo divergência doutrinária, e sobretudo jurisprudencial, sobre a possibilidade de acumulação de cargos públicos por aqueles, o que acaba por trazer, inegavelmente, uma insegurança jurídica aos destinatários da lei, sejam estes administrados ou encarregados de aplicá-la. Nesse contexto, temos o advento da recente Emenda Constitucional Nº 77/14, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Carta Magna. Assim, a proposta deste trabalho é verificar a possibilidade de acumulação de cargos públicos por militar no ordenamento jurídico vigente, valendo-se da hermenêutica jurídica como procedimento metodológico, e de pesquisas bibliográfica e documental para coleta de dados. Consideramos, por fim, que a Constituição Federal de 1988 vedou, desde sua promulgação, a acumulação de cargos por militar, e somente passou a admitir, com a citada emenda, essa prática por militar que ocupa na Instituição cargo privativo de profissional de saúde, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

Palavras-chave: *acumulação de cargos públicos – militar – emenda constitucional nº 77/14.*

ABSTRACT

The accumulation of public office, except as brought by the Federal Constitution, is subject of doubt recurrent among jurists. The problem persists as well with military personnel, with doctrinal divergence, mainly jurisprudential, about the possibility of accumulation of public office by those, which brings, undeniably, a legal uncertainty to the recipients of law, whether administered or responsible to apply it. In this context, we have the advent of the recent Constitutional Amendment No. 77/14, which amended the sections II, III and VIII of paragraph 3 of article. 142 of the Federal Constitution. Thus, the proposal of this work is to verify the possibility of public office accumulation by the military in current legislation, using the legal hermeneutics as a methodological procedure, and bibliographical and documentary research for data collection. We believe, finally, that the Federal Constitution of 1988 sealed since its enactment, the accumulation of positions by military, and only began to admit, with the aforementioned amendment, this practice by military occupying private institution in charge of health professional, pursuant to art. 37, section XVI, paragraph "c" of the Federal Constitution.

Keywords: *accumulation of public offices – military – constitutional amendment No. 77/14.*

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bacharel em Segurança Pública (CFO/APMCV), com Especialização em Metodologia de Ensino e Docência (FACSUL).

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 versa, no “Título III – Da Organização do Estado”, “Capítulo VII – Da Administração Pública”, sobre a acumulação de cargos públicos. Dispõe o inciso XVI do art. 37 ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, e com observância do disposto no inciso XI, a acumulação de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A acumulação de cargos, trazida como exceção pela Lei Maior, é objeto de dúvida recorrente entre operadores do direito, sendo divergente a doutrina sobre sua abrangência. Quanto aos militares, sejam estes das Forças Armadas ou dos Estados, questiona-se se a possibilidade de acumulação estaria condicionada à incidência em alguma das hipóteses permissivas ou mesmo se estariam excluídos expressa ou tacitamente da aplicação de tal dispositivo.

A jurisprudência, principalmente, também aponta divergência sobre o assunto, na medida em que se observam decisões díspares, nos diferentes graus de jurisdição. A tal controvérsia, soma-se a recente Emenda Constitucional (EC) Nº 77, de 11 de fevereiro de 2014, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Carta Magna.

Neste contexto, surgem alguns questionamentos que compõem a dúvida perquirida neste trabalho, quais sejam: As exceções permissivas de acumulação de cargos públicos trazidas pela Constituição Federal de 1988 são aplicáveis aos militares? Se possível o acúmulo pelos militares, quais as condições a serem observadas? Qual o posicionamento evidenciado na jurisprudência sobre o assunto? A Emenda Constitucional Nº 77/14 pacificou a celeuma, sedimentando algum posicionamento existente?

Assim, o presente estudo teve como objetivo contribuir cientificamente para a construção do conhecimento sobre o tema, buscando alcançar – sem a impossível pretensão de esgotar o assunto ou estabelecer uma verdade – uma conclusão, de

acordo com o ordenamento jurídico, a respeito da possibilidade de acúmulo de cargos públicos por militares.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica (livros, artigos e outras publicações) e documental (legislação, decisões judiciais, pareceres, consultas). Como procedimento metodológico, fazemos uso da hermenêutica jurídica, enquanto ciência do direito que tem por função prática “a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos” (FERRAZ JR., 2007, p.256).

Ao final, temos que a Constituição Federal de 88, em sua redação original, vedava aos militares a acumulação de cargos públicos, que foi mantida com a EC Nº 18/98, que alterou o regime constitucional dos militares. Essa vedação só foi mitigada com o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, que passou a permitir apenas ao militar profissional de saúde cumular outro cargo ou emprego público, também privativo de profissional de saúde, com prevalência da atividade militar e observância ainda dos requisitos do art. 37, inciso XVI, quais sejam, compatibilidade de horários e teto constitucional remuneratório.

1. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS: ESCORÇO HISTÓRICO

A acumulação de cargos públicos pode ser definida, em linhas gerais, como a situação em que um servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, de acordo com a previsão constitucional.

Aponta a doutrina que a regra da não acumulação foi instituída pela primeira vez em 1822, por Decreto de Regência da lavra de José Bonifácio, visando impedir que a mesma pessoa ocupasse mais de um ofício ou emprego, “e por eles recebesse os correspondentes vencimentos, sem desempenhá-los a contento, no interesse da Administração Pública” (GASPARINI, 2012, p.239).

Já quanto ao regramento trazido pelos diplomas constitucionais que se sucederam, Fortini (2009, p.90) esclarece que:

a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e função pública foi objeto de regulação constitucional desde a Constituição de 1934. Constatou-se, também, que as constituições de 1934 até a de 1988 previram hipóteses de

acumulação como regra de exceção geral de vedação. Dentre essas constituições ressalta-se a de 1937, que no art. 159 manteve a vedação de acumulação de cargos públicos remunerados, sem exceção. Durante a sua vigência, as acumulações previstas na Constituição de 1934 não foram contempladas. Na Constituição de 1988, com as emendas constitucionais que a modificaram em parte, está assim posto: a vedação de acumulação de cargos, empregos e funções públicas continua sendo regra. Entretanto, as exceções continuam presentes em diversos artigos.

Na verdade, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de janeiro de 1891, já abordava o assunto, trazendo como regra a vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, civis ou militares, conforme redação do Art. 73: “Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas”.

A Constituição de 1934, ao tratar dos funcionários públicos, também trazia como regra a proibição de acúmulo de cargos públicos, mas passou a admitir exceção quando referente aos cargos de magistério e técnico-científico, nos seguintes termos:

Art 172 - É vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1º - Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço.

§ 2º - As pensões de montepio e as vantagens, da inatividade só poderão ser acumuladas, se reunidas, não excederem o máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis.

Convém destacar que no citado diploma constitucional os militares passaram a ser tratados em Título específico - Da Segurança Nacional, enquanto que a regra citada constava no Título referente aos funcionários públicos. No entanto, a regra direcionada aos militares seguia a mesma lógica, pois também admitia a mesma exceção à não acumulação, conforme o art. 164:

Art 164 - Será transferido para a reserva todo militar que, em serviço ativo das forças armadas, aceitar qualquer cargo público permanente, estranho à sua carreira, salvo a exceção constante do art. 172, § 1º.

Parágrafo único - Ressalvada tal hipótese, o oficial em serviço ativo das forças armadas, que aceitar cargo público temporário, de nomeação ou eleição, não privativo da qualidade de militar, será agregado ao respectivo quadro. Enquanto perceber vencimentos ou subsídio pelo desempenho das funções do outro cargo, o oficial agregado não terá direito aos vencimentos militares; contará, porém, nos termos do art. 33, 3º, tempo de serviço e antiguidade de posto, e só por antiguidade

poderá ser promovido enquanto permanecer em tal situação, sendo transferido para a reserva aquele que, por mais de oito anos contínuos ou doze não contínuos, se conservar afastado da atividade militar.

Já a Constituição de 1937 tratou a vedação à acumulação de cargos públicos como regra absoluta, sem exceções, tanto em relação aos funcionários públicos quanto aos militares.

A Carta Constitucional de 1946, por sua vez, readmitiu as exceções permissivas de acumulação de cargos públicos, desde que observada correlação de matérias e compatibilidade de horário, quanto a dois cargos de magistério, ou um de magistério e outro técnico ou científico, e ainda, por meio da Emenda Constitucional Nº 20/66, dois cargos destinados a médicos. Tratamento diferente, porém, foi dispensado aos militares, que não mais podiam excepcionalmente acumular cargos públicos, tal como se previa na Carta de 1934.

Com efeito, a norma contida no §3º do art. 182 estatuiu que o militar em atividade que aceitasse cargo público permanente estranho à carreira seria transferido para a reserva, cabendo ao legislador definir, por lei, os direitos e deveres inerentes. De igual forma, de acordo com o §4º, com redação dada pela EC nº 19/65, seria transferido para a reserva ou reformado o militar que, tendo aceitado qualquer cargo público civil temporário não eletivo, permanecesse afastado por mais de dois anos, contínuos ou não. Percebe-se que, apesar de não ser determinada a transferência para reserva ou reforma em caso de cargo eletivo, não se admitia a acumulação dos cargos, pois havia o afastamento do militar, e enquanto permanecesse nesta situação não fazia *jus* aos proventos do posto, tanto na ativa quanto na inatividade.

No que concerne aos militares, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 manteve os preceitos da Carta anterior, com alteração apenas quantos aos militares da reserva ou reformados. Permitia-se a estes agora, assim como aos funcionários públicos, acumular proventos de aposentadoria com os de mandato eletivo, cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados. Quantos aos funcionários públicos, a alteração trazida foi no sentido de se permitir também a acumulação remunerada dos cargos de juiz e um de professor.

Por fim, com as alterações realizadas pela Emenda Constitucional Nº 1/69, que editou o novo texto da Constituição de 1967, se admitia aos militares da reserva e aos reformados acumular proventos de aposentadoria também com a função de magistério, além daquelas já citadas (Art. 93, §9º).

2. ACUMULAÇÃO POR MILITAR NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XVI, na redação original, estabelecia o seguinte:

- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico.

Tal dispositivo foi alterado posteriormente pelas Emendas Constitucionais nº 19/1998 e nº 34/2001. A primeira trouxe como alteração substancial a necessidade de observância do teto constitucional nos casos de acumulação remunerada, e a segunda ampliou a exceção trazida na alínea c, substituindo dois cargos privativos de médico por dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde. Com as citadas alterações, o inciso XVI apresenta atualmente a seguinte redação:

- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Conforme se observa, a regra geral trazida por nosso diploma maior é a vedação à acumulação de cargos públicos, sendo a permissão uma exceção, nos casos expressamente previstos, e ainda assim, desde que haja compatibilidade de horários.

Além dessas, existem ainda outras situações de permissibilidade elencadas na própria Constituição. O artigo 38, inciso III, admite a possibilidade do servidor investido em mandato de vereador continuar no exercício de seu cargo, emprego ou função, desde que haja compatibilidade de horários, hipótese que perceberá as vantagens correspondentes a sua condição de servidor e vereador. O artigo 95, parágrafo único, inciso I, “veda aos juízes exercer, ainda que em disponibilidade,

outro cargo ou função, salvo uma de magistério”. O artigo 128, § 5º, inciso II, alínea d, veda também aos membros do Ministério Público “(...) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”.

A questão objeto do presente trabalho, no entanto, cinge-se às hipóteses trazidas no art. 37, posto que direcionada à Administração Pública em geral, e sua aplicação ou não aos militares, tema este que vinha encontrando ambientes diferentes na doutrina e na jurisprudência.

Importante observar, desde logo, que as regras aplicáveis aos militares das Forças Armadas são aplicáveis também aos militares dos Estados, por força do disposto no art. 42 da CF. Assim, aos tratarmos de “militares” no decorrer deste texto, estaremos nos referindo às duas categorias citadas. Por outro lado, se desejarmos nos referir a uma categoria específica, utilizaremos a respectiva indicação.

A maioria dos autores administrativistas, mesmo que em raciocínio breve, apontam² a impossibilidade de acúmulo de cargos públicos por militares, sob o fundamento de que estes receberam tratamento específico na Constituição, que lhes vedou tal possibilidade em razão do que trazia os incisos II e III do §3º do art. 142, *in verbis*:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Assim, para Di Pietro (2012), o art. 142, §3º, II, proíbe implicitamente o militar em atividade de aceitar cargo ou emprego público civil permanente, sob pena de ser transferido para a reserva. Ainda, pela norma contida no inciso III, se aceitar cargo, emprego ou função temporário, não eletiva, ficará agregado enquanto permanecer

² Há que se esclarecer que a maioria das doutrinas, senão todas, ainda não foram atualizadas após o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, que será abordada neste trabalho.

nesta situação, sendo transferido para a reserva depois de dois anos, contínuos ou não.

Na mesma linha de raciocínio, o ilustre professor Gasparini (2012, p.312) ensina que “os servidores militares têm, quanto à acumulação de cargos, regime próprio, substancialmente desenhado pelos incisos II e III do art. 142 da Constituição Federal, que, em termos práticos, nega para agentes públicos a acumulação”. Conclui o autor afirmando que, por conta de tal regime, é fácil perceber porque se afirma que os militares não podem deixar suas funções para ocupar cargo, emprego ou função civil estranhos à sua carreira.

Mazzuoli e Alves (2013, p.63), em obra específica sobre acumulação de cargos públicos, assentam que “o direito dos militares à acumulação de cargos é nitidamente diminuto nos termos das regras constitucionais em vigor”, uma vez que pelo disciplinado no art. 142 da CF, se o militar assumir cargo público civil permanente deverá ser transferido para a reserva sem percepção de vencimentos.

A hipótese excepcional, em que não se aplica a referida regra, se dá quanto aos militares médicos que já se encontravam em situação de acumulação de cargos quando da promulgação da Constituição de 1988, que por meio do art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assegurou tal situação, nos seguintes termos: “(...) § 1º - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta”. Para Carvalho Filho (2012, p.661), trata-se de acumulações indevidas sob a égide da Carta anterior que foram convalidadas pela nova Constituição, e portanto, todos os efeitos são aproveitados como se a cumulação fosse lícita desde o seu início.

Diverso, porém, é o entendimento que vinha sendo evidenciado na jurisprudência, em que era possível observar ao menos três posicionamentos distintos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1541 MS³, por unanimidade, declarou inconstitucional o

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 30/08/90. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. ART. 91, INC. VI E § 2º. RESERVA REMUNERADA E EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO QUE NÃO O

inciso VI e o §2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53/90, do Estado do Mato Grosso do Sul, que tratava do Estatuto dos Policiais Militares de Mato Grosso do Sul. Os dispositivos mencionados estabeleciam que o policial militar que fosse empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, cuja função não fosse de magistério, seria transferido *ex officio* para a reserva remunerada (inciso VI), e nesse caso, a transferência seria efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizesse jus na inatividade com a remuneração do cargo para o qual fosse nomeado (§2º).

Conforme se depreende da decisão, os dispositivos em comento foram declarados inconstitucionais em razão de ser vedada a acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade, entendimento este segundo o qual já havia precedentes e que foi revigorado com a EC nº 20/98.

Contudo, outro ponto que se extrai do julgamento, e que deve ser destacado neste momento, é o entendimento de que o acúmulo remunerado do cargo de policial militar com o de professor não afronta o art. 37, XVI, da Constituição Federal, conforme se observa na ementa: “Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição”.

De modo distinto, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Sexta Turma em maio de 2013, negou provimento ao Agravo Regimental no

MAGISTÉRIO. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos impugnados, pelo simples fato de possibilitarem ao policial militar - agente público - o acúmulo remunerado deste cargo (ainda que transferido para a reserva) com outro que não seja o de professor, afrontam visivelmente o art. 37, XVI da Constituição. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: RE nº 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso, RE nº 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio e AGRRE nº 245.200, Rel. Min. Maurício Corrêa. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga procedente para, ressalvadas as hipóteses previstas na norma transitória do art. 11 da EC nº 20, de 15/12/1998, declarar a inconstitucionalidade do inc. VI e do § 2º do art. 91 da Lei Complementar nº 53, de 30/08/90, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Recurso em Mandado de Segurança Nº 23.736 TO⁴, interposto pelo Estado do Tocantins contra decisão que determinava a este ente estatal viabilizar a posse e exercício no cargo de Perito Criminal Odontólogo da Polícia Técnica de servidora que já ocupava o cargo de Primeiro Tenente Odontólogo da Polícia Militar no mesmo estado.

Conforme a decisão, unânime nos termos do voto do Relator, a interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, combinado com os artigos 42, §1º, e 142, §3º, II, da Constituição Federal de 88, permitem a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor não desenvolva funções tipicamente militares.

Observamos aqui um segundo entendimento, expressado também em várias outras decisões deste Tribunal Superior, a exemplo do RMS 28.059/RO, de acordo com o qual somente aos militares da área de saúde é permitida a acumulação de cargos, ambos na área da saúde, nos termos do art. 37, XVI, alínea c, da Carta Magna, posto que não exercem funções tipicamente militares.

Já o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento de Agravo de Instrumento 20120020039752AGI⁵ proferido pela 6ª Turma Cível no ano de 2012, decidiu que a possibilidade excepcional de acumulação de cargos públicos disciplinada no art. 37, XVI, da CF, somente é aplicável aos servidores civis, uma vez que a acumulação por militares é expressamente vedada pela Carta Magna. Nesse

⁴ ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS CIVIL E MILITAR. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da interpretação sistemática do art. 37, XVI, alínea c, c/c os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, todos da Constituição Federal de 1988, admite a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde, no âmbito das esferas civil e militar, desde que o servidor público não desenvolva, em ambos os casos, funções tipicamente militares. 2. Precedentes: RMS 32.930/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2011; AgRg no RMS 28.234/PA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; RMS 22.765/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/8/2010. 3. O eventual excesso de carga horária, conquanto não comprovado nos presentes autos, poderá ser levado em consideração pela Administração no momento em que ficar caracterizado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

⁵ ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MILITAR. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. I - O ART. 37, INC. XVI, DA CF DISCIPLINA A EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS, REFERINDO-SE, ENTRETANTO, SOMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, UMA VEZ QUE A ACUMULAÇÃO POR MILITARES É EXPRESSAMENTE VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

caso, um militar do Corpo de Bombeiros que ocupava também cargo na Secretaria de Saúde do Distrito Federal, ao ser notificado para escolher entre um dos cargos, ajuizou ação visando impugnar o ato administrativo. Após ter o pedido indeferido pelo Juízo *a quo*, o servidor impetrou o recurso argumentando ser cabível a acumulação de cargos, desde que um civil e outro militar em que não exerça funções típicas da Corporação.

Nos termos da decisão, que foi unânime, o disposto no art. 142, §3º, II, da Constituição, veda expressamente a possibilidade do militar acumular cargos públicos, ainda que exerça atividade na área de saúde na Instituição e o outro cargo civil seja da mesma natureza, citando para tanto vários precedentes do próprio Tribunal.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, diferentemente de outrora, em julgamento proferido pela Segunda Turma em dezembro de 2013, negou provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 741.304 GO⁶, interposto contra decisão em recurso extraordinário que reformou acórdão no sentido de ser impossível a acumulação de dois cargos de médico, um na Polícia Militar do Estado de Goiás e outro na Secretaria de Estado de Estado da Fazenda do mesmo estado.

Conforme voto do Relator, acompanhado unanimemente, em que pese a Constituição, em seu art. 37, XVI, alínea c, referir-se genericamente à possibilidade de acumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, os militares receberam disciplinamento específico na Lei Maior sobre o assunto, fixado no art. 142, §3, II. Desta forma, diante do caráter específico e restritivo da norma, não se justifica uma interpretação extensiva da norma no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que de profissionais de saúde.

⁶ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DE MÉDICO POR MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 42, § 1º, e 142, § 3º, II, da CONSTITUIÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Com efeito, o art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, II, da Constituição, estabelece que o militar da ativa que tomar posse em cargo ou emprego civil permanente será transferido para a reserva. Assim, diante do caráter específico e restritivo da norma supracitada, não se justifica a interpretação extensiva conferida pelo acórdão recorrido no sentido de que o militar pode acumular dois cargos, ainda que se refiram a cargos de profissionais de saúde. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Aduziu, ainda, que caso fosse intenção do constituinte permitir ao militar a acumulação de cargo, emprego ou função, teria incluído tal direito no elenco do art. 142, §3º, VIII, da Constituição, que aponta os incisos do art. 37 aplicáveis aos militares.

Temos evidenciado, então, um terceiro entendimento, segundo o qual os militares, ao receberem tratamento específico no art. 142, teriam sido excluídos da aplicação da regra estampada no art. 37, XVI, não lhes sendo permitido, portanto, em qualquer hipótese, acumular cargos públicos.

Diante das decisões apresentadas, é notório não haver, ao menos até então, um entendimento pacífico quanto à acumulação de cargos públicos por militar, divergência essa que se observa nos diferentes graus de jurisdição e que não segue uma linha cronológica, pelo que se poderia afirmar uma mudança de orientação com a natural evolução da sociedade e do direito.

Isto ocorre porque, no sistema romanístico de tradição jurídica herdado pelo Brasil, não há vinculação dos juízes inferiores aos tribunais superiores, às decisões dos demais juízes de mesma hierarquia, nem sequer às próprias decisões, podendo o juiz decidir conforme a lei e sua interpretação de aplicação a cada caso (FERRAZ JR., 2007). Por tais razões, alguns autores costumam negar à jurisprudência o caráter de fonte, mas é inegável o seu papel na constituição do direito.

Este panorama não é salutar, pois leva aos usuários da lei uma insegurança jurídica, à medida que torna possível que a casos semelhantes ou mesmo idênticos sejam impostas decisões distintas, implicando assim em tratar de maneira diferente os iguais, o que é vedado pelo princípio da igualdade, insculpido no art. 5º da Constituição Federal.

Uma medida no sentido de uniformizar a jurisprudência foi a instituição da súmula vinculante, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou o art. 103-A à Constituição Federal. Por ele, o STF pode aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. A acumulação de cargos por militar, porém, não foi objeto de enunciado de súmula vinculante.

Feito este breve “parêntese”, retornemos ao problema da cumulação de cargos por militar. De forma resumida, podemos dizer que, para alguns, aos militares é permitido acumular cargo público nos moldes do art. 37, XVI, da CF, o que implica na aquiescência de que exercem cargo técnico. Numa posição intermediária, tem-se que somente aos militares da área de saúde é permitida a acumulação de cargo público, uma vez que não exercem atividade tipicamente militar. Na outra extremidade, entende-se que é vedada a acumulação de cargos públicos aos militares, pois a CF lhes traz regras específicas sobre o assunto.

É certo que a regra geral de não acumulação e as exceções permissivas contidas no art. 37 se aplicam à administração pública em geral, tanto direta quanto indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que estariam abrangidos assim os agentes militares. Todavia, a Constituição atribuiu a estes, disciplina específica, constante do art. 142, §3º, incisos II e III.

Com efeito, ao estabelecer que o militar que aceitasse cargo público civil permanente, ou se temporário não eletivo, depois de dois anos de afastamento, seria transferido para a reserva, o constituinte logicamente assinalou a impossibilidade de o militar cumular cargos públicos na ativa.

Trata-se de realizar uma interpretação especificadora do art. 142, partindo do pressuposto de que o sentido da norma cabe na letra de seu enunciado. Ou ainda, conforme se recomenda para as normas excepcionais, de emprestar interpretação restritiva ao inciso XVI do art. 37, pois, no dizer de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2007, p.307), “toda exceção é, por si, uma restrição que só deve valer para os casos excepcionais”.

Buscando sustentação ainda numa interpretação histórica, convém investigar o Projeto de Emenda à Constituição Nº 338/96⁷, de iniciativa do Presidente da República, e que culminou na promulgação da Emenda Constitucional Nº 18/98, que dispôs sobre o regime constitucional dos militares.

Conforme consta na exposição de motivos do citado projeto, subscrita pelos Ministros da Justiça, da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Estado Maior das

⁷ Numeração na Câmara dos Deputados.

Forças Armadas e da Administração Federal e Reforma do Estado, a proposta pretendia dar aos membros das Forças Armadas, doravante denominados militares, por suas características próprias, um tratamento distinto no que concerne a deveres, direitos e outras prerrogativas, desvinculando-os dos servidores públicos civis.

De acordo com o item 4 da motivação, aos militares são cometidas atribuições que exigem características singulares, dentre as quais:

- c) dedicação exclusiva ao serviço, independentemente de horários, sem qualquer remuneração adicional;
- d) disponibilidade permanente, durante o mínimo de trinta anos a serviço da Pátria, em condições de aptidão para o cumprimento da missão, em quaisquer circunstâncias;
- e) afastamento da família por longos e indefinidos períodos (manobras, missões, etc.);
- f) proibição de sindicalização e greve;
- g) impedimento do exercício de outra atividade profissional, enquanto na ativa, e dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, quando na inatividade.

Apontou-se ainda que o perfil da profissão militar é a defesa da Pátria, que transcende o serviço público, e as polícias e bombeiros militares, enquanto instituições essenciais à segurança pública, tem missões que as aproximam das Forças Armadas, sendo então reservas do Exército. Assim, teria sido um equívoco qualificar os militares como servidores públicos militares, o que seria prejudicial tanto ao exercício da profissão quanto às próprias Instituições Militares, que ficariam impossibilitadas de dar a seus integrantes a justa contrapartida por imposições e deveres normalmente pesados.

No Parecer Nº 860/97, emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, e que aprovou a Proposta de Emenda à Constituição em comento, assentou-se que “(...) a concentração das disposições relativas aos integrantes das Forças Armadas no art. 142, reunindo nesta toda a matéria referente a elas, é medida que aprimora a sistematização da nossa Carta Magna”.

Os apontamentos ora delineados nos mostram que a *voluntas legislatoris* – vontade do legislador – foi justamente encerrar no art. 142 as disposições aplicáveis aos militares, corroborando assim com o entendimento de que não estão sujeitos à regra geral trazida pelo art. 37, XVI.

Ademais, o inciso VIII do §3º do art. 142 trazia um rol de dispositivos constantes dos artigos 7º e 37 da Constituição aplicáveis aos militares, e dentre os do

art. 37 não estava incluído o inciso XVI. Assim, uma interpretação sistemática da Constituição, em que se analisa a questão num todo estrutural tendo como pressuposto a unidade do sistema jurídico, não permitia afirmar que a permissão excepcional de acumulação de cargos incidia sobre os militares, e sim justamente o contrário.

Portanto, em consonância com grande parte da doutrina administrativista, e contrariamente ao decidido em várias demandas submetidas ao judiciário, temos que a Constituição Federal, até o advento da Emenda Constitucional Nº 77/14, não permitia ao militar acumular cargo, emprego ou função pública, em qualquer hipótese, salvo aquela trazida no art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, a do médico militar que já cumulava outro cargo privativo de médico quando da promulgação da Constituição de 88.

3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 77/14 E SUAS IMPLICAÇÕES

Em 12 de fevereiro do ano de 2014 foi publicada a Emenda Constitucional Nº 77, que alterou os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Constituição Federal, que passaram a vigorar com as seguintes redações:

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c".

A alteração constitucional, conforme se observa, estendeu aos profissionais de saúde das Forças Armadas – e, conseqüentemente, por força do art. 42, também aos membros das Policiais e Corpos de Bombeiro Militares – a possibilidade de cumulação de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição

Federal, qual seja, “a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas”.

Diante da precisão prescritiva com que foram alterados tais dispositivos constitucionais, cai por terra a discussão que havia sobre acumulação de cargos públicos por militar, ficando claro que apenas aos militares ocupantes de cargos privativos da área de saúde – médicos, dentistas, enfermeiros, e outros – é permitido cumular outro cargo ou emprego privativo de profissional de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários.

É necessário, mais uma vez, realizar uma interpretação restritiva do texto constitucional. Ao fixar que o militar em atividade que tomar posse em cargo público civil será transferido para a reserva, e estabelecer uma única exceção – art. 37, XVI, alínea “c” – em que tal comando não será aplicado, a Constituição assinala que esta é a única hipótese em que o militar poderá permanecer na ativa exercendo, simultaneamente, as duas atividades públicas.

Já não era possível, e continua não o sendo, que o militar titular de cargo na área de saúde acumule outro cargo, emprego ou função, que não seja privativo de profissional de saúde, ou que o militar que não ocupe cargo na área de saúde acumule qualquer outro, ainda que privativo de profissional de saúde.

Não há, porém, ao contrário do que apontava Gasparini (2012), a proibição do militar de assumir cargo estranho à sua carreira. A Constituição Federal não veda tal conduta, mas prescreve consequência – transferência para a reserva remunerada – de forma tal que se torna impossível a acumulação.

Em tempo, convém frisar que, conforme ensinam Mazzuoli e Alves (2013), as normas constitucionais que tratam da acumulação de cargos públicos são de eficácia plena, normas bastantes em si, que dispensam novas regras jurídicas de regulamentação. Assim, desnecessário, pelo propósito deste trabalho, analisar a legislação infraconstitucional, posto que será inconstitucional qualquer tentativa de restrição ou mesmo ampliação do conteúdo delimitado pela Constituição.

4. MILITAR NA INATIVIDADE: CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E REMUNERAÇÃO DE NOVO CARGO

Paralelamente à controvérsia sobre a acumulação de cargos públicos por militar da ativa, discutia-se também sobre a possibilidade dos militares da reserva remunerada ou reformados cumulem proventos de inatividade com remuneração de novo cargo, emprego ou função.

Isto porque, diferentemente da Carta de 1967, a Constituição de 1988, em sua redação originária, não trouxe regra estendendo aos aposentados a proibição de acumular proventos (MAZZUOLI e ALVES, 2013). Assim, alguns julgamentos⁸ do Supremo Tribunal Federal dão conta que a Constituição de 1988, antes da EC Nº 20/98, não obstava o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos.

Este quadro muda, porém, com a Emenda Constitucional Nº 20/98, que modificou o sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas, incluiu o §10 no art. 37, o qual estabelece que:

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, o atual regramento constitucional veda a acumulação de proventos de inatividade com a remuneração de outro cargo efetivo, salvo os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão. Do mesmo modo – e com obviedade – a acumulação de proventos de inatividade do militar com proventos de aposentadoria de outro cargo civil somente será possível em se tratando de cargos acumuláveis.

Em que pese a norma pareça estar inteligível, ainda é possível observar posicionamentos contrários. Convém lembrar que a inclusão de tal regramento na Carta Magna ocorreu bem antes da EC 77/14, quando era vedado aos militares acumular qualquer cargo público, salvo as situações de convalidação citadas anteriormente neste trabalho. Em razão disso, surgiram conjecturas segundo as quais o militar, ao ser transferido para a inatividade, estaria sujeito às mesmas regras de

⁸ MS n. 24.997 e MS n. 25.015, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 01.04.05; e MS n. 24.958, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 01.04.05.

acumulação dos servidores civis. Assim não fosse, desnecessário seria a referência, no §10 do art. 37, aos proventos dos arts. 42 e 142.

Daí porque, para Souza (2007, p.5):

Por uma interpretação literal do texto constitucional podemos inferir que a vedação de acumular cargos públicos só se aplica ao militar da ativa, por disposição expressa do art. 142, § 3º, inciso II, que se refere, unicamente, ao **“militar em atividade”**. Por uma interpretação sistemática do texto constitucional podemos inferir que o militar inativo deve ser considerado em igualdade com os demais servidores inativos, aplicando-lhes a regra do art. 37, inciso XVI, que permite a acumulação de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Entretanto, esta não parece ser a interpretação correta. A inclusão dos arts. 42 e 142 no dispositivo em comento nos afigura como reforço expresso de que tal vedação se aplica também aos militares, evitando assim, que a omissão importasse numa interpretação positiva de permissividade. Para confirmar tal interpretação, buscaremos apoio mais uma vez na gênese da norma.

Na exposição de motivos da Proposta de Emenda à Constituição Nº 33/95, que culminou na EC 20/98, assentou-se, nos itens 32 e 33, que em relação ao regime próprio de previdência dos servidores públicos buscava-se fundamentalmente desestimular aposentadorias precoces bem como vedar o acúmulo de aposentadorias e destas com outros rendimentos pagos pelo setor público, e ainda, que o princípio da isonomia foi aplicado ao regime dos servidores públicos e policiais militares em geral, resguardando-se as particularidades desta profissão, e também ao regime dos integrantes das Forças de Mar, Terra e Ar, salvo no que se referia ao limite de idade para aposentadoria e a sistemática de cálculo do benefício que devem atender às especificidades necessárias das Forças Armadas.

Tal constatação vem apenas corroborar com o entendimento ora proposto. De qualquer forma, a EC 77/14, ao alterar os incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da CF, fez cair por terra também a presente controvérsia. Ao estabelecer hipótese em que é permitido ao militar acumular cargo público na ativa, a EC 77/14 dá sentido - se é que já não havia - ao §10 do art. 37, de modo que tal situação é a única na Constituição, no que se refere a cargos acumuláveis, em que o militar poderá

perceber simultaneamente os proventos de inatividade e a remuneração de novo cargo, empregou ou função.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apontado nas linhas iniciais deste artigo, a pesquisa teve como marco motivador a constatação da existência de controvérsia quanto à possibilidade de acumulação de cargos públicos por militar.

Iniciamos o trabalho com um sucinto resgate histórico das disposições sobre a acumulação de cargos públicos nos diplomas constitucionais anteriores, desde o de 1891. Embora não tenha sido feita análise histórico-social de tais disposições, posto que não constituía objetivo deste trabalho, foi possível perceber que o tema já era objeto de atenção há mais de dois séculos.

Apontamos, após delinear os diferentes entendimentos até então existentes, que a Constituição Federal de 1988 vedava aos militares qualquer possibilidade de acumulação de cargos públicos, tendo convalidado apenas quanto aos militares médicos que já se encontravam em situação de acumulação de cargos quando da promulgação da Constituição, conforme o art. 17, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda Constitucional Nº 77/14, porém, alterou tal quadro, e ao mesmo tempo pôs fim na discussão até então existente. Com as alterações introduzidas nos incisos II, III e VIII do §3º do art. 142 da Constituição, ficou claro que somente os militares titulares de cargos privativos de profissionais de saúde poderão acumular outro cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, XVI, alínea “c”, da Carta Magna.

Temos, contudo, que a inovação foi tímida e poderia, com base no princípio da isonomia, ter estendido a aplicação de todo o inciso XVI do art. 37 aos militares. A propósito, existem duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC nº 08/2009 e PEC nº 02/2014) que pretendem alterar o art. 142, para permitir aos militares cumularem outro cargo público de magistério.

Para novos trabalhos, podemos sugerir uma pesquisa que tenha por objeto os motivos que levaram o legislador a dar tratamento diferenciado – e mais restritivo –

aos militares quanto à acumulação de cargos públicos. A existência, em alguns Estatutos dos Militares de unidades da Federação, de dispositivo que permite o exercício de alguma(s) atividade(s) na iniciativa privada, desde que haja compatibilidade de horários, pode ser um indicativo de que aqueles fundamentos não mais subsistem, total ou parcialmente, sobretudo em relação aos militares dos Estados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição Nº 338/96.** Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Camara/EC018_cam_10041996_ini.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Congresso. Senado Federal. **Parecer Nº 860/1997.** Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC18/Senado/EC018_sen_15121997_prccjc860.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Congresso. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição Nº 33/96.** Disponível em: <
http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/pec/EmendasConstitucionais/EC20/Senado/EC020_sen_18071996_ini.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de Setembro de 1946.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 15 de março de 1967.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Constituição (1967). **Emenda Constitucional Nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm >. Acesso em: 17 out. 2014.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 16 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no RMS 23736 TO 2007/0046880-0**, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 21/05/2013, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23353324/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-23736-to-2007-0046880-0-stj/inteiro-teor-23353325> >. Acesso em: 10 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 1541 MS**, Relator: Ellen Gracie, Data de Julgamento: 05/09/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 04-10-2002 PP-00091 EMENT VOL-02085-02 PP-00237. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773130/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1541-ms> >. Acesso em: 12 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE: 741304 GO**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 03/12/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2013, DJe-250. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24803080/agreg-no-recurso-extraordinario-re-741304-go-stf> >. Acesso em: 28 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **AI: 39789620128070000 DF 0003978-96.2012.807.0000**, Relator: Vera Andrighi, Data de Julgamento: 18/04/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/04/2012, DJe-pág. 156. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21530128/agravo-de-instrumento-ai-39789620128070000-df-0003978-9620128070000-tjdf> >. Acesso em: 04 set. 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

FORTINI, Cristiana. **Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra** (Org.). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atual. por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério; ALVES, Waldir. **Acumulação de cargos públicos - Uma questão de aplicação da Constituição**. 1ª. ed. Revista dos Tribunais, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Ricardo Nascimento e. **Acumulação de cargos públicos por militares**. Rio de Janeiro: 2007. Disponível em: <
<http://www.jusmilitaris.com.br/novo/index.php?s=documentos&c=2> >. Acesso em: 02 jul. 2014.

A ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS MEIOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS NAS INVESTIGAÇÕES DO GAECO/MPE

Valéria Fleck¹

RESUMO

O Ministério Público vem agindo proativamente no combate ao poder paralelo, em conjunto com as polícias, através dos intitulados GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado). Acontece que sua formação, composição e atuação consistem em tema controvertido, não aceito pacificamente pela comunidade jurídica e outras instituições. Pois bem, tal celeuma ainda não apresentou a conclusão, trazendo consigo outro questionamento: a exequibilidade da Polícia Militar de Mato Grosso em instrumentalizar os meios de investigação. Para tal intento, elencam-se as missões constitucionais e legais do MP e da Polícia Militar, bem como se discorre acerca dos meios de produção de provas utilizados pelo Grupo. Não se olvidando, obviamente, de trazer à baila a discussão referente à legitimidade de o MP realizar investigação, já que tal debate não se dissocia do problema central da pesquisa. Com vistas à exploração do tema, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método hermenêutico, não se chegando à elucidação conclusiva. Contudo, a pesquisa apresenta o debate acerca do problema, de forma a oferecer subsídios intelectuais e jurídicos.

Palavras-chave: *Investigação - Segurança - Ministério Público - Polícia Militar - GAECO.*

ABSTRACT

The prosecution has acted proactively to combat parallel power, together with the police, through the entitled GAECO (Special Action Group against Organized Crime). It turns out that their formation, composition and performance consist of controversial subject, not peacefully accept the legal community and other institutions. Well, such a stir not yet submitted a conclusion, bringing with it another challenge: the enforceability of Mato Grosso Military Police in instrumentalize investigative resources. For this purpose, elencam up the constitutional and legal mission of the MP and military police, as well as talks about the evidence of the means of production used by the Group. Not forgetting, of course, bring up the discussion regarding the legitimacy of the MP conducting research, as this debate does not dissociate the central research problem. With a view to the theme of exploration, the literature is used and the hermeneutical method, not reaching the conclusive clarification. However, the research presents the debate about the problem in order to provide intellectual and legal subsidies

Keywords: *Investigation - Security - Prosecutor - Military Police - GAECO.*

¹ Major da PMMT, Pós Graduada em Direito Processual Penal e Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Especialista em Gestão em Segurança Pública pela UNEMAT.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, no Brasil, assiste-se assustadoramente ainda de maneira condescendente, condições precárias de moradia, educação de baixa qualidade, processo constante de desintegração do núcleo familiar, falência moral das autoridades religiosas, políticas, executivas, judiciárias e executivas, serviços de saúde ínfimos, sistema penitenciário falido, ataques de ações criminosas à sociedade civil e às autoridades. Todos esses ingredientes culminam em serem lançados no caldeirão da Segurança Pública, da qual se exige torná-los em uma deliciosa sopa, contudo, só podem se transformar em caldo nada palatável, quase que intragável.

Como resolver problemas “marrons” com soluções “brancas”? De que forma conter a ação de organizações criminosas que atacam em primeira instância a vida, a liberdade, o patrimônio, a integridade, mas em acertada disquisição, desafiam os poderes constituídos?

O Fiscal da Lei, o Ministério Público, na tratativa do problema posicionou-se à vanguarda das Instituições que atuam contra o crime. Contudo, pelo fato de não restar expressamente mencionada sua atuação na Segurança Pública, já que não se inclui no rol das Instituições elencadas no art. 144 da CF, há quem o diga que o órgão vem atuando ao arrepio da Lei, quando realiza investigação criminal.

A presente pesquisa cuidará em expor acerca da legislação constitucional e infraconstitucional sobre a legalidade ou ilegalidade de o *parquet* investigar, mais precisamente, a possibilidade ou impossibilidade de a Polícia Militar instrumentalizar os meios de produção de provas nas investigações realizadas pelo GAECO/MT. Isso porque a primeira concatenação aduz à segunda, já que ambas as Instituições fazem parte do mencionado grupo. Destacando que a pesquisa se utilizará de bibliografias e o método será hermenêutico.

A própria sociedade contempla o poder investigativo do MP, tanto que nas manifestações de junho de 2013, o povo nas ruas rejeitou a Proposta de Emenda à Constituição nº 37, a qual versava sobre a impossibilidade de o órgão investigar, o que por sua vez, extinguiria os GAECO's dos Estados.

Pertinente salientar que as atribuições constitucionais da Polícia Militar regulam-se pelo Direito Administrativo. Assim, considerando que a atividade

investigativa possui caráter administrativo, constitui-se em ato administrativo, o qual apresenta requisitos próprios. Sabe-se que o Inquérito Policial é presidido pelo Delegado, contudo o escrivão instrumentaliza o feito. Paralelamente tem-se o Procedimento Investigatório Criminal, operado pelos policiais militares, mas presidido pelo Promotor de Justiça, no âmbito do GAECO.

Faz-se forçoso, destarte, conhecer o pensamento dos doutrinadores, dos juristas e dos Ministros para se então formular juízos de opinião, logicamente, não se apartando do princípio da eficiência, o qual deve permear os serviços públicos, no caso em tela, a Segurança Pública.

1. DIREITO À SEGURANÇA

A segurança sempre foi um direito previsto desde as fases de tribos, cidades, impérios, reinos e Estado moderno. O poder público organizou e ainda organiza uma instituição armada para a imposição da lei e sua obediência pelo indivíduo em prol da coletividade. Nas gerações de direitos², a segurança mostra-se abordada com ênfase, já que perfaz tanto o rol dos direitos de primeira geração quanto os de terceira geração.

Integrando o conjunto dos direitos de terceira geração, oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e Pactos Internacionais, a segurança deriva dos direitos dos povos e da solidariedade e dos direitos coletivos e difusos. Dentre eles, citam-se a paz, a autodeterminação, desenvolvimento, direito do consumidor, do meio ambiente, da criança, etc.

O direito à segurança está previsto na CF no preâmbulo dos artigos 5º, 6º e 144 decorrendo do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, art. 1º, II e III) e dos objetivos fundamentais da república, que são sociedade livre, justa, solidária e bem de todos, art. 3º, I e IV.

² Vale lembrar que a expressão “gerações de direitos fundamentais” foi primeiramente utilizada por Karel Vasak, na aula inaugural de 1979 dos Cursos do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo Fonte: BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 563). Posteriormente a expressão foi utilizada por Paulo Bonavides (2000) e Noberto Bobbio (2004).

Ressalta-se que pelo princípio geral da administração pública, previsto no art. 37, caput da CF, a eficiência deve acompanhar a segurança pública. Contudo, não se pode medir o grau de eficiência por valores matemáticos, porque a segurança pública envolve várias circunstâncias de ordem social, econômica e política do Estado.

A garantia constitucional de eficiência das atividades dos órgãos de segurança pública e do serviço da segurança pública decorre da interpretação do referido dispositivo, acrescido da configuração da segurança pública como direito social (art. 6º, CF) e do princípio genérico da eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF). (SANTIN, 2013).

Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Promotor de Justiça em São Paulo e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica, em seu livro *Direito Penal do Inimigo: a terceira velocidade do Direito Penal*, não traz somente uma releitura de Gunther Jakobs³, mas uma intertextualidade com o cenário nacional.

Na obra, ele discorre sobre a sociedade brasileira atualmente formatada sobre vários fatores que assolam a segurança. O mais percebido deles refere-se à ineficiência do Estado em promover políticas públicas básicas, o que gera o embrião do crime. Além disso, tem-se a inoperância do sistema penitenciário, o qual não se mostra capaz de ressocializar e não apresenta vagas e nem ao menos política de aumento do número de vagas. Isso, porque no Congresso, o discurso criminológico de baixo nível obumbra, na verdade, o *lobby* da criação forçada de vagas nos presídios, já que a construção de tais, não contempla fins eleitoreiros e interesses políticos.

O aumento da sensação subjetiva da insegurança por parte da população surge da sociedade da informação, onde os meios tecnológicos trouxeram novas formas de se relacionar, oportunizando a mídia sensacionalista, que exaspera os aspectos negativos, produzindo julgamentos antecipados acerca dos fatos.

O autor afirma ainda que tal coquetel de imbróglios culmina no descrédito da população nas Autoridades constituídas, resultando na transferência de

³ Günther Jakobs ([Mönchengladbach, 26 de julho de 1937](#)) é autor de livros de Direito, filósofo e professor Emérito de [direito penal](#) e [Filosofia do Direito](#). Escreveu sobre o [Direito penal do inimigo](#). Com as ideias do sociólogo [Niklas Luhmann](#) sobre a teoria dos sistemas apartou-se da doutrina finalista e criou o funcionalismo sistêmico fundado na racionalidade comunicativa. Após os ataques de 11 de setembro contra as Torres Gêmeas, em Nova Iorque, teve papel relevante na criação das bases filosóficas legitimadoras da guerra ao terror.

legitimação do poder das mãos do Estado para o Estado paralelo. Essa nova forma de organização política concatena-se sob o crime organizado, reproduzindo o assistencialismo, o modo de vida ostentação, a violência como instrumento de persuasão e as práticas criminosas, novas fontes de lucros.

No Brasil, a quantidade de homicídios passou de 13.910 em 1980 para 49.932 em 2010, num aumento de 259%, sendo que no período a população cresceu 60,3%. De 2004 a 2007, no Brasil morreram 192.804 pessoas, mais do que os mortos nos 12 maiores conflitos (169.574) e um pouco menos do que as vítimas de 62 conflitos no mundo (208.349). O índice de elucidação dos crimes de homicídio varia entre 5% a 8 %, sendo baixíssimo em comparação a Estados Unidos (65%), França (80%) e Reino Unido (90%)⁴.

Tendo em vista a insegurança e imprevisibilidade na pós-modernidade, surge a sensação de medo da violência em todo o cenário nacional, sendo assim criado o “Índice do Medo”, numa escala de 0 a 100 pontos em pesquisa semestral da Fundação Getúlio Vargas⁵. As cidades de Manaus (83,9%), Maceió (80,4%) e João Pessoa (80,1%) apresentaram os maiores índices de medo.

A violência extrapola a sociedade civil e alcança inclusive as autoridades, sendo que em 2012, 106 policiais militares de São Paulo foram mortos. Insta lembrar as mortes do Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rego Santos (Belo Horizonte, 2002) e os juizes de direito Antônio José Machado Dias (Presidente Prudente) e Alexandre Martins de Castro Filho (Vitória, 2003), todos mortos por tentarem conter os tentáculos do crime organizado (TRIELLI, 2013).

Dupas (1999) na tentativa de elencar causas do aumento da criminalidade, aponta o conflito social, pela pressão dos excluídos, que são os desempregados, pobres, crianças de rua, jovens carentes ou infratores, sobre os incluídos. Inclusive, ele chega a recomendar que “o Estado deve também incentivar formas de associação, para o exercício de uma política democrática ativa e geradora de instrumentos de “equilíbrio de poder” e ‘solidariedade local’”.

⁴ Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil; Mapa da violência 2013: mortes matadas por arma de fogo.

⁵ Pesquisa realizada em novembro de 2002. Sobre o assunto, vide Bárbara Souza e Luciana Garbin, SP, Salvador e Porto Alegre: Recorde de medo, O Estado de S. Paulo, p. C-5, 4 dez. 2002. Disponível em: < <http://www.cpdoc.fgv.br/comum/htm> >.

Nessa proposta do autor, o GAECO constitui-se em uma associação no ideal de impedir o crime organizado, representando uma soma de esforços de Instituições públicas para garantir a Segurança Pública, com vistas ao princípio de eficiência, resguardado constitucionalmente.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

No atual sistema brasileiro quem preside o Inquérito policial é o Delegado de polícia, sendo que posteriormente é enviado à análise do Ministério Público e serve como arrimo da apreciação do judiciário, para verificação da justa causa da ação penal.

A problemática da colheita de provas redime-se na excessiva autonomia policial, tornando o MP mero repassador de provas, não lhe honrando sua função de titular da ação penal. Isso porque, o Promotor não participa dos atos de captação de provas, tendo que se contentar com os dados trazidos pela polícia, tornando-se quase refém do Presidente do Inquérito.

Feldens e Schmidt (2005) sustentam que por força dos incisos VI, VIII e IX do art. 129 da CF o MP é autorizado a fazer o mais, ou seja, requisitar inquéritos, e por isso, concluem que pode fazer o menos, que é participar da colheita de provas.

Dotti (1986) disse bem sobre essa concentração de poder na fase investigatória: "(...) a denúncia que deveria transmitir a convicção pessoal do agente do parquet, extraída de um contato direto com os meios de prova, se converte na síntese de uma presunção de culpa decorrente da leitura das peças de informação".

Guimarães Junior (1997) também salienta sobre a unilateralidade do inquérito policial, já que a atuação do Promotor passa a ser determinada pela Polícia, numa inversão de valores, a qual neutraliza a titularidade exclusiva do MP na ação penal. Além disso, o mencionado autor questiona sobre a escolha por parte da polícia dos crimes que devem ser prioritariamente investigados, transformando o MP em simples elo entre a Polícia judiciária e o Judiciário.

Sabella (1991), por sua vez, constata que o Ministério Público e a Polícia civil são "instituições estanques e incomunicáveis entre si", apregoando que "a polícia é

hoje um dos segmentos mais poderosos da administração pública, um organismo hipertrofiado, cuja absoluta independência na apuração de crimes equivale à negação do princípio segundo o qual o Ministério Público é o dono da ação penal”.

2.1 RESPALDO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA INVESTIGAÇÃO PELO MP

Constitucionalmente, a possibilidade de o MP realizar a investigação criminal encontra-se principalmente nos arts. 127, *caput* e 129. Quando se previu que incumbe ao MP a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição autorizou mecanismos legais contra práticas que ofendam a sociedade. Ora, se o crime assim o faz, cabe ao MP enfrentá-lo, utilizando todos os instrumentos pertinentes à ação penal, desde os primórdios de captação de provas até o trânsito em julgado de sentença.

Além disso, o constituinte atribuiu a privatividade da ação penal ao Ministério Público. Considerando que o Inquérito policial é dispensável, seria um grande contrassenso impedir o MP de participar da fase acessória, que é a investigação e garantir o exercício da ação penal. Quem pode o mais (titular da ação penal), pode o menos (realizar investigação criminal).

Na legislação infraconstitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução 13, de 02.10.2006, a qual regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º define que o procedimento investigatório criminal é:

(...) um instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

No STJ⁶ há confirmação pacífica da atuação do MP na fase investigatória conforme inúmeras decisões das 5ª e 6ª Turmas Criminais. Inclusive editou a Súmula nº 234, que decidiu: “a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia”.

Quanto à jurisprudência do STF, não está pacificada a possibilidade ou não de investigação criminal pelo Ministério Público, sendo que o Ministro Nelson Jobim considera ilegítima:

A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido (RHC 81326/DF; Relator: Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 06/05/2003; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 01/08/2003 PP-00142).

Aliás, ainda pende na mencionada Corte, o julgamento da ADI nº 3806 proposta pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia contra a Resolução nº 13 do Conselho Nacional do MP (BOSCHI, 2014).

Em parecer, pela improcedência da ADI 3806, a Procuradoria Geral da República manifestou-se sobre os conceitos de “polícia judiciária” e de “investigação criminal”. Segundo ela, trata-se de conceitos próximos, mas distintos, já que a CF, em seu artigo 144, parágrafo 1º, “sem mencionar exclusividade de qualquer espécie, atribui à Polícia Federal a ‘investigação de determinadas infrações penais’”. Assim, não há como incluir, mesmo em termos léxicos, a investigação criminal dentro do conceito “polícia judiciária” (site do STF, em notícias veiculadas no dia 26 de dezembro de 2008).

Ainda segundo a PGR:

⁶ *Habeas Corpus* nº 10111/DF, relator Min. Edson Vidigal, julgado em 06/09/2001; *Habeas Corpus* 41615, MG, min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 06/04/2006; Recurso Especial nº 761.938/SP, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., julgado em 04/04/2006, HC 38495/SC, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T. e HC 35.654/RO, rel. Min. Carvalhido, 6ª T., julgado em 07/03/2006 *apud* Boschi, 2014.

As funções investigatórias do Ministério Público decorrem do sistema constitucional e, designadamente, da combinação dos incisos I, III, VIII e IX do artigo 129 da CF. (...) a tese da imparcialidade do MP que, segundo alguns, impediria sua atuação nas investigações criminais - porquanto contaminaria a formação da *opinio delicti* (fundadas suspeitas sobre a existência do delito) -, destoa completamente da visão do processo penal constitucional (...) este raciocínio ignora que a possibilidade de investigação criminal pelo MP leva em consideração uma fórmula institucional, dentro da qual - não há razão para se pensar de outra forma - está envolvida uma instituição pública com conceitos e padrões de atuação bem fixados.

Destaca-se, contudo, que a 2ª Turma do STF no dia 02 de setembro de 2014, em julgamento de *Habeas Corpus* nº 84.548 de São Paulo, Relator Ministro Marco Aurélio, decidiu por unanimidade que o MP pode realizar investigações. Gilmar Mendes, em seu voto proferiu que o art. 129 da CF, ainda que não fale sobre a investigação a ser realizada pelo órgão, também não a veda. Sustenta que o poder-dever na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127) autoriza a colheita de provas por parte do *parquet*⁷.

Dentre os diversos julgados do STF favoráveis à constitucionalidade da investigação promovida pelo MP, Mattar Jr. (2012), menciona os seguintes acórdãos:

STF, 1ª T., HC nº 96.638/BA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02/12/2010, DJ de 01/02/2011; 2ª T., HC nº 77.371/SP, rel. Min. Nelson Jobim, j. em 1º/09/1998, in Revista de Direito do MPRJ nº 9/409; 1ª T., HC nº 96.617/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 23/11/2010, DJ de 13/12/2010; Pleno, AP nº 396/RO, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 28/10/2010, DJ de 28/04/2011; 2ª T., RE nº 468.523/SC, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 01/12/2009, DJ de 19/02/2010; 2ª T., RE nº 449.206/PR, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 18/10/2005, DJ de 25/11/2005; 2ª T., HC nº 97.969/RS, rel. Min. Ayres Britto, j. em 01/02/2011, DJ de 23/05/2011; 2ª T., HC nº 93.930/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 07/12/2010, DJ de 03/02/2011; 2ª T., HC nº 94.127/BA, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 27/11/2009; 2ª T., HC nº 87.610/SC, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; 2ª T., HC nº 90.099/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 27/10/2009, DJ de 04/12/2009; e 2ª T., HC nº 89.837/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. em 20/10/2009, DJ de 20/11/2009;

Relativos aos Tribunais de Justiça, há tendência de se coadunar com o trabalho investigativo do Ministério Público. Exemplo disso, é o Tribunal de Justiça

⁷ Disponível em: <http://www.amprs.org.br/docs/voto_gilmar_mendes.pdf> Acesso em: 29 out. 2014.

de Mato Grosso, na Ação Penal Pública nº 43359, 2003, Desembargador Paulo da Cunha; *Habeas Corpus* nº 40900, 2005, Des. Rondon Bassil Dower Filho.

Na doutrina, é quase maciça a aceitação da atuação investigatória do Ministério público, tendo como defensores Júlio Fabbrini Mirabete, Marcellus Polastri de Lima, Hugo Mazzilli e outros. Contrariamente, podem ser citados Antônio Evaristo de Moraes Filho, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Rogério Lauria Tucci, Ada Pellegrini Grinover e Guilherme de Souza Nucci.

Há que se ressaltar que o procedimento investigatório é um ato unilateral, sendo o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos por ocasião da ação penal, na qual possíveis irregularidades são passíveis de reparação.

Sabe-se que a atuação do Ministério Público vem gerando alardes emanados por defesas de presos, em sua maioria detentores de maior poder econômico e político, descontentes com o cerco que se fecha contra eles.

Como exemplo disso, cita-se a Operação Aprendiz, desencadeada pelo GAECO/MT no dia 28 de novembro de 2013, a qual visava desbaratar um esquema criminoso de desvio de dinheiro público através de fraude em licitação no âmbito das compras realizadas pela Câmara Municipal de Cuiabá. O advogado de defesa, do então presidente da Câmara Municipal, atacou a legalidade do Ministério Público em presidir as investigações, Eduardo Mahon em matéria escrita pela redatora Lis Ramalho ao Jornal Gazeta do dia 19 de fevereiro de 2014, disse que:

A colocação que os promotores fizeram não é verdade. A decisão de Juvenal não anula definitivamente o inquérito. O que o MPE diz sobre a anulação definitiva da operação não é verdade. Tem que ter portaria da abertura de inquérito e o MPE não faz isso, o órgão faz o PIC, sem começo, sem meio e sem fim. O que regulamenta o inquérito é a Lei, código de processo penal. E o que regulamenta um PIC do MPE, nada, só uma resolução do próprio Ministério. Quais são as responsabilidades do delegado de polícia, a Lei. Quais são do promotor, não existe. Há uma nova lei que regulamenta a investigação, só o delegado de polícia pode presidir. O MPE pode participar da investigação, mas não pode presidir.

Na decisão preliminar, conforme notícia veiculada no site MidiaJur (SOUZA, 2014) no dia 12 de fevereiro de 2014, o desembargador Juvenal Pereira da Silva suspendeu as investigações da Operação Aprendiz por entender que a falta de participação da Polícia Civil nas investigações do GAECO, gerou um vício de

composição, não cumprindo a LC 119/2002, que institui a criação do grupo dentro do MP.

Contudo, em sessão da Terceira Câmara Criminal do TJ/MT, a maioria dos desembargadores entendeu que as investigações poderiam ser retomadas, conforme relator Gilberto Giraldelelli:

Em verdade, não há exclusão das atribuições policiais civis, mas omissão da Polícia Judiciária Civil em integrar o GAECO por divergências institucionais. E, havendo tal omissão, o MPE deve assumir as investigações sob pena de implodir o próprio GAECO, órgão de importância singular na política de segurança pública do Estado de Mato Grosso. A criminalidade caminha a passos largos principalmente quando nos deparamos com verdadeiras organizações criminosas, enquanto os órgãos de repressão estatal têm enormes obstáculos técnicos, tecnológicos e de recursos humanos. A garantia de instalar procedimento investigativo criminal, além de ter previsão de lei, é proteção pública, coletiva de apuração de crimes e sua autoria em prol ordem pública e rigidez no Estado. (HC n. 6990/2014, TJ/MT, Terceira Câmara Criminal, Rel. Gilberto Giraldelelli).

Ao que tudo indica, os Desembargadores com sua decisão vislumbraram as nuances do crime organizado em Mato Grosso, e as conseqüentes ferramentas que o Estado precisa lançar mão. A investigação criminal pelo Ministério Público faz-se imprescindível sob pena de falibilidade da defesa dos interesses sociais, conferindo ao *parquet* sua finalidade constitucional e institucional.

3. MEIOS DE INVESTIGAÇÃO

A persecução penal no Brasil possui duas fases : a administrativa e a judicial, sendo que a primeira representa a preparação para o desencadeamento da fase judicial, que é a ação propriamente dita.

A fase administrativa, em regra, é orquestrada pelas polícias com atuação preventiva e repressiva. A ideia permeia no sentido de capturar provas para formação da justa causa, indispensável à ação penal (art. 395, III, CPP).

Em vários outros países, o Ministério Público atua na fase administrativa de forma coordenativa. Na França, Bélgica, Argentina, Uruguai, Colômbia, México, Peru, Espanha, Alemanha, Portugal e Itália, por exemplo, as investigações operam-se pelo Ministério Público e polícia, conduzidas pelo primeiro e auxiliadas pela segunda. (SANTIN, 2007).

Conquanto seja historicamente exercida pela polícia judiciária, a investigação preparatória da ação e do processo criminal não é exclusiva da autoridade policial, pois a norma do par. único do art. 4º do CPP, declara que a “competência” (*rectius*: a atribuição) da polícia judiciária “não excluirá a de autoridade administrativa, a quem por lei seja cometida a mesma função”. (BOSCHI, 2014)

O art. 6º do CPP prevê como meios de investigação: a apreensão de objetos e instrumentos do crime, busca e apreensão, oitiva do ofendido, indiciado, testemunhas, reconhecimento, acareações, exames periciais, reprodução simulada, identificação.

Há entretanto, outras formas de obtenção de provas, como aquelas previstas pela Lei nº 12850/13⁸, conhecida como Lei do Crime Organizado, na qual foram elencadas:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

No âmbito do GAECO/MT os policiais militares frequentemente operam alguns dos meios de investigação previstos nessa lei, dentre eles a ação controlada, extratos de terminais telefônicos e interceptação telefônica e telemática. Contudo, em todos esses meios há análise do Promotor de Justiça e posteriormente a sua corroboração, com vistas ao oferecimento de denúncia ou pedido de prisão preventiva.

⁸ Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

4. MISSÃO CONSTITUCIONAL E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DA POLÍCIA MILITAR

A palavra Polícia, em sentido estrito, pode ser concebida como o conjunto de instituições estatais criadas, dentro de suas particularidades, para o exercício da vigilância visando a Ordem Pública e o bem estar coletivo, garantindo-se a propriedade e os direitos individuais (LAZZARINI, 2014).

É impossível imaginar a figura do Estado Democrático de Direito sem a existência da Polícia, sendo este órgão o responsável pela legítima garantia da segurança pública, conforme preceitua o art. 144 da Constituição Federal. Destacando esse papel primordial das Polícias, Honoré de Balzac (*apud* LAZZARINI, 2014) afirma em sua célebre frase que "os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna".

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

(...)

5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

(...)

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Do texto constitucional depreendem-se as sete instituições componentes do Sistema de Segurança pública: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar; Corpo de Bombeiro Militar. E ainda Guardas Municipais.

Santin (2013) diz que de acordo com o sistema constitucional vigente e em relação às atividades policiais, não se pode mais aceitar a divisão simplória das atividades policiais em polícia administrativa e judiciária, modelo preconizado pela Revolução Francesa. Na atual ordem, ganhou-se destaque e preponderância a polícia de segurança pública, destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Dessa maneira, a polícia de segurança seria o gênero,

enquanto as polícias de prevenção, repressão, investigação, de fronteiras e a polícia judiciária seriam as suas espécies.

Resumidamente, as atribuições poderiam ser assim compreendidas:

a) Judiciária: cooperação e auxílio às atividades judiciárias e do MP, no cumprimento de mandados e requisições e realização de diligências processuais. Realizam tal função: Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Militar.

b) Investigação: apuração de infrações penais por meio de inquérito, termo circunstanciado e outros procedimentos, para possibilitar elementos e fontes de prova para movimentação da ação penal pelo MP. Realizam tal função: Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar (crimes militares) e Bombeiro Militar (crimes militares).

c) Prevenção: através do policiamento ostensivo, sendo que realizam tal função: Polícia Federal, Polícia rodoviária e ferroviária, Polícia Militar. E ainda atuando através do patrulhamento preventivo⁹ da Guarda Municipal.

d) De Fronteira: relaciona-se à atividade de vigilância de fronteiras marítimas, aeroportuárias e terrestres para fiscalizar a entrada e saída de veículos, pessoas e mercadorias.

e) Repressão: realizadas pelas polícias federal, civil e militar.

Sabedores de tais missões das Polícias, resta entender como essas instituições executam na prática os seus deveres constitucionais. Nesse contexto aparece a figura do Poder de Polícia, que nada mais é que uma "ferramenta" que dispõe o Estado para a imposição de sua vontade.

Cretella Junior (1985) ressalta que poder de polícia é uma faculdade, uma possibilidade, um direito que o Estado tem de, através da polícia, que é uma força organizada, limitar as atividades nefastas dos cidadãos.

Sabe-se que o Estado utiliza o poder de polícia para manter a Ordem Pública, a qual é definida, por sua vez, conforme o regulamento para as Polícias

⁹ BRASIL. Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm > Acesso em 13 nov. 2014.

Militares e Corpos de Bombeiros Militares do Brasil, aprovado pelo Decreto n. 88.777/1983, como sendo:

O conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis no interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.

Pois bem, cômico das definições de Segurança pública, ordem pública e poder de polícia, Lazzarini (2014) frisou a participação da Polícia Militar em diferentes esferas de atuação quanto aos três institutos mencionados, alargando as possibilidades, de forma a talvez se alcançar o princípio da eficiência da Administração Pública.

Destarte, o mencionado autor ressaltou que cabe à Polícia Militar não somente a preservação da ordem pública e exercício da polícia ostensiva, "(...) como também a competência residual de exercício de toda atividade policial de segurança pública não atribuída aos demais órgãos".

Insufismável negar, diante de tal perspectiva, pode-se inclusive afirmar que,

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles (...) A investigação policial militar preventiva, aliás, é atribuição da Polícia Militar, conforme concluiu o E. TJSP, pela sua C. 4ª Câmara Criminal, ao referendar a missão que policial militar desenvolvia, em trajes civis, e que culminou na prisão de traficantes de entorpecentes. Na oportunidade, foi salientado que os policiais militares, para que se considerem sempre de serviços são instruídos e treinados e essa é a conduta que deles reclama a sociedade. (LAZZARINI, 2014)¹⁰.

Das assertivas referidas, depreende-se que o campo de atuação da Polícia Militar é vasto, que ela trabalha em prol da missão constitucional regulada em sua maioria pelo Direito Administrativo.

5. O ATO ADMINISTRATIVO

¹⁰ Acórdão unânime, em 21.12.87, na ApCrim. 58.497-3, de Itanhaém, Revista de Jurisprudência do TJSP, Lex Editora, 2º bimestre, mar./abr./1988, v. 111, p. 477.

Ponderando-se que conceitos como Ordem Pública e Segurança Pública compreendem-se à luz do Direito Administrativo, além da própria natureza inquisitiva também se situar em tal âmbito, cumpre discorrer sobre o ato administrativo, já que a investigação criminal integra a missão do GAECO, desempenhada por policiais militares.

Ato administrativo representa a função executiva da Administração Pública por meio de atos jurídicos (MEIRELLES, 1992). São praticados por órgãos executivos, contudo autoridades judiciárias e mesas legislativas também os praticam quando em funções tipicamente administrativas. Diferencia-se do ato jurídico tendo em vista a finalidade pública, uma vez que, o primeiro restringe-se tão somente ao fim de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. (MEIRELLES, 1992).

Faz-se necessário que a Administração valendo-se de sua característica “pública” declare uma vontade apta a produzir efeitos jurídicos, de forma legal para se emanar o ato administrativo. Aliás, para se validar o ato administrativo, examinam-se os seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Por competência entende-se que o agente que pratica o ato administrativo deve ter poder legal, ou seja, resultante da lei e por ela delimitado. Outro requisito, a finalidade, revela que o fim almejado deve ser o interesse público, a coletividade, o qual é o próprio motivo de ser da Administração Pública, sendo que a lei indicará qual será o interesse, não cabendo ao administrador desenvolver sua volição, sob pena de desvio de poder, caso não atenda à causa pública.

A forma, por sua vez, representa o conjunto de procedimentos especiais para a expressão da Administração Pública, sendo que todo ato administrativo obedece à forma legal, apresentando-se em roupagem formal, com exceções na via informal.

O motivo ou a causa representa aquilo que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, pode ser especificado pela lei ou pelo administrador. Nada mais é que a justificação que a Administração Pública faz à

coletividade sobre os motivos pelos quais emanou o ato administrativo, prestando contas e proporcionando transparência em suas ações.

O objeto, por fim, pode transmitir a ideia de criação, modificação ou comprovação sobre a situação jurídica de pessoa, coisa ou atividade do Poder Público.

Além dos requisitos do ato administrativo, cumpre citar acerca dos atributos, concernentes à legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Por conseguinte, estando apto para atuar, o ato administrativo mostra-se eficaz, sendo que sua exequibilidade comprova-se pela possibilidade de produzir imediatamente os efeitos finais. Assim, o “ato administrativo perfeito não é o que está apenas acabado (eficaz), mas sim completo (exequível), pela ocorrência de todas as condições de sua operatividade”. (MEIRELLES, 1992).

Com tais implicações, transversaliza-se com o ato jurídico perfeito, o qual impede a retroatividade da lei, conforme a CF, art. 5º, XXXVI e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º. A norma civil em seu art. 6º, §1º considera “ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Com vistas em tais enfoques, acata mencionar que o GAECO/MT foi criado através da Lei Complementar nº 119 de 20 de dezembro de 2002. Em tal dispositivo, há a previsão do Ministério Público, Polícia Judiciária Civil e Polícia Militar. Contudo, atualmente, não existem policiais civis nos quadros do Grupo, por falta de interesse da própria Polícia Civil, a qual ainda tem representantes que não aceitam a possibilidade de investigação por parte do Ministério Público, considerando usurpação de função por parte do *parquet*. Pois bem, na referida lei são descritas as seguintes atribuições do GAECO:

- I - realizar investigações e serviços de inteligência;
- II - requisitar, instaurar e conduzir inquéritos policiais;
- III - instaurar procedimentos administrativos de investigação;
- IV - realizar outras atividades necessárias à identificação de autoria e produção de provas;
- V - formar e manter bancos de dados;
- VI - requisitar diretamente de órgãos públicos serviços técnicos e informações necessários à consecução de suas atividades;
- VII - oferecer denúncia, acompanhando-a até seu recebimento, requerer o arquivamento do inquérito policial ou procedimento administrativo;
- VIII - promover medidas cautelares preparatórias necessárias à persecução penal.

§ 1º Cada integrante do GAECO exercerá, respectivamente, suas funções institucionais conforme previsão constitucional e legal.

Pelo fato de não haver policiais civis no GAECO, as funções são desempenhadas pelos policiais militares, mas corroboradas e examinadas pelo Promotor, o qual com base no material produzido oferecerá ou não a denúncia ao Juiz.

Em assim sendo, no rol das atribuições manifestam-se a investigação, procedimentos administrativos de investigação e produção de provas. Essas tarefas, apesar de não integrarem especificamente o texto constitucional que se refere às atividades da Polícia Militar, também não estão excluídas do rol de missões, tendo em vista que a Segurança Pública demonstra-se multilateral, complexa em sua natureza, não apresentando áreas específicas de atuação. Ela engloba muitos fatores, sendo que as atribuições descritas no texto constitucional, não são taxativas, mas exemplificativas, porque não conseguiriam traduzir a complexidade do termo.

Por ser o GAECO, um misto de instituições com atribuições diversificadas, não se arrazoa segmentar suas funções, mas desempenhá-las como um todo, obedecendo-se às fases. Assim, atualmente, dessa forma vem sendo feito, já que, apesar de os policiais militares produzirem as provas, essas passam pela comprovação e validação do Promotor, revelando que a competência, requisito do ato administrativo, reverbera-se pela LC nº 119/2002.

Aliás, a presença da Polícia Militar no GAECO regula-se pela Cooperação Técnica nº 06/2011, a qual tem por Objeto:

(...) a cooperação mútua entre o Ministério Público Estadual e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso com a finalidade de atender funções institucionais, notadamente para a execução das atribuições do GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o crime Organizado), bem como a promoção e o acompanhamento de investigações solicitadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar¹¹.

Além da competência como requisito do ato administrativo figurar na temática GAECO, a finalidade e a forma também se destacam, já que a primeira associa-se ao interesse público, indiscutivelmente demonstrado no próprio nome “contra o crime organizado”. Ora, que cidadão não assente que o Estado atue contra

¹¹ D.O nº 25688, p. 46, de 24.11.2011.

a violência, o poder paralelo, a criminalidade? A forma, por sua vez, claramente se vê pela expedição das citadas leis e resoluções regulando as missões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Propositadamente a pesquisa estruturou-se em fatores que permeiam a tratativa do tema, no intuito de se extrair a essência do problema, explorando-se não a pergunta óbvia e perfunctória, mas a derivada de tantas outras interrogações, que busca trazer à tona a discussão acerca não dos fatos em si, mas das razões deles. No intuito de tentar apontar caminhos ao problema sobre a legalidade de os policiais militares operarem meios investigativos no GAECO/MT, debateu-se o axioma mais profundo da questão: a possibilidade de o Ministério Público realizar investigação criminal. A abordagem assim transcorreu tendo em vista que ambas as questões são intrínsecas, já que as duas Instituições labutam em mesmo Grupo e a polêmica acerca da participação da Polícia Militar só se fomenta em razão da parceria com o *parquet*, o qual por sua vez, representa o alvo de várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade e motivo de inúmeros pedidos de Habeas Corpus, por suscitarem sua clandestinidade em matéria de investigação criminal. A solução ao problema engendrou-se com fulcro no silogismo, já que uma mostra-se como a premissa maior e a outra como a premissa menor, para então tentar se chegar a uma conclusão ou ao menos esclarecimento.

A Segurança Pública figurou como pano de fundo ao problema, tendo em vista que um dos fins colimados pelo GAECO atinge aspectos desse setor, o qual, hodiernamente no Brasil mostra-se tema recorrentemente debatido na mídia em geral. Como não invocar a questão, considerando o altíssimo número de homicídios de policiais e civis, associado à corrupção nos serviços públicos, alcançando as polícias.

Aliás, a vulnerabilidade das polícias em relação aos Poderes, constitui-se em uma das causas pelas quais o Ministério Público assumiu nova posição na defesa dos interesses sociais. Por ser um Poder independente dos demais, o MP pode agir mais imparcialmente investigando inclusive funcionários de qualquer um dos Poderes, nos chamados “crimes de colarinho branco”. E em tal missão, buscar parceria com a Polícia Militar, Instituição calcada pela hierarquia e disciplina, a polícia que lida com maior incidência e proximidade com o crime mostra-se em ferramenta promissora.

Como foi demonstrado, a Polícia Militar como integrante do GAECO procede nos meios de produção de provas, assim como o escrivão instrumentaliza as partes do Inquérito Policial. No GAECO, a investigação concretiza-se por meio do Procedimento Investigatório Criminal, dentro do qual os policiais militares confeccionam as suas partes, dentre elas, o Auto Circunstanciado das interceptações telefônicas e telemáticas, os relatórios das ações em campo ou das diligências e outros documentos. Sendo a investigação fase administrativa, mostra-se como ato administrativo, perfeitamente praticável pela Polícia Militar, a qual engloba-se no Direito Administrativo por esse aspecto e por tantos outros, como por exemplo, quando se fala em Poder de Polícia.

Tendo em vista as bibliografias pesquisadas e à hermenêutica jurídica pondera-se que muitos doutrinadores, juristas e Ministros renomados defendem a possibilidade de o Ministério Público investigar. Como corolário desse entendimento, a atuação da Polícia Militar no GAECO, na instrumentalização dos meios de produção de provas demonstra-se legal e legítima. O povo já rejeitou a PEC 37, assim deve prevalecer a sempre moderna lição do antigo brocardo: *ubi societas, ibi jus* (onde está a sociedade, aí está o Direito).

Apesar de que o assunto pende de julgamento no STF, o cenário mostra-se favorável a atuação dos GAECO's em todo o país. A população chegou ao nível de despertamento crítico, contudo, o laxismo das leis não vem acompanhando em escala o anseio dos brasileiros pelo fim de problemas antigos, como a corrupção. Muda a sociedade, muda o Direito. Como disse Hungria (1959), a lei certamente “não é entidade espontaneamente gerada ou sem mãe”, deve haver o conhecimento do processo histórico, sob pena de o intérprete encontrar-se em anacronismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Eliane; TALENTO, Biaggio. et al. **Violência, a cidade com medo**. O Estado de São Paulo. Caderno Especial, p. H-11, 25 abr. 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BOSCHI, José Antônio Paganella. A investigação criminal. Legitimidade e meios. **Revista Direito e Justiça**, v. 40, n. 2, p. 133-143, jul/dez. 2014. Disponível em: <
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/17322/11142>
> Acesso em: 29 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 13.022 de 08 de agosto de 2014. **Dispõe sobre o Estatuto das Guardas Municipais**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm
>. Acesso em 13 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 234**. Disponível em: <
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0234.htm
> Acesso em 19 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 81.326-7**. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Nelson Jobim. Distrito Federal, 06 mai. 2003. Disponível em:<
http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_81326_DF_1279083762343.pdf?Signature=rVvOgFv%2FNfslNzrATgKplvxwd84%3D&Expires=1415930610&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=8e6e295f2af98211d9b51beb80f4c347&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000523267
> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 10111**. Paciente: Marcelo Rodrigues Portela Nunes. Relator: Ministro Edson Vidigal. Distrito Federal, 18 jun. 2000. Disponível em:<
https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200000523267
> Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 35.654**. Paciente: Carlos Magno Cardoso de Araújo. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. Rondônia, 07 mar. 2006, Diário da Justiça de 20 mar. 2006, p. 357, LEXSTJ 200/292.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 38.495. Paciente: Clóvis José da Rocha. Relator: Hélio Quaglia Barbosa. Santa Catarina, 09 mar. 2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7172417/habeas-corporus-hc-38495-sc-2004-0135804-0/inteiro-teor-12901362> > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 41.615. Paciente: Rondon Fernandes de Lima. Relator: Ministro Arnaldo de Esteves Lima. Minas Gerais, 06 abr. 2006. Disponível em: < http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_41615_MG_06.04.2006.pdf?Signature=nmXyNfGXtzWxjA1G4TjI3aquRoU%3D&Expires=1415928940&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=259ff846290aa395be1a277a8b98f6f0 > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 84.548. Paciente: Sérgio Gomes da Silva Relator: Ministro Marco Aurélio. São Paulo, 19 dez. 2012. Disponível em: < http://www.amprs.org.br/docs/voto_gilmar_mendes.pdf > Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 761.938. Recorrido: Celso D'Arcke Brasil. Relator: Ministro Gilson DIPP. São Paulo, 04 abr. 2006. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7161741/recurso-especial-resp-761938-sp-2005-0101062-2/inteiro-teor-12883792> > Acesso em: 29 out. 2014.

CRETELLA JR., José. Conceituação do Poder de Polícia. *Revista dos Advogados*, Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, n. 17, abr. 1985.

Diário Oficial nº 25688. Cooperação Técnica n. 06/2011, p. 46, de 04 out. 2011. Disponível em: < http://www.iomat.mt.gov.br/ler_pdf.php?edi_id=2995page=46 > Acesso em 03 nov. 2014.

DOTTI, René Ariel. O Ministério Público e a Polícia Judiciária: relações formais e desencontros materiais. *Revista Ministério Público, Direito e Sociedade*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1986. Disponível em: < <http://www.parana-online.com.br/colunistas/breviario-forense/13955/O+DESAFIO+DA+INVESTIGACAO+CRIMINAL+IV> > Acesso em: 29 out. 2014.

DUPAS, Gilberto. O Estado diante da violência. *Folha de S. Paulo*, 18 ago. 1999.

FELDENS, Luciano; SCHMIDT, Andrei Zenkner. *Investigação Criminal e ação penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

GUIMARÃES JR., João Lopes. Reformulação da atuação criminal. In: **II Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo**, 1997, São Paulo. Anais, Imprensa Oficial, p. 480.

HUNGRIA, Nelson Hoffbauer. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. IX.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAPA DA VIOLÊNCIA. **Mapa da violência 2012: os novos padrões da violência homicida no Brasil**. Disponível em: < <http://mapadaviolencia.org.br/mapa2012.php> > Acesso em 13 out. 2014.

_____. **Mapa da violência 2013: mortes matadas por arma de fogo**. Disponível em: < http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/MapaViolencia2013_armas.pdf > Acesso em 13 out. 2014.

MATTAR JR., César Bechara Nader. **Nota técnica da CONAMP pede rejeição e arquivamento de Proposta de Emenda à Constituição que estabelece a exclusividade da investigação criminal para as polícias**. Disponível em: < <http://www.conamp.org.br//Lists/Notcias/DispForm.aspx?ID=2076> > Acesso em: 12 nov. 2014.

MATO GROSSO. Lei Complementar nº 119 de 20 de dezembro de 2002. **Cria o Grupo de Atuação Especial Contra o crime organizado**. Disponível em: < <http://www.mpmt.mp.br/conteúdo.php?sid=73&cid=56206> > Acesso em 03 ago. 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 6990**. Paciente: Amarildo dos Santos. Relator: Gilberto Giraldeili. Cuiabá, 3ª Câmara Criminal, 11 fev. 2014. Disponível em: < <http://midiajur.com.br//storage/webdisco/2014/02/18/outros/9840c6a56165c2ab99f2f9c30a70e801.pdf> > Acesso em: 29 out. 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 40. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo: A Terceira Velocidade do Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMALHO, Lis. Defesa de João Emanuel ataca MPE. **Jornal A Gazeta**. Cuiabá, 19 fev. 2014. Disponível em: < <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/seção/10/matéria/414815/t/-defesa-de-joao-emanuel-ataca-mpe> > Acesso em: 29 out. 2014.

SABELA, Walter Paulo. Atividade policial: controle externo pelo Ministério Público. **Revista Justitia**, v. 154, 1991, São Paulo, Imprensa Oficial do Estado.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. 2. ed. Bauru: Edipro, 2007.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública, eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SOUZA, Bárbara; GARBIN, Luciana. São Paulo, Salvador e Porto Alegre: Recorde de medo. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, p. C-5, 04 dez. 2002. Disponível em: < <http://www.cpdoc.fgv.br/comum/htm> >. Acesso em 04 out. 2014.

SOUZA, Laice. Decisão que suspendeu investigação pode ser anulada. **MídiaJur**, Cuiabá, 12 fev. 2014. Disponível em: < <http://www.midiajur.com.br/conteudo.php?sid=231&cid=13744> > Acesso em 09 nov. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Procuradoria Geral da República é contra limitação do poder de investigação criminal do MP**. 26 nov. 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101305&caixaBusca=N> > Acesso em 30 out. 2014.

TÁCITO, Caio. **O abuso de Poder Administrativo no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 1959, v. 56. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewArticle/19392> > Acesso em: 29 out. 2014.

TRIELLI, Daniel; RIBEIRO, Bruno; DANTAS, Tiago. Mortes em confronto com a PM crescem 40%. **O Estado de S. Paulo**. São Paulo, 26 jan. 2013, p. C3. Disponível em: < <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,mortes-em-confronto-com-a-pm-crescem-40,988905> > Acesso em: 04 nov. 2014.

HOMENS DO MATO

Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública



Entrevistas

ENTREVISTA



Cel PM RR Almir Balieiro

*Entrevistado por Sebastião Carlos Rodrigues da Silva e
Enzi Cerqueira de Almeida Júnior*

RESUMO BIOGRÁFICO

Filho de pai baiano e mãe paulistana, nasceu em São Paulo, lugar onde viveu até completar 20 anos. Depois, no ano de 1979, veio para Mato Grosso, com o objetivo de fazer o concurso para a Polícia Militar, tendo passado, e logo em seguida designado para frequentar o curso de formação de oficiais na Academia de Polícia Militar da Bahia.

Na carreira da Polícia Militar em Mato Grosso, dentre as várias funções exercidas, uma foi muito significativa, profissional e pessoalmente: a de **'Comandante e Diretor da Academia de Polícia Militar Costa Verde'**. Instituição policial de ensino superior encarregada de formar os jovens oficiais da Polícia

Militar, na qual teve a oportunidade de estar à frente por quatro anos (1999-2003). O desafio era enorme e na busca de melhor compreender os processos de formação lançou-se, em 1999, no curso de aperfeiçoamento em Metodologia e Didática do Ensino Superior, promovido pela Universidade de Cuiabá (UNIC). Num primeiro momento, o curso contribuiu para a melhor compreensão, mas era pouco. Precisava apreender mais, foi quando decidiu inscrever-se no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), para o curso de mestrado em educação, aprovado em 2000, e concluído em 2003. A dissertação teve ênfase no processo ensino-aprendizagem, com o título: *'Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem: a concepção dos professores civis e militares da Academia de Polícia Militar Costa Verde'*. Em 2003, foi convidado a criar a Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, instituição de natureza autárquica com a missão de *'contribuir para a socialização e produção do conhecimento visando a melhoria da gestão pública do Estado, dinamizando e otimizando os serviços prestados à sociedade mato-grossense'*. A Escola de Governo foi criada em 19 de janeiro de 2004, e em 10 de março de 2008 foi transformada em superintendência, da então Secretaria de Estado de Administração (hoje, Secretaria de Estado de Gestão - SEGES) e, desde sua criação - 2004 -, até fevereiro de 2011 foi o diretor. Entretanto, manteve uma participação permanente na área da segurança pública e principalmente na educação; atuando como docente nos cursos de pós-graduação promovidos pelo Núcleo Interinstitucional de Estudos da Violência e Cidadania (NIEVCi), da UFMT, pela Academia de Polícia Militar Costa Verde, pelo Centro de Formação e Capacitação de Praças, também da Polícia Militar e Escola de Governo do Estado de Mato Grosso. Experiência que muito colaborou para as suas compreensões e concepções nessa interdisciplinaridade de segurança pública, educação e gestão pública.

Em 2009, a busca pelo Curso de Doutorado em História Social justificou-se pelo trabalho que desenvolvia na área da educação em Mato Grosso e pelo interesse em disseminar os conhecimentos adquiridos, capacitando novos profissionais e acadêmicos na região. A proposta de estudar a História da Polícia Militar em Mato Grosso foi sendo gestada ao longo de todos esses anos de envolvimento com a

instituição. Em abril de 2014 defendeu a tese de doutorado, na Universidade de São Paulo (USP): *“As forças policiais e a ordem em terras mato-grossenses (1945-1947)”*.

RHM - 1) Comandante, como o senhor vê a relação entre polícia e sociedade e o papel dessa polícia (em especial a Polícia Militar) na sociedade atual (Mundo, Brasil e Mato Grosso)?

Bem. A polícia moderna, como nós a entendemos hoje, tem seu surgimento entre o final do século XVII e início do século XVIII, junto com o do Estado. E, nessas circunstâncias, a Polícia nasceu fortemente associada ao poder. Mas, é necessário destacar que a atividade policial também compreendia a proteção do patrimônio e da vida, naquela sociedade europeia. Ao pensarmos a polícia no Brasil, vamos situá-la a partir do período republicano e destacarmos dois períodos da história política brasileira caracterizada como autoritários de centralizadores: o primeiro, na década de 1930, conhecido como “Estado Novo” (1937-1945) e, o segundo, de 1964 a 1988, conhecido como “Regime Militar”. Em ambos os períodos, a concepção de “segurança pública” se confundia com a de “segurança nacional” e, certamente, esta influenciou as práticas policiais. As polícias estaduais nesses dois períodos estiveram mais a serviço do Estado - o “braço forte do Estado” -, do que à questão social, à proteção do cidadão. Entretanto, nos dias de hoje, é possível afirmar que no nosso Estado de Mato Grosso e no país como um todo, há indicativos e evidências de que a atividade policial tem se pautado à proteção social e à promoção dos direitos humanos. É assim que percebo a atividade policial em sua relação com a sociedade mato-grossense.

RHM - 2) A formação profissional tem sido alvo de questionamentos pela sociedade e com a formação dos policiais militares se segue este mesmo caminho, porém com maior calor nessa discussão. A indissociabilidade entre teoria e prática tem sido uma preocupação na formação do profissional de segurança pública. Como apresentar um paradigma de formação profissional que atenda aos anseios da sociedade contemporânea?

Quando a gente discute os processos de capacitação dos policiais militares no contexto da educação, eu não vejo nenhuma diferença dos desafios de qualquer área do conhecimento e os da área da segurança pública. No que tange a relação entre

teoria e prática, esta tem sido uma preocupação de algum tempo de todos os educadores. Parte desses defende que a transversalidade do conhecimento, ou seja, a indissociabilidade entre teoria e prática, é um processo do sujeito. Cabe a ele depois de se formar ou enquanto em processo de formação, fazer essa mediação, essa transversalidade entre teoria e prática e, assim, aplicar os conhecimentos teóricos construídos à sua prática.

É bem verdade que na atividade policial esses desafios são maiores ainda. Até porque, só recentemente as instituições policiais começam a assimilar ou começam a fazer uso do conceito da educação enquanto um processo permanente e continuado. Há algumas décadas, o período de formação entre as turmas de policiais era longo o que acabava, naturalmente, contribuindo para um choque de conhecimentos entre as diferentes turmas - os policiais recém-formados e os que se encontravam na prática policial há anos. Levanto a hipótese de que, o grupo mais antigo, para se defender e não demonstrar desconhecimento, fazia uso da famigerada expressão: "Teoria é uma coisa, mas aqui a prática é outra. Agora é que você vai ver o que é ser polícia"! Então, percebo que apesar deste desafio ser permanente, as instituições policiais vêm avançando e muito nesse processo. Vejamos o trabalho da Academia de Polícia Militar Costa Verde (APMCV); os alunos são motivados à prática policial, desde as atividades de elaboração do planejamento das operações, a execução e a avaliação de toda prática policial, até porque, o egresso da APMCV é um Oficial, um comandante que deve saber planejar. Esse processo vem acontecendo de maneira sistemática e cuidadosa em toda instituição. Outro exemplo é o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) que apresenta um avanço fantástico na formação dos soldados. Está aí a 29ª turma, pioneira na formação de soldados da Polícia Militar de Mato Grosso, em nível superior. Um curso de formação de soldados com nível tecnólogo - educação superior. Esse processo tem como principal ganho a formação, a construção de conhecimentos em detrimento da simples instrução. O caráter da construção de conhecimento é destacado pela autonomia do aluno (sujeito do processo). É o aluno quem o constrói. O professor nesse curso de formação ele instrumentaliza, proporciona metodologias e técnicas de ensino aos aluno-a-soldado da Polícia Militar, ao longo do processo de formação. O aluno-a-

soldado não mais recebe o conhecimento pronto, como um produto transmitido, mas o constrói mediado pelo e junto ao professor. Não é o Oficial, não é o professor quem o instrui, quem diz: “Faça desse jeito e pronto!” Considero esses dois exemplos de formação inicial os mais importantes avanços nos processos de formação dos policiais militares. Falando ainda do curso de formação de soldados, e da indissociabilidade entre teoria e prática, este contempla múltiplas atividades extraclasse, dentre as quais destaco as atividades complementares, os estágios supervisionados e a educação situada, todas contribuições significativas à transversalidade do conhecimento. É preciso destacar que esta é uma iniciativa, até onde eu sei, resultante das reflexões do doutor Cel. PM Wilquerson¹ a qual permeia todo o processo político pedagógico do CFAP. Estes são esforços contínuos. Suficientes? Talvez não! Mas são esforços contínuos que buscam associar teoria e prática. O desafio está em aproximar a aplicação do conhecimento teórico nas possíveis situações a serem enfrentadas na prática policial, mas não será possível aplicá-lo em todas as situações e nem sempre. Nós sabemos disto. Porém, é preciso continuar avaliando os processos. Executando, avaliando e corrigindo. Executar, avaliar e corrigir. E seguimos avançando nesse processo. Ao pensar em sua pergunta “como apresentar um paradigma de formação profissional que atenda aos anseios da sociedade contemporânea” lembro-me de uma iniciativa pioneira que bem atende a esta questão. Refiro-me ao início da década de 90, mais precisamente em 1993, cinco anos após a promulgação de nossa Constituição Federal (1988), aquela que traz a concepção de segurança enquanto “segurança pública”, não mais enquanto “segurança nacional”.

Neste ano de 1993, foi ativada a Academia de Polícia Militar Costa Verde,² em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Noutras palavras, a Polícia Militar e a UFMT passaram a pensar juntas como melhor formar os policiais militares, em especial os Oficiais. É importante destacar que, essa discussão em nível nacional só aconteceu no final da década de 90, somente aí é que o governo federal

¹ Wilquerson Felizardo Sandes é Doutor em Educação pela Unicamp, Mestre em Educação pela UFMT; Formado em Administração; É Coronel da Polícia Militar e exerce função na Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça; (<http://www.escavador.com/pessoas/204081>)

² Criada em 27 de novembro de 1987, pela Lei nº 5.177. Entretanto, foi ativada apenas em 06 de julho de 1993, pelo decreto estadual nº 3.145.

avocou para si algumas - pequenas - responsabilidades quanto às políticas de segurança pública do país. Até porque, a preocupação com o desgaste político estava (e ainda permanece) presente sobre estas questões. Dentre estas responsabilidades, a participação das universidades nos processos de formação do policial brasileiro. E, o Estado de Mato Grosso há mais de 07 (sete) anos já vivenciava essa exitosa experiência e nela permanece. Há de se fazer justiça e render homenagens a esta briosa iniciativa e compromisso do Sr. Coronel Dival Pinto Martins Corrêa, ilustríssimo Comandante Geral da Polícia Militar de Mato Grosso e da Professora Doutora Luzia Guimarães, Magnífica Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso que, em 10 de julho de 1993 assinaram um convênio de cooperação na área da educação, o que permitiu as valorosas contribuições dos professores da UFMT, na formação dos oficiais da PMMT. Destaco que numa cooperação como esta pouco importa quem procurou quem, o fato foi que ambos os dirigentes estavam sintonizados e comprometidos com os desafios da segurança pública, na área da educação. A Polícia Militar mantém em seus quadros de docentes, os professores da Universidade Federal de Mato Grosso, especialistas, mestre e doutores das mais diversas áreas do conhecimento corroborando de forma relevante nos cursos de formação policial promovidos pela APMCV e CFAP. Oras, olha o ganho do ponto de vista da educação! Ganharam os policiais, a instituição e principalmente a sociedade mato-grossense.

Estou seguro e convicto dos avanços que Mato Grosso conquistou na formação de seus policiais militares. Até porque, estamos tratando de um fenômeno que é a segurança pública, um fenômeno deveras complexo, no sentido elaborado por Edgard Morin³, o de estar tudo conectado, tudo junto. Não dá para separar. Não dá para fragmentar. É preciso ser compreendido em sua inteireza. Para além da complexidade, o fenômeno da segurança pública é dinâmico, não para, transforma-se

³ Segundo biografia no site Wikipedia, Edgar Morin, pseudônimo de Edgar Nahoum (Paris, 8 de Julho de 1921), é um antropólogo, sociólogo e filósofo francês judeu de origem sefardita. Pesquisador emérito do CNRS (Centre National de la Recherche Scientifique). Formado em Direito, História e Geografia, realizou estudos em Filosofia, Sociologia e Epistemologia. Autor de mais de trinta livros, entre eles: *O método* (6 volumes), *Introdução ao pensamento complexo*, *Ciência com consciência* e *Os sete saberes necessários para a educação do futuro*. Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Edgar_Morin >. Acessado em 10 de junho de 2015.

permanentemente. Daí a necessidade da sociedade, das instituições e da Polícia Militar continuarem a enfrentar os desafios que se apresentam.

Outro avanço significativo no campo da formação policial se deu com a criação do Núcleo Institucional de Estudos da Violência e Cidadania (NIEVCi) da UFMT. Se eu não estiver enganado, ocorrido entre 2000 e 2002, tendo como coordenador o Prof. Dr. Naldson Ramos da Costa, um sociólogo mato-grossense que chamou pra si as discussões sobre segurança pública. Naturalmente, com seu olhar de sociólogo, um olhar crítico sobre a condução das políticas em segurança pública e, particularmente sobre as práticas policiais. Ao longo de mais de uma década, o NIEVCi, sob a coordenação do Prof. Dr. Naldson, realizou mais de uma dezena de cursos de pós graduação na área de segurança pública, o que proporcionou contribuições relevantes para a segurança pública com importantes reflexos para a sociedade. Destas, destaco a produção científica sobre as questões da segurança pública elaboradas pelos próprios policiais, além do fato de, em alguns cursos, a participação de alunos da comunidade, contemplados com bolsas. Olha que interessante! A população, a sociedade, o cidadão participando de cursos de especialização em segurança pública e ajudando a construir conhecimentos e melhor compreender o complexo fenômeno da violência e criminalidade.

Assim, o conhecimento construído, (re) significado é elaborado por diferentes atores que participam desse processo; pelos policiais, professores civis e militares e, eventualmente, pelos representantes da sociedade. Nessa multiplicidade de atores, envolvidos na produção de conhecimento, há de se lembrar o grande educador brasileiro Paulo Freire⁴, “não há quem ensine que não aprenda. E não há

⁴ Segundo biografia apresentada no site Wikipedia, “Paulo Reglus Neves Freire (Recife, 19 de setembro de 1921 – São Paulo, 2 de maio de 1997) foi um educador, pedagogista e filósofo brasileiro. É considerado um dos pensadores mais notáveis na história da Pedagogia mundial, tendo influenciado o movimento chamado pedagogia crítica. É também o Patrono da Educação Brasileira. Sua prática didática fundamentava-se na crença de que o educando assimilaria o objeto de estudo fazendo uso de uma prática dialética com a realidade, em contraposição à por ele denominada educação bancária, tecnicista e alienante: o educando criaria sua própria educação, fazendo ele próprio o caminho, e não seguindo um já previamente construído; libertando-se de chavões alienantes, o educando seguiria e criaria o rumo do seu aprendizado. Destacou-se por seu trabalho na área da educação popular, voltada tanto para a escolarização como para a formação da consciência política”. Disponível em < https://pt.wikipedia.org/wiki/Paulo_Freire >. Acessado em 10 de junho de 2015.

quem aprenda que não ensine". Eu tenho certeza que os professores civis, dos mais diferentes Estados da Federação, que tem participado desses cursos, também têm aprendido um pouco sobre os desafios da segurança pública. Todos nós queremos a mesma coisa: Queremos PAZ! Queremos harmonia, não é mesmo? Por essas contribuições, eu destaco o papel e a postura do Prof. Dr. Naldson a frente do NIEVCI. De igual forma, eu destaco as contribuições do Ten Cel. PM Dr. Edson Rondon, na institucionalização deste Centro de Desenvolvimento e Pesquisa da Polícia Militar, recém-criado, com a nobre proposta de produzir e socializar pesquisas na área da segurança pública. Há de se destacar que tratam de pesquisas que transcendem os muros da Instituição Polícia Militar, pesquisas que vão para a sociedade e assim possibilitar que todos nós, mais uma vez, compreendamos cada vez mais um pouco do quão complexo é o fenômeno da segurança pública, tomando consciência desse processo e um pouquinho mais poder melhor escolher os caminhos daqui pra frente.

RHM - 3) O ensino policial militar na PMMT, tem duas frentes ou escolas bem distintas a Escola de Formação de Oficiais e a Escola de Formação de Praças, porém visando formar, capacitar e preparar o profissional para servir a sociedade. Na sua concepção é um modelo que deve ser mantido ou há espaço para uma formação única?

Eu não diria formação única! Se nós estamos falando de Oficiais e de Praças! Mas talvez uma carreira única e, por conseguinte uma Escola única com diferentes processos. Compactuo da concepção da educação como permanente continuada. Permanente porque ela se dá ao longo da vida. E continuada porque a cada processo, atinge-se novos patamares, atinge-se novos níveis de conhecimento mais elaborado, ou seja, nós poderíamos ter diferentes formações iniciais com uma única escola, com uma única concepção de segurança pública, com uma única concepção de profissional, onde esse candidato a profissional de segurança pública entraria ali pelos primeiros níveis. Noutras palavras, da forma como a Polícia Militar está estruturada hoje, o candidato entraria como policial militar, como soldado, e lhe seria oportunizado novos cursos, novos critérios de ascensão na carreira. Em determinado momento esse curso poderia ser um novo curso que se aproximaria do que temos na

formação de Oficiais. Desde que aquele policial tenha e apresente os critérios reconhecidos como fundamentais para ser um comandante, no meu ponto de vista não faz diferença que ele seja civil ou que ele seja sargento, cabo ou que seja soldado.

Talvez a nossa preocupação deva ser com os critérios a se estabelecer. Quais são os critérios mínimos necessários para entrar hoje na instituição policial militar? Pra ser um soldado o que é preciso? Quanto aos cursos, quais competências e habilidades esse soldado deve possuir, ou desenvolver? Assim como para o sargento, tenente, capitão, até o coronel. Hoje, sinto-me convicto de uma escola única, uma carreira única e que nós nos preocupemos com os critérios de ingresso e com as competências e habilidades a serem desenvolvidas. Qual seria o maior ganho? É bem verdade que o maior ganho seria pessoal, num primeiro plano e institucional, num segundo plano! Mas, eu acredito que na medida em que haja uma carreira única, muitas das questões que ainda permanecem, entre praças e oficiais, seriam minimizadas. É possível afirmar que, nas últimas décadas houve uma proximidade entre Praças e Oficiais. Mas na medida em que a gente passa a ter uma carreira única, muitos dos desgastes que ainda permanecem entre Praças e Oficiais seriam absorvidos e em decorrência, os reflexos seriam percebidos interna e externamente, na qualidade de um melhor serviço policial.

RHM - 4) As metodologias de ensino-aprendizagem na formação do “futuro” Oficial da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem sido modificada acompanhando às vertiginosas transformações das sociedades contemporâneas. Como ainda atender essa demanda e manter traços fortes e marcantes do ensino militar?

Pois é, difícil desprender-se de algumas características fortes e solidamente presente no ensino militar. Como se desvencilhar de ensinamentos na linha de Augusto Comte? E de outros pensadores que seguiam essa linha de pensamento? Há um certo período, prevalecia em nosso meio a metodologia da educação bancária, aquela em que o professor sabe tudo é o dono da razão e do conhecimento, e o aluno um simples receptor. Mas a aproximação com a universidade permite o deleite ao pensamento de Paulo Freire e outros. Permite a produção de pesquisas científicas de caráter qualitativo pelos policiais militares, desloca-se o foco, sai do pesquisado

tratado como objeto e passa a ser sujeito da pesquisa, isso parecia ser muito distante, em razão dos traços marcantes do ensino militar à época. Então como se conseguiu conciliar essa diversidade na formação desse profissional?

Bem eu tenho dito e repito que os processos de educação são complexos e continuam avançando, assim como a educação avança como um todo, apesar de seus dilemas, dúvidas e desafios. O desafio da educação centrava-se em transcender de uma concepção tradicional de ensino - a que o professor ensina e o aluno aprende não é -, para uma concepção construtivista - na qual aluno e professor constroem juntos o conhecimento. Contudo, o desafio era de como fazer essa passagem de um modelo para o outro. Foi preciso aprender, investir na qualificação de professores e de técnicos da educação e, gradativamente ir aperfeiçoando os processos de ensino-aprendizagem. Tomemos como exemplo um dos elementos básicos⁵ do processo educativo; a avaliação (ou a prova). Até recentemente, a avaliação era utilizada como a “arma” do professor e não estou falando apenas do ensino policial, não é mesmo? A avaliação ou a “prova” era o instrumento de poder do professor. Esta concepção fazia parte do “modelo tradicional de ensino”, na maioria das instituições de ensino do Brasil. **(RHM: “Um grande desafio estabelecer esse método”)**. Isso mesmo! Mas então como se faz? Vem se aprendendo, e a propósito dessa questão da educação em 2002 e 2003, eu tive a oportunidade de fazer uma pesquisa sobre esse elemento do processo educativo; a avaliação do processo ensino-aprendizagem, na academia de Polícia Militar Costa Verde. Na ocasião, o corpo docente era composto por metade de professores policiais militares e metade de professores civis. Como eu disse há pouco, todos oriundos da UFMT. De tal forma, mesmo neste contexto, os desafios em lidar com a “avalição” eram os mesmos, indiferente de ser professor civil ou militar, o aluno percebia criticamente a forma com que o professor trabalhava o processo de avaliação, e não a condição de civil ou militar. Ainda, não se tratava da avaliação ou “prova” ser difícil ou não, por incrível que pareça. A crítica dos alunos ia à falta de comunicação, na falta de transparência, na falta de diálogo entre professor e aluno,

⁵ Segundo Novak, a avaliação juntamente com o professor, o aluno, o contexto e o conhecimento formam os cinco elementos básicos do processo educativo. Ver: Balieiro, Almir. *Avaliação do processo ensino-aprendizagem: a concepção dos professores civis e militares da Academia de Polícia Militar Costa Verde –MT*. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Mato Grosso, Instituto de Educação, 2003.

no sentido de se estabelecer como a avaliação ia ocorrer, de quais seriam os critérios a serem utilizados pelo professor na avaliação. Caso houvesse um acordo entre professor e aluno, no sentido de se fazer avaliação diariamente, desde que acordado, não havia problema por parte dos alunos. Veja que interessante, do ponto de vista pedagógico. Qual era a crítica do aluno? Às famosas “pegadinhas”, as famosas “provas surpresas”, as famosas punições com provas, do tipo “ah! é assim, então vamos fazer uma prova agora”. Aqui se concentravam as críticas dos alunos quanto a avaliação. Eu penso que educação vem avançando como um todo e, nesse sentido, a educação voltada para os profissionais de segurança pública dos policiais militares, propriamente dita, tem acompanhada este avanço. O nosso desafio é o de permanecermos atento se esses processos vêm ou não contribuindo para o desenvolvimento das competências que julgamos necessárias à instituição Polícia Militar e, principalmente, à sociedade mato-grossense. Esse cuidado, nós devemos manter permanentemente, pois, como já foi dito, trata-se de um processo dinâmico. Assim, independente da graduação/posto, do soldado ao coronel, nossa atenção deve estar voltada para o desenvolvimento das competências e habilidades requeridas tanto pela instituição, tanto pela sociedade.

RHM - 5) Pela sua experiência profissional como Oficial Inativo da PMMT, por ter estudado e por ter si formado em outra unidade federativa (Estado da Bahia), por ter atuado à frente de várias funções e comandos estratégicos, dentre eles a de “Comandante da Academia de Polícia Militar”, o que mudou na Polícia Militar de Mato Grosso ao longo dos últimos 40 anos?

Eu me aposentei há 11 anos e tenho a impressão que agora que eu começo a compreender um pouquinho de segurança pública. Isto para dizer que estamos sempre aprendendo. Formei-me na Bahia em 1982, o Brasil estava ainda no finalzinho do regime militar. Revendo o meu histórico escolar, observei que no primeiro ano do CFO, eu tive a disciplina de “guerra revolucionária”, uma disciplina própria de “guerra” ministrada em um curso de formação de policiais. Contudo, era esta a realidade social no país e as instituições, inclusive as polícias, eram influenciadas por esta realidade. Lembro-me, inclusive de um fato histórico

lamentável que aconteceu na Bahia enquanto nós realizamos o curso, que resultou na morte de policiais, em razão de um confronto entre militares da Marinha e policiais militares da nossa coirmã baiana. Outra disciplina do curso - no segundo e no terceiro ano - foi a de "Operações de Defesa Interna e Defesa Territorial", ou seja, a concepção de segurança compreendida enquanto "segurança nacional", de combate, de combate ao inimigo externo, e nessa concepção a polícia combatia o inimigo interno, combatia o criminoso. Percebo, ao longo dessa recente história que aquela realidade envolta numa concepção de guerra tem ficado para trás. É bem possível que ainda haja alguns resquícios que permanecem, entretanto, é possível afirmar que a relação entre polícia e sociedade civil, bem como, com as demais instituições avançou para melhor; para uma maior proximidade. Há pouco mais de 50 anos, 60 anos, a atividade da Polícia Militar, era interna, uma tropa aquartelada que saia apenas quando havia necessidade (para atender ocorrências).

Na área da educação, falamos acima, sobre os avanços nos processos de formação dos policiais - praças e oficiais. Noto outro avanço importante que foi o fato de a "área da segurança pública" ter passado a ser objeto de estudos das universidades. Até a década de 70 e 80, pouquíssimos estudos foram realizados pela academia, em todo o país. A associação da área de segurança, da polícia com o período militar, provavelmente manteve os intelectuais, digamos, um tanto que distantes deste debate. Apenas nas últimas três décadas a polícia passou a merecer uma maior atenção por parte dos pesquisadores. Três décadas, do ponto de vista da história é um período "imperceptível". Especialistas, mestres e doutores das mais diferentes áreas do conhecimento começaram a pesquisar, pesquisar para, antes de tudo, melhor conhecer e, depois, para melhor intervir em políticas públicas. O se debruçar sobre as questões da segurança pública, pesquisando-as com propriedade, também o fizeram os próprios policiais - oficiais e praças - ao se lançarem em estudos de especialização, de mestrado e de doutorado, nas mais diferentes universidades brasileiras, isso é fantástico! Como fiz notar acima, aqui também ocorreu uma maior proximidade entre oficiais e praças; o que considero uma mudança positiva e significativa. **(RHM - As próprias associações hoje é um exemplo. Elas sempre brigaram separadas e hoje se percebe uma única voz**

ecoando em prol dos policiais militares de todas as associações) Sim! E você traz uma contribuição relevante para esta discussão, ou seja, as associações de policiais militares também avançaram, mas quanto tempo ficaram aí brigando? Quantas vezes o Comando Geral foi obrigado a promover arranjos nas políticas salariais, num esforço de atender oficiais e praças? Hoje as associações de praças e oficiais discutem e apresentam propostas salariais em comum acordo. Por isso, eu repito, que todo e qualquer entrave corporativo que dificulte essa relação deve ser superado. Ganhará a instituição e ganhará a sociedade. Outra mudança significativa se deu no sentido de maior proximidade com a população. Foram várias iniciativas nas últimas três décadas, passando pelo “policiamento alpha”, sob a orientação do Cel PM Altair das Neves Magalhães – então Comandante Geral da PMMT, até a implantação da filosofia de “Polícia Comunitária” hoje concretizada no modelo de “Bases de Polícia Comunitária”, certamente com muitos desafios a serem superados. Mudanças que apresentaram e, ainda apresentam, resistências culturais tanto por parte de policiais, quanto por parte da comunidade.

Não obstante os desafios, os avanços, gradativamente, vão acontecendo, ao mesmo tempo em que se vislumbra a possibilidade da melhoria da sensação de segurança, e até mesmo da redução da criminalidade. Quando falo da comunidade, da população, falo da boa população, daquela população preocupada com a sua qualidade de vida. De uma população que luta por melhoria na educação, por melhoria na segurança, por saúde, que luta, lamentavelmente até hoje, pelas condições mínimas de saneamento. Nós estamos no século XXI, nós estamos no ano de 2015, e boa parte da população de Mato Grosso, e principalmente de Cuiabá que é uma capital, vive sobre os esgotos, isto é deplorável! É claro que tudo isso interfere no nível de stress, na qualidade de vida, nas relações intrafamiliares, na educação dos filhos. É com esta realidade que lida o policial militar. Retornemos às mudanças ocorridas nas últimas décadas, talvez, a mais significativa de todas – seguramente a mais importante – foram as práticas policiais. Eu acredito que, a forma com que o policial atua tem mudado, tem sido mais respeitosa, mais profissional. Talvez ainda distante da forma almejada, algumas delas ainda marcadas por abuso e excesso no uso da força sim, sim, lamentavelmente, mas uma minoria. É preciso lembrar, como

registrado acima, que nestes últimos quarenta anos, passamos por três paradigmas de segurança pública (o de segurança nacional, de segurança pública e, por fim, de segurança cidadã). Cabe à instituição não envidar esforços no sentido da melhoria da qualificação do policial, das técnicas policiais – a exemplo da institucionalização dos “procedimentos operacionais padrão” (POP) -, do emprego de armamento “menos que letal”, dentre outras técnicas que promovam o respeito aos direitos humanos.

RHM - 06) Esse modelo de ciclo incompleto de polícia atual em nosso país, é muito questionado e criticado. As críticas perpassam pelo coro da desmilitarização das polícias militares e a unificação das forças policiais. Qual a sua opinião a respeito? E como é possível repensar, reformular e fazer surgir um novo paradigma de polícia brasileira?

A minha opinião é de que as polícias estaduais – civis e militares – devem realizar o ciclo completo de polícia, entretanto não como polícia única. Eu penso que uma polícia única, seria atribuir muito poder a uma única instituição e isto não seria bom para a sociedade. (RHM - **centralização de poder?**), exatamente, mas, o ciclo completo para diferentes polícias, sejam elas federais, estaduais, e até mesmo as municipais. A propósito, é passada a hora do município se posicionar e se comprometer com as questões da segurança pública. Porém, é preciso que cada modelo de polícia seja construído por todos os atores imbrincados, todos os atores comprometidos; a academia, o poder público representado pelas mais diferentes instituições, dos diferentes poderes e, fundamentalmente, com a participação da sociedade.

Acredito que a eficácia e a efetividade das instituições seriam melhoradas com ciclo completo de polícia independente de quantas instituições eventualmente venham se constituir. A bem da verdade, na prática, as policias estaduais realizam o “ciclo completo”. É notório e recorrente presenciarmos policiais civis fardados exibindo armas no coldre, viaturas caracterizadas, aeronaves caracterizadas, fazendo operações, fazendo blitz e outras práticas próprias de policiamento ostensivo, ou seja, de competência das Polícias Militares. Estas mesmas práticas têm caracterizado inclusive as guardas municipais. Com os policiais militares não tem sido diferente, estes, de forma velada, são empregados em investigações típicas de polícia judiciária.

Quanto à desmilitarização, eu preciso destacar as suas três dimensões: a disciplina, a estética e a concepção de segurança, que carrega consigo a “concepção de inimigo”. A primeira dimensão não há o que discutir, há de se ter disciplina em toda e qualquer instituição, inclusive nas civis públicas e privadas. A disciplina é fundamental até para a construção do conhecimento, há de se ter disciplina para aprender, muito mais do que inteligência. A segunda dimensão - a estética - é que identifica, de relance, a que oficializa, revela a presença do Estado na rua; trata-se do policial militar “fardado”. Assim como a primeira dimensão, esta também não há o que ser contestada. Entretanto, a terceira dimensão - a concepção de inimigo - está contida no paradigma de uma segurança pública, compreendido como “segurança nacional”. Os reflexos desta concepção de inimigo influenciaram os policiais na construção de uma luta, de uma “guerra contra o criminoso” e não contra o crime. O nosso propósito deve ser de conter o criminoso e tomar as medidas que a legislação e a constituição recomendam que sejam tomadas. Ao retornarmos a um passado recente, é possível encontrar alguns fatos na história que tenham contribuído para a concepção em epígrafe. Já nos referimos a estes períodos no início de nossa entrevista, contudo, não é demais registra-lo, o primeiro tratou-se do “Estado Novo” (1937-1945) e, o segundo período - mais longo -, foi o “Regime Militar”, instituído em 1964 e finalizado em 1988, com a promulgação da Constituição Federal. Os dois períodos marcados por um regime autoritário e centralizador e, da mesma forma, influenciaram marcadamente a compreensão de segurança enquanto “segurança nacional”. Com a CF (1988) a concepção de segurança avançou para uma compreensão de “segurança pública”; dever e responsabilidade de todos, não apenas das instituições policiais, mas da própria sociedade civil organizada. Contudo, não foi o bastante para promover práticas policiais voltadas à proteção dos cidadãos. Apenas na última década, a concepção de segurança avançou para o que hoje chamamos de “segurança cidadã”. Uma concepção que orienta e dá ênfase à prevenção e a promoção dos direitos humanos. Com esta visão sobre a segurança, emerge também, uma clareza maior sobre os fenômenos da violência e da criminalidade e a consciência, principalmente por parte dos policiais, de que não podemos resolver tudo sozinhos. Acredito que esta reflexão é muito importante, pois

o policial passa a compreender que há outros atores em outras esferas encarregados da busca de soluções às questões da criminalidade e da violência. Destaco que não se trata de diminuir a responsabilidade do policial, muito pelo contrário, que ele seja cada vez mais responsável por seus atos e práticas, mas que não seja responsável de ter que resolver tudo e sozinho, de um jeito ou de outro. **(RHM - Seria como um...último recurso?)**, isso, ele tem que resolver. Não, ele não tem que resolver tudo e sozinho, apenas o que é de sua atribuição. A concepção de “segurança cidadã” vai ao encontro da filosofia, ou estratégia, da polícia comunitária; a de uma construção coletiva, onde a participação da sociedade é preponderante. Não obstante os esforços por parte da sociedade, esta participação ainda deixa a desejar e, acredito eu, não por falta de interesse da sociedade, mas, sobretudo, porque esta participação não é promovida sequer pelo poder público. Muitos dos membros de Conseg⁶, não possuem qualquer tipo de prerrogativa; uma dispensa do serviço - mesmo que traduzido em algumas horas - nem das instituições públicas, muito menos das instituições privadas. Poder participar é uma coisa, agora, ter condições de participar é outra. Neste sentido, é preciso pensar em alternativas para aquelas pessoas que estão dispostas a discutir as questões da segurança pública, efetivamente tenham a possibilidade de fazê-lo.

Então, a gente tem nesse recorte temporal (1930 - 2000), o estabelecimento destes três paradigmas de segurança: a segurança enquanto segurança nacional, e depois para segurança pública e, por fim, para segurança cidadã. Contudo, o novo paradigma não surge quando o antigo se exauriu, o novo paradigma surge quando o antigo está descendente, está decrescente, permitindo a coexistência de diferentes paradigmas e, com eles, a permanência de valores, conceitos, crenças e de cultura diferente e muitas vezes antagônicos. Apesar destes desafios, eu acredito que temos avançado na compreensão de uma polícia cidadã. Certamente, há muito pela frente!

⁶ CONSEG (Conselho Comunitário de Segurança), se encaixa perfeitamente à orientação do art. 144 da Constituição Federal do Brasil, quando diz que a preservação da ordem pública é dever do Estado, porém, direito e responsabilidade de todos. Contudo, a ideia do Conselho Comunitário de Segurança surgiu para criar um espaço onde todos poderiam se reunir e pensar estratégias de enfrentamento dos problemas de segurança, tranquilidade e insalubridade da comunidade, orientados pela FILOSOFIA DE POLÍCIA COMUNITÁRIA. (<http://www.conseg.pr.gov.br>)

RHM – Suas considerações finais

Eu parabenizo o “Centro de Desenvolvimento e Pesquisa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso” em seu nome Ten Cel PM Sebastião Carlos Rodrigues da Silva e de toda sua equipe. Parabenizo ainda todos os policiais militares, professores e funcionários civis da Polícia Militar por seu esforço e dedicação à segurança pública e lembrar que todos nós temos o mesmo propósito: o de melhorar as relações sociais e, direta ou indireta, contribuir com a paz social. Entretanto, não podemos esquecer que o maior desafio das polícias, desde o seu surgimento permanece: a sua ambiguidade, são instituições com atribuições de defesa do Estado e, ao mesmo tempo, de proteção social. Aí reside a questão: como lidar com as realidades que se encontram na intersecção destas atribuições? Finalizando, eu quero deixar como reflexão a contribuição do grande historiador Marc Bloch⁷, núcleo central do referencial teórico que balizou a minha pesquisa sobre “as forças policiais e a questão da ordem em terras mato-grossenses (1945-1947)”, em suas palavras: “numa sociedade qualquer que seja tudo se comanda mutuamente, a estrutura política e social, a economia, as crenças, as manifestações mais elementares e mais sutis da mentalidade”. No passado nós tomamos algumas decisões que nos trouxeram onde nos encontramos e, se não estamos contentes com esta realidade, caberá a nós, e não poderemos fugir desta responsabilidade, de tomarmos outras decisões que supostamente acreditamos serem melhores. Estas decisões deverão levar em conta a cooperação, a responsabilidade, o respeito, a diversidade e a possibilidade de mudança. Eu acredito na possibilidade de um futuro melhor!

⁷ Segundo biografia constante no site Wikipedia, “Marc Léopold Benjamim Bloch (Lyon, 6 de julho de 1886 – Saint-Didier-de-Formans, 16 de junho de 1944) foi um historiador francês notório por ser um dos fundadores da Escola dos Annales¹ e morto pelos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial”. Disponível em: < http://pt.wikipedia.org/wiki/Marc_Bloch >. Acesso em: 26/05/2015 às 14:33.

ENTREVISTA



Coronel PM Marcos Roberto Sovinski - Comandante Geral Adjunto da PMMT

*Entrevistado por Sebastião Carlos Rodrigues da Silva e
Enzi Cerqueira Almeida Júnior*

RESUMO BIOGRÁFICO

Marcos Roberto Sovinski, atual Comandante Geral Adjunto da PMMT, nasceu a 02 de maio de 1970 no município de Ponta Grossa- PR, filho de Ari Sovinski e Tereza Sovinski, possui a seguinte formação acadêmica: Curso de Formação de Oficiais da Reserva do Exército Brasileiro em Ponta Grossa- PR (1989), Curso Superior em Administração de Empresas (1992) pela Faculdade de Ciências Sociais Econômicas de Apucarana-PR, Curso Intensivo de Habilitação de Oficiais (CIHO) da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na Academia de Polícia Militar Costa

Verde em Cuiabá-MT (1993), Curso de Defesa Civil pela Universidade Federal de Mato Grosso, em Cuiabá-MT. (1993), Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (2002), Estágio de Política Estratégica e Gestão, com ênfase em Planejamento Estratégico pela Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra, Delegacia de Cuiabá-MT (2002), Pós-graduação em Administração Estratégica pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Vale do São Lourenço - EDUVALE - Jaciara-MT (2004), Curso Superior de Polícia - Pós Graduado em Altos Estudos Estratégicos - na Academia de Polícia Militar Costa Verde (2010-2011).

Ingressou na instituição Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em 08 de julho 1993, devido ao processo de concurso público que, oportunizava a militares do Exército Brasileiro, provenientes de todo o País, de compor o quadro da instituição militar estadual.

Desde o seu ingresso até alcançar a maior função de subcomando dentro da corporação, o coronel PM Sovinski obteve, ao longo de 22 anos de serviços prestados junto à PM, experiência em áreas de comando operacional e administrativo. Promovido ao Posto de 2º Tenente PM em 05 de Setembro de 1993, ao posto de 1º Tenente PM em 05 de Setembro de 1995, ao posto de Capitão PM em 05 de Setembro de 1998, ao posto de Major PM em 25 de Dezembro de 2002, ao posto de Tenente Coronel 25 de dezembro de 2007 e ao Posto de Coronel em 05 de setembro de 2013.

Em 1994, foi oficial de Operações do 2º Batalhão de Polícia Militar de Barra do Garças. Em 1996 foi Comandante da Polícia Militar de Jaciara-MT, permanecendo nessa função por oito anos. Em 2003 foi Comandante Interino do 5º Batalhão de Polícia Militar de Rondonópolis-MT. Em 2006 foi Ajudante Geral da PMMT.

Em 2007 foi Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças da Polícia Militar, permanecendo na função por 06 anos. Foi diretor da Diretoria de Administração Sistêmica da PMMT e assumiu o cargo de Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar em 26 de janeiro de 2015, permanecendo até os dias de hoje.

RHM -Senhor Coronel PM Sovinski, o Comandante Geral Adjunto da Polícia Militar tem suas atribuições específicas dentro da Instituição. Na sua visão, como

se dá essa gestão em conjunto com a Unidade de Apoio e Gerência Estratégica da PMMT?

Na verdade, as funções do Comandante Geral Adjunto não são tão específicas assim. Em que pese, o Regimento Interno especifique algumas atribuições, existem outras particularidades que extrapolam este regulamento, tornando a função de Comandante Adjunto muito maior. Muito mais do que um substituto eventual na ausência do Comandante Geral da PM, o Adjunto deve ser um gestor estratégico dentro da Instituição, no sentido de operacionalizar, tornar concretas as decisões do Comandante da PM. O Comando tem suas diretrizes, seu pensamento, sua forma pessoal de comandar, ele tem seus objetivos definidos, e suas idéias para melhorar a segurança pública no Estado, de forma que a PM cumpra o seu papel articulada com os outros órgãos, atendendo aos anseios do Governo e da Sociedade e da tropa. A função de Comandante Geral Adjunto (CGA) se reveste de importância no sentido de sejam materializados os objetivos de curto, médio e longo prazo, seja pra amanhã ou depois de amanhã, daqui um ano ou quatro anos. Cabe ao CGA criar as condições e o ambiente interno para que isso ocorra, desde a condução de procedimentos para a revisão da legislação, a designação de equipes e comissões que irão desenvolver estes trabalhos. A preocupação com as estruturas dos órgãos e setores da PM que irão contribuir para o atendimento adequado do Comando da PM, da atividade meio e finalística da Instituição é constante, e os remanejamentos de oficiais e praças devem ser pensados de forma coerente e racional. A articulação das sessões do Comando Geral com os Grandes Comandos Operacionais é importante, promovendo a coordenação entre atividade meio e atividade fim. Esse equilíbrio interno deve ser buscado a todo momento pelo CGA, e quem estiver ocupando o cargo deve estar atendo a tudo que ocorre na PM, para mediar conflitos e principalmente apoiar o Comandante Geral com sugestões que promovam a harmonia e os resultados esperados. As deliberações na área de ensino e instrução também passam pelo crivo do Adjunto, além da saúde e qualidade de vida dos policiais militares. A articulação destes setores e o equilíbrio institucional são papéis fundamentais para que a Instituição possa alcançar suas metas e alinhar com seus objetivos estratégicos e objetivos de Comando.

Hoje temos um planejamento estratégico aprovado no Comando anterior, que implicou na necessidade da criação da Unidade de Apoio à Gestão Estratégica (UAGE), com a finalidade de dar continuidade e realizar o monitoramento das ações realizadas, para que não ocorra como no passado, em que o Planejamento Estratégico se transformou num documento esquecido nas gavetas.

O Planejamento Estratégico foi elaborado através de decisões colegiadas e todos os pontos foram exaustivamente discutidos, principalmente aqueles itens estruturantes que buscam o fortalecimento da instituição com a finalidade de melhoria na prestação de serviços ao cidadão. **Se não for pelo cidadão, nada do que fazemos fará sentido algum.** Não podemos ter objetivos estratégicos que não estejam alinhados com as necessidades da população. A instituição forte é aquela que é bem representada, bem articulada e que tenha níveis de satisfação interno e externo, no mínimo satisfatórios, com boa credibilidade junto a sociedade e ao governo.

Hoje temos a UAGE para realizar este monitoramento, para que não se perca o foco no planejamento realizado. Em anos anteriores tínhamos um planejamento, porém sem o acompanhamento necessário, não houve continuidade nas ações, e o trabalho se perdeu.

A preocupação com o monitoramento e a correção das ações levou à criação da UAGE, a qual precisa estar atenta aos fatores internos e externos que possam influenciar nos objetivos estratégicos definidos.

RHM - Falando em planejamento estratégico, nós sabemos que a Polícia Militar tem um planejamento estratégico 2013/2019 e dentro dele elenca uma série de prioridades, os quais destacamos os macro objetivos. Dos macro objetivos há uma prioridade que vincule um ao outro ou funcionariam automaticamente em conjunto?

Veja bem, quando a instituição decidiu fazer seu planejamento estratégico, ela definiu duas grandes áreas, uma voltada para o fortalecimento institucional e valorização dos policiais militares e outra voltada para a melhoria do serviço policial e proteção ao cidadão. Uma interna e outra externa. São quatro macro objetivos mais são duas dimensões. A instituição precisa evoluir para que seja forte e valorizada.

Precisamos ter orgulho em fazer parte dela, e neste sentido estaremos mais motivados a trabalhar em prol do cidadão que precisa dos nossos serviços. Os objetivos se completam, não há instituição forte se não houver credibilidade junto à população e não haverá credibilidade se formos uma instituição frágil.

As pessoas também precisam ter orgulho da Polícia que tem, precisam ter sensação de segurança, com a criminalidade em níveis aceitáveis. As pessoas precisam ver o policial na rua como elemento de promoção da cidadania, de promoção de direitos humanos, enfim, um agente de segurança pública que trabalhe ligado a ela, sempre próximo, pronto, preparado e principalmente, disposto a lhe ajudar quando for preciso.

Vislumbramos então essas duas dimensões: a Polícia que eu tenho e a Polícia que o cidadão quer. Talvez este seja o grande avanço conseguido pela instituição, estar voltada para o cidadão, ao mesmo tempo que se preocupa com seu público interno. Um polícia que seja valorizada pelo cidadão e que saiba valorizar o seu policial. Que tenha representação social forte, do soldado ao coronel, pois todos são importantes para a estrutura, que prime pela capacitação profissional como forma de ofertar serviços de melhor qualidade e não apenas para ostentar breves. Uma instituição que assegure aos seus integrantes um plano de carreira digno e principalmente pautado por critérios justos e objetivos, que garanta as conquistas estatutárias, porém que saiba punir na dosagem certa os desvios de conduta.

Nossa instituição não é única no contexto da segurança pública, mas carrega o fardo mais pesado, não resta dúvida. Nossa responsabilidade é maior sim, ainda que os discursos sejam no sentido de que segurança pública não se faz somente com Polícia, precisamos ter a consciência que a PM é o ator principal.

Há inúmeros fatores que contribuem para o aumento da criminalidade, mas quando o crime ocorre, a sociedade chama por quem? Pela Polícia Militar. O policial militar é o Estado fardado, é o Governo na rua, é a Lei materializada, é o socorro de urgência. Então essa instituição precisa ser valorizada, esse policial militar precisa estar preparado e disposto a cumprir seu papel. Uma relação de confiança precisa existir.

Desta relação mais próxima, surgem as discussões sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência, sobre o Ciclo Completo de Polícia, sobre o Programa de Policiamento Comunitário que foi reformulado, sobre o Programa de Capacitação Continuada, sobre o Fortalecimento da Corregedoria, sobre a Identidade Visual Corporativa e tantas outras ações desenvolvidas dentro do Planejamento Estratégico.

O bacharelado em Direito como exigência para ingresso no Curso de Formação de Oficiais e o nível superior para ingresso no Curso de Formação de Soldados, são exemplos de ações já implementadas que vem justamente dessa necessidade de promoção da cidadania, respeito aos direitos humanos. Quem trabalha na prevenção deve estar com formação compatível com os demais atores, que investigam, que promovem a ação penal e que julgam os infratores da lei. Daí entender que aquele primeiro contato com a pessoa que infringiu uma norma penal, necessite de uma formação e capacitação adequada, pois tomará a decisão no calor da ocorrência, e suas decisões trarão consequências sérias.

A transformação da Polícia Militar está ocorrendo de forma velada, lenta e discreta, mas quem vive dela percebe a diferença. Uma instituição mais amiga, mais democrática, mais aberta, mais moderna, menos carrancuda, mais aceita, mais respeitada. A população sente os avanços da criminalidade em todos os sentidos, e clama para que a PM cuide dela com carinho.

RHM: Comandante, agradecemos a oportunidade desse bate-papo e deixamos um espaço para suas considerações finais.

Eu que agradeço a oportunidade em participar da Revista Homens do Mato. Eu digo sempre que hoje a Polícia Militar passa por uma necessidade premente de mudar suas práticas de gestão, de repensar a sua real finalidade. Muito se discute sobre a mudança do modelo, pois o modelo que aí está talvez não atenda mais a sociedade. Muito se discute em termos de desmilitarização e unificação das polícias, porém, sempre com fundo ideológico e corporativista. Propostas de Emendas à Constituição Federal estão “pipocando” em Brasília todos os dias, no sentido de alterar o modelo de segurança pública do país, mas temos a plena convicção de que

as Polícias Militares são os pilares que sustentam a democracia no país. As Polícias Militares evoluíram ao longo dos anos, se adequaram ao estado democrático de direito e hoje sustentam a democracia. As gerações que passaram por ela vivenciaram essa turbulência, da transformação de uma Instituição militar que se tornou democrática ao extremo e hoje são imprescindíveis para a estrutura nacional. A cada dia, aumenta a preocupação com a comunidade, com a valorização da vida, com a proteção dos direitos das pessoas, com a dignidade humana.

Fico muito feliz por fazer parte deste processo. Sinto-me realizado profissionalmente e pessoalmente, e esta função certamente é o maior desafio de minha carreira. Agradeço ao Cel Zaqueu Barbosa pela confiança depositada para juntos, construirmos uma instituição cada vez mais forte, mais respeitada. Com a postura do atual Governador Pedro Taques em priorizar a Segurança Pública, certamente haverá avanços significativos para o policial militar e para a população em geral. Os números não mentem, e os resultados alcançados em 2015 dão mostras que estamos no caminho certo. Obrigado.